

A background image showing two workers, a man and a woman, wearing white hard hats and high-visibility yellow safety jackets. They are looking down, possibly at a device or a set of plans. The background is blurred, showing some lights and structures.

RELATÓRIO

Análise das Contribuições da Consulta Pública Nº 004/2025
sobre a minuta do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição
– CUSD

| ELABORAÇÃO

FABÍOLA PORCARO DE ABREU
ASSESSORA TÉCNICA E JURÍDICA DGE

LUIZ CARLOS DOS SANTOS
GESTÃO OPERACIONAL E ASSISTÊNCIA

LUCIMAR MEDINA
ASSESSORA TÉCNICA E JURÍDICA CTGÁS

EDENILSON M DE OLIVEIRA
GESTÃO OPERACIONAL E ASSISTÊNCIA

| APROVAÇÃO

MATIAS GONSALES SOARES
DIRETOR DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE GÁS,
ENERGIA E MINERAÇÃO (DGE)

Relatório de Análise das Contribuições – Consulta Pública nº004/2025

Campo Grande (MS), 16 de outubro de 2025.

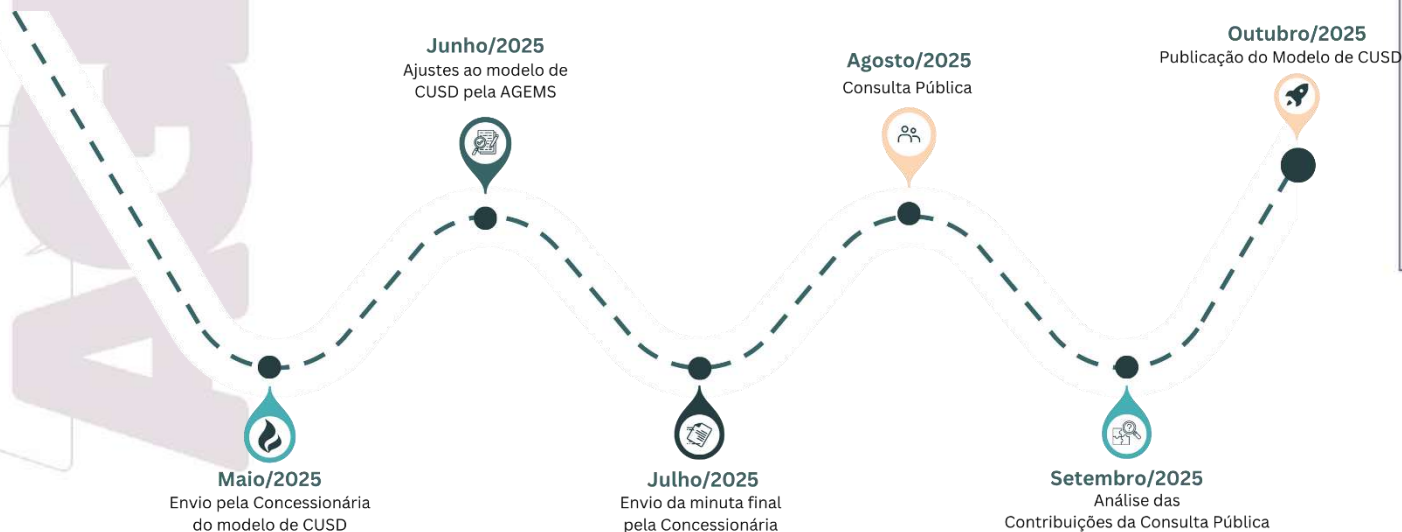
Processo nº: 51/005.589/2025

Assunto: Relatório de Análise das Contribuições da Consulta Pública Nº 004/2025 sobre a minuta do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD.

1. Objetivo

O presente relatório apresenta o resultado da Consulta Pública nº 004/2025, realizada no período compreendido entre 17/07/2025 a 14/08/2025, que teve por objetivo colher sugestões, comentários e contribuições da sociedade sobre a minuta do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD, no âmbito do processo nº 51/005.589/2025, que trata da análise e definição de diretrizes para o modelo contratual proposto pela concessionária MSGÁS, visando o atendimento ao mercado livre de gás natural canalizado no Estado de Mato Grosso do Sul.

2. Cronologia



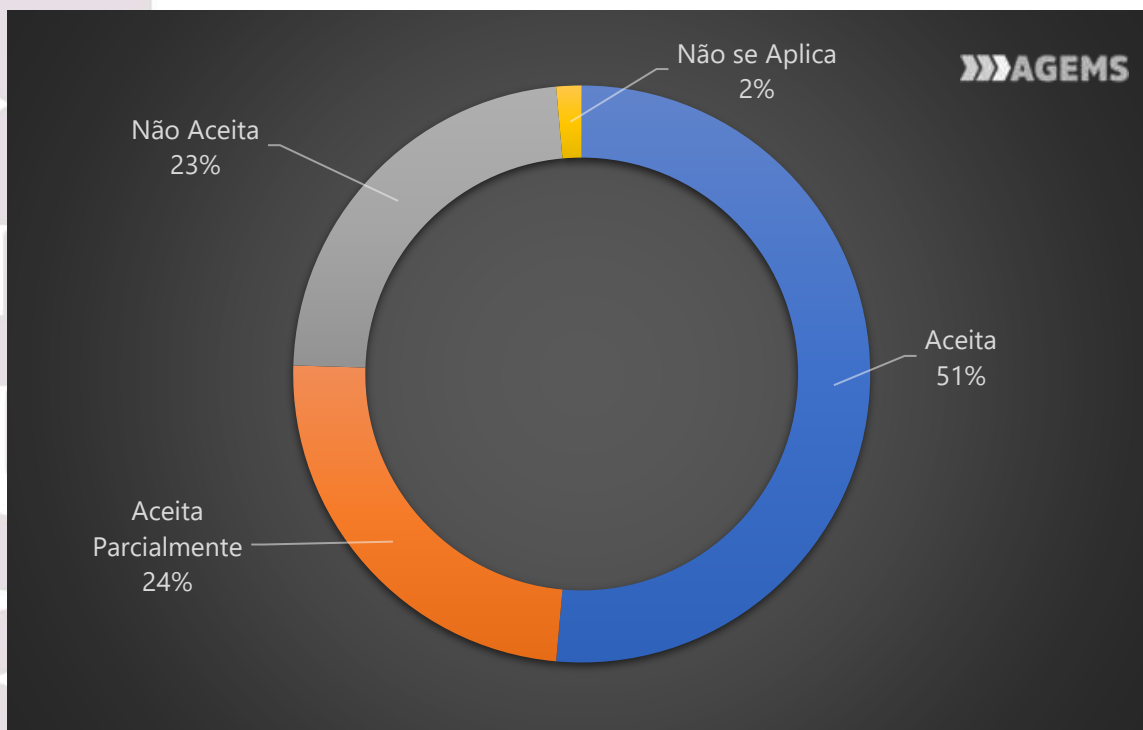
3. Da Consulta Pública

Para a realização da Consulta Pública nº 004/2025, foram disponibilizados no endereço eletrônico da Agência (<https://www.agems.ms.gov.br>) o Modelo de Formulário para envio de Contribuições, a Nota Técnica CUSD e a Portaria CUSD FINAL.

4. Das Contribuições

Decorrido o prazo, foram apresentadas contribuições por parte de 8 interessados, totalizando **212 contribuições**, dando pleno atendimento ao processo de participação e controle social.

SITUAÇÃO DA AVALIAÇÃO	QUANTITATIVO
✓ Aceita	109
☐ Aceita Parcialmente	51
✗ Não Aceita	49
○ Não se Aplica	3



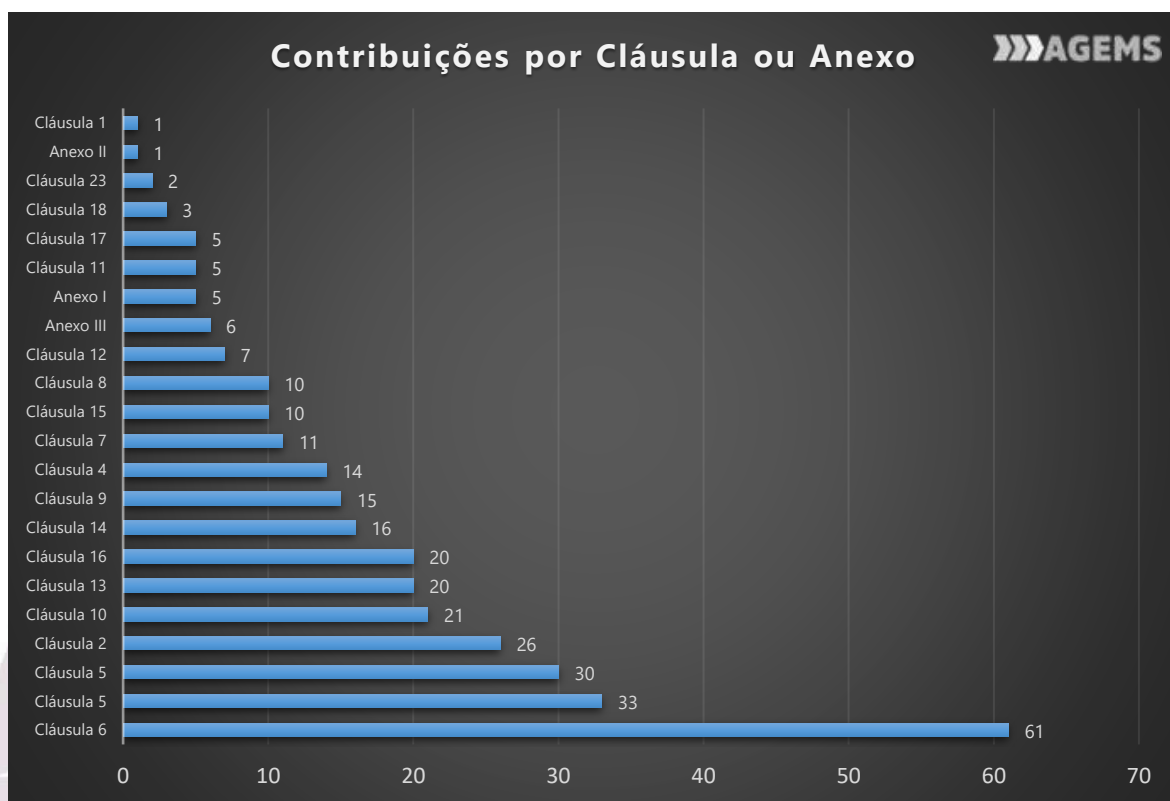


Figura 2- Gráfico de Quantitativo de Contribuições por Cláusula ou Anexo

As contribuições assim como suas respectivas respostas são apresentadas nas tabelas em anexo a seguir.

Edenilson Marques de Oliveira
Assessor de Tecnologia da DGE

Fabíola Porcaro de Abreu
Assessora Técnica e Jurídica DGE

Lucimar Medina
Assessora Técnica e Jurídica CTGÁS

Luiz Carlos dos Santos
Gestão Operacional e Assistência

De acordo:

Matias Soares Gonsales
Diretor de Gás, Energia e Mineração



ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES ENCAMINHADAS

MODELO PARA ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2025

NOME DA INSTITUIÇÃO: ABRACE Energia - Associação Brasileira dos Grandes Consumidores de Energia e Consumidores Livres

OBJETIVO: Colher sugestões, comentários e contribuições da sociedade sobre a minuta do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD, no âmbito do processo nº 51/005.589/2025, que trata da análise e definição de diretrizes para o modelo contratual proposto pela concessionária MSGÁS, visando o atendimento ao mercado livre de gás natural canalizado no Estado de Mato Grosso do Sul.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/AGEMS	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO
-------------	-------------------	---------------------------	-------------------------



Anexo I IV. CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC) • CDC: [--] m³/dia • SEGMENTO [--] Inclusão	Anexo I IV. CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC) • CDC: [--] m³/dia • SEGMENTO [--] . MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO [-] . ALOCAÇÃO DO VOLUME PRIORITÁRIA ENTRE CONTRATOS (APENAS PARA USUÁRIOS PARCIALMENTE LIVRES) () contratação no mercado livre () contratação no mercado regulado	A inclusão desses itens é importante para assegurar clareza quanto ao regime jurídico aplicável, garantir a coerência com a minuta contratual e viabilizar o correto enquadramento regulatório do usuário. Além disso, em linha com a previsão da cláusula 5.1.2.2, torna-se necessário que seja ofertada flexibilidade ao consumidor livre, para que este possa gerir a capacidade contratada e alocar no momento da programação como entender pertinente sua capacidade no mercado livre e no regulado, seguindo as melhores práticas, como a estabelecida no Estado de São Paulo pela Deliberação ARSESP 1632/2025.	NÃO ACEITA O modelo padrão do CUSD de Mato Grosso do Sul se aplica unicamente à modalidade de contratação de capacidade firme. A regra de alocação proporcional para o Usuário Parcialmente Livre é considerada mais adequada para as condições atuais do mercado de Mato Grosso do Sul, buscando equilibrar a abertura com a segurança e eficiência da distribuição. Além disso, a Nota Técnica que analisou o modelo do CUSD para o MS indicou que o modelo proposto busca focar em questões mais previsíveis e simplificar a contratação inicial e a movimentação do gás, em razão do ineditismo das operações em MS.
--	---	--	--



2.2.6.1 O USUÁRIO LIVRE é responsável pela contratação da capacidade de saída de transporte, diretamente ou através de outro agente por ele contratado, devendo comprovar à CONCESSIONÁRIA, na Manifestação de Intenção de Migração para o Mercado Livre de Gás e sempre que solicitado, a existência de capacidade compatível com a prestação serviço de distribuição de gás canalizado.	2.2.6.1 O USUÁRIO LIVRE é responsável pela contratação da capacidade de saída de transporte, diretamente ou através de outro agente por ele contratado, devendo comprovar apresentar à CONCESSIONÁRIA, na Manifestação de Intenção de Migração para o Mercado Livre de Gás e sempre que solicitado, a existência de capacidade compatível com a prestação serviço de distribuição de gás canalizado.	Entendemos que a contratação da capacidade de saída de transporte não deve estar vinculada ao envio de manifestação de intenção de migração. O prazo de 90 dias de antecedência torna inviável a comprovação de agentes de mercado, que ainda podem estar em processo de negociação. Fora isso, considerando a nova realidade de mercado atualmente vivenciada, a comprovação de contratação de capacidade se torna cada vez mais desafiadora, considerando que volumes adicionais flexíveis, viabilizados pelo mercado secundário de curto prazo, passam a fazer parte do portfólio do consumidor, podendo ser contratados na modalidade diária. Por isso, consideramos viável a comprovação do volume firme contratado no transporte, porém em prazo mais curto, a fim de que o consumidor tenha tempo	ACEITA PARCIALMENTE A AGEMS reconhece a importância de não criar entraves burocráticos para a migração ao mercado livre, especialmente considerando a dinâmica do mercado de curto prazo e a aquisição de volumes flexíveis. A vinculação da comprovação de capacidade ao envio da Manifestação de Intenção pode dificultar o processo. A agência avaliará a desvinculação, mas a responsabilidade pela capacidade de transporte permanece com o usuário. Isso promove a flexibilidade e dinamismo do mercado, minimizando a burocratização excessiva.
--	--	---	---



		hábil para realizar a melhor estratégia de contratação.	
--	--	--	--



2.2.6.1.1.: Em caso de não observância do previsto neste item, a CONCESSIONÁRIA poderá interromper a prestação do serviço de distribuição de gás canalizado sem que isso caracterize falha ou descontinuidade da prestação do serviço e sem prejuízo do USUÁRIO LIVRE arcar com todos os correspondentes custos adicionais que a CONCESSIONÁRIA venha a incorrer no transporte.	2.2.6.1.1.: Em caso de não observância do previsto neste item, a CONCESSIONÁRIA poderá interromper a prestação do serviço de distribuição de gás canalizado sem que isso caracterize falha ou descontinuidade da prestação do serviço e sem prejuízo do USUÁRIO LIVRE arcar com todos os correspondentes custos adicionais que a CONCESSIONÁRIA venha a incorrer no transporte.	Além da necessidade de estabelecimento do prazo eficiente para comprovação somente da capacidade firme contratada no transporte, entendemos pertinente a glosa desta previsão, uma vez que não vislumbramos hipótese onde a concessionária tenha que arcar com os custos adicionais de transporte. Considerando que o contrato de transporte no mercado livre é negociado bilateralmente entre consumidor livre e transportador, todos os custos incorridos pela movimentação do gás, inclusive volumes adicionais, serão diretamente direcionados ao consumidor livre.	ACEITA PARCIALMENTE Ajustar Processo e Responsabilidades: O plano de ação é desvincular a comprovação da capacidade de transporte da Manifestação de Intenção, reconhecendo a dinâmica do mercado de curto prazo. A AGEMS deve, contudo, esclarecer no texto final que a responsabilidade pela contratação e existência da capacidade de transporte permanece com o usuário, exigindo essa comprovação em outro momento processual que seja mais adequado, como antes do início efetivo do serviço. Isso demanda uma revisão dos fluxos de processo para a migração.
--	---	--	--



2.3 O aumento ou a redução da Capacidade Diária Contratada (CDC) e quaisquer alterações das condições do serviço de distribuição estão sujeitos à anuência pr da CONCESSIONÁRIA, que deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias após o recebimento da solicitação.	2.3 O aumento ou a redução da Capacidade Diária Contratada (CDC) e quaisquer alterações das condições do serviço de distribuição estão sujeitos à anuência prprévia da CONCESSIONÁRIA, que deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias após o recebimento da solicitação.	Correção textual.	ACEITA
2.3.3. A alteração nas condições de distribuição deverá ser formalizada por meio de aditivo ao contrato.	2.3.3. A alteração nas condições de distribuição deverá ser formalizada por meio de notificação de confirmação aditivo ao contrato.	A fim de tornar o processo menos moroso e burocrático, solicitamos que alterações no contrato sejam formalizadas por notificação de confirmação, a fim de garantir a agilidade.	ACEITA PARCIALMENTE Para implementar agilidade, a minuta permitirá que as alterações nas condições de distribuição sejam formalizadas por "notificação de confirmação", em vez de apenas exigir um aditivo. Isso agilizará os processos e reduzirá a burocracia, mas é necessário assegurar que o processo de notificação seja robusto e que todas as partes recebam e confirmem as informações de forma documentada.



2.5 A retirada de gás pelo USUÁRIO em volume superior à capacidade diária contratada, ainda que lastreada em um volume excedente contratado no mercado livre de gás ou autoproduzido/autoimportado pelo USUÁRIO, será sempre condicionada à capacidade física e viabilidade técnica de distribuição pela CONCESSIONÁRIA, e poderá ensejar a aplicação de penalidades previstas neste contrato. Inclusão	2.5 A retirada de gás pelo USUÁRIO em volume superior à capacidade diária contratada, ainda que lastreada em um volume excedente contratado no mercado livre de gás ou autoproduzido/autoimportado pelo USUÁRIO, será sempre condicionada à capacidade física e viabilidade técnica de distribuição pela CONCESSIONÁRIA, e poderá ensejar a aplicação de penalidades previstas neste contrato. 2.5.1 A penalidade de desvio de programação, por retirada em volume superior, só poderá ser cobrada em caso de não aceitação da programação pela concessionária, que deverá ser precedida de justificativa técnico-operacional.	Consideramos pertinente a inclusão de consideração que limite a aplicação de penalidade por volume superior à CDC (desvio de programação), somente em casos de negativa da QDP pela concessionária. E ademais, entendemos necessário que a negativa seja acompanhada de justificativa técnico-operacional, em linha com a previsão da cláusula 2.3.1.	ACEITA A exigência de que a cobrança de penalidade por desvio de programação ocorra apenas em caso de recusa justificada da concessionária promove a previsibilidade e segurança jurídica para o usuário. Além disso, a necessidade de justificativa técnico-operacional para a recusa fomenta a transparência e a isonomia.
--	--	--	---



4.2 A data de início do serviço de distribuição poderá ser alterada pela CONCESSIONÁRIA por questões legais ou técnicas, expostas de forma devidamente fundamentada ao USUÁRIO. ... Inclusão	4.2 A data de início do serviço de distribuição poderá ser alterada pela CONCESSIONÁRIA por questões legais ou técnicas, expostas de forma devidamente fundamentada ao USUÁRIO. ... 4.2.2 O descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, da data de início do serviço de distribuição, sem justificativa técnica comprovada, a sujeita ao pagamento por falha no SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.	A inclusão do item 4.2.2 tem como objetivo proteger o usuário contra eventuais prejuízos decorrentes do descumprimento, pela concessionária, da data acordada para o início do serviço de distribuição. Ao prever a obrigação de indenizar os custos incorridos pelo usuário a cláusula reforça a responsabilidade da concessionária quanto ao cumprimento dos prazos contratuais, promovendo maior equilíbrio entre as partes e incentivando o planejamento e a execução diligente das atividades. previsibilidade ao contrato.	ACEITA PARCIALMENTE A AGEMS decide acolher a sugestão de inclusão da subcláusula 4.2.2, reconhecendo a sua importância para o estabelecimento de maior equilíbrio contratual e segurança jurídica para o USUÁRIO LIVRE e CONCESSIONÁRIA.
--	--	---	---



4.6 Caso desista da migração para o Mercado Livre de Gás, o USUÁRIO deverá: a) indenizar a CONCESSIONÁRIA pelos investimentos que tenham sido realizados e custos suportados em preparação à prestação do serviço de distribuição; b) devolver à CONCESSIONÁRIA os equipamentos que tenham sido disponibilizados ao USUÁRIO para fins de prestação do serviço de distribuição, sendo o valor de tais equipamentos deduzidos do valor da indenização devida nos termos da alínea "a" deste item; e c) arcar com as demais obrigações contidas nos itens de INADIMPLEMENTO E RESCISÃO, previstos na Cláusula 14.	4.6 Caso desista da migração para o Mercado Livre de Gás, o USUÁRIO deverá: a) indenizar a CONCESSIONÁRIA pelos investimentos que tenham sido realizados e custos suportados em preparação à prestação do serviço de distribuição; b) devolver à CONCESSIONÁRIA os equipamentos que tenham sido disponibilizados ao USUÁRIO para fins de prestação do serviço de distribuição, sendo o valor de tais equipamentos deduzidos do valor da indenização devida nos termos da alínea "a" deste item; e c) arcar com as demais obrigações contidas nos itens de INADIMPLEMENTO E RESCISÃO, previstos na Cláusula 14, desde que compatíveis com a desistência voluntária e não	Solicitamos glosa da previsão contida na letra "a" uma vez que a simples migração para o Mercado Livre de gás natural não enseja na realização de novos investimentos pela concessionária. Ou seja, continua sendo utilizado, para atendimento ao consumidor livre, o mesmo duto de distribuição, com os mesmos custos operacionais incorridos.	NÃO ACEITA A inclusão dessa salvaguarda é uma prática comum em mercados mais amadurecidos e reflete a necessidade de proteger os interesses da distribuidora.
--	--	--	--



	culposa da migração.		
4.7 O pagamento da indenização e a devolução, pelo USUÁRIO, dos equipamentos, conforme previstos no item 4.6, deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de envio da notificação de desistência do USUÁRIO, com base nos valores informados pela CONCESSIONÁRIA.	4.7 O pagamento da indenização e a devolução, pelo USUÁRIO, dos equipamentos, conforme previstos no item 4.6, deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) 60 (sessenta) dias a contar da data de envio da notificação de desistência do USUÁRIO, com base nos valores informados pela CONCESSIONÁRIA.	Solicitamos ampliação de prazo para que a operação tenha tempo hábil para se adaptar.	ACEITA PARCIALMENTE Nova redação: "O pagamento da indenização e a devolução, pelo USUÁRIO, dos equipamentos, conforme previstos no item 4.6, deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de envio pela CONCESSIONÁRIA dos valores aplicáveis."



5.1.2.3 Excepcionalmente, e a seu exclusivo critério, a CONCESSIONÁRIA poderá aceitar Quantidades Diárias Solicitadas (QDS) superiores à Capacidade Diária Contratada (CDC).	5.1.2.3 Excepcionalmente, e a seu exclusivo critério, a CONCESSIONÁRIA poderá aceitar Quantidades Diárias Solicitadas (QDS) superiores à Capacidade Diária Contratada (CDC). 5.1.2.3.1 As negativas deverão ser precedidas de justificativas técnico-operacionais.	Em linha com as contribuições iniciais realizadas pela Abrace, consideramos pertinente a exigência de que negativas de quantidades solicitadas acima (QDS) da capacidade contratada (CDC) sejam precedidas de justificativas técnico-operacionais. Essa previsão contribui na garantia de uma maior flexibilidade pelo consumidor livre, que poderá aproveitar de condições de um mercado de curto prazo, obtendo maior competitividade. Além disso, cabe reforçar que a aceitação de quantidade em volume a maior que a capacidade contratada também gera à concessionária receita adicional, caracterizando uma situação ganha-ganha. A cobrança de penalidades, por outro lado, deve observar o princípio da neutralidade, retornando ao usuário como modicidade tarifária.	ACEITA A exigência de justificativa técnico-operacional para a recusa de QDS superiores à CDC está em consonância com o princípio da transparência e previsibilidade regulatória. Garante que a decisão da concessionária seja técnica e não arbitrária, promovendo maior flexibilidade ao mercado.
---	---	---	--



5.1.4 As solicitações de revisão da Quantidade Diária Programada (QDP) poderão ser efetuadas pelo USUÁRIO até às 10h (dez horas) do dia anterior ao dia de fornecimento (alteração diária), estando a revisão condicionada à confirmação da CONCESSIONÁRIA mediante notificação em até 4h (quatro horas) após a solicitação de revisão. Após confirmação da CONCESSIONÁRIA, a nova Quantidade Diária Solicitada (QDS) será considerada como a Quantidade Diária Programada (QDP). 5.1.4.1 Até às 10h (dez horas) do dia de fornecimento, a QDP estabelecida até então poderá sofrer solicitações de alteração pelo USUÁRIO (alteração intradiária), estando as mesmas condicionadas à confirmação da CONCESSIONÁRIA mediante notificação, sendo certo que em caso de recusa a mesma deverá ser informada em até 4h (quatro horas) após a solicitação de revisão.	5.1.4 As solicitações de revisão da Quantidade Diária Programada (QDP) poderão ser efetuadas pelo USUÁRIO até às 10h 15:30h (dez quinze horas e trinta minutos) do dia anterior ao dia de fornecimento (alteração diária), estando a revisão condicionada à confirmação da CONCESSIONÁRIA mediante notificação em até 4h 3h (quatro três horas) após a solicitação de revisão. Após confirmação da CONCESSIONÁRIA, a nova Quantidade Diária Solicitada (QDS) será considerada como a Quantidade Diária Programada (QDP). 5.1.4.1 Até às 10h 14:30h (dez quatorze horas e trinta minutos) do dia de fornecimento, a QDP estabelecida até então poderá sofrer solicitações de alteração pelo USUÁRIO (alteração intradiária),	A solicitação pela modificação do período temporal vai em linha com boas práticas do mercado, como o tempo hábil delimitado pelos Transportadores e conforme benchmark do Espírito Santo.	ACEITA PARCIALMENTE A AGEMS considera que a alteração dos horários propostos contribui para otimização operacional e alinha a regulação a práticas de mercado mais dinâmicas, aumentando a previsibilidade e segurança jurídica. No entanto, a redução dos prazos de resposta da concessionária foram reavaliadas para garantir a viabilidade técnica operacional.
--	---	--	---



	estando as mesmas condicionadas à confirmação da CONCESSIONÁRIA mediante notificação, sendo certo que em caso de recusa a mesma deverá ser informada em até 4h 3h (quatro três horas) após a solicitação de revisão.		
--	--	--	--



6.2.1 Em caso da não utilização de 100% (cem por cento) do volume da Capacidade Diária Contratada (CDC) no mês, O USUÁRIO compromete-se a pagar mensalmente à CONCESSIONÁRIA um Encargo De Capacidade Reservada (ECR), cujo valor será calculado conforme descrito no item 6.5.1.	6.2.1 Em caso da não utilização de 100% 80% (oitenta e por cento) do volume da Capacidade Diária Contratada (CDC) no ano mês, O USUÁRIO compromete-se a pagar mensalmente anualmente à CONCESSIONÁRIA um Encargo De Capacidade Reservada (ECR), cujo valor será calculado conforme descrito no item 6.5.1.	Em linha com as regulações <i>benchmark</i> dos estados do Rio de Janeiro e Alagoas, sugerimos adequação a fim de que o Encargo de capacidade reservada (ECR) seja apurado anualmente. Essa condição garante maior flexibilidade ao consumidor livre, que terá a chance de corrigir desequilíbrios ao longo do ano, sem incorrer em penalidades excessivas. Considerando que o CUSD é um instrumento fundamental para a contratação de gás de oportunidade no curto prazo, propomos a apuração anual da capacidade contratada. Essa alteração proporcionará aos usuários maior flexibilidade na gestão de seus contratos, permitindo ajustar seus volumes contratados ao longo do ano, de acordo com as flutuações do mercado e suas necessidades operacionais, sem, contudo, ocasionar qualquer ônus à Concessionária, uma vez que	ACEITA PARCIALMENTE A AGEMS reconhece a importância de condições adaptadas para o mercado livre em geral, dada a sazonalidade e flexibilidade de produção e consumo, o que fomenta o desenvolvimento do mercado de gás e a promoção da flexibilidade. Assim, considerando a solicitação de mudança do cálculo optou-se por manter o cálculo em <u>base mensal</u> e a ajuste do percentual de utilização mínima <u>de 90%</u> para o ECR e CNUM.
--	--	---	--



		a receita proveniente da capacidade contratada é assegurada independentemente da variação do consumo em curtos períodos. Quando a vigência do contrato for inferior a 1 ano, propomos que o período de apuração da capacidade mínima seja igual à periodicidade do contrato, para todas as contratações na rede. Adicionalmente, verifica-se que o percentual de referência para a cobrança do ECNU previsto no item 6.2.1 (100% da CDC) diverge daquele utilizado no item 6.2.2 para o cálculo da Capacidade Não Utilizada - correspondente a 90% da CDC, descontadas as quantidades não entregues por falha de serviço, paradas programadas e caso fortuito ou força maior. Para garantir coerência entre a base de cálculo do ECNU e a metodologia de apuração	
--	--	---	--



		da Capacidade Não Utilizada, recomenda-se a retificação do percentual constante no item 6.2.1, de forma a alinhá-lo ao parâmetro previsto no item 6.2.2. E seguindo benchmark da ARSAL, sugerimos utilização do percentual de 80%. No entanto, caso a agência opte por seguir com apuração mensal, entendemos razoável adequação do percentual de 90% para 80%, também em linha com <i>benchmarks</i> de estados como São Paulo e Sergipe, e a fim de garantir a isonomia com o mercado cativo.	
--	--	---	--



6.2.2 A Capacidade Não Utilizada No Mês (CNUM) será igual a 90% (noventa por cento) da Capacidade Diária Contratada (CDC) multiplicada pelo número de DIAS do MÊS, descontadas as Quantidades Efetivamente Retiradas (QER) de gás e as quantidades de gás não entregues decorrentes de falha de serviço, parada programada da concessionária e caso fortuito ou força maior.	6.2.2 A Capacidade Não Utilizada No Mês Ano (CNUAM) será igual a 80% 90% (noventa oitenta por cento) da Capacidade Diária Contratada (CDC) multiplicada pelo número de DIAS do ANO MÊS, descontadas as Quantidades Efetivamente Retiradas (QER) de gás e as quantidades de gás não entregues decorrentes de falha de serviço, parada programada da concessionária e caso fortuito ou força maior.	Conforme evidenciado em contribuição acima, consideramos pertinente a revisão do período de contabilização da Capacidade não utilizada (CNU), de mensal para anual, em linha com as melhores práticas regulatórias. E adicionalmente, que seja revisado o percentual de 90% para 80%, em linha com benchmark da ARSAL.	NÃO ACEITA A AGEMS reconhece a importância de condições adaptadas para o mercado livre em geral, dada a sazonalidade e flexibilidade de produção e consumo, o que fomenta o desenvolvimento do mercado de gás e a promoção da flexibilidade. Decisão baseada em função de garantir o equilíbrio econômico-financeiro da concessionária e a previsibilidade da receita sem onerá-la, alinhando-se a benchmarks de mercado.
6.2.3 A apuração da Capacidade Não Utilizada No Mês (CNUM) será efetuada conforme fórmula a seguir: $CNU_m = (90\% \times N_m \times CDC) - QER_m - QPP_m - QNF_m - QFM_m$	6.2.3 A apuração da Capacidade Não Utilizada No Mês Ano (CNUAM) será efetuada conforme fórmula a seguir: $CNU_a = (80\% \text{ 90\% } \times N_a \times CDC) - QER_a - QPP_a - QNF_a - QFM_a$	Conforme evidenciado em contribuição acima, consideramos pertinente a revisão do período de contabilização da Capacidade não utilizada (CNU), de mensal para anual, em linha com as melhores práticas regulatórias.	NÃO ACEITA A decisão da AGEMS baseia-se em função de garantir o equilíbrio econômico-financeiro da concessionária e a previsibilidade da receita, sem onerá-la, alinhando-se a benchmarks de mercado.



6.3.1 Caso o USUÁRIO utilize mais do que 110% (cento e dez por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) ou da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC), dos dois o maior, em qualquer DIA, será apurado o uso de CAPACIDADE EXCEDENTE no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, conforme fórmula a seguir: $CEX_d = QER_d - 1,10 \times Y$	6.3.1 Caso o USUÁRIO utilize mais do que 110% (cento e dez por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) ou da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC), dos dois o maior, em qualquer DIA, será apurado o uso de CAPACIDADE EXCEDENTE no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, conforme fórmula a seguir: $CEX_d = QER_d - 1,10 \times Y$	Entendemos como imprescindível a glosa integral da previsão contida na cláusula 6.3.1, uma vez que a Capacidade Excedente se caracteriza como uma dupla penalização pela retirada de gás acima da QDP. Isso é, tanto a Capacidade Excedente quanto o desvio de programação representam uma mesma penalização, aplicada sobre a distribuição de gás em volume acima do programado. Assim, em linha com benchmark de São Paulo e do Rio de Janeiro, sugerimos retirada da penalidade de Capacidade Excedente. O entendimento da ARSESP corrobora a necessidade de exclusão desta cláusula, conforme apresentado: <i>"A penalização do usuário livre por retirada de gás acima da CDC mostra-se excessiva em face da existência de outros mecanismos de gestão da</i>	ACEITA Essa decisão está em consonância com as melhores práticas de mercado e visa remover entraves à migração. Considerando o fomento ao desenvolvimento do mercado, a AGEMS entende que a exclusão da remuneração por Capacidade Excedente reduz barreiras à migração e incentiva a expansão do mercado livre, estando alinhadas com o mercado e facilitando o processo de migração, além de promover a isonomia e equilíbrio.
---	--	--	---



		<i>retirada de gás pela concessionária, tal como a penalidade por desvios de programação e por retirada de gás da concessionária. Além disso, não há cobrança de penalidade por uso de capacidade em excesso no mercado cativo, gerando desequilíbrio entre os dois mercados, onerando o usuário livre e criando barreiras de migração, sem a comprovação explícita de prejuízos à concessionária."</i> Além disso, não há cobrança de penalidade por uso de capacidade em excesso no mercado cativo, gerando desequilíbrio entre os dois mercados, onerando o usuário livre e criando barreiras de migração, sem a comprovação explícita de prejuízos à concessionária.	
--	--	--	--



6.3.2 A CAPACIDADE EXCEDENTE no MÊS será apurada pelo somatório das CAPACIDADES EXCEDENTES apuradas em cada DIA do MÊS e será utilizada para cálculo da remuneração devida pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA, conforme definido na CLÁUSULA 6.6.1.	6.3.2 A CAPACIDADE EXCEDENTE no MÊS será apurada pelo somatório das CAPACIDADES EXCEDENTES apuradas em cada DIA do MÊS e será utilizada para cálculo da remuneração devida pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA, conforme definido na CLÁUSULA 6.6.1.	Conforme justificativa apresentada acima e em linha com as melhores práticas regulatórias, solicitamos a retirada da cobrança da Capacidade Excedente no contrato.	ACEITA Essa decisão está em consonância com as melhores práticas de mercado e visa remover entraves à migração. Considerando o fomento ao desenvolvimento do mercado, a AGEMS entende que a exclusão da remuneração por Capacidade Excedente reduz barreiras à migração e incentiva a expansão do mercado livre, estando alinhadas com o mercado e facilitando o processo de migração, além de promover a isonomia e equilíbrio.
---	--	---	---



6.4.6 O USUÁRIO autoriza, desde já, que a CONCESSIONÁRIA efetue a interrupção do serviço de distribuição na hipótese de inadimplemento do USUÁRIO junto aos demais elos da cadeia do MERCADO LIVRE. A evidência deste inadimplemento deverá ser apresentada pelo ente prejudicado diretamente à CONCESSIONÁRIA, mediante comunicação por escrito, com cópia ao USUÁRIO.	6.4.6 O USUÁRIO autoriza, desde já, que a CONCESSIONÁRIA avaliar a possibilidade de efetuar a interrupção do serviço de distribuição em caráter excepcional, na hipótese de inadimplemento do USUÁRIO junto aos demais elos da cadeia do MERCADO LIVRE. A evidência deste, desde que tal inadimplemento deverá ser apresentada seja formalmente comunicado pelo ente prejudicado diretamente à CONCESSIONÁRIA, mediante comunicação por escrito, com documentação comprobatória, e com cópia ao USUÁRIO. Parágrafo único. A CONCESSIONÁRIA deverá, antes de qualquer medida, notificar o USUÁRIO e conceder prazo razoável para manifestação e eventual regularização, sendo a interrupção considerada medida de	Propomos que a suspensão dos serviços de distribuição pelo inadimplemento em outros contratos siga rito rigoroso, pois é possível que exista controvérsia sobre valores não pagos a terceiros, o que não deveria ensejar a suspensão dos serviços prestados neste contrato sob risco de penalizar demasiadamente o USUÁRIO. Em um arranjo que um USUÁRIO livre possua mais de um supridor, permitir que apenas um dos fornecedores, devido a uma cobrança objeto de controvérsia, suspenda o CUSD, poderá onerar demasiadamente o USUÁRIO. Portanto, propomos que o inadimplemento seja formalmente comunicado com documentação comprobatória e que o usuário seja previamente notificado. A nova redação assegura o exercício do contraditório e da ampla defesa, princípios	ACEITA PARCIALMENTE A AGEMS concorda com a necessidade de um rito mais rigoroso para a interrupção por serviço por inadimplemento com terceiros, buscando a isonomia e a mitigação de riscos para o usuário. Respeitando os princípios do contraditório, ampla defesa e promovendo segurança jurídica o item foi reescrito para incorporar um rito mais rigoroso para a interrupção do serviço.
--	--	--	--



	último recurso, adotada apenas quando estritamente necessária à continuidade segura e regular da operação.	fundamentais nas relações contratuais.	
6.6.1 Além da remuneração pelo SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, o USUÁRIO deverá pagar à CONCESSIONÁRIA remuneração pelo uso da capacidade excedente do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, conforme fórmula a seguir: $Rem_E = CEX_m \times 0,5 \times TUSD$	6.6.1 Além da remuneração pelo SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, o USUÁRIO deverá pagar à CONCESSIONÁRIA remuneração pelo uso da capacidade excedente do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, conforme fórmula a seguir: $Rem_E = CEX_m \times 0,5 \times TUSD$	Conforme justificativa apresentada acima e em linha com as melhores práticas regulatórias, solicitamos a retirada da cobrança da Capacidade Excedente no contrato.	ACEITA Considerando o fomento ao desenvolvimento do mercado, a AGEMS entende que a exclusão da remuneração por Capacidade Excedente reduz barreiras à migração e incentiva a expansão do mercado livre, facilitando o processo de migração, além de promover a isonomia e equilíbrio.



7.1 Constituem obrigações da CONCESSIONÁRIA, além daquelas previstas no CONTRATO: a) Prestar o serviço com continuidade, regularidade, eficiência e segurança; b) Informar o USUÁRIO em caso de qualquer limitação ou interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO; c) Prestar ao TRANSPORTADOR as informações necessárias para a alocação de quantidades de GÁS no âmbito da operação da respectiva rede de transporte, observando o ACORDO OPERACIONAL; d) Compartilhar com o COMERCIALIZADOR os dados de consumo e medição, na forma da legislação aplicável; e) Manter a área cedida limpa para ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO ("EMRP-PE"), conservada, organizada, sinalizada, livre de objetos estranhos e vegetação excessiva, seguindo às normas de segurança e de preservação ambiental.	7.1 Constituem obrigações da CONCESSIONÁRIA, além daquelas previstas no CONTRATO: a) Realizar a distribuição de GÁS nos termos estabelecidos neste CONTRATO, operando e mantendo o sistema de distribuição de gás; b) Prestar o serviço com continuidade, regularidade, eficiência e segurança; c) Obter e manter válidas todas as autorizações e licenças necessárias para a prestação de SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO; d) Informar o USUÁRIO em caso de qualquer limitação ou interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO; e) Prestar ao TRANSPORTADOR as informações necessárias para a alocação de quantidades de GÁS no âmbito da operação da respectiva rede de transporte, observando o ACORDO OPERACIONAL;	A fim de aprimorar as previsões estabelecidas no dispositivo, sugerimos a adição de obrigações da concessionária, buscando trazer maior clareza e previsibilidade ao contrato.	ACEITA PARCIALMENTE Dá mais previsibilidade contratual ao usuário. Alinha MS a boas práticas de SP, ES e RJ. Reflete compromissos institucionais com compliance, anticorrupção e integridade. Evita discussões em caso de litígios sobre deveres da concessionária.
--	--	---	---



	fe) Compartilhar com o COMERCIALIZADOR os dados de consumo e medição, na forma da legislação aplicável; ge) Manter a área cedida limpa para ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO ("EMRP-PE"), conservada, organizada, sinalizada, livre de objetos estranhos e vegetação excessiva, seguindo às normas de segurança e de preservação ambiental. h) Informar ao TRANSPORTADOR e/ou COMERCIALIZADOR do USUÁRIO os dados de medição diários; i) Observar e respeitar todos os procedimentos e obrigações aplicáveis à CONCESSIONÁRIA previstos neste CONTRATO e demais regulamentos da AGEMS; j) Observar e cumprir as regras relacionadas à conduta e leis anticorrupção.		
--	---	--	--



7.2 o) Informar prontamente à CONCESSIONÁRIA qualquer situação de risco à rede de transporte que tenha sido comunicada pelo TRANSPORTADOR ou por terceiro contratado pelo USUÁRIO, bem como os possíveis impactos na disponibilização de GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO; ... r) Garantir que o TRANSPORTADOR e/ou COMERCIALIZADOR mantenha a CONCESSIONÁRIA atualizada acerca das medições diárias, dos resultados das verificações de qualidade do GÁS, bem como demais informações técnicas necessárias, nos termos estabelecidos na norma técnica vigente; ... s) Na hipótese de o Usuário Livre realizar a contratação no ponto de saída do TRANSPORTADOR, apresentar à Concessionária, diretamente ou por intermédio do transportador, em periodicidade diária, o relatório certificado, contendo dados diários relativos às características físico-químicas do GÁS Canalizado,	7.2 o) Informar prontamente à CONCESSIONÁRIA qualquer situação de risco à rede de transporte que tenha sido comunicada pelo TRANSPORTADOR ou por terceiro contratado pelo USUÁRIO, bem como os possíveis impactos na disponibilização de GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO; ... r) Garantir que o TRANSPORTADOR e/ou COMERCIALIZADOR mantenha a CONCESSIONÁRIA atualizada acerca das medições diárias, dos resultados das verificações de qualidade do GÁS, bem como demais informações técnicas necessárias, nos termos estabelecidos na norma técnica vigente; ... s) Na hipótese de o Usuário Livre realizar a contratação no ponto de saída do TRANSPORTADOR,	Entendemos pertinente a retirada das previsões supracitadas, uma vez que estas devem ser devidamente estabelecidas no Acordo Operacional, firmado entre Concessionária e Transportadores/Comercializadores.	NÃO ACEITA A AGEMS reconhece que a sobrecarga de informações e obrigações no CUSD pode gerar burocratização excessiva e custos desproporcionais. A agência entende que o Acordo Operacional pode ser o instrumento mais adequado para detalhar esses fluxos de informações operacionais, mas caso não haja a formalização do Acordo Operacional entre os agentes envolvidos, prevalece o item: "5.1.1.2 Enquanto não for celebrado o referido Código de Operação Acordo Operacional (ajuste), por qualquer motivo, ele não tratar das regras de programação de retirada de gás, prevalecerão as disposições deste contrato.
---	--	--	--



incluindo o PCS e demais requisitos relacionados à qualidade do GÁS Canalizado, conforme disciplinado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).	apresentar à Concessionária, diretamente ou por intermédio do transportador, em periodicidade diária, o relatório certificado, contendo dados diários relativos às características físico-químicas do GÁS Canalizado, incluindo o PCS e demais requisitos relacionados à qualidade do GÁS Canalizado, conforme disciplinado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).		
--	---	--	--



8.2 A CONCESSIONÁRIA poderá realizar paradas programadas, desde que o USUÁRIO seja notificado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, informando data prevista de início, duração estimada e impactos nos serviços de distribuição. ... 8.3 O USUÁRIO, quando desejar efetuar uma PARADA PROGRAMADA, deverá enviar uma notificação à CONCESSIONÁRIA, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, informando a data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, bem como sua duração prevista e os respectivos impactos na retirada de GÁS.	8.2 A CONCESSIONÁRIA poderá realizar paradas programadas, desde que o USUÁRIO seja notificado com antecedência mínima de 30 15 (trinta quinze) dias, informando data prevista de início, duração estimada e impactos nos serviços de distribuição. ... 8.3 O USUÁRIO, quando desejar efetuar uma PARADA PROGRAMADA, deverá enviar uma notificação à CONCESSIONÁRIA, com pelo menos 30 15 (trinta quinze) dias de antecedência, informando a data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, bem como sua duração prevista e os respectivos impactos na retirada de GÁS.	Em linha com contribuições e ajustes realizados no item 8.2, sugerimos adequação do prazo para notificação de parada programada, de 30 para 15 dias. A experiência atual demonstra que o prazo de 30 dias pode ser excessivamente longo e inviabilizar a notificação, já que muitos consumidores livres não têm conhecimento prévio de suas próprias paradas com tamanha antecedência.	ACEITA A redução do prazo de antecedência da notificação será considerada para otimização operacional.
--	--	---	---



8.5 A PARADA PROGRAMADA previamente notificada tanto pelo USUÁRIO como pela CONCESSIONÁRIA poderá: a) ser cancelada a qualquer tempo ou b) ter sua data alterada com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência da data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, mediante justificativa técnica.	8.5 Desde que justificada por razões técnicas, a PARADA PROGRAMADA previamente notificada tanto pelo USUÁRIO como pela CONCESSIONÁRIA poderá: a) ser cancelada a qualquer tempo ou b) ter sua data alterada com no mínimo 72 (setenta e duas) horas 10 (dez) dias de antecedência da data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, desde que esta nova data postergue no máximo em até 30 (trinta) dias a data originalmente notificada, mediante justificativa técnica.	Os ajustes à cláusula 8.5 visam conferir maior previsibilidade e segurança jurídica ao usuário, ao estabelecer que eventuais alterações em paradas programadas previamente notificadas só poderão ocorrer por razões técnicas devidamente justificadas. Além disso, a nova redação impõe limites objetivos: o cancelamento pode ocorrer a qualquer tempo, mas a alteração de data deve ser comunicada com no mínimo 10 dias de antecedência e só pode postergar a parada em até 30 dias. Essas condições evitam mudanças arbitrárias por parte da concessionária e permitem ao usuário se organizar adequadamente, reduzindo riscos operacionais.	ACEITA A exigência de justificativa técnica e a imposição de limites para alterações de paradas programadas, tanto para cancelamento quanto para alteração de data, aumentam a previsibilidade e segurança jurídica para o usuário.
--	--	--	--



9.5 A ocorrência de falha de serviço sujeitará a CONCESSIONÁRIA exclusivamente ao pagamento da penalidade estabelecida no item 9.4, ainda que eventuais perdas e danos sofridos pelo USUÁRIO tenham sido superiores ao valor ali estabelecido.	9.5 A ocorrência de falha de serviço sujeitará a CONCESSIONÁRIA exclusivamente ao pagamento da penalidade estabelecida no item 9.4, ainda que eventuais perdas e danos sofridos pelo USUÁRIO tenham sido superiores ao valor ali estabelecido, ficando responsável por eventuais danos decorrentes ao USUÁRIO.	A fim de garantir a isonomia entre os agentes, sugerimos a adequação da cláusula 9.5, em linha com as previsões da cláusula 9.7.	ACEITA PARCIALMENTE Para garantir a isonomia entre os agentes.
---	---	---	--



10.1.2 Caso a QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA (QER) pelo USUÁRIO, calculada diariamente, seja superior 110% (cento e dez por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) e inferior a 110% (cento e dez por cento) da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC), o USUÁRIO efetuará pagamento de penalidade cujo valor será calculado pela fórmula abaixo:	10.1.2 Caso a QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA (QER) pelo USUÁRIO, calculada diariamente, seja superior 110% (cento e dez por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) e inferior a 110% (cento e dez por cento) da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC), ou a 110% da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA – CDC, o que for maior, o USUÁRIO efetuará pagamento de penalidade cujo valor será calculado pela fórmula abaixo:	Propomos a adequação da cláusula para que o desvio de programação seja cobrado apenas quando o volume retirado for superior ao maior valor entre a quantidade programada e a capacidade contratada. A penalidade deve ser aplicada em alinhamento com o volume aprovado pela concessionária, oferecendo a flexibilidade necessária e ajustando a cobrança à realidade operacional. Esta contribuição também está em linha com a previsão contida na cláusula 6.3, que avalia a cobrança da Capacidade Excedente "sobre CDC ou QDP, dos dois o maior".	<u>NÃO ACEITA</u> A AGEMS entende que para a eficácia do CUSD e do início do serviço de distribuição para o mercado livre, para evitar desequilíbrios para o mercado cativo, que é responsabilidade da concessionária; a alteração dessa condição poderia onerar os usuários cativos e comprometer a estabilidade financeira da concessionária. Há que se considerar ainda, o aceite da contribuição que exclui o citado item 6.3.
--	--	--	---



10.2 DA RETIRADA DE GÁS DA CONCESSIONÁRIA 10.2.1 O USUÁRIO reconhece que o volume contratado pela CONCESSIONÁRIA de seus SUPRIDORES considera o volume de GÁS efetivamente contratado por seus usuários no MERCADO CATIVO e que a retirada de GÁS em volume superior ao contratado no MERCADO LIVRE pode gerar à CONCESSIONÁRIA cobrança de valores adicionais de encargos, penalidades e custos relacionados aos contratos de gás e de transporte.	10.2.1 O USUÁRIO reconhece que o volume contratado pela CONCESSIONÁRIA de seus SUPRIDORES considera exclusivamente o volume de GÁS efetivamente contratado por seus usuários no MERCADO CATIVO. Assim, e que a retirada de GÁS pelo USUÁRIO em volume superior ao contratado no MERCADO LIVRE não poderá resultar na imposição de gerar à CONCESSIONÁRIA cobrança de valores adicionais de encargos, penalidades e custos relacionados aos contratos de gás e de transporte adicionais à CONCESSIONÁRIA, especialmente no que se refere ao balanceamento de GÁS no sistema de transporte, o qual é de responsabilidade do TRANSPORTADOR e dos agentes que contratam	Consideramos imprescindível a revisão e complementação da cláusula 10.2, de forma que fique explícito que o balanceamento se dará no sistema de transporte. Ou seja, caso o Usuário livre retire gás em volume superior ao contratado no Mercado Livre, cabe ao Transportador realizar o balanceamento da rede, por meio de ferramentas que lhe garantem maior flexibilidade, como a Plataforma de Balanceamento, a existência de um linepack e do Gás do Uso do Sistema (GUS), entre outros. Por isso, consideramos inviável a possibilidade de o Usuário consumir gás de titularidade da MSGás, a não ser em casos extremamente específicos onde o Comercializador injete o gás diretamente na rede de distribuição, conforme disposto adiante.	ACEITA PARCIALMENTE Entende-se que a cláusula deve ser ajustada, pois a responsabilização por eventuais retiradas de gás em volumes superiores ao contratado no Mercado Livre não pode ser imputada à Concessionária.
--	---	---	--



	sua capacidade.		
--	-----------------	--	--



10.2.1.1 Todo o gás consumido pelo USUÁRIO LIVRE, no âmbito do MERCADO LIVRE de GÁS, deverá ser pago diretamente por ele ao(s) COMERCIALIZADOR(ES) ou TRANSPORTADOR, de acordo com as condições livremente negociadas entre o USUÁRIO LIVRE e esses agentes, cabendo à CONCESSIONÁRIA informar o COMERCIALIZADOR ou TRANSPORTADOR, conforme o caso, os volumes consumidos pelo USUÁRIO LIVRE para realização da referida cobrança.	10.2.1.1 Todo o gás consumido pelo USUÁRIO LIVRE, no âmbito do MERCADO LIVRE de GÁS, deverá ser pago diretamente por ele ao(s) COMERCIALIZADOR(ES) ou TRANSPORTADOR, de acordo com as condições livremente negociadas entre o USUÁRIO LIVRE e esses agentes, cabendo à CONCESSIONÁRIA informar o COMERCIALIZADOR ou TRANSPORTADOR, conforme o caso, os volumes consumidos pelo USUÁRIO LIVRE para fins de faturamento, não assumindo qualquer responsabilidade pelas obrigações contratuais, desequilíbrios ou eventuais encargos decorrentes do fornecimento, transporte ou balanceamento do GÁS no MERCADO LIVRE. realização da referida cobrança.	É importante que o contrato resguarde a concessionária de penalizações referentes a desequilíbrios no Mercado Livre, principalmente ao considerar que é papel primário do transportador o balanceamento do sistema. Por consistir em uma negociação bilateral entre Transportador e Consumidor Livre, penalizações pelo balanceamento da rede serão incorridas diretamente pelo usuário, não cabendo à concessionária qualquer cobrança adicional.	ACEITA PARCIALMENTE Entende-se que a cláusula deve ser ajustada, pois a responsabilização por eventuais retiradas de gás em volumes superiores ao contratado no Mercado Livre não pode ser imputada à Concessionária.
---	--	---	--



10.2.2 O USUÁRIO LIVRE ou USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE que consumir GÁS de titularidade da CONCESSIONÁRIA em volume não custeado por contratos no MERCADO CATIVO, além da possibilidade de interrupção do fornecimento de distribuição, ficará sujeito ao pagamento: a) do preço do gás e do transporte efetivamente pago ao supridor pela CONCESSIONÁRIA no MERCADO CATIVO; b) da penalidade progressiva relativa ao preço do gás e do transporte correspondente à classe tarifária do volume consumido, multiplicado pela quantidade de GÁS de titularidade da CONCESSIONÁRIA consumido pelo USUÁRIO, sem prejuízo de adicionalmente ter que ressarcir a CONCESSIONÁRIA de valores eventualmente cobrados à CONCESSIONÁRIA por seus supridores, não cobertos por essas penalidades, de acordo com os valores abaixo: i) por todo o volume de gás de titularidade da CONCESSIONÁRIA, consumido pelo USUÁRIO, até o limite de 10% (dez por cento),	10.2.2 Na hipótese de o USUÁRIO não estar conectado ao TRANSPORTADOR, o USUÁRIO LIVRE ou USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE que consumir GÁS de titularidade da CONCESSIONÁRIA em volume não custeado por contratos no MERCADO CATIVO, além da possibilidade de interrupção de fornecimento de distribuição, ficará sujeito ao pagamento: a) À correção de desequilíbrios, com a compensação de volumes dentro do próprio MÊS; b) Em caso de saldo não compensado ao final do MÊS, o USUÁRIO deverá proceder com o pagamento do preço do gás e do transporte efetivamente pago ao supridor pela CONCESSIONÁRIA no MERCADO CATIVO;	Consideramos extremamente relevante reforçar exceção de retirada de gás da concessionária somente em casos de injeção do Comercializador/Supridor diretamente na rede de distribuição. Conforme estressado anteriormente, é papel do transportador realizar o balanceamento da rede, devendo a concessionária atuar somente em casos em que o Comercializador/Supridor injete diretamente na distribuição, não havendo outra alternativa de supridor de última instância. Além desta importante ponderação, consideramos prudente uma revisão das penalizações. Isso é, desequilíbrios por desbalanceamento devem ser compensados durante o MÊS, a fim de dar a oportunidade para o usuário de compensar os volumes retirados a maior e de manter isonomia com as	NÃO ACEITA Considera-se que o previsto inicialmente é condizente com o CUSD Firme, que é objeto dessa minuta, fornecendo segurança operacional para a concessionária.
--	---	---	--



considerando para tanto a CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA, será cobrada a penalidade de 10% (dez por cento) do preço do gás e do transporte efetivamente pago ao supridor pela CONCESSIONÁRIA no MERCADO CATIVO, multiplicado pela quantidade de GÁS de titularidade da CONCESSIONÁRIA consumido pelo USUÁRIO; ii) pelo volume de gás de titularidade da CONCESSIONÁRIA, consumido pelo USUÁRIO, entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte) por cento, considerando para tanto a CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA, será cobrada a penalidade 50% (cinquenta por cento) do preço do gás e do transporte efetivamente pago ao supridor pela CONCESSIONÁRIA no MERCADO CATIVO, multiplicado pela quantidade de GÁS de titularidade da CONCESSIONÁRIA consumido pelo USUÁRIO. iii) pelo volume de gás de titularidade da CONCESSIONÁRIA, consumido pelo USUÁRIO, acima de 20% (vinte por cento), considerando para tanto a CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA, será cobrada a	c) da penalidade progressiva relativa ao preço do gás e do transporte correspondente à classe tarifária do volume consumido, multiplicado pela quantidade de GÁS de titularidade da CONCESSIONÁRIA consumido pelo USUÁRIO, sem prejuízo de adicionalmente ter que ressarcir a CONCESSIONÁRIA de valores eventualmente cobrados à CONCESSIONÁRIA por seus supridores, não cobertos por essas penalidades, de acordo com os valores abaixo: l) por todo o volume de gás de titularidade da CONCESSIONÁRIA, consumido pelo USUÁRIO, até o limite de 10% (dez por cento), considerando para tanto a CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA, será	condições do contrato de suprimento do mercado cativo. No entanto, caso haja no final do mês saldo não compensado, deverá o usuário custear à concessionária o valor do preço do gás e transporte efetivamente pagos aos supridores. A aplicação de penalizações progressivas, dessa forma, deve ser excluída, uma vez que gera uma possibilidade de receita indevida pela concessionária, que não deve obter lucro com atividades que perpassem a distribuição do gás natural.	
--	--	---	--



penalidade 100% (cem por cento) do preço do gás e do transporte efetivamente pago ao supridor pela CONCESSIONÁRIA no MERCADO CATIVO, multiplicado pela quantidade de GÁS de titularidade da CONCESSIONÁRIA consumido pelo USUÁRIO.	cobrada a penalidade de 10% (dez por cento) do preço do gás e do transporte efetivamente pago ao supridor pela CONCESSIONÁRIA no MERCADO CATIVO, multiplicado pela quantidade de GÁS de titularidade da CONCESSIONÁRIA consumido pelo USUÁRIO; II) — pelo volume de gás de titularidade da CONCESSIONÁRIA, consumido pelo USUÁRIO, entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), considerando para tanto a CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA, será cobrada a penalidade 50% (cinquenta por cento) do preço do gás e do transporte efetivamente pago ao supridor pela CONCESSIONÁRIA no MERCADO CATIVO, multiplicado pela		
---	---	--	--



	quantidade de GÁS de titularidade da CONCESSIONÁRIA consumido pelo USUÁRIO. iii) pelo volume de gás de titularidade da CONCESSIONÁRIA, consumido pelo USUÁRIO, acima de 20% (vinte por cento), considerando para tanto a CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA, será cobrada a penalidade 100% (cem por cento) do preço do gás e do transporte efetivamente pago ao supridor pela CONCESSIONÁRIA no MERCADO CATIVO, multiplicado pela quantidade de GÁS de titularidade da CONCESSIONÁRIA consumido pelo USUÁRIO.		
--	--	--	--



10.3 As penalidades previstas neste CONTRATO incidirão de forma cumulativa.	10.3 As penalidades previstas neste CONTRATO incidirão de forma cumulativa e serão devidamente contabilizadas no mecanismo de conta gráfica de penalidades, com a devida transparência e separação entre mercados cativo e livre, a fim de contribuir com a modicidade tarifária.	Conforme mencionado anteriormente e em linha com o contrato de concessão, a concessionária deve observar os princípios da modicidade e neutralidade. Por isso, penalidades cobradas pela concessionária não devem incorrer em receitas adicionais, devendo retornar como modicidade tarifária por meio do mecanismo de conta gráfica. O mecanismo de conta gráfica de penalidades deve ser atualizado mensalmente e contar com a segregação entre os mercados cativos e livres, a fim de assegurar um retorno justo e adequado aos consumidores.	NÃO ACEITA A inclusão dessa redação no contrato poderia gerar insegurança jurídica e descompasso regulatório, criando obrigações não previstas pela regulação estadual.
--	--	--	---



11.3. Pela prestação do serviço de distribuição ao USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE, será cobrada a TUSD referente ao volume consumido no MERCADO LIVRE e a tarifa de gás referente ao volume consumido no MERCADO CATIVO.	11.3. Pela prestação do serviço de distribuição ao USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE, será cobrada a TUSD referente ao volume consumido ao USUÁRIO do MERCADO LIVRE e a tarifa de gás referente ao volume consumido USUÁRIO do MERCADO CATIVO, considerando para o cálculo da estrutura tarifária a soma dos volumes de atendimento de ambos os mercados.	Sugerimos a adequação do texto, de forma que fique clara a condição de soma das capacidades dos mercados cativo e livre para o cálculo da estrutura tarifária. Essa condição está prevista na cláusula 6.1.2.1 e representa importante iniciativa para promover a efetiva abertura do mercado.	ACEITA PARCIALMENTE A AGEMS aceita a adequação do texto, de forma que fique clara a condição de soma das capacidades dos mercados cativo e livre para o cálculo da tarifa já prevista no item 6.1.2.1.
---	---	--	--



12.1 Caso exista, na data de assinatura deste CONTRATO, saldo remanescente da Conta Gráfica de Gás em favor da CONCESSIONÁRIA, será emitido DOCUMENTO DE COBRANÇA ao USUÁRIO LIVRE, no valor correspondente ao referido saldo. ... 12.3 O USUÁRIO LIVRE também poderá compensar o saldo remanescente de conta gráfica, conforme discriminado no DOCUMENTO DE COBRANÇA emitido pela CONCESSIONÁRIA.	12.1 Caso exista, na data de assinatura deste CONTRATO, saldo remanescente da Conta Gráfica de molécula de Gás e transporte, assim como de Penalidades e Perdas, em favor da CONCESSIONÁRIA, será emitido DOCUMENTO DE COBRANÇA ao USUÁRIO LIVRE, no valor correspondente ao referido saldo. ... 12.3 O USUÁRIO LIVRE também poderá compensar o saldo remanescente de conta gráfica de molécula de gás e transporte, assim como de Penalidades e Perdas, conforme discriminado no DOCUMENTO DE COBRANÇA emitido pela CONCESSIONÁRIA.	Consideramos relevante que a compensação do saldo remanescente considere tanto a conta gráfica de molécula e transporte de gás natural, quanto a conta gráfica de Penalidades e de Perdas contabilizadas no estado. E evidencia-se essencial a igualdade de condições entre agentes, a fim de garantir a isonomia.	NÃO ACEITA A inclusão desses itens no contrato poderia gerar insegurança jurídica e descompasso regulatório, criando obrigações não previstas pela regulação estadual.
---	---	--	---



CLÁUSULA 12 – DO SALDO DA CONTA GRÁFICA Inclusão	12.5 O DOCUMENTO DE COBRANÇA deve conter a previsão de abatimento de saldo de conta gráfica do mercado cativo, considerando o volume consumido pelo USUÁRIO nos últimos 12 meses. 12.6 O pagamento do DOCUMENTO DE COBRANÇA, tanto pela Concessionária, quanto pelo USUÁRIO LIVRE, deverá se dar em prazo de 3 meses consecutivos.	Em complemento às contribuições realizadas acima, consideramos relevante que a contabilização do saldo remanescente leve em conta o volume consumido pelo usuário nos últimos 12 meses e que o pagamento do documento de cobrança se dê no prazo de 3 meses consecutivos.	ACEITA PARCIALMENTE Aprimorar a gestão da Conta Gráfica e detalhar o funcionamento, permitindo o abatimento de saldos com base no histórico de consumo e o parcelamento do pagamento em até 3 meses. Isso otimizará a gestão financeira para os usuários, para garantir fluidez e clareza.
---	--	--	---



13.1 Qualquer disputa oriunda do presente contrato ou com ele relacionada, será obrigatoriamente sujeita a mediação de acordo com o Regulamento de Mediação do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara Americana de Comércio para o Brasil – São Paulo (CAM – Amcham) e, caso não solucionada, será submetida à arbitragem de acordo com o Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara Americana de Comércio para o Brasil – São Paulo (CAM – Amcham). 13.2 O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, cuja nomeação seguirá a forma prevista no Regulamento CAM-AMCHAM. 13.3 O idioma para todos os atos da arbitragem será o português. 13.4 A arbitragem será regida pelas leis brasileiras e será uma arbitragem de direito, vedada decisão por equidade. 13.5 As decisões e a sentença proferida pelo tribunal arbitral serão finais e vinculativas para as PARTES, as	13.1 Qualquer disputa oriunda do presente contrato ou com ele relacionada, será obrigatoriamente poderá ser sujeita a mediação de acordo com o Regulamento de Mediação do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara Americana de Comércio para o Brasil – São Paulo (CAM – Amcham) e, caso não solucionada amigavelmente ou por mediação, será submetida à arbitragem de acordo com o Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá ("CCBC"). 13.1.1. Mediação. O mediador deverá ser escolhido de comum acordo pelas partes da mediação, nos termos do Regulamento de Mediação da CAM-AMCHAM. Caso as partes da mediação não cheguem a um consenso	Recomenda-se que a mediação seja tratada como faculdade, e não como etapa obrigatória, para evitar custos e atrasos desnecessários quando não houver disposição para negociar. Sugere-se também especificar a forma de nomeação do mediador e o prazo para conclusão da mediação, garantindo clareza e celeridade. Quanto ao local, propõe-se que seja definido de comum acordo, considerando a abrangência estadual do contrato. Em relação à arbitragem, recomenda-se indicar expressamente a regra de constituição do tribunal arbitral, a sede da arbitragem — requisito legal que define a lei processual aplicável — e, ainda, eleger um foro judicial para eventual execução da sentença arbitral. Por último, propõe-se que seja possível a consolidação da arbitragem, de modo a viabilizar que seja possível	ACEITA PARCIALMENTE A mediação será tratada como faculdade e não como etapa obrigatória, para evitar custos e atrasos desnecessários quando não houver disposição para negociar.
---	---	---	---



quais se comprometem a obedecer e cumprir as decisões e sentenças proferidas pelo tribunal arbitral. 13.6 Cada uma das PARTES arcará com seus respectivos custos e despesas, incluindo honorários de advogados, peritos, assistentes e demais custos. 13.6.1 Os custos e taxas deverão ser reembolsados pela parte vencida, conforme estabelecido na sentença arbitral. 13.7 Não haverá condenação em honorários advocatícios de sucumbência. 13.8 A instauração de procedimento arbitral não desobriga as PARTES do cumprimento de suas respectivas obrigações nos termos deste CONTRATO, salvo ajuste em sentido contrário.	sobre a nomeação do mediador, a escolha deverá ser feita pela Câmara, nos termos do Regulamento de Mediação. 13.1.2. A primeira reunião de mediação deverá ocorrer no prazo de até 10 (dez) dias corridos após a nomeação do mediador e deverá ser realizada em local escolhido de comum acordo entre as PARTES da mediação. Eventual arbitragem ou processo judicial iniciados antes da realização da primeira reunião de mediação ficarão suspensos até o término do referido prazo, sem prejuízo do disposto no art. 16 da Lei 13.140/2015. 13.2.2. Arbitragem. O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, cujas nomeações seguirão a forma prevista no Regulamento CAM-	unificar eventuais discussões sobre o CUSD e o GSA dos usuários livres.	
--	---	--	--



	AMCHAM. A(s) requerente(s) deverá(ão) indicar 1 (um) coárbitro e a(s) requerida(s) deverá(ão) indicar 1 (um) coárbitro, nos termos do Regulamento de Arbitragem da CAM-AMCHAM. Os 2 (dois) coárbitros, após consulta com as partes da arbitragem, deverão indicar em conjunto o terceiro árbitro, que atuará como presidente do tribunal arbitral. Se qualquer parte da arbitragem não indicar o respectivo coárbitro ou se os 2 (dois) coárbitros não indicarem o presidente do tribunal arbitral nos prazos estabelecidos pela CAM-AMCHAM, a CAM-AMCHAM fará as indicações faltantes, nos termos do Regulamento de Arbitragem. 13.2.3 O idioma para todos os atos da mediação ou da arbitragem será o português. A sede da		
--	--	--	--



	arbitragem será a Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul. 13.2.4 A arbitragem será regida pelas leis brasileiras e será uma arbitragem de direito, vedada decisão por equidade. 13.2.5 As decisões e a sentença proferida pelo tribunal arbitral serão finais e vinculativas para as PARTES, as quais se comprometem a obedecer e cumprir as decisões e sentenças proferidas pelo tribunal arbitral, nos termos da Lei 9.307/96. 13.2.6 Cada uma das PARTES arcará com seus respectivos custos e despesas, incluindo honorários de advogados, peritos, assistentes e demais custos. 13.2.6.1 Os custos, taxas e outras despesas razoáveis incorridas pelas partes da		
--	---	--	--



	arbitragem, incluindo honorários contratuais de advogados, de assistentes técnicos e outras despesas necessárias ou úteis para o procedimento arbitral, deverão ser reembolsados pela parte vencida, conforme estabelecido na sentença arbitral. 13.7.2.6.2 Não haverá condenação em honorários advocatícios de sucumbência. 13.2.6.3 A CÂMARA poderá, mediante requerimento de qualquer das partes de arbitragens simultâneas, consolidar arbitragens simultâneas envolvendo este CONTRATO ou outros instrumentos a ele relacionados, desde que (a) as cláusulas compromissórias em questão sejam compatíveis; (b) as arbitragens tenham relação com questões fáticas ou jurídicas		
--	--	--	--



	substancialmente semelhantes; e (c) a consolidação não traga prejuízo injustificável a nenhuma das partes das arbitragens consolidadas. 13.8 13.2.7. Confidencialidade. A arbitragem, incluindo sua existência, a disputa, as alegações e manifestações das partes, as manifestações de terceiros, provas e documentos apresentados, bem como quaisquer decisões ou sentenças proferidas pelo tribunal arbitral, será confidencial e somente poderá ser revelada (i) ao tribunal arbitral, às partes da arbitragem, aos seus advogados e às pessoas necessárias à boa condução e ao resultado da arbitragem, (ii) se a divulgação de uma informação específica for exigida para cumprimento de obrigações impostas por		
--	--	--	--



	lei; (iii) se essas informações tornarem-se públicas por qualquer outro meio que não caracterize violação a essa disposição; ou (iv) se a divulgação dessas informações for necessária para que uma das partes recorra ao Poder Judiciário nas hipóteses previstas na Lei 9.307/96. 13.3. Tutelas de Urgência. Antes da constituição do tribunal arbitral, qualquer tutela de urgência poderá ser requerida ao Poder Judiciário. Após a constituição do tribunal arbitral, todas as tutelas de urgência deverão ser requeridas diretamente ao tribunal arbitral, a quem caberá conceder, manter, modificar ou revogar eventuais medidas previamente requeridas ao Poder Judiciário. 13.4. Foro para Medidas Judiciais. Sem prejuízo desta cláusula		
--	---	--	--



	compromissória, eventuais medidas de urgência anteriores à constituição do tribunal arbitral, bem como processos de execução de título executivo extrajudicial, de cumprimento de sentenças arbitrais ou disputas que não possam ser submetidas à arbitragem, poderão ser exclusivamente pleiteadas, à escolha do interessado (i) no local onde serão efetivadas; ou (ii) na comarca da Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul. Para quaisquer outras medidas judiciais admitidas pela Lei 9.307/96, incluindo as ações para instituição da arbitragem ou anulação ou complementação da sentença arbitral, fica eleita exclusivamente a comarca do local da sede da arbitragem. O ajuizamento de qualquer medida judicial admitida pela Lei 9.307/96 ou com ela compatível não		
--	---	--	--



	será considerado como renúncia aos direitos previstos nesta cláusula ou à arbitragem. 13.5 A instauração de procedimento arbitral, de mediação, ou de ação judicial não desobriga as PARTES do cumprimento de suas respectivas obrigações nos termos deste CONTRATO, salvo ajuste entre as Partes, decisão judicial ou decisão arbitral em sentido contrário.		
--	---	--	--



14.3.1.1 Sem prejuízo do disposto no item 14.2, enquanto o EVENTO DE INADIMPLEMENTO de culpa do USUÁRIO LIVRE não seja totalmente sanado e desde que transcorrido o prazo de cura previsto na cláusula 14.3, a CONCESSIONÁRIA estará desobrigada de atender a qualquer solicitação, e a efetuar a distribuição de qualquer quantidade de GÁS.	14.3.1.1 Sem prejuízo do disposto no item 14.2, enquanto o EVENTO DE INADIMPLEMENTO de culpa responsabilidade do USUÁRIO LIVRE não seja totalmente for integralmente sanado, e desde que transcorrido ultrapassado o prazo de cura previsto na cláusula 14.3, a CONCESSIONÁRIA estará desobrigada poderá, de atender forma justificada e proporcional, restringir temporariamente o atendimento a qualquer solicitação solicitações e a efetuar a distribuição de qualquer quantidade de GÁS, observadas as condições operacionais e os princípios da razoabilidade e da boa-fé.	O ajuste proposto visa alinhar a cláusula aos princípios do Direito Administrativo, como razoabilidade, proporcionalidade e continuidade do serviço, conferindo maior equilíbrio contratual. Ao permitir que a CONCESSIONÁRIA restrinja o fornecimento de forma justificada e proporcional, evita-se a adoção de medidas abruptas e desproporcionais, protegendo o usuário livre e promovendo maior segurança jurídica.	ACEITA A AGEMS concorda com a necessidade de a Concessionária agir com razoabilidade e proporcionalidade ao restringir serviços por inadimplemento, aplicando os princípios do Direito Administrativo. Isso aumenta a segurança jurídica para o Usuário e mantém o equilíbrio contratual, evitando medidas abruptas e desproporcionais e busca por Isonomia e Equilíbrio.
--	--	--	--



Cláusula 15 – GARANTIAS DE PAGAMENTO 15.1 Com a finalidade de garantir os pagamentos devidos à CONCESSIONÁRIA na hipótese de inadimplemento o USUÁRIO LIVRE se obriga a entregar à CONCESSIONÁRIA uma GARANTIA DE PAGAMENTO dentre as opções estipuladas abaixo, referente a 45 (quarenta e cinco) DIAS de entrega de GÁS, antes da data de INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO do GÁS NATURAL e renovada na data do aniversário do CONTRATO: (i) Carta de Fiança Bancária emitida por instituição financeira ou seguradora estipulada diretamente em favor da CONCESSIONÁRIA com valor equivalente a, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) DIAS de entrega de GÁS, calculados com base no volume da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC) definida no item IV da Condições Específicas deste CONTRATO, multiplicada pela TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) em vigor, com base na CDC. (ii) Seguro Garantia apresentado através de apólice de seguro completa, em sua via original,	15.1 Com a finalidade de garantir os pagamentos devidos à CONCESSIONÁRIA na hipótese de inadimplemento o USUÁRIO LIVRE se obriga a entregar à CONCESSIONÁRIA uma GARANTIA DE PAGAMENTO dentre as opções estipuladas abaixo, referente a 45 (quarenta e cinco) DIAS de entrega de GÁS, antes da data de INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO do GÁS NATURAL e renovada na data do aniversário do CONTRATO: (i) Carta de Fiança Bancária emitida por instituição financeira ou seguradora estipulada diretamente em favor da CONCESSIONÁRIA com valor equivalente a, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) DIAS de entrega de GÁS, calculados com base no volume da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA	Não consideramos adequada a previsão de garantias de pagamento pela concessionária, uma vez que traz assimetrias de risco e impacta a relação comercial. Dessa forma, solicitamos glosa integral das previsões contidas na cláusula 15 do contrato.	ACEITA PARCIALMENTE Ajustes para diminuir a assimetria de risco e impacto na relação comercial.
---	--	--	--



com as especificações técnicas do seguro, condições gerais e condições especiais de garantia impressas em seu verso ou anexo, firmadas entre a seguradora e a tomadora do seguro, com validade de, no mínimo, 1 (um) ano, acompanhada obrigatoriamente, da Certidão de Regularidade Operacional junto a SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, em nome da seguradora que emitir a apólice, com os valores igualmente definidos no item acima. (iii) Carta de Fiança Corporativa em que a fiadora garante a CONCESSIONÁRIA, de forma irrevogável e irretirável, o fiel e pleno cumprimento de todas as obrigações e responsabilidades da afiançada previstas neste CONTRATO, incluindo pagamentos, eventuais penalidades, juros e demais encargos nele previsto. 15.2 A CONCESSIONÁRIA deverá obter a atualização da GARANTIA DE PAGAMENTOS a cada ano de vigência deste CONTRATO, tendo como data base a data do INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, com a finalidade de atualizar seu valor segundo a variação das parcelas da TARIFA DO USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD).	(CDC) definida no item IV da Condições Específicas deste CONTRATO, multiplicada pela TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) em vigor, com base na CDC. (ii) Seguro Garantia apresentado através de apólice de seguro completa, em sua via original, com as especificações técnicas do seguro, condições gerais e condições especiais de garantia impressas em seu verso ou anexo, firmadas entre a seguradora e a tomadora do seguro, com validade de, no mínimo, 1 (um) ano, acompanhada obrigatoriamente, da Certidão de Regularidade Operacional junto a SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, em nome da seguradora que emitir a apólice, com os valores igualmente definidos no item acima. (iii) Carta de Fiança Corporativa em que		
--	--	--	--



15.3 A não manutenção de instrumento de GARANTIA DE PAGAMENTOS vigente, nos moldes do disposto no item 15.1 e seus subitens, sujeitará ao USUÁRIO LIVRE à suspensão imediata do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, até que a garantia seja apresentada e aceita pela CONCESSIONÁRIA.	a fiadora garante a CONCESSIONÁRIA, de forma irrevogável e irretratável, o fiel e pleno cumprimento de todas as obrigações e responsabilidades da afiançada previstas neste CONTRATO, incluindo pagamentos, eventuais penalidades, juros e demais encargos nele previsto. 15.2 A CONCESSIONÁRIA deverá obter a atualização da GARANTIA DE PAGAMENTOS a cada ano de vigência deste CONTRATO, tendo como data base a data do INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, com a finalidade de atualizar seu valor segundo a variação das parcelas da TARIFA DO USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD). 15.3 A não manutenção de instrumento de GARANTIA DE PAGAMENTOS vigente,		
---	---	--	--



	nos moldes do disposto no item 15.1 e seus subitens, sujeitará ao USUÁRIO LIVRE à suspensão imediata do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, até que a garantia seja apresentada e aceita pela CONCESSIONÁRIA.		
--	--	--	--



16.1 Caracteriza-se como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR qualquer evento ou circunstância que reúna todos os seguintes pressupostos: (i) que a ocorrência se dê e permaneça fora do controle direto ou indireto da PARTE AFETADA; ... 16.3 Eventos Excluídos 16.3.1 Não se configuram como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR os seguintes eventos: (i) greve ou perturbação de natureza similar executada pelos empregados, agentes, ou prestadores de serviços contratados ou subcontratados da PARTE AFETADA; (ii) alteração das condições econômicas e financeiras da PARTE AFETADA, bem como a alteração das condições de mercado para comercialização do GÁS; (iii) quebra ou falha de qualquer setor de planta industrial, instalações, maquinário ou equipamento	16.1 Caracteriza-se como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, com estrita observância do artigo 393 e seu parágrafo único do Código Civil Brasileiro, qualquer evento ou circunstância que reúna todos os seguintes pressupostos: (i) que a ocorrência se dê e permaneça fora do controle direto ou indireto da PARTE AFETADA; ... (iv) a Parte Afetada não concorra direta ou indiretamente para a sua ocorrência; (v) que a ocorrência seja posterior à assinatura deste Contrato; ... 16.3 Eventos Excluídos 16.3.1. Não se configuram	Propomos ajustes gerais para aprimoramento da previsão de caso fortuito e força maior, de forma a torná-lo mais compatível com as práticas do mercado de gás.	ACEITA PARCIALMENTE Aprimora-se para ajustes gerais.
--	--	--	--



pertencente à PARTE AFETADA, seus prestadores de serviços contratados ou subcontratados; (iv) atraso no desempenho das obrigações assumidas por prestadores de serviços contratados ou subcontratados da PARTE AFETADA que afetem o cumprimento de quaisquer obrigações assumidas pela PARTE AFETADA neste CONTRATO, exceto se comprovado que o atraso por parte dos prestadores de serviços contratados ou subcontratados decorreu diretamente da ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. 16.4 Procedimentos em ocorrências de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR 16.4.1 Na hipótese de ocorrência de situações caracterizadas como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, a PARTE AFETADA adotará as seguintes medidas: (i) informar sobre a ocorrência do evento e enviar NOTIFICAÇÃO à outra PARTE, em até 24 horas, apresentando as informações	como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR os seguintes eventos: (i) greve ou perturbação de natureza similar executada pelos empregados, agentes, ou prestadores de serviços contratados ou subcontratados da PARTE AFETADA; (ii) alteração das condições econômicas e financeiras da PARTE AFETADA, bem como a alteração das condições de mercado para comercialização do GÁS; (iii) quebra ou falha de qualquer setor de planta industrial, instalações, maquinário ou equipamento pertencente à PARTE AFETADA, seus prestadores de serviços contratados ou subcontratados;		
---	--	--	--



disponíveis em relação à estimativa da duração, do provável impacto no desempenho de suas obrigações e as possíveis ações que serão tomadas, pela PARTE AFETADA, para remediar ou mitigar as consequências de tal evento; (ii) adotar as providências cabíveis para remediar ou atenuar as consequências do evento, visando possibilitar a execução normal do CONTRATO o mais brevemente possível; (iii) manter a outra PARTE informada a respeito de suas ações e de seu plano de ação; (iv) enviar em até 24 horas NOTIFICAÇÃO à outra PARTE da cessação do evento e de suas consequências; (v) permitir à outra PARTE, quando possível, o acesso a qualquer instalação afetada pelo evento, para uma inspeção local, por conta e risco da PARTE que deseje inspecionar;	(iv) atraso no desempenho das obrigações assumidas por prestadores de serviços contratados ou subcontratados da PARTE AFETADA que afetem o cumprimento de quaisquer obrigações assumidas pela PARTE AFETADA neste CONTRATO, exceto se comprovado que o atraso por parte dos prestadores de serviços contratados ou subcontratados decorreu diretamente da ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. 16.4 Procedimentos em ocorrências de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR 16.4.1 Na hipótese de ocorrência de situações caracterizadas como CASO FORTUITO OU		
---	--	--	--



... 16.6 Efeitos no CONTRATO 16.6.1. Enquanto perdurarem os efeitos decorrentes do evento caracterizado como caso fortuito ou força maior, as partes estarão dispensadas do cumprimento das obrigações contratuais diretamente afetadas pelo evento e exoneradas de qualquer responsabilidade pela falta ou atraso no cumprimento das obrigações diretamente atribuíveis ao CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. 16.6.2 Para cada DIA de um evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR será estabelecida uma nova QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), considerando a quantidade de GÁS, que não será entregue e/ou retirada, constante na NOTIFICAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, que servirá de base para as penalidades estabelecidas CLÁUSULA 10 – DAS DEMAIS PENALIDADES.	FORÇA MAIOR, a PARTE AFETADA adotará as seguintes medidas: (i) informar sobre a ocorrência do evento e enviar NOTIFICAÇÃO à outra PARTE, tão logo quanto possível em até 24 horas, apresentando as informações disponíveis em relação à estimativa da duração, do provável impacto no desempenho de suas obrigações e as possíveis ações que serão tomadas, pela PARTE AFETADA, para remediar ou mitigar as consequências de tal evento; (ii) adotar as providências cabíveis para remediar ou atenuar as consequências do evento, visando possibilitar a execução normal do CONTRATO o mais brevemente possível;		
--	---	--	--



16.6.3 Em caso de divergência de entendimento quanto à caracterização de um evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, qualquer das PARTES poderá submetê-la ao método de solução de controvérsias previsto na CLÁUSULA 13 – COBRANÇAS OBJETO DE CONTROVÉRSIAS deste CONTRATO, sendo que, enquanto perdurar a controvérsia, o evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR produzirá seus efeitos sobre as obrigações do CONTRATO. 16.6.4 Caso seja determinado que não ocorreu o CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, ou a PARTE que alegou mude seu entendimento, a PARTE que tenha alegado tal evento será responsável pelas consequências previstas no CONTRATO devido ao não cumprimento das obrigações que foram suspensas por força do suposto evento alegado de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.	(iii) manter a outra PARTE informada a respeito de suas ações e de seu plano de ação; (iv) prontamente enviar em até 24 horas NOTIFICAÇÃO à outra PARTE da cessação do evento e de suas consequências; (v) permitir à outra PARTE, quando possível, o acesso a qualquer instalação afetada pelo evento, para uma inspeção local, por conta e risco da PARTE que deseje inspecionar; ... 16.6 Efeitos no CONTRATO 16.6.1. Enquanto perdurarem os efeitos decorrentes do evento caracterizado como caso fortuito ou força maior, as partes estarão dispensadas do		
---	--	--	--



	cumprimento das obrigações contratuais diretamente afetadas pelo evento e exoneradas de qualquer responsabilidade pela falta ou atraso no cumprimento das obrigações diretamente atribuíveis ao CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. 16.6.2 Em caso de ocorrência de evento de Caso Fortuito Ou Força Maior que não impeça, paralise ou obste totalmente a execução do objeto deste Contrato, as Partes deverão dar continuidade, ainda que parcial, na proporção em que não for afetada, ao objeto do Contrato, até que a situação seja normalizada em condições pactuadas anteriormente à		
--	--	--	--



	ocorrência do evento. 16.6.32 Para cada DIA de um evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR será estabelecida uma nova QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), considerando a quantidade de GÁS, que não será entregue e/ou retirada, constante na NOTIFICAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, que servirá de base para as penalidades estabelecidas CLÁUSULA 10 – DAS DEMAIS PENALIDADES. 16.6.43 Em caso de divergência de entendimento quanto à caracterização de um evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, qualquer das PARTES poderá submetê-la ao método de solução de controvérsias previsto na		
--	--	--	--



	CLÁUSULA 13 – COBRANÇAS OBJETO DE CONTROVÉRSIAS deste CONTRATO, sendo que, enquanto perdurar a controvérsia, o evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR produzirá seus efeitos sobre as obrigações do CONTRATO. 16.6.54 Caso seja determinado em Sentença Arbitral que não ocorreu o CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, ou a PARTE que alegou mude seu entendimento, a PARTE que tenha alegado tal evento será responsável pelas consequências previstas no CONTRATO devido ao não cumprimento das obrigações que foram suspensas por força do suposto evento alegado de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.		
--	---	--	--



17.2 A PARTE que deseja ceder seus direitos e obrigações deverá manifestar sua intenção mediante NOTIFICAÇÃO à outra PARTE. 17.2.1 A recusa à intenção de cedência somente poderá ser baseada em critério de natureza técnica e/ou econômico-financeira, a ser comunicada em um prazo máximo de 90 (noventa) DIAS. Inclusão	17.2 A PARTE que deseja ceder seus direitos e obrigações deverá manifestar sua intenção mediante NOTIFICAÇÃO à outra PARTE. 17.2.1 A recusa à intenção de cedência somente poderá ser baseada em critério de natureza técnica e/ou econômico-financeira, a ser comunicada em um prazo máximo de 90 (noventa) DIAS. 17.2.2 A falta de manifestação formal em contrário no prazo estipulado será considerada como plena concordância com a cessão pela PARTE omissa.	A inclusão do item 17.2.2 permite que a cessão possa ser feita caso a parte que tem o direito de se manifestar sobre a cessão não se manifeste no prazo acordado.	ACEITA Introduz o mecanismo de aceitação tácita em caso de silêncio da parte notificada, trazendo maior segurança e previsibilidade ao procedimento de cessão.
---	---	--	---



17.4 Na hipótese de cessão parcial do CONTRATO, a PARTE cedente e o cessionário serão solidários em todos os direitos e obrigações deles decorrentes.	17.4 Na hipótese de cessão parcial do CONTRATO, a PARTE cedente e o cessionário serão solidários em todos os direitos e obrigações deles decorrentes.	Essa cláusula impõe ao USUÁRIO LIVRE uma responsabilidade excessiva e contínua, mesmo após a transferência parcial de suas obrigações. Essa solidariedade pode gerar insegurança jurídica e riscos financeiros desproporcionais, pois o usuário permaneceria responsável por obrigações que já não estão mais sob seu controle direto. A própria minuta estabelece em 17.1 que o cessionário deverá reunir as mesmas ou similares condições de garantia técnica e solvência financeira que a cedente, de modo que será plenamente capaz de arcar com as responsabilidades do contrato.	ACEITA Essa medida promove a segurança jurídica ao reduzir riscos desnecessários para os agentes, buscando isonomia e equilíbrio.
--	---	---	--



18.3 Configurada a situação de emergência, a interrupção do serviço de distribuição independerá de comunicação prévia ao USUÁRIO LIVRE e a CONCESSIONÁRIA ficará isenta de qualquer responsabilidade pela descontinuidade do fornecimento, não se caracterizando falha de SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.	18.3. Configurada a situação de emergência, a interrupção do serviço de distribuição independerá de comunicação prévia ao USUÁRIO LIVRE, e a CONCESSIONÁRIA ficará isenta de qualquer responsabilidade pela descontinuidade do fornecimento, não se caracterizando falha do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO. No entanto, caso a situação de emergência não seja devidamente comprovada, a interrupção será considerada como falha no SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, sujeitando a CONCESSIONÁRIA às responsabilidades e penalidades previstas neste Contrato. Para os	A inclusão da previsão de que, na ausência de comprovação da situação de emergência, a interrupção do serviço será considerada falha de fornecimento visa garantir transparência, equilíbrio contratual e segurança jurídica entre as partes. Embora seja legítimo que a concessionária esteja isenta de responsabilidade em situações emergenciais devidamente caracterizadas, é igualmente necessário assegurar que essa prerrogativa não seja utilizada de forma arbitrária ou sem respaldo técnico.	ACEITA PARCIALMENTE Ajustes garantir transparência, equilíbrio contratual e segurança jurídica entre as partes, com a inclusão do item 18.3.1.
---	---	--	--



	fins desta cláusula, considera-se situação de emergência qualquer evento imprevisível, inevitável ou de força maior que comprovadamente comprometa a segurança operacional do sistema de distribuição ou a integridade das instalações, tais como acidentes, incêndios, explosões, falhas técnicas graves, eventos climáticos extremos, atos de terceiros ou determinações de autoridades competentes que impeçam a continuidade do fornecimento de gás natural.		
--	---	--	--



Inclusão	23.7 As Partes e as duas testemunhas identificadas ao fim deste Contrato, concordam que este Contrato será assinado eletronicamente, de acordo com os procedimentos de autenticação de plataforma eletrônica amplamente aceita e utilizada no mercado, o qual reconhecem ser legal, válido e legítimo para constituir e vincular as Partes aos direitos e obrigações aqui previstos. As Partes também concordam que a assinatura eletrônica deste Contrato não obsta ou prejudica sua exequibilidade.	Ao permitir que o contrato seja formalizado por meio de plataforma eletrônica amplamente aceita no mercado, garante-se maior agilidade na celebração do instrumento, redução de custos com deslocamentos e impressão, além de facilitar o arquivamento e a gestão documental.	ACEITA PARCIALMENTE Contribui para um ambiente de negócio mais eficiente e alinhado com às práticas atuais. Inserido assinatura digital no item 23.5.
------------------------	--	--	---



Anexo III QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP): Corresponde ao volume diário de GÁS NATURAL, limitado a capacidade diária contratada, que a CONCESSIONÁRIA se obriga a distribuir para disponibilização no ponto de entrega em determinado dia.	QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP): Corresponde ao volume diário de GÁS NATURAL, limitado a capacidade diária contratada, que a CONCESSIONÁRIA se obriga a distribuir para disponibilização ao USUÁRIO LIVRE ou USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE no ponto de entrega em determinado dia.	A quantidade diária programada (QDP) não deve estar limitada à capacidade diária contratada (CDC), uma vez que conforme já estressado em contribuições anteriores, fica a cargo da concessionária o aceite para movimentar volumes superiores, a depender da capacidade ociosa da rede.	ACEITA PARCIALMENTE Ampliar a definição para clareza e precisão.
-	USUÁRIO ou USUÁRIO LIVRE: pessoa física ou jurídica que utiliza o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO no âmbito do presente contrato.	Compreendemos pertinente a inclusão da seguinte previsão.	ACEITA PARCIALMENTE Ampliar a definição para clareza e precisão.



ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES ENCAMINHADAS

MODELO PARA ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2025

NOME DA INSTITUIÇÃO: A Associação Brasileira do Biogás - ABiogás

OBJETIVO: Colher sugestões, comentários e contribuições da sociedade sobre a minuta do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD, no âmbito do processo nº 51/005.589/2025, que trata da análise e definição de diretrizes para o modelo contratual proposto pela concessionária MSGÁS, visando o atendimento ao mercado livre de gás natural canalizado no Estado de Mato Grosso do Sul.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/AGEMS	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO
-------------	-------------------	---------------------------	-------------------------



Art. 2º Os usuários que possuam interesse em migrar para o Mercado Livre de Gás deverão encaminhar à Concessionária a Manifestação de Intenção de Migração constante no Anexo II desta Portaria. [...] § 2º A eficácia do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição e o início da prestação do serviço de distribuição no Mercado Livre de Gás estão condicionados à efetiva adequação das Quantidades Diárias Contratadas (QDC) e Capacidades de Transporte assumidas pela Concessionária perante Supridores e Transportadores para atendimento do Usuário no Mercado Cativo e impactadas pela migração, na forma do art. 7º da Portaria AGEMS nº 103, de 2013	Art. 2º Os usuários que possuam interesse em migrar para o Mercado Livre de Gás deverão encaminhar à Concessionária a Manifestação de Intenção de Migração constante no Anexo II desta Portaria. [...] § 2º A eficácia do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição e o início da prestação do serviço de distribuição no Mercado Livre de Gás estão condicionados à efetiva adequação das Quantidades Diárias Contratadas (QDC) e Capacidades de Transporte assumidas pela Concessionária perante Supridores e Transportadores para atendimento do Usuário no Mercado Cativo e impactadas pela migração, na forma do art. 7º da Portaria AGEMS nº 103, de 2013.	A ABiogás é favorável à abertura do mercado e com isso, entendemos que os contratos firmados entre as distribuidoras e seus supridores já devem prever a possibilidade de saída de usuários e a adequação da Capacidade Diária Contratada (CDC), sem necessidade de condicionantes adicionais.	ACEITA O §2º do art. 2º transfere ao Usuário incerteza regulatória ao condicionar a migração para o Mercado Livre de Gás à prévia adequação das QDCs e Capacidades de Transporte pela Concessionária. Considerando que a Concessionária dispõe de prazo mínimo de 90 dias de aviso prévio para ajustes operacionais, a exclusão do dispositivo garante maior previsibilidade ao Usuário, sem comprometer a segurança operacional ou contratual, em conformidade com os princípios de livre escolha de supridor e promoção da concorrência previstos na Lei nº 14.134/2021.
---	---	---	---



CLÁUSULA 2 – CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA [...] 2.2.1 O gás será transportado até o ponto de recepção por agente também autorizado a realizar o transporte do gás por meio de dutos (transportador), ainda que em volumes distintos da Capacidade Diária Contratada (CDC) prevista neste contrato.	CLÁUSULA 2 – CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA [...] 2.2.1 O gás será transportado até o ponto de recepção por agente também autorizado a realizar o transporte do gás por meio de dutos (transportador) ou através do modal rodoviário com injeção no duto de distribuição, ainda que em volumes distintos da Capacidade Diária Contratada (CDC) prevista neste contrato.	A ABiogás defende a inclusão da previsão de possibilidade de entrega de gás por meio do modal rodoviário em pontos de injeção da distribuição, considerando a necessidade de viabilizar modais alternativos de transporte, alinhados ao funcionamento atual do mercado. Essa flexibilidade garante maior autonomia ao produtor para contratar opções mais adequadas e economicamente viáveis para o escoamento de seu produto, ampliando a competitividade e a eficiência logística.	ACEITA Tal previsão garante maior flexibilidade logística, segurança no abastecimento e viabiliza a interiorização do gás, sem alterar as responsabilidades contratuais relativas à Capacidade Diária Contratada (CDC).
--	--	---	--



CLÁUSULA 2 – CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA [...] 2.2.6.1 O USUÁRIO LIVRE é responsável pela contratação da capacidade de saída de transporte, diretamente ou através de outro agente por ele contratado, devendo comprovar à CONCESSIONÁRIA, na Manifestação de Intenção de Migração para o Mercado Livre de Gás e sempre que solicitado, a existência de capacidade compatível com a prestação serviço de distribuição de gás canalizado.	CLÁUSULA 2 – CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA [...] 2.2.6.1 O USUÁRIO LIVRE é responsável pela contratação da capacidade de saída de transporte, diretamente ou através de outro agente por ele contratado, devendo comprovar à CONCESSIONÁRIA, na Manifestação de Intenção de Migração para o Mercado Livre de Gás e sempre que solicitado, a existência de capacidade compatível com a prestação serviço de distribuição de gás canalizado. 2.2.6.1.2 No caso em que o USUÁRIO LIVRE tiver o fornecimento a partir de uma fonte que tem GÁS injetado diretamente na rede da distribuidora, essa existência de capacidade é de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.	No caso de fornecimento de gás ou biometano com injeção direta no gasoduto de distribuição, cabe à concessionária a responsabilidade pela verificação e comprovação da existência de capacidade compatível, uma vez que ela detém o controle operacional e as informações técnicas necessárias sobre a disponibilidade da rede.	ACEITA PARCIALMENTE No caso em que o USUÁRIO LIVRE tiver o fornecimento a partir de uma fonte de GÁS injetado diretamente na rede da CONCESSIONÁRIA, a existência da capacidade prevista no item 2.2.6.1 é dispensada.
---	---	--	---



CLÁUSULA 2 – CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA [...] 2.2.7 Na hipótese do item 2.2.6.1, caso o USUÁRIO LIVRE seja atendido pela CONCESSIONÁRIA no mercado cativo e esteja realizando a migração para o mercado livre, o USUÁRIO LIVRE deverá solicitar a cessão de capacidade à CONCESSIONÁRIA junto ao transportador de no mínimo a mesma Capacidade Diária Contratada (CDC) deste contrato.	CLÁUSULA 2 – CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA [...] 2.2.7 Na hipótese do item 2.2.6.1, caso o USUÁRIO LIVRE seja atendido pela CONCESSIONÁRIA no mercado cativo e esteja realizando a migração para o mercado livre, o USUÁRIO LIVRE deverá solicitar a cessão de capacidade à CONCESSIONÁRIA junto ao transportador de no mínimo a mesma Capacidade Diária Contratada (CDC) deste contrato, nos casos em que o GÁS tenha movimentação até o ponto de recepção através de agente transportador.	Nos casos de injeção de biometano diretamente no sistema de distribuição, sem movimentação do volume por agente transportador, não se aplica a exigência de cessão de capacidade, pois inexistente contrato de transporte a ser ajustado. Nessas situações, a entrega ocorre de forma local e direta à rede da concessionária, tornando desnecessária e tecnicamente inviável a intermediação por transportador ou a cessão de capacidade contratada. A manutenção dessa exigência nesses casos criaria um entrave regulatório sem benefício operacional, contrariando a lógica de eficiência e competitividade do mercado.	ACEITA PARCIALMENTE Ajustes para definir com maior clareza a não aplicação da exigência de cessão de capacidade quando inexistente contrato de transporte a ser ajustado.
--	--	--	--



CLÁUSULA 5 – PROGRAMAÇÃO, MEDIÇÃO E REGRAS DE ALOCAÇÃO [...] 5.1.2.3 Excepcionalmente, e a seu exclusivo critério, a CONCESSIONÁRIA poderá aceitar Quantidades Diárias Solicitadas (QDS) superiores à Capacidade Diária Contratada (CDC).	CLÁUSULA 5 – PROGRAMAÇÃO, MEDIÇÃO E REGRAS DE ALOCAÇÃO [...] 5.1.2.3 Excepcionalmente, e a seu exclusivo critério, a A CONCESSIONÁRIA poderá aceitar Quantidades Diárias Solicitadas (QDS) superiores à Capacidade Diária Contratada (CDC). 5.1.2.3.1 Sua recusa deverá ser justificada através de motivos técnico-operacionais.	Ajusta-se o texto para que a possibilidade de atendimento a Quantidades Diárias Solicitadas (QDS) superiores à Capacidade Diária Contratada (CDC) não seja tratada como mera excepcionalidade, mas como uma alternativa viável sempre que houver condições técnico-operacionais no sistema. Em caso de recusa, a concessionária deverá apresentar justificativa clara e fundamentada, garantindo transparência e previsibilidade ao usuário.	ACEITA A exigência de justificativa técnico-operacional para a recusa de QDS superiores à CDC está em consonância com o princípio da transparência e previsibilidade regulatória. Garante que a decisão da concessionária seja técnica e não arbitrária, promovendo maior flexibilidade ao mercado.
--	--	---	--



CLÁUSULA 5 – PROGRAMAÇÃO, MEDIÇÃO E REGRAS DE ALOCAÇÃO [...] 5.2.2.1 Na hipótese de o USUÁRIO também possuir contrato de fornecimento de gás no mercado cativo, caracterizando usuário parcialmente livre, a Quantidade Diária Medida De Entrega (QDME) será alocada proporcionalmente às Quantidades Diárias Programadas (QDP) no contrato de fornecimento de gás do mercado cativo e no Contrato De Uso Do Sistema De Distribuição (CUSD).	CLÁUSULA 5 – PROGRAMAÇÃO, MEDIÇÃO E REGRAS DE ALOCAÇÃO [...] 5.2.2.1 Na hipótese de o USUÁRIO também possuir contrato de fornecimento de gás no mercado cativo, caracterizando usuário parcialmente livre, a Quantidade Diária Medida De Entrega (QDME) será alocada proporcionalmente às Quantidades Diárias Programadas (QDP) no contrato de fornecimento de gás do mercado cativo e no Contrato De Uso Do Sistema De Distribuição (CUSD). 5.2.2.1.1 Nos casos em que o CUSD esteja vinculado a contrato de fornecimento de biometano, a Quantidade Diária Medida de Entrega (QDME) deverá ser alocada prioritariamente na Quantidade Diária Programada referente a esse contrato. O volume excedente deverá, então, ser alocado de acordo com as regras de proporcionalidade aplicáveis entre os contratos de fornecimento de gás do mercado cativo e os CUSD vinculados a contratos de fornecimento de gás natural fóssil.	Com o objetivo de estimular o consumo de biometano por meio da rede de distribuição do Mato Grosso do Sul e assegurar que as condições contratuais estejam alinhadas à operação das plantas produtoras, propõe-se a alocação prioritária dos volumes de biometano destinados ao mercado livre. Essa medida contribui para garantir previsibilidade operacional ao produtor, incentivar a oferta de gás renovável e fortalecer a competitividade do biometano frente ao gás natural fóssil.	NÃO ACEITA A adoção da prioridade pode comprometer a competitividade do serviço.
---	---	---	---



CLÁUSULA 5 – PROGRAMAÇÃO, MEDIÇÃO E REGRAS DE ALOCAÇÃO	CLÁUSULA 5 – PROGRAMAÇÃO, MEDIÇÃO E REGRAS DE ALOCAÇÃO Inclua-se onde couber. Será permitida a flexibilização entre o volume programado e o efetivamente retirado, com um período de 30 (trinta) dias para ajuste de eventuais discrepâncias, de modo a garantir maior aderência às demandas operacionais do USUÁRIO, sem aplicação de penalidades.	A proposta permite que os consumidores livres optem pela contratação de capacidade firme, com prazos anuais ou semestrais, ou de capacidade flexível, com prazos diários ou semanais, promovendo maior flexibilidade na programação e incentivando a competitividade de no mercado. Essa medida possibilita um ajuste mais eficiente às sazonalidades e condições operacionais do mercado de biometano, permitindo que os consumidores adaptem suas contratações à variação de demanda e produção, característica desse mercado. Além disso, a proposta favorece o uso eficiente da infraestrutura, incentiva a previsibilidade para os agentes envolvidos e está alinhada às boas práticas regulatórias, contribuindo para o desenvolvimento sustentável do setor.	ACEITA PARCIALMENTE A carência de 60 dias para a aplicação de penalidades por desvio de programação para novos usuários no mercado livre é uma medida que fomenta diretamente o desenvolvimento do mercado e o aumento da previsibilidade e segurança jurídica. Isso reduzirá o risco inicial para a migração e incentivará a entrada de novos agentes. Ela permite um período de adaptação necessário aos usuários e está em consonância com as práticas de outros reguladores. Incluído o item 10.1.4.
---	---	--	---



CLÁUSULA 6 – TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, RESERVA DE CAPACIDADE, USO DE CAPACIDADE EXCEDENTE E FATURAMENTO [...] 6.2.1 Em caso da não utilização de 100% (cem por cento) do volume da Capacidade Diária Contratada (CDC) no mês, O USUÁRIO compromete-se a pagar mensalmente à CONCESSIONÁRIA um Encargo De Capacidade Reservada (ECR), cujo valor será calculado conforme descrito no item 6.5.1.	CLÁUSULA 6 – TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, RESERVA DE CAPACIDADE, USO DE CAPACIDADE EXCEDENTE E FATURAMENTO 6.2.1 Em caso da não utilização de 100% (cem por cento) do volume da Capacidade Diária Contratada (CDC) no mês, O USUÁRIO compromete-se a pagar mensalmente à CONCESSIONÁRIA um Encargo De Capacidade Reservada (ECR), cujo valor será calculado conforme descrito no item 6.5.1. 6.2.1.1. No caso de CUSD biometano, em caso da não utilização de 80% (oitenta por cento) do volume da Capacidade Diária Contratada (CDC) no ano, O USUÁRIO compromete-se a pagar anualmente à CONCESSIONÁRIA um Encargo De Capacidade Reservada (ECR), cujo valor será calculado conforme descrito no item 6.5.1.	A adoção de condições diferenciadas para o CUSD vinculado ao fornecimento de biometano busca adequar a cobrança do Encargo de Capacidade Reservada (ECR) à realidade operacional dessas plantas. Em especial, unidades que utilizam vinhaça como insumo principal apresentam sazonalidade intrínseca ao processo produtivo, com períodos de maior e menor oferta ao longo do ano. A cobrança anual, considerando um patamar mínimo de 80% da Capacidade Diária Contratada (CDC), permite acomodar essas variações naturais sem onerar excessivamente o produtor, garantindo, ao mesmo tempo, revisibilidade de receita à concessionária e condições mais equilibradas para o desenvolvimento do mercado de gás renovável.	ACEITA PARCIALMENTE A AGEMS reconhece a importância de condições adaptadas para o mercado livre em geral, dada a sazonalidade e flexibilidade de produção e consumo, o que fomenta o desenvolvimento do mercado de gás e a promoção da flexibilidade. Assim, considerando a solicitação de mudança do cálculo para <u>base anual</u> e a redução do percentual de utilização mínima <u>de 80%</u> para o ECR e CNUM, avaliadas em função de garantir o equilíbrio econômico-financeiro da concessionária e a previsibilidade da receita, sem onera-la, alinhando-se a benchmarks de mercado; a AGEMS optou por manter o cálculo em <u>base mensal</u> e a ajuste do
--	---	--	--



			percentual de utilização mínima <u>de 90%</u> para o ECR e CNUM.
--	--	--	--



CLÁUSULA 6 – TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, RESERVA DE CAPACIDADE, USO DE CAPACIDADE EXCEDENTE E FATURAMENTO [...] 6.3 Uso de CAPACIDADE EXCEDENTE no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO 6.3.1 Caso o USUÁRIO utilize mais do que 110% (cento e dez por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) ou da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC), dos dois o maior, em qualquer DIA, será apurado o uso de CAPACIDADE EXCEDENTE no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, conforme fórmula a seguir: $C \text{ CQQCCCC} = Q \text{ QQQQQCC} - 1,10 \times Y$ Onde: CEXD - CAPACIDADE EXCEDENTE no DIA, em m³, sendo igual a zero se o cálculo resultar negativo; QERD - QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA em cada DIA, em m³/dia; Y - Fator Y, igual à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, em m³/DIA, ou a	CLÁUSULA 6 – TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, RESERVA DE CAPACIDADE, USO DE CAPACIDADE EXCEDENTE E FATURAMENTO [...] 6.3 Uso de CAPACIDADE EXCEDENTE no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO 6.3.1 Caso o USUÁRIO utilize mais do que 110% (cento e dez por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) ou da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC), dos dois o maior, em qualquer DIA, será apurado o uso de CAPACIDADE EXCEDENTE no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, conforme fórmula a seguir: $C \text{ CQQCCCC} = Q \text{ QQQQQCC} - 1,10 \times Y$ Onde: CEXD - CAPACIDADE EXCEDENTE no DIA, em m³, sendo igual a zero se o cálculo resultar negativo; QERD - QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA em	A aplicação de penalidade específica ao usuário livre ou parcialmente livre por retirada acima da CDC mostra-se redundante e desproporcional. Isso porque os impactos operacionais já são tratados por instrumentos existentes, como a retirada de gás da própria concessionária e os mecanismos de desvio de programação, que endereçam eventuais desequilíbrios de fluxo e despacho. Ademais, no mercado cativo não há cobrança por uso de capacidade excedente, o que cria assimetria regulatória entre mercados com a mesma infraestrutura subjacente, onera indevidamente o usuário livre e estabelece barreiras à migração. Sem demonstração técnica e transparente de prejuízos efetivos à concessionária — por exemplo, por meio de evidências de	ACEITA Essa decisão está em consonância com as melhores práticas de mercado e visa remover entraves à migração. Considerando o fomento ao desenvolvimento do mercado, a AGEMS entende que a exclusão da remuneração por Capacidade Excedente reduz barreiras à migração e incentiva a expansão do mercado livre, estando alinhadas com o mercado e facilitando o processo de migração, além de promover a isonomia e equilíbrio.
--	---	--	---



QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), em m³/DIA, o que for maior. 6.3.2 A CAPACIDADE EXCEDENTE no MÊS será apurada pelo somatório das CAPACIDADES EXCEDENTES apuradas em cada DIA do MÊS e será utilizada para cálculo da remuneração devida pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA, conforme definido na CLÁUSULA 6.6.1.	cada DIA, em m³/dia; Y – Fator Y, igual à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, em m³/DIA, ou a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), em m³/DIA, o que for maior. 6.3.2 A CAPACIDADE EXCEDENTE no MÊS será apurada pelo somatório das CAPACIDADES EXCEDENTES apuradas em cada DIA do MÊS e será utilizada para cálculo da remuneração devida pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA, conforme definido na CLÁUSULA 6.6.1.	custos incrementais não recuperados — a cobrança adicional configura dupla punição pelo mesmo fato gerador, afronta os princípios de isonomia, proporcionalidade e neutralidade econômica, e desincentiva a expansão do mercado livre e do gás renovável.	
---	---	--	--



CLÁUSULA 10 – DAS DEMAIS PENALIDADES 10.1 Do desvio de Programação [...]	CLÁUSULA 10 – DAS DEMAIS PENALIDADES 10.1 Do desvio de Programação [...] Inclua-se onde couber. No caso do fornecimento de biometano, as penalidades serão cobradas de acordo com as faixas de volume a seguir: Volumes de 0 – 50.000 m³/dia – 20% * TUSD Volumes acima de 50.000 m³/dia – 30% * TUSD	No caso da injeção de biometano na rede, é fundamental que a aplicação de penalidades siga um modelo por faixas, de forma a incentivar a produção e comercialização do biocombustível sem gerar impactos desproporcionais para a distribuidora. Considerando que os volumes de biometano são significativamente menores em relação ao portfólio contratado pela concessionária, o impacto sobre a capacidade total da rede tende a ser marginal. Penalizações rígidas e lineares, sem considerar essa escala reduzida, podem desestimular novos projetos e comprometer o desenvolvimento do mercado de gás renovável. A adoção de faixas de tolerância contribui para incentivar	NÃO ACEITA Trata-se de CUSD firme – vide cláusula 5.2.2.1.
--	--	---	---



CLÁUSULA 11 – DO USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE	CLÁUSULA 11 – DO USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE Inclua-se onde couber. O Usuário Parcialmente Livre tem isonomia na definição da alocação de riscos entre os contratos de mercado cativo e mercado livre, respeitando as diretrizes regulatórias e contratuais aplicáveis.	A inclusão dessa contribuição no CUSD garante que os consumidores parcialmente livres tenham maior liberdade para negociar e gerenciar os riscos associados à sua contratação de gás. Essa isonomia é essencial para assegurar competitividade e equidade no mercado, permitindo que o consumidor aloque riscos de acordo com suas necessidades operacionais e financeiras. Além disso, a medida contribui para maior eficiência e transparência nas relações contratuais, promovendo equilíbrio entre mercado cativo e livre, sem prejuízo à sustentabilidade econômica do sistema de distribuição.	NÃO ACEITA O CUSD é um passo importante para promoção da abertura do mercado livre, com a necessária isonomia e dinamismo, além de flexibilidade, simplificação e agilidade nos processos. Em um primeiro momento, o modelo de CUSD será firme, visando a adaptação progressiva da Concessionária.
--	--	---	---



CLÁUSULA 11 – DO USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE	CLÁUSULA 11 – DO USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE Inclua-se onde couber. O Usuário Parcialmente Livre poderá, em caso de consumo excedente à capacidade contratada, optar por adquirir o volume adicional de qualquer fornecedor autorizado, seja do Mercado Livre ou Regulado, mediante ajuste de contrato ou aditivo junto à concessionária, desde que observadas as condições técnicas e operacionais aplicáveis.	A proposta busca garantir liberdade ao Usuário Parcialmente Livre para escolher o fornecedor do gás consumido acima da capacidade contratada. Essa flexibilização permite que, em casos de consumo excedente, o usuário possa adquirir o volume adicional de qualquer fornecedor autorizado, seja do Mercado Livre ou do Mercado Regulado, mediante ajuste de contrato ou aditivo junto à concessionária, desde que atendidas as condições técnicas e operacionais. Essa medida promove isonomia e flexibilidade, incentiva a concorrência e possibilita melhores condições para o usuário gerenciar custos e suprir suas demandas, alinhando-se ao processo de abertura e modernização do mercado de gás no Brasil.	NÃO ACEITA O CUSD é um passo importante para promoção da abertura do mercado livre, com a necessária isonomia e dinamismo, além de flexibilidade, simplificação e agilidade nos processos. Em um primeiro momento, o modelo de CUSD será firme, visando a adaptação progressiva da Concessionária.
--	--	---	---



ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES ENCAMINHADAS

MODELO PARA ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2025

NOME DA INSTITUIÇÃO: **ARAUCO**

OBJETIVO: Colher sugestões, comentários e contribuições da sociedade sobre a minuta do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD, no âmbito do processo nº 51/005.589/2025, que trata da análise e definição de diretrizes para o modelo contratual proposto pela concessionária MSGÁS, visando o atendimento ao mercado livre de gás natural canalizado no Estado de Mato Grosso do Sul.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/AGEMS	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO
II. DATA PREVISTA DE INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO A data efetiva de início será definida nos termos do parágrafo segundo do art. 2º da Portaria da AGEMS nº 298, de 15 de julho de 2025.	II. DATA PREVISTA DE INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO O início do Serviço de Distribuição será XX/XX/XXXX. Conforme termos do parágrafo segundo do art. 2º da Portaria da AGEMS nº 298, de 15 de julho	A definição expressa da data de início da prestação de serviços é fundamental para estabelecer, de forma objetiva, o marco temporal a partir do qual passam a vigorar as obrigações das partes. Sem esse registro, podem surgir dúvidas quanto ao prazo contratual, à contagem de prazos de pagamento, à aplicação de penalidades ou ao cumprimento de metas e entregas.	ACEITA PARCIALMENTE Aceita-se a sugestão, pois a definição expressa da data traz segurança jurídica e evita dúvidas sobre prazos e obrigações. No entanto, retira-se a menção a Portaria.



	de 2025.		
III. VIGÊNCIA E RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA O presente contrato vigorará por [--] meses a contar da data de início dos serviços de distribuição, podendo ser renovado automaticamente pelo período de [--], nos termos indicados nas CONDIÇÕES GERAIS.	III. VIGÊNCIA E RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA O presente contrato vigorará por [--] meses a contar da data de início dos serviços de distribuição, podendo ser renovado através de aditivo contratual.	A renovação automática o contrato pode gerar obrigações para as partes sem que haja, no momento da renovação, uma reavaliação das condições originalmente pactuadas. Ao condicionar a renovação à manifestação expressa de ambas as partes, garante-se que a continuidade do contrato seja fruto de um novo acordo, no qual é possível revisar prazos e compromissos. Isso proporciona maior transparência, equilíbrio contratual e segurança jurídica, evitando a perpetuação de obrigações que possam ser desfavoráveis ou desatualizadas.	NÃO ACEITA Na cláusula 4, item 4.3 há possibilidade de se mandar uma notificação com 90 dias antes do término propondo a não renovação ou renovação por prazo distinto.
2.2.6.1 O USUÁRIO LIVRE é responsável pela contratação da capacidade de saída de transporte, diretamente ou através de outro agente por ele contratado, devendo comprovar à	2.2.6.1 O USUÁRIO LIVRE é responsável pela contratação da capacidade de saída de transporte, diretamente ou através de outro agente por ele contratado.	Não cabe ao usuário livre a obrigatoriedade de comprovar a contratação de capacidade de transporte perante a distribuidora. A seu encargo, deve estar apenas a comunicação formal quanto à identidade do agente	ACEITA PARCIALMENTE A AGEMS reconhece a importância de não criar entraves burocráticos para a migração ao mercado livre, especialmente considerando a dinâmica do mercado de curto prazo e a aquisição de volumes flexíveis. A



CONCESSIONÁRIA, na Manifestação de Intenção de Migração para o Mercado Livre de Gás e sempre que solicitado, a existência de capacidade compatível com a prestação serviço de distribuição de gás canalizado.		comercializador responsável pelo processo de migração. Cabe à distribuidora, a partir dessa informação, adotar as providências cabíveis visando à adequação do volume contratado ao mercado cativo. Exigências adicionais extrapolam o escopo de responsabilidade do usuário livre e não se justificam sob a ótica regulatória.	vinculação da comprovação de capacidade ao envio da Manifestação de Intenção pode dificultar o processo. A agência avaliará a desvinculação, mas a responsabilidade pela capacidade de transporte permanece com o usuário. Isso promove a flexibilidade e dinamismo do mercado, minimizando a burocratização excessiva.
2.2.6.1.1.: Em caso de não observância do previsto neste item, a CONCESSIONÁRIA poderá interromper a prestação do serviço de distribuição de gás canalizado sem que isso caracterize falha ou descontinuidade da prestação do serviço e sem prejuízo do USUÁRIO LIVRE arcar com todos os correspondentes custos adicionais que a CONCESSIONÁRIA venha a incorrer no transporte.	Excluir	A concessionária deve restringir-se à interrupção do serviço de distribuição ao usuário livre exclusivamente nas hipóteses de inadimplemento junto ao comercializador e/ou à própria distribuidora, ou na ausência de contrato de suprimento vigente. Qualquer outra motivação para interrupção do fornecimento não se coaduna com os princípios da segurança jurídica e da previsibilidade regulatória no ambiente de livre contratação.	ACEITA PARCIALMENTE Ajustar Processo e Responsabilidades: O plano de ação é desvincular a comprovação da capacidade de transporte da Manifestação de Intenção, reconhecendo a dinâmica do mercado de curto prazo. A AGEMS deve, contudo, esclarecer no texto final que a responsabilidade pela contratação e existência da capacidade de transporte permanece com o usuário, exigindo essa comprovação em outro momento processual que seja mais adequado, como antes do início efetivo do serviço. Isso demanda uma revisão dos fluxos de processo para a migração.



2.2.7 Na hipótese do item 2.2.6.1, caso o USUÁRIO LIVRE seja atendido pela CONCESSIONÁRIA no mercado cativo e esteja realizando a migração para o mercado livre, o USUÁRIO LIVRE deverá solicitar a cessão de capacidade à CONCESSIONÁRIA junto ao transportador de no mínimo a mesma Capacidade Diária Contratada (CDC) deste contrato.	2.2.7 Quando houver necessidade de cessão de capacidade de transporte da CONCESSIONÁRIA para atendimento ao USUÁRIO LIVRE, esta deverá corresponder, no mínimo, à Capacidade Diária Contratada (CDC) prevista no presente contrato.	Não é cabível imputar ao usuário livre a responsabilidade pela solicitação de cessão de capacidade de transporte quando este não for o contratante direto da referida capacidade.	ACEITA Corrige a imputação indevida de obrigação ao usuário livre; Mantém a coerência com a lógica contratual e regulatória; Garante a colaboração do usuário no processo, sem transferir-lhe responsabilidades que são da concessionária.
2.3 O aumento ou a redução da Capacidade Diária Contratada (CDC) e quaisquer alterações das condições do serviço de distribuição estão sujeitos à anuência pr da CONCESSIONÁRIA, que deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias após o recebimento da solicitação.	2.3 O aumento ou a redução da Capacidade Diária Contratada (CDC) e quaisquer alterações das condições do serviço de distribuição estão sujeitos à anuência da CONCESSIONÁRIA, que deverá se manifestar em até 7 (sete) dias após o recebimento da solicitação.	Alterações na Curva de Declaração de Capacidade (QDC) são instrumentos essenciais para mitigar eventuais penalidades associadas à super ou subcontratação da capacidade de transporte. Nesse contexto, é fundamental que a distribuidora promova a análise e o retorno das solicitações de ajuste com maior celeridade, de forma a garantir previsibilidade operacional e minimizar riscos financeiros para os agentes envolvidos.	NÃO ACEITA A revisão da CDC envolve decisões de maior impacto no planejamento da rede e nos compromissos de suprimento da CONCESSIONÁRIA, por isso a implementação de um prazo tão reduzido pode ser desafiadora.
Não existe	2.3.1.1 A CONCESSIONÁRIA deverá comunicar ao USUÁRIO LIVRE, no prazo máximo de 15	Para garantir maior transparência e previsibilidade no processo de migração, é essencial que a	NÃO ACEITA A cláusula 2.3 já prevê o prazo de 30 dias.



	(quinze) dias contados do recebimento do pedido, a sua decisão quanto à alteração solicitada, devidamente fundamentada.	distribuidora observe um prazo máximo para resposta às manifestações de intenção de migração. Recomenda-se que esse prazo seja limitado a 15 dias, permitindo ao usuário melhor acompanhamento e planejamento das etapas subsequentes.	
4.3 O contrato será automaticamente prorrogado pelo prazo de renovação automática indicado nas condições específicas, exceto se uma das partes enviar notificação à outra, com no mínimo 90 (noventa) dias de antecedência do término do prazo de vigência, manifestando sua intenção de não renovar o contrato, ou propondo a prorrogação do prazo de renovação por período distinto.	Excluir	A renovação automática dos contratos impõe ao usuário uma responsabilidade acrescida no acompanhamento dos prazos para eventual não renovação, além de restringir a possibilidade de ajustes necessários na capacidade contratada. Por esse motivo, recomenda-se que a renovação contratual ocorra exclusivamente mediante a celebração de aditivo, assegurando maior controle e flexibilidade ao usuário.	NÃO ACEITA Há a possibilidade de se mandar uma notificação com 90 dias antes do término propondo a não renovação ou renovação por prazo distinto.
Não existe	4.6.1 O disposto na alínea "c" não se aplicará caso o USUÁRIO comunique formalmente à CONCESSIONÁRIA a desistência da migração	Sugere-se que a regulamentação preveja a possibilidade de o usuário livre desistir do processo de migração, desde que formalmente comunicado à concessionária com antecedência mínima de 30 dias da data prevista para	NÃO ACEITA A agência entende que a manutenção da regra vigente atende melhor ao princípio da segurança jurídica e ao adequado funcionamento do mercado livre de gás natural.



	com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para o início do fornecimento no Mercado Livre de Gás.	início do fornecimento no mercado livre. Tal previsão assegura segurança jurídica às partes envolvidas, além de permitir o adequado planejamento operacional da distribuidora.	
4.7 O pagamento da indenização e a devolução, pelo USUÁRIO, dos equipamentos, conforme previstos no item 4.6, deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de envio da notificação de desistência do USUÁRIO, com base nos valores informados pela CONCESSIONÁRIA.	4.7 O pagamento da indenização e a devolução, pelo USUÁRIO, dos equipamentos, conforme previstos no item 4.6, deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de envio pela CONCESSIONÁRIA dos valores aplicáveis.	É necessário que, primeiramente, a CONCESSIONÁRIA informe os valores a serem pagos, a fim de que o CONSUMIDOR possa programar adequadamente os respectivos pagamentos.	ACEITA É necessário que, primeiramente, a CONCESSIONÁRIA informe os valores a serem pagos, a fim de que o CONSUMIDOR possa programar adequadamente os respectivos pagamentos.
5.1.1 A CONCESSIONÁRIA e o USUÁRIO deverão celebrar, quando editado, Código de Operação de Rede de Distribuição com o transportador, carregadores, comercializadores e demais agentes que compartilhem o ponto de recebimento, com o objetivo de dispor sobre as regras de comunicações operacionais entre os agentes, incluindo as regras de programação de retirada de gás.	Excluir	A imposição da obrigatoriedade de elaboração de Códigos de Rede específicos para a distribuição representa a introdução de um nível adicional de burocracia ao processo de migração de usuários ao mercado livre. Tal medida pode implicar em atrasos injustificados, sem ganhos proporcionais em eficiência ou segurança operacional. Importante destacar que, embora haja previsão normativa em estados como São Paulo e Espírito Santo, tais Códigos não têm	ACEITA PARCIALMENTE A criação desse normativo é um elemento essencial para a eficiência e segurança operacional em um ambiente complexo e com múltiplos agentes. A celebração desses acordos "com o transportador, carregadores, comercializadores e demais agentes que compartilhem o ponto de recebimento" reconhece a natureza interligada da cadeia, mas também a necessidade de regras adaptadas ao ambiente de distribuição. No entanto,



5.1.1.2 Enquanto não for celebrado o referido Código de Operação de Rede de Distribuição ou, por qualquer motivo, ele não tratar das regras de programação de retirada de gás, prevalecerão as disposições deste contrato.		sido efetivamente aplicados na prática. Ressalta-se, ainda, que o segmento de transporte já dispõe de regras consolidadas para a operação das infraestruturas, as quais, por analogia e pela natureza interligada das redes, também orientam a operação da distribuição. A criação de normativos adicionais, portanto, mostra-se desnecessária e contraproducente.	opta-se por mudar o nome de "Código de Operação de Rede de Distribuição" para "Acordo Operacional" nessas subcláusulas para trazer maior consistência terminológica dentro do próprio CUSD do MS.
5.1.4.3 A nova QDP resultante da alteração especificada no item 5.1.4.1 (intradiária), somente será aplicável a partir das 17h (dezessete horas) do dia de fornecimento, sendo a QDP anterior aplicável entre 0:00h (zero hora) e 17h (dezessete horas) do DIA, a partir da aplicação da seguinte fórmula: $QDP_{ponderada} = (QDP(D-1) \times 17 + QDP(D) \times 7) / 24 \text{ horas}$ Onde: QDP_{ponderada} = Significa a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA quando houver alteração no DIA do fornecimento, limitada à CAPACIDADE DIÁRIA	Excluir	A metodologia de programação com base na média ponderada entre os horários e volumes programados no dia anterior e no dia corrente decorre de regras próprias do transporte. No entanto, quando a programação se destina exclusivamente à distribuidora, tal exigência torna-se desnecessária e contraproducente. Recomenda-se, portanto, a adoção de uma nova QDP (Quantidade Diária Programada) específica para o dia em questão, em substituição à média ponderada, o que simplifica o processo, reduz riscos operacionais e garante maior previsibilidade para o usuário livre. que seja considerada uma QDP nova para o dia, ao invés da ponderação, simplifica o processo.	NÃO ACEITA Rejeitar essa metodologia em favor de uma QDP retroativa para o dia inteiro introduziria incerteza, imprecisão e potenciais desequilíbrios na cadeia de valor, o que contraria os princípios de um mercado de gás bem regulado..



CONTRATADA (CDC), exceto quando a exclusivo critério da CONCESSIONÁRIA aceitar programações maiores que CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA. QDP (D-1) = Significa a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) no DIA anterior ao DIA do fornecimento (diária). QDPD (D) = Significa a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) no DIA do fornecimento (intradiária).			
5.2.1.1 Os aspectos relativos à medição do gás e à alocação de volumes medidos deverão ser acordados no Código De Operação de Rede de Distribuição a ser celebrado entre CONCESSIONÁRIA, USUÁRIO, comercializadores, transportador e demais carregadores que compartilham o ponto de recebimento.	Exclui	Conforme comentado no item 5.1.1 a imposição da obrigatoriedade de elaboração de Códigos de Rede específicos para a distribuição representa a introdução de um nível adicional de burocracia ao processo de migração de usuários ao mercado livre. A alocação dos volumes da distribuidora com o usuário deverá seguir a cláusula 5.2.2 deste contrato.	ACEITA PARCIALMENTE A exigência para dispor sobre as regras de medição e alocação de volumes. Assegura a clareza e o balanço entre todos os agentes. No entanto, opta-se por mudar o nome de "Código de Operação de Rede de Distribuição" para "Acordo Operacional" nessas subcláusulas para trazer maior consistência terminológica dentro do próprio CUSD do MS.



5.2.2.1 Na hipótese de o USUÁRIO também possuir contrato de fornecimento de gás no mercado cativo, caracterizando usuário parcialmente livre, a Quantidade Diária Medida De Entrega (QDME) será alocada proporcionalmente às Quantidades Diárias Programadas (QDP) no contrato de fornecimento de gás do mercado cativo e no Contrato De Uso Do Sistema De Distribuição (CUSD).	5.2.2.1 Na hipótese de o USUÁRIO possuir mais de um contrato de suprimento, seja ele caracterizado como parcialmente livre ou não, a Quantidade Diária Medida De Entrega (QDME) será alocada entre os contratos seguindo a ordem de prioridade definida pelo USUÁRIO. 5.2.2.2 A ordem de prioridade mencionada no item 5.2.2.1 deverá ser comunicada em base diária.	É essencial que a regulamentação preveja a possibilidade de alocação de volumes entre múltiplos contratos, sejam eles de curto ou longo prazo. A definição da ordem de alocação deve ser atribuída ao próprio usuário livre, possibilitando a gestão estratégica do seu portfólio contratual, o aproveitamento de flexibilidades contratuais e a maximização de seus resultados operacionais e econômicos. Para viabilizar essa dinâmica, o usuário deverá comunicar à concessionária, com a devida antecedência, a ordem de alocação entre contratos, a preferência para alocação de volumes excedentes e a programação individualizada de cada contrato.	NÃO ACEITA A regra de alocação proporcional para o Usuário Parcialmente Livre, conforme previsto no CUSD de Mato Grosso do Sul, é mais adequada para as condições atuais do mercado, equilibrando a abertura com a segurança e eficiência da distribuição
6.2.1 Em caso da não utilização de 100% (cem por cento) do volume da Capacidade Diária Contratada (CDC) no mês, O USUÁRIO compromete-se a pagar mensalmente à CONCESSIONÁRIA um Encargo De Capacidade Reservada (ECR), cujo valor será calculado conforme descrito no item 6.5.1.	6.2.1 Em caso da não utilização de 90% (noventa por cento) do volume da Capacidade Diária Contratada (CDC) no mês, O USUÁRIO compromete-se a pagar mensalmente à CONCESSIONÁRIA um Encargo De Capacidade Reservada (ECR), cujo valor será calculado conforme descrito no item 6.5.1.	Ajustar Cláusula em acordo com as cláusulas 6.2.2 e 6.2.3	ACEITA PARCIALMENTE A AGEMS reconhece a importância de condições adaptadas para o mercado livre em geral, dada a sazonalidade e flexibilidade de produção e consumo, o que fomenta o desenvolvimento do mercado de gás e a promoção da flexibilidade. Assim, considerando a solicitação de mudança do cálculo optou-se por manter o cálculo em <u>base mensal</u> e a ajuste do percentual de utilização



			mínima <u>de 90%</u> para o ECR e CNUM.
Não Existe	6.2.1.2 A cláusula 6.2 não se aplica em caso de CUSD, na modalidade Interruptível.	Prever um mecanismo de gás interruptível em contratos de distribuição no mercado livre possibilita ao usuário aproveitar oportunidades de aquisição de gás no mercado spot a preços mais competitivos. Essa flexibilidade permite otimizar custos de suprimento, ajustar a estratégia de compra conforme as condições de mercado e aumentar a eficiência econômica da operação.	NÃO ACEITA O modelo padrão de CUSD de Mato Grosso do Sul (Portaria CUSD - pós contribuição.pdf) se aplica unicamente à modalidade de contratação de capacidade firme.
6.3 Uso de CAPACIDADE EXCEDENTE no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO 6.3.1 Caso o USUÁRIO utilize mais do que 110% (cento e dez por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) ou da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC), dos dois o maior, em qualquer DIA, será apurado o uso de CAPACIDADE EXCEDENTE no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, conforme	Excluir	Do ponto de vista da distribuidora, observa-se que esta discussão não envolve a aquisição da molécula nem a utilização da malha de transporte, limitando-se ao gerenciamento da infraestrutura de distribuição sob responsabilidade da concessionária. Nessa perspectiva, não se identificam impedimentos técnicos relevantes para a movimentação de volumes superiores à capacidade contratada, especialmente considerando que tal prática já ocorre no mercado cativo.	ACEITA Essa decisão está em consonância com as melhores práticas de mercado e visa remover entraves à migração. Considerando o fomento ao desenvolvimento do mercado, a AGEMS entende que a exclusão da remuneração por Capacidade Excedente reduz barreiras à migração e incentiva a expansão do mercado livre, estando alinhadas com o mercado e facilitando o



fórmula a seguir: $CEXD = QERD - 1,10 \times Y$ Onde: CEXD - CAPACIDADE EXCEDENTE no DIA, em m³, sendo igual a zero se o cálculo resultar negativo; QERD - QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA em cada DIA, em m³/dia; Y - Fator Y, igual à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, em m³/DIA, ou a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), em m³/DIA, o que for maior. 6.3.2 A CAPACIDADE EXCEDENTE no MÊS será apurada pelo somatório das CAPACIDADES EXCEDENTES apuradas em cada DIA do MÊS e será utilizada para cálculo da remuneração devida pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA, conforme definido na CLÁUSULA 6.6.1.		Destaca-se, ademais, que permitir esse tipo de flexibilidade representa uma oportunidade adicional de geração de receita para a distribuidora, alinhando-se aos princípios da economicidade, eficiência operacional e melhor aproveitamento dos ativos existentes. A penalidade prevista para movimentação acima da capacidade contratada revela-se excessiva e assimétrica, sobretudo porque não encontra paralelo nos contratos de fornecimento do mercado cativo, gerando desequilíbrio competitivo entre os consumidores livres e cativos. O CUSD já dispõe de instrumentos eficazes para controlar eventuais desvios operacionais, como as penalidades por descumprimento de programação. Como referência, o Estado de São Paulo não aplica esse tipo de penalidade. No Espírito Santo, embora haja previsão, admite-se uma margem de flexibilidade significativamente superior (até 120% da QDC). Já em Santa Catarina, onde a penalidade está prevista, há movimentações por parte dos usuários visando à sua exclusão, com o objetivo de tornar o ambiente mais atrativo ao mercado livre e reforçar a	processo de migração, além de promover a isonomia e equilíbrio.
--	--	--	--



		competitividade regional.	
6.4.6 O USUÁRIO autoriza, desde já, que a CONCESSIONÁRIA efetue a interrupção do serviço de distribuição na hipótese de inadimplemento do USUÁRIO junto aos demais elos da cadeia do MERCADO LIVRE. A evidência deste inadimplemento deverá ser apresentada pelo ente prejudicado diretamente à CONCESSIONÁRIA, mediante comunicação por escrito, com cópia ao USUÁRIO.	6.4.6 O USUÁRIO autoriza, desde já, que a CONCESSIONÁRIA efetue a interrupção do serviço de distribuição na hipótese de inadimplemento do USUÁRIO junto aos demais elos da cadeia do MERCADO LIVRE. A evidência deste inadimplemento deverá ser apresentada pelo ente prejudicado diretamente à CONCESSIONÁRIA, mediante comunicação com antecedência de 05 (cinco) dias corridos por escrito, com cópia ao USUÁRIO. O restabelecimento do serviço de distribuição apenas ocorrerá mediante apresentação de evidência, pelo USUÁRIO, de que a situação se encontra regularizada perante seu(s) COMERCIALIZADOR(es), e deverá ser realizado em até 02 (dois) dias corridos.	É imprescindível que a regulamentação contemple, de forma clara e detalhada, os procedimentos para a interrupção e o restabelecimento do fornecimento, incluindo a definição precisa de prazos, responsabilidades e fluxos operacionais. Tal previsão é fundamental para garantir segurança jurídica, transparência e previsibilidade aos agentes envolvidos.	ACEITA PARCIALMENTE A AGEMS concorda com a necessidade de um rito mais rigoroso para a interrupção por serviço por inadimplemento com terceiros, buscando a isonomia e a mitigação de riscos para o usuário. Respeitando os princípios do contraditório, ampla defesa e promovendo segurança jurídica o item foi reescrito para incorporar um rito mais rigoroso para a interrupção do serviço.



6.4.7 O atraso no pagamento de qualquer documento de cobrança sujeitará o USUÁRIO ao pagamento de multa moratória de 2% (dois por cento) e juros moratórios diários de 0,033% (zero vírgula zero trinta e três por cento), calculado de forma pro rata, incidente sobre o valor total do documento de cobrança em atraso, corrigido mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA/IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo do exercício, pela CONCESSIONÁRIA, dos outros direitos previstos neste CONTRATO.	6.4.7 O atraso no pagamento de qualquer documento de cobrança sujeitará o USUÁRIO ao pagamento de multa moratória de 2% (dois por cento) e juros moratórios diários de 0,033% (zero vírgula zero trinta e três por cento), calculado de forma pro rata, incidente sobre o valor total do documento de cobrança em atraso.	Redução da redação de forma que as regras aplicáveis aos ambientes cativo e livre sejam uniformes, assegurando isonomia e equilíbrio nas condições contratuais.	NÃO ACEITA A inclusão da correção monetária para pagamentos em atraso é uma prática comum e padrão em todos os modelos de CUSD fornecidos para o mercado livre de gás.
---	---	--	---



6.6 Faturamento pelo Uso Excedente do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO 6.6.1 Além da remuneração pelo SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, o USUÁRIO deverá pagar à CONCESSIONÁRIA remuneração pelo uso da capacidade excedente do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, conforme fórmula a seguir: $Reme = CEXM \times 0,50 \times TUSD$ Onde: Reme= Remuneração pelo uso de CAPACIDADE EXCEDENTE do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO no MÊS, em R\$; $CEXM = \frac{\text{Somatório das CAPACIDADES EXCEDENTES Diárias no MÊS, em m}^3}{\text{QUANTIDADE EFETIVAMENTE}}$ $TUSD = \text{TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO vigente na data de emissão do DOCUMENTO DE COBRANÇA, considerando a}$	Excluir	Como já pontuado na cláusula 6.3, do ponto de vista da distribuidora, observa-se que esta discussão não envolve a aquisição da molécula nem a utilização da malha de transporte, limitando-se ao gerenciamento da infraestrutura de distribuição sob responsabilidade da concessionária. Nessa perspectiva, não se identificam impedimentos técnicos relevantes para a movimentação de volumes superiores à capacidade contratada, especialmente considerando que tal prática já ocorre no mercado cativo. Destaca-se, ademais, que permitir esse tipo de flexibilidade representa uma oportunidade adicional de geração de receita para a distribuidora, alinhando-se aos princípios da economicidade, eficiência operacional e melhor aproveitamento dos ativos existentes. A penalidade prevista para movimentação acima da capacidade contratada revela-se excessiva e assimétrica, sobretudo porque não encontra paralelo nos contratos de fornecimento do mercado cativo, gerando desequilíbrio competitivo entre os consumidores livres e cativos. O CUSD já dispõe de instrumentos eficazes para controlar eventuais	ACEITA Essa decisão está em consonância com as melhores práticas de mercado e visa remover entraves à migração. Considerando o fomento ao desenvolvimento do mercado, a AGEMS entende que a exclusão da remuneração por Capacidade Excedente reduz barreiras à migração e incentiva a expansão do mercado livre, estando alinhadas com o mercado e facilitando o processo de migração, além de promover a isonomia e equilíbrio.
---	----------------	---	--



RETIRADA (QER) total do MÊS, em R\$/m³.		desvios operacionais, como as penalidades por descumprimento de programação. Como referência, o Estado de São Paulo não aplica esse tipo de penalidade. No Espírito Santo, embora haja previsão, admite-se uma margem de flexibilidade significativamente superior (até 120% da QDC). Já em Santa Catarina, onde a penalidade está prevista, há movimentações por parte dos usuários visando à sua exclusão, com o objetivo de tornar o ambiente mais atrativo ao mercado livre e reforçar a competitividade regional.	
7.1 c) Prestar ao TRANSPORTADOR as informações necessárias para a alocação de quantidades de GÁS no âmbito da operação da respectiva rede de transporte, observando o ACORDO OPERACIONAL;	7.1 c) Prestar ao TRANSPORTADOR as informações necessárias para a alocação de quantidades de GÁS no âmbito da operação da respectiva rede de transporte;	Como comentado na cláusula 5.1.1, a imposição da obrigatoriedade de elaboração de Códigos de Rede específicos para a distribuição representa a introdução de um nível adicional de burocracia ao processo de migração de usuários ao mercado livre. Tal medida pode implicar em atrasos injustificados, sem ganhos proporcionais em eficiência ou segurança operacional. Importante destacar que, embora haja previsão normativa em estados como São Paulo e Espírito Santo, tais Códigos não têm sido	NÃO ACEITA A contribuição que propõe a exclusão da referência ao "Acordo Operacional" na subcláusula 7.1(c) é inconsistente com a necessidade de precisão, transparência e segurança operacional do mercado livre de gás. Tais acordos são vitais para a coordenação entre os múltiplos agentes da cadeia de gás e para mitigar riscos financeiros e operacionais.



		efetivamente aplicados na prática. Ressalta-se, ainda, que o segmento de transporte já dispõe de regras consolidadas para a operação das infraestruturas, as quais, por analogia e pela natureza interligada das redes, também orientam a operação da distribuição. A criação de normativos adicionais, portanto, mostra-se desnecessária e contraproducente.	
Não Existe	7.1 f) Observar e cumprir as normas internas de segurança do USUÁRIO, bem como providenciar toda a documentação necessária para acesso às suas dependências, sempre que requerido.	Muitos dos USUÁRIOS são indústrias que possuem normas de segurança específicas para acesso às suas instalações. É fundamental que tais normas sejam rigorosamente seguidas, a fim de garantir a segurança de todos.	ACEITA A inclusão da subcláusula 7.1 f) é um aprimoramento necessário ao CUSD. Ela preenche uma lacuna importante no que diz respeito às responsabilidades de segurança da Concessionária ao operar nas instalações do Usuário, promovendo maior segurança jurídica, previsibilidade e, mais importante, a segurança física de todos.



7.2 g) Fornecer à CONCESSIONÁRIA os dados do(s) COMERCIALIZADOR(ES) que o atenderá(ão) e respectivas pessoas de contato, bem como informar à CONCESSIONÁRIA qualquer alteração de tais dados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, exceto na hipótese de autoprodutores ou autoimportadores;	7.2 g) Fornecer à CONCESSIONÁRIA, sempre que possível, os dados do(s) COMERCIALIZADOR(ES) que o atenderá(ão) e respectivas pessoas de contato, bem como informar à CONCESSIONÁRIA qualquer alteração de tais dados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, exceto na hipótese de autoprodutores ou autoimportadores;	Considerando a possibilidade de contratação de curto prazo e a aquisição de contratos de “gás de oportunidade”, a manutenção da obrigação de comunicação com antecedência mínima de 15 dias revela-se pouco exequível. Assim, é fundamental que haja uma redução desse prazo para garantir maior flexibilidade e adequação às dinâmicas do mercado.	ACEITA PARCIALMENTE Redução do prazo para garantir maior flexibilidade e adequação às dinâmicas do mercado.
7.2 k) Abster-se de modificar suas instalações internas sem a prévia e expressa anuência da CONCESSIONÁRIA, a qual não consistirá em análise e aprovação do projeto de engenharia nem importará em qualquer responsabilidade para a CONCESSIONÁRIA;	7.2 k) Abster-se de modificar suas instalações internas sem a prévia e expressa anuência da CONCESSIONÁRIA, a qual deverá se manifestar no prazo máximo de 7 (sete) dias contados do recebimento da solicitação. Tal anuência não consistirá em análise ou aprovação do projeto de engenharia, nem implicará qualquer responsabilidade para a CONCESSIONÁRIA.	Para garantir maior transparência e previsibilidade no processo, é essencial que a distribuidora observe um prazo máximo para resposta. Recomenda-se que esse prazo seja limitado a 7 dias, permitindo ao usuário melhor acompanhamento e planejamento das etapas subsequentes.	ACEITA PARCIALMENTE A proposta de incluir um prazo para a manifestação da Concessionária na subcláusula 7.2(k) é um aprimoramento que contribui para a agilidade e segurança jurídica no processo de gestão de instalações, sem impor um ônus desproporcional à distribuidora. No entanto o prazo será de 7 dias úteis.
7.2 q) Comunicar à CONCESSIONÁRIA, com 30 (trinta) dias de antecedência da data de emissão do documento de cobrança, qualquer alteração da razão social, CNPJ, Inscrição Estadual ou endereço, observados os termos deste	7.2 q) Comunicar à CONCESSIONÁRIA, com 30 (trinta) dias de antecedência da data de emissão do documento de cobrança, sempre que possível, qualquer alteração da razão social, CNPJ, Inscrição Estadual ou endereço, observados os termos deste CONTRATO e da legislação aplicável;	Considerando que a emissão dos documentos é realizada em periodicidade mensal, é possível que, em determinados casos, não haja tempo hábil para que a comunicação seja efetuada com a antecedência estabelecida. Essa limitação decorre do próprio ciclo de emissão, o que pode	NÃO ACEITA A comunicação precisa e tempestiva das alterações cadastrais é uma obrigação fundamental para a gestão financeira e regulatória da Concessionária e para a segurança jurídica de todo o processo de distribuição no mercado livre. A



CONTRATO e da legislação aplicável;		inviabilizar o cumprimento rigoroso do prazo previsto, sem prejuízo do envio das informações tão logo estejam disponíveis.	redação original da cláusula já se alinha com o padrão adotado em outros estados.
8.2 A CONCESSIONÁRIA poderá realizar paradas programadas, desde que o USUÁRIO seja notificado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, informando data prevista de início, duração estimada e impactos nos serviços de distribuição.	8.2 A CONCESSIONARIA poderá realizar, por 15 (quinze) dias no ano, paradas programadas, desde que o USUÁRIO seja notificado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, informando data prevista de início, duração estimada e impactos nos serviços de distribuição.	É fundamental que as regras aplicáveis aos ambientes cativo e livre sejam uniformes, assegurando isonomia e equilíbrio nas condições contratuais.	NÃO ACEITA A justificativa de que a redução visa "uniformidade" e "isonomia" com o mercado cativo não é substanciada e é contrariada pela própria estrutura do CUSD. No entanto, a redução do prazo de antecedência da notificação será considerada para otimização operacional.
8.3 O USUÁRIO, quando desejar efetuar uma PARADA PROGRAMADA, deverá enviar uma notificação à CONCESSIONÁRIA, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, informando a data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, bem como sua duração prevista e os respectivos impactos na retirada de GÁS.	8.3 O USUÁRIO, quando desejar efetuar uma PARADA PROGRAMADA, deverá enviar uma notificação à CONCESSIONÁRIA, com pelo menos 72 (setenta e duas) horas de antecedência, informando a data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, bem como sua duração prevista e os respectivos impactos na retirada de GÁS.	Outros estados, como São Paulo, adotam prazos temporais significativamente menores, com antecedência mínima de 72 horas para comunicações ou procedimentos correlatos, demonstrando maior flexibilidade e agilidade regulatória.	ACEITA PARCIALMENTE A redução para 15 dias é um aprimoramento que confere maior flexibilidade e previsibilidade ao Usuário, alinhando o CUSD de Mato Grosso do Sul às melhores práticas de mercados mais desenvolvidos e sem comprometer a segurança ou a gestão operacional da Concessionária.



Não Existe	9.2.1 Embora os eventos listados na Cláusula 9.2 não caracterizem falha na prestação do serviço de distribuição, haverá desconto proporcional da Capacidade Mínima Contratada Mensal, correspondente ao volume não entregue pela CONCESSIONÁRIA.	Considerando que o volume contratado não foi entregue, independentemente de haver ou não culpa da DISTRIBUIDORA, o USUÁRIO fica impossibilitado de realizar o consumo previsto. Nessas circunstâncias, é essencial que sejam adotados mecanismos contratuais que reconheçam a impossibilidade de consumo e promovam o ajuste proporcional das obrigações e dos valores devidos.	NÃO ACEITA O item 9.2 já traz desconto proporcional da CDC mensal relativo ao volume não entregue pela Concessionária.
9.4 Em caso de falha de serviço do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS em determinado DIA, a CONCESSIONÁRIA pagará ao USUÁRIO uma penalidade diária, em valor será calculado pelas seguintes fórmulas: $QF = QDP - QDD - QPP$ $PFSD = QF \times 0,30 \times TUSD$ Onde: QF - QUANTIDADE FALTANTE DE GÁS em cada DIA, em m ³ , sendo igual a zero se o cálculo resultar	9.4 No caso de falha na prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS em determinado dia, a CONCESSIONÁRIA pagará ao USUÁRIO uma penalidade diária equivalente a: a) custos comprovadamente incorridos com insumos destinados à substituição do gás não entregue pela CONCESSIONÁRIA; e custos comprovadamente incorridos pelo USUÁRIO junto aos seus fornecedores em razão da não retirada do gás.	Recomenda-se que a penalidade seja estabelecida em montante suficiente para ressarcir integralmente os danos diretos efetivamente suportados pelo USUÁRIO, de forma a recompor sua situação econômica ao estado em que se encontraria caso a falha não tivesse ocorrido. Tal medida contribui para preservar o equilíbrio contratual, assegurar a reparação adequada e desestimular a ocorrência de novas falhas na prestação do serviço.	NÃO ACEITA Por sua potencial quebra de previsibilidade e por alterar de forma substancial o modelo de alocação de riscos estabelecido.



negativo; QDP - QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA, em cada DIA, em m³; QDD - QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA, em cada DIA, em m³; QPP - QUANTIDADE DE PARADA PROGRAMADA pela CONCESSIONÁRIA, em cada DIA, em m³; PFSD- PENALIDADE POR FALHA DE SERVIÇO, em cada DIA, em R\$; TUSD- TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO vigente na data de emissão do DOCUMENTO DE COBRANÇA, considerando a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC).			
---	--	--	--



10.1.1 O USUÁRIO compromete-se a retirar diariamente do PONTO DE ENTREGA da CONCESSIONÁRIA não mais que 110% (cento e dez por cento) e não menos que 90% (noventa por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), exceto em caso de falha de serviço ou em caso de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.	10.1.1 O USUÁRIO compromete-se a retirar diariamente do PONTO DE ENTREGA da CONCESSIONÁRIA não mais que 120% (cento e vinte por cento) e não menos que 80% (oitenta por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), exceto em caso de falha de serviço ou em caso de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.	É necessária uma ampliação do range de flexibilidade contratual em razão das características de consumo da maior parte dos clientes localizados na área de concessão da MSGÁS. Esses consumidores apresentam significativa variação no consumo diário de gás, decorrente de fatores operacionais e sazonais próprios de seus processos produtivos. A ampliação da flexibilidade permitirá melhor adequação do contrato à realidade de consumo, minimizando riscos de penalidades e contribuindo para a continuidade e eficiência do fornecimento.	NÃO ACEITA A alteração proposta se afastaria das práticas predominantes em outros estados para desvios de programação da QDP.
10.1.2 Caso a QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA (QER) pelo USUÁRIO, calculada diariamente, seja superior 110% (cento e dez por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) e inferior a 110% (cento e dez por cento) da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC), o USUÁRIO efetuará pagamento de penalidade cujo valor será calculado pela fórmula abaixo: $PEXD = (QERD - 110\% \times QDP) \times$	10.1.2 Caso a QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA (QER) pelo USUÁRIO, calculada diariamente, seja superior 110% (cento e dez por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) e inferior a 120% (cento e vinte por cento) da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC), o USUÁRIO efetuará pagamento de penalidade cujo valor será calculado pela fórmula abaixo: $PEXD = (QERD - 120\% \times QDP) \times 30\% \times TUSD$	É necessária uma ampliação do range de flexibilidade contratual em razão das características de consumo da maior parte dos clientes localizados na área de concessão da MSGÁS. Esses consumidores apresentam significativa variação no consumo diário de gás, decorrente de fatores operacionais e sazonais próprios de seus processos produtivos. A ampliação da flexibilidade permitirá melhor adequação do contrato à realidade de consumo, minimizando riscos de penalidades e contribuindo para a continuidade e eficiência do	NÃO ACEITA A AGEMS entende que para a eficácia do CUSD e do início do serviço de distribuição para o mercado livre, para evitar desequilíbrios para o mercado cativo, que é responsabilidade da concessionária; a alteração dessa condição poderia onerar os usuários cativos e comprometer a estabilidade financeira da concessionária. Há que se considerar ainda, a exclusão do item 6.3.



$30\% \times TUSD$ Onde: PEXD- PENALIDADE POR CONSUMO EXCEDENTE DIÁRIO, em R\$, sendo igual a zero se o cálculo resultar negativo; QERD- QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA NO DIA, em m³; QDP - QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA; TUSD- TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO vigente na data de emissão do DOCUMENTO DE COBRANÇA, considerando a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC), em R\$/m³	Onde: PEXD- PENALIDADE POR CONSUMO EXCEDENTE DIÁRIO, em R\$, sendo igual a zero se o cálculo resultar negativo; QERD- QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA NO DIA, em m³; QDP - QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA; TUSD- TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO vigente na data de emissão do DOCUMENTO DE COBRANÇA, considerando a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC), em R\$/m³	fornecimento.	
--	--	----------------------	--



10.1.3 Caso a QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA (QER) pelo USUÁRIO, calculada diariamente, seja inferior a 90% (noventa por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA – QDP, o USUÁRIO efetuará pagamento diário de penalidade, através de DOCUMENTO DE COBRANÇA, cujo valor será calculado pela fórmula abaixo: $PIND = (90\% \times QDP - QERD) \times 30\% \times TUSD$ Onde: PIND - PENALIDADE POR CONSUMO INSUFICIENTE DIÁRIO, em R\$, sendo igual a zero se o cálculo resultar negativo; QERD- QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA NO DIA, em m³; QDP - QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA; TUSD- TARIFA DE USO DO	10.1.3 Caso a QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA (QER) pelo USUÁRIO, calculada diariamente, seja inferior a 80% (oitenta por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA – QDP, o USUÁRIO efetuará pagamento diário de penalidade, através de DOCUMENTO DE COBRANÇA, cujo valor será calculado pela fórmula abaixo: $PIND = (80\% \times QDP - QERD) \times 30\% \times TUSD$ Onde: PIND - PENALIDADE POR CONSUMO INSUFICIENTE DIÁRIO, em R\$, sendo igual a zero se o cálculo resultar negativo; QERD- QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA NO DIA, em m³; QDP - QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA; TUSD- TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO vigente na data de emissão do	É necessária uma ampliação do range de flexibilidade contratual em razão das características de consumo da maior parte dos clientes localizados na área de concessão da MSGÁS. Esses consumidores apresentam significativa variação no consumo diário de gás, decorrente de fatores operacionais e sazonais próprios de seus processos produtivos. A ampliação da flexibilidade permitirá melhor adequação do contrato à realidade de consumo, minimizando riscos de penalidades e contribuindo para a continuidade e eficiência do fornecimento.	NÃO ACEITA A AGEMS entende que para a eficácia do CUSD e do início do serviço de distribuição para o mercado livre, para evitar desequilíbrios para o mercado cativo, que é responsabilidade da concessionária; a alteração dessa condição poderia onerar os usuários cativos e comprometer a estabilidade financeira da concessionária.
---	--	--	---



SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO vigente na data de emissão do DOCUMENTO DE COBRANÇA, considerando a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC), em R\$/m ³	DOCUMENTO DE COBRANÇA, considerando a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC), em R\$/m ³		
11.3 Pela prestação do serviço de distribuição ao USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE, será cobrada a TUSD referente ao volume consumido no MERCADO LIVRE e a tarifa de gás referente ao volume consumido no MERCADO CATIVO.	11.3 Pela prestação do serviço de distribuição ao USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE, será cobrada a TUSD referente ao volume consumido no MERCADO LIVRE e a tarifa de gás referente ao volume consumido no MERCADO CATIVO, sendo a definição da tarifa realizada com base no volume total consumido, somando-se os volumes dos mercados cativo e livre.	Alinhando redação com 6.1.2.1, de forma a não gerar dupla interpretação. Caso o usuário parcialmente livre pague a TUSD pelo volume contratado no ambiente livre e a tarifa do mercado cativo pelo volume restante, implica em penalização financeira indevida. O rateio dos volumes entre os dois ambientes eleva artificialmente o valor unitário das tarifas, comprometendo a atratividade dessa modalidade de contratação. Como referência, estados como São Paulo e Santa Catarina já reconheceram essa distorção e promoveram alterações em seus respectivos CUSDs, adotando o agrupamento do volume total da unidade consumidora como base para a apuração da TUSD e da tarifa do mercado cativo. Tal abordagem assegura maior equidade e consistência tarifária, promovendo isonomia entre os diferentes perfis de	ACEITA A AGEMS aceita a adequação do texto, de forma que fique clara a condição de soma das capacidades dos mercados cativo e livre para o cálculo da tarifa já prevista no item 6.1.2.1.



		consumidores.	
12.1 Caso exista, na data de assinatura deste CONTRATO, saldo remanescente da Conta Gráfica de Gás em favor da CONCESSIONÁRIA, será emitido DOCUMENTO DE COBRANÇA ao USUÁRIO LIVRE, no valor correspondente ao referido saldo.	12.1 Caso exista, na data de assinatura deste CONTRATO, saldo remanescente da Conta Gráfica de Gás, em favor da CONCESSIONÁRIA ou do USUÁRIO LIVRE, será emitido DOCUMENTO DE COBRANÇA ou realizado o PAGAMENTO CORRESPONDENTE, conforme o caso. O valor apurado será pago em 3 (três) parcelas mensais.	A cláusula em questão prejudica o processo de migração, pois clientes que possuem saldo positivo em conta gráfica já efetuaram o pagamento correspondente a essa parcela e, portanto, devem ser ressarcidos independentemente do ambiente de contratação. Recomenda-se estabelecer um mecanismo que permita o pagamento desse valor em parcelas, especialmente quando o saldo positivo for a favor da distribuidora, considerando que o recebimento via mercado cativo ocorre conforme o volume dentro do ciclo tarifário. É fundamental a definição das regras de cálculo e aplicação do saldo remanescente da Conta Gráfica a serem pagos ou recebidos pelos usuários. O número de parcelas sugeridas se alinha com o período de reajuste de tarifa da concessionária, mantendo isonomia na condição de pagamento/recebimento do valor de conta gráfica nos ambientes cativo e livre.	ACEITA A alteração resolve as ambiguidades da redação original ao integrar as situações de saldo a favor de ambas as partes e ao estabelecer um mecanismo de pagamento/recebimento parcelado, o que é um aprimoramento que contribui para a transparência, a equidade e a previsibilidade financeira no processo de migração para o mercado livre de gás.



14.3.2 Sanado o EVENTO DE INADIMPLEMENTO NOTIFICADO conforme item 14.3, serão restabelecidas as obrigações das PARTES previstas neste CONTRATO e as PARTES não mais terão o direito de resolver o CONTRATO com base nesse inadimplemento.	14.3.2 Sanado o EVENTO DE INADIMPLEMENTO NOTIFICADO conforme item 14.3, serão restabelecidas as obrigações das PARTES previstas neste CONTRATO e as PARTES em até 02 (dois) dias corridos, não mais terão o direito de resolver o CONTRATO com base nesse inadimplemento.	É imprescindível que a regulamentação contemple, de forma clara e detalhada, os procedimentos para a interrupção e o restabelecimento do fornecimento, incluindo a definição precisa de prazos, responsabilidades e fluxos operacionais. Tal previsão é fundamental para garantir segurança jurídica, transparência e previsibilidade aos agentes envolvidos.	ACEITA A previsão de um prazo fixo para o restabelecimento incentiva a Concessionária a agir prontamente após a comprovação de que o inadimplemento foi sanado. Isso minimiza o tempo de inatividade para o Usuário e contribui para a fluidez das operações no mercado de gás.
14.4.2.2 No caso de rescisão motivada pelo USUÁRIO LIVRE, além do VALOR DE INDENIZAÇÃO DA RESOLUÇÃO (VIR), será devido à CONCESSIONÁRIA o montante de investimentos realizados em obras de infraestrutura para prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO ao USUÁRIO LIVRE.	14.4.2.2 No caso de rescisão motivada pelo USUÁRIO LIVRE, além do VALOR DE INDENIZAÇÃO DA RESOLUÇÃO (VIR), será devido à CONCESSIONÁRIA o montante dos investimentos realizados em obras de infraestrutura executadas exclusivamente para o atendimento dos volumes objeto da rescisão, destinados à prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO ao USUÁRIO LIVRE.	Considerando que muitos usuários livres já consumiam gás no mercado cativo, a indenização à concessionária deverá se restringir a investimentos realizados especificamente para viabilizar o atendimento na nova condição contratual.	ACEITA PARCIALMENTE Ao definir de forma mais precisa quais investimentos são indenizáveis, a cláusula reduz a ambiguidade e o potencial de disputas futuras em caso de rescisão contratual, promovendo maior previsibilidade para ambas as partes.
Não existe	15.4 A CONCESSIONÁRIA poderá, a seu exclusivo critério, isentar o USUÁRIO da obrigação de apresentar garantia	A previsão de que a CONCESSIONÁRIA pode, a seu exclusivo critério, isentar o USUÁRIO da apresentação de garantia financeira, sem que isso represente	NÃO ACEITA No entanto, a cláusula 15 foi reformulada sendo exigida somente no caso de inadimplemento.



	financeira. Tal isenção, no entanto, não implicará renúncia ao direito da CONCESSIONÁRIA de exigir, a qualquer tempo e mediante comunicação formal, a apresentação de garantia financeira, observadas as condições previstas neste CONTRATO.	renúncia ao direito de exigi-la futuramente, é relevante para preservar a flexibilidade e a segurança contratual. Essa cláusula permite que a CONCESSIONÁRIA avalie caso a caso a necessidade de garantias, dispensando-as quando identificar que o risco de crédito é baixo, o histórico de adimplência é positivo ou existem outras condições que minimizem a exposição financeira. Ao mesmo tempo, mantém resguardado o direito de solicitar garantias no futuro, caso o cenário de risco se altere — por exemplo, diante de atrasos de pagamento, mudanças financeiras relevantes do USUÁRIO ou alterações nas condições de fornecimento. Dessa forma, o contrato concilia agilidade e confiança nas relações comerciais com a proteção contra riscos de inadimplência, evitando a necessidade de renegociação contratual para restabelecer exigências de garantia quando necessário.	
--	---	---	--



23.5 Este CONTRATO estabelece o acordo definitivo das PARTES a respeito do seu objeto, revogando todos os entendimentos e acordos anteriores relacionados ao objeto deste CONTRATO porventura existentes entre as PARTES, obrigando-se a seu fiel cumprimento, em fé do que são firmadas 03 (três) vias de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.	23.5 Este CONTRATO estabelece o acordo definitivo das PARTES a respeito do seu objeto, revogando todos os entendimentos e acordos anteriores relacionados ao objeto deste CONTRATO porventura existentes entre as PARTES, obrigando-se ao seu fiel cumprimento. O presente instrumento poderá ser firmado em 03 (três) vias físicas de igual teor e para um só efeito, ou por meio de assinatura digital, com a mesma validade jurídica, na presença das testemunhas abaixo assinadas, quando aplicável.	A inclusão da opção de assinatura digital em um contrato garante maior flexibilidade e agilidade no processo de formalização, permitindo que as partes concluem o negócio mesmo quando estão em localidades distintas. Isso reduz custos com deslocamento e envio físico de documentos, além de acelerar a execução do contrato.	ACEITA Contribui para um ambiente de negócio mais eficiente e alinhado com às práticas atuais
ANEXO II A presente Manifestação de Intenção não desonera o USUÁRIO LIVRE do cumprimento das suas obrigações assumidas por meio dos contratos do mercado CATIVO até o término, exceto em caso de comum acordo com a CONCESSIONÁRIA, e desde que não gere ônus adicionais aos Usuários que permanecerem no ambiente de	ANEXO II A presente Manifestação de Intenção não desonera o USUÁRIO LIVRE do cumprimento das suas obrigações assumidas por meio dos contratos do mercado CATIVO até o término, exceto em caso de comum acordo com a CONCESSIONÁRIA e desde que não gere ônus adicionais aos usuários que permanecerem	Recomenda-se a inclusão da possibilidade de alteração do supridor informado. Considerando que a notificação de migração é realizada com 90 dias de antecedência, é comum que as condições comerciais de suprimento ainda não estejam plenamente definidas, sendo necessária certa flexibilidade para adequação contratual sem prejuízo ao cronograma de migração.	ACEITA A inclusão da possibilidade de alterar o supridor informado no ANEXO II da Manifestação de Intenção é uma medida pragmática que reconhece a dinâmica do mercado de gás e oferece a flexibilidade necessária ao Usuário, ao mesmo tempo em que mantém a formalidade e o controle para a Concessionária..



contratação DO MERCADO CATIVO.	no ambiente de contratação do mercado CATIVO. O supridor inicialmente informado poderá ser alterado pelo USUÁRIO LIVRE, mediante comunicação formal à CONCESSIONÁRIA.		
ANEXO III ANO: significa cada período que: (a) para o primeiro ANO, começará no primeiro DIA de janeiro do correspondente ano e terminará no último DIA do mês de dezembro do ano em questão;	ANEXO III ANO: significa cada período que: (a) para o primeiro ANO, começará no primeiro DIA de vigência do contrato e terminará no último DIA do mês de dezembro do ano em questão;	Não necessariamente o primeiro ano de contrato iniciará no primeiro dia de janeiro. É necessário prever a alternativa de iniciar em outro momento do ano.	ACEITA A alteração reconhece que os contratos não necessariamente iniciam em 1º de janeiro, permitindo que o início do "ANO" contratual se alinhe com a data real de vigência do contrato, mas ainda fazendo com que o término do primeiro "ANO" coincida com o final do ano civil. Os "ANOs" subsequentes (excluindo o último ano de vigência do contrato) são definidos para começar em 1º de janeiro e terminar em 31 de dezembro, mantendo a consistência do calendário civil após o primeiro período ajustado.



ANEXO III CAPACIDADE EXCEDENTE (CEX) - Corresponde ao volume diário de GÁS NATURAL retirado pelo USUÁRIO LIVRE que excedeu ao contratado com a CONCESSIONÁRIA.	Excluir	Como já pontuado na cláusula 6.3, do ponto de vista da distribuidora, observa-se que esta discussão não envolve a aquisição da molécula nem a utilização da malha de transporte, limitando-se ao gerenciamento da infraestrutura de distribuição sob responsabilidade da concessionária. Nessa perspectiva, não se identificam impedimentos técnicos relevantes para a movimentação de volumes superiores à capacidade contratada, especialmente considerando que tal prática já ocorre no mercado cativo. Destaca-se, ademais, que permitir esse tipo de flexibilidade representa uma oportunidade adicional de geração de receita para a distribuidora, alinhando-se aos princípios da economicidade, eficiência operacional e melhor aproveitamento dos ativos existentes. A penalidade prevista para movimentação acima da capacidade contratada revela-se excessiva e assimétrica, sobretudo porque não encontra paralelo nos contratos de fornecimento do mercado cativo, gerando desequilíbrio competitivo entre os consumidores livres e cativos. O CUSD já dispõe de instrumentos eficazes para controlar eventuais	ACEITA Considerando que a cláusula 6.3 foi excluída não há necessidade de definição.
--	----------------	---	--



		desvios operacionais, como as penalidades por descumprimento de programação. Como referência, o Estado de São Paulo não aplica esse tipo de penalidade. No Espírito Santo, embora haja previsão, admite-se uma margem de flexibilidade significativamente superior (até 120% da QDC). Já em Santa Catarina, onde a penalidade está prevista, há movimentações por parte dos usuários visando à sua exclusão, com o objetivo de tornar o ambiente mais atrativo ao mercado livre e reforçar a competitividade regional.	
ANEXO III PENALIDADE POR CONSUMO EXCEDENTE DIÁRIO (PEXD) - É a penalidade paga pelo USUÁRIO LIVRE à CONCESSIONÁRIA, devido a consumo excedente ao limite diário.	Excluir	Como já pontuado na cláusula 6.3, do ponto de vista da distribuidora, observa-se que esta discussão não envolve a aquisição da molécula nem a utilização da malha de transporte, limitando-se ao gerenciamento da infraestrutura de distribuição sob responsabilidade da concessionária. Nessa perspectiva, não se identificam impedimentos técnicos relevantes para a movimentação de volumes superiores à capacidade contratada, especialmente considerando que tal prática já ocorre no mercado cativo. Destaca-se, ademais, que permitir esse	ACEITA Considerando que a cláusula 6.3 foi excluída não há necessidade de definição.



		tipo de flexibilidade representa uma oportunidade adicional de geração de receita para a distribuidora, alinhando-se aos princípios da economicidade, eficiência operacional e melhor aproveitamento dos ativos existentes. A penalidade prevista para movimentação acima da capacidade contratada revela-se excessiva e assimétrica, sobretudo porque não encontra paralelo nos contratos de fornecimento do mercado cativo, gerando desequilíbrio competitivo entre os consumidores livres e cativos. O CUSD já dispõe de instrumentos eficazes para controlar eventuais desvios operacionais, como as penalidades por descumprimento de programação. Como referência, o Estado de São Paulo não aplica esse tipo de penalidade. No Espírito Santo, embora haja previsão, admite-se uma margem de flexibilidade significativamente superior (até 120% da QDC). Já em Santa Catarina, onde a penalidade está prevista, há movimentações por parte dos usuários visando à sua exclusão, com o objetivo de tornar o ambiente mais atrativo ao mercado livre e reforçar a competitividade	
--	--	---	--



		regional.	
Não existe	ANEXO III CUSD – MODALIDADE CONTRATO INTERRUPTÍVEL: CUSD na modalidade em que não há garantia de consumo contínuo da capacidade de gás contratada durante sua vigência, podendo o uso dessa capacidade ser reduzido ou interrompido pelo USUÁRIO, total ou parcialmente, conforme as condições e critérios previamente estabelecidos no contrato.	Prever um mecanismo de gás interruptível em contratos de distribuição no mercado livre possibilita ao usuário aproveitar oportunidades de aquisição de gás no mercado spot a preços mais competitivos. Essa flexibilidade permite otimizar custos de suprimento, ajustar a estratégia de compra conforme as condições de mercado e aumentar a eficiência econômica da operação.	NÃO ACEITA O CUSD do Mato Grosso do Sul, em sua estrutura atual, foca em um modelo de serviço de contrato firme.



ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES ENCAMINHADAS

MODELO PARA ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2025

NOME DA INSTITUIÇÃO: Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás – IBP.

OBJETIVO: Colher sugestões, comentários e contribuições da sociedade sobre a minuta do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD, no âmbito do processo nº 51/005.589/2025, que trata da análise e definição de diretrizes para o modelo contratual proposto pela concessionária MSGÁS, visando o atendimento ao mercado livre de gás natural canalizado no Estado de Mato Grosso do Sul.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/AGEMS	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO
4.5 A data de início do serviço de distribuição indicada nas condições específicas, deverá ser formalizada através de notificação encaminhada pela CONCESSIONÁRIA ao USUÁRIO, a menos que o USUÁRIO manifeste, mediante notificação, sua intenção de deixar de migrar para o MERCADO LIVRE.	4.5 A data de início do serviço de distribuição indicada nas condições específicas, deverá ser formalizada através de notificação encaminhada pela CONCESSIONÁRIA ao USUÁRIO, a menos que o USUÁRIO manifeste, mediante notificação, sua intenção de deixar de migrar para o MERCADO LIVRE.	Não faz sentido que um investidor seja instado a correr o risco de partida de seu negócio em função de eventuais atrasos causados pela CONCESSIONÁRIA sem que esta incorra em penalidade. Além disso, o CUSD deve seguir o princípio da isonomia e a CONCESSIONÁRIA não deve ter privilégios em detrimento do usuário.	ACEITA As demais cláusulas do item 4, já deixam claro as responsabilidades da concessionária e usuário.



5.1.2.1 As Quantidades Diárias Solicitadas (QDS), que não sejam superiores a Capacidade Diária Contratada (CDC), constituir-se-ão na Quantidade Diária Programada (QDP).	5.1.2.1 As Quantidades Diárias Solicitadas (QDS), que não sejam superiores a Capacidade Diária Contratada (CDC), constituir-se-ão automaticamente na Quantidade Diária Programada (QDP).	Ajuste para deixar claro que a CONCESSIONÁRIA é obrigada a aceitar automaticamente como QDP a QDS que não seja superior à CDC.	ACEITA A inclusão do termo "automaticamente" na Cláusula 5.1.2.1 é pertinente e benéfica para o mercado. Ela aprimora a clareza contratual, aumenta a previsibilidade para os usuários e alinha o CUSD com as melhores práticas regulatórias observadas em outros estados, sem gerar impactos negativos indevidos para a Concessionária.
5.1.3 A CONCESSIONÁRIA deverá enviar por escrito ao USUÁRIO, com 5 (cinco) dias de antecedência ao início de cada mês, a confirmação da Quantidade Diária Programada (QDP) em base diária para o mês em referência, a qual deverá ser atualizada a cada alteração de QDP ocorrida ao longo do mês de referência.	5.1.3 A CONCESSIONÁRIA deverá enviar por escrito ao USUÁRIO, com 5 (cinco) dias de antecedência ao início de cada mês, a confirmação da Quantidade Diária Programada (QDP) acima da CDC em base diária para o mês em referência, a qual deverá ser atualizada a cada alteração de QDP ocorrida ao longo do mês de referência. A ausência de confirmação da CONCESSIONÁRIA no prazo estabelecido neste item 5.1.3 será considerada como aceitação das QDS superiores à CDC como QDPs.	Ajuste para deixar claro que a CONCESSIONÁRIA é obrigada a aceitar automaticamente como QDP a QDS que não seja superior à CDC. Além disso, se a CONCESSIONÁRIA aceitar QDS superior à CDC esta aceitação deve ser informada ao usuário.	ACEITA PARCIALMENTE Aceita que a ausência de confirmação da CONCESSIONÁRIA no prazo estabelecido neste item, será considerada como confirmadas as QDS (Quantidade Diária Solicitada).



5.1.4 As solicitações de revisão da Quantidade Diária Programada (QDP) poderão ser efetuadas pelo USUÁRIO até às 10h (dez horas) do dia anterior ao dia de fornecimento (alteração diária), estando a revisão condicionada à confirmação da CONCESSIONÁRIA mediante notificação em até 4h (quatro horas) após a solicitação de revisão. Após confirmação da CONCESSIONÁRIA, a nova Quantidade Diária Solicitada (QDS) será considerada como a Quantidade Diária Programada (QDP).	5.1.4 As solicitações de revisão da Quantidade Diária Programada (QDP) poderão ser efetuadas pelo USUÁRIO até às 120h (doze dez horas) do dia anterior ao dia de fornecimento <u>prestação do serviço de distribuição</u> (alteração diária), estando a revisão condicionada à confirmação da CONCESSIONÁRIA mediante notificação em até 4h (quatro horas) após a solicitação de revisão. Após confirmação da CONCESSIONÁRIA, a nova Quantidade Diária Solicitada (QDS) será considerada como a Quantidade Diária Programada (QDP). e serão automaticamente aceitas pela CONCESSIONÁRIA se não forem superiores à CDC. Para solicitação de revisão da QDP superior à CDC a aceitação ou recusa da CONCESSIONÁRIA deverá ocorrer mediante notificação em até 4h (quatro horas) após a solicitação de revisão	Adequação às práticas adotadas em minutas de CUSD por outras reguladoras.	ACEITA PARCIALMENTE A AGEMS considera que a alteração dos horários propostos contribui para otimização operacional e alinha a regulação a práticas de mercado mais dinâmicas, aumentando a previsibilidade e segurança jurídica. No entanto, a redução dos prazos de resposta da concessionária foram reavaliadas para garantir a viabilidade técnica operacional.
5.1.4.1 Até às 10h (dez horas) do dia de fornecimento, a QDP	5.1.4.1 Até às 120h (doze dez horas) do dia de fornecimento	Adequação às práticas adotadas em minutas de CUSD por outras	ACEITA PARCIALMENTE A AGEMS considera que a alteração



estabelecida até então poderá sofrer solicitações de alteração pelo USUÁRIO (alteração intradiária), estando as mesmas condicionadas à confirmação da CONCESSIONÁRIA mediante notificação, sendo certo que em caso de recusa a mesma deverá ser informada em até 4h (quatro horas) após a solicitação de revisão.	prestação do serviço de distribuição, a QDP estabelecida até então poderá sofrer solicitações de alteração pelo USUÁRIO (alteração intradiária), estando as mesmas condicionadas à confirmação da CONCESSIONÁRIA mediante notificação, sendo certo que em caso de recusa a mesma deverá ser informada em até 4h (quatro horas) após a solicitação de revisão.	reguladoras.	dos horários propostos contribui para otimização operacional e alinha a regulação a práticas de mercado mais dinâmicas, aumentando a previsibilidade e segurança jurídica. No entanto, a redução dos prazos de resposta da concessionária foram reavaliadas para garantir a viabilidade técnica operacional.
5.1.4.2 Caso a CONCESSIONÁRIA não se manifeste dentro do prazo estipulado no item 5.1.4 e 5.1.4.1, a Quantidade Diária Programa (QDP) (alteração diária) estará aceita pela CONCESSIONÁRIA.	5.1.4.2 Caso a CONCESSIONÁRIA não se manifeste dentro do prazo estipulado nos itens no item 5.1.4 e 5.1.4.1, a alteração da Quantidade Diária Programa (QDP) (alteração diária) , em caso de alteração diária ou alteração intradiária, estará aceita pela CONCESSIONÁRIA.	Adequação às práticas adotadas em minutas de CUSD por outras reguladoras.	NÃO ACEITA Ajustes realizados nas cláusulas anteriores.
5.1.4.3 A nova QDP resultante da alteração especificada no item 5.1.4.1 (intradiária), somente será aplicável a partir das 17h (dezesete horas) do dia de fornecimento, sendo a QDP anterior aplicável entre 0:00h	5.1.4.3 A nova QDP resultante da alteração especificada no item 5.1.4.1 (intradiária), somente será aplicável a partir das 16 ⁷ h (dezesesseis dezesete horas) do dia de prestação do serviço de distribuição, sendo a QDP	Adequação às práticas adotadas em minutas de CUSD por outras reguladoras.	NÃO ACEITA Adequação não aceita.



(zero hora) e 17h (dezesete horas) do DIA, a partir da aplicação da seguinte fórmula: $QDP_{ponderada} = (QDP(D-1) \times 17 + QDP(D) \times 7) / 24 \text{ horas}$	anterior aplicável entre 0:00h (zero hora) e 16 7 h (dezesete dezesete horas) do DIA, a partir da aplicação da seguinte fórmula: $QDP_{ponderada} = (QDP(D-1) \times 167 + QDP(D) \times 87) / 24 \text{ horas}$		
5.2.2.1 Na hipótese de o USUÁRIO também possuir contrato de fornecimento de gás no mercado cativo, caracterizando usuário parcialmente livre, a Quantidade Diária Medida De Entrega (QDME) será alocada proporcionalmente às Quantidades Diárias Programadas (QDP) no contrato de fornecimento de gás do mercado cativo e no Contrato De Uso Do Sistema De Distribuição (CUSD).	5.2.2.1 Na hipótese de o USUÁRIO também possuir contrato de fornecimento de gás no mercado cativo, caracterizando usuário parcialmente livre, a Quantidade Diária Medida De Entrega (QDME) será alocada proporcionalmente às conforme notificação do USUÁRIO na Quantidade Diária Programada (QDP) no contrato de fornecimento de gás do mercado cativo e no Contrato De Uso Do Sistema De Distribuição (CUSD).	Adequação às práticas adotadas em minutas de CUSD por outras reguladoras.	NÃO ACEITA A regra de alocação proporcional para o Usuário Parcialmente Livre, conforme previsto no CUSD de Mato Grosso do Sul, é mais adequada para as condições atuais do mercado, equilibrando a abertura com a segurança e eficiência da distribuição.
6.2.1 Em caso da não utilização de 100% (cem por cento) do volume da Capacidade Diária Contratada (CDC) no mês, O USUÁRIO compromete-se a pagar mensalmente à CONCESSIONÁRIA um Encargo	6.2.1 Em caso da não utilização de 100% (cem por cento) do volume da Capacidade Diária Contratada CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC) no mês, O USUÁRIO compromete-se a pagar mensalmente à	Ajuste de texto. A necessidade de paradas programadas em equipamentos está prevista pela imensa maioria de fabricantes e está vinculada à manutenção de garantias, ao desempenho e segurança. Não tem sentido prever PARADA PROGRAMADA	ACEITA PARCIALMENTE AGEMS optou por manter o cálculo em base mensal e a ajuste do percentual de utilização mínima de 90% para o ECR e CNUM.



De Capacidade Reservada (ECR), cujo valor será calculado conforme descrito no item 6.5.1. O ECR não será devido nas situações de não entrega ou não recebimento do gás por falha do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, paradas programadas da concessionária ou caso fortuito ou força maior.	CONCESSIONÁRIA um Encargo De Capacidade Reservada ENCARGO DE CAPACIDADE RESERVADA (ECR), cujo valor será calculado conforme descrito no item 6.5.1. O ECR não será devido nas situações de não entrega ou não recebimento do GÁS por gás por falha de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, PARADAS PROGRAMADAS da CONCESSIONÁRIA, PARADAS PROGRAMADAS do USUÁRIO paradas programadas da concessionária ou na ocorrência de evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR caso fortuito ou força maior.	do USUÁRIO sem o abatimento do ECR. Adequação às práticas adotadas em minutas de CUSD por outras reguladoras.	
6.2.2 A Capacidade Não Utilizada No Mês (CNUM) será igual a 90% (noventa por cento) da Capacidade Diária Contratada (CDC) multiplicada pelo número de DIAS do MÊS, descontadas as Quantidades Efetivamente Retiradas (QER) de gás e as quantidades de gás não entregues decorrentes de falha de serviço, parada programada	6.2.2 A Capacidade Não Utilizada No Mês (CNUM) será igual a 890% (oitenta noventa por cento) da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA Capacidade Diária Contratada (CDC) multiplicada pelo número de DIAS do MÊS, descontadas as Quantidades Efetivamente Retiradas (QER) de GÁS gás e as QUANTIDADES DE	Por se tratar de uma minuta padrão para usuários livres de quaisquer segmentos econômicos, um compromisso mínimo muito elevado será uma barreira ao desenvolvimento do mercado livre. A necessidade de paradas programadas em equipamentos está prevista pela imensa maioria de fabricantes e está vinculada à	NÃO ACEITA A AGEMS reconhece a importância de condições adaptadas para o mercado livre em geral, dada a sazonalidade e flexibilidade de produção e consumo, o que fomenta o desenvolvimento do mercado de gás e a promoção da flexibilidade. Decisão baseada em função de garantir o equilíbrio econômico-financeiro da concessionária e a previsibilidade da



da concessionária e caso fortuito ou força maior.	GÁS e QUANTIDADES quantidades de gás não entregues decorrentes de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO falha de serviço , PARADA PROGRAMADA DA CONCESSIONÁRIA parada programada da concessionária , PARADA PROGRAMADA do USUÁRIO LIVRE e caso fortuito ou força maior.	manutenção de garantias, ao desempenho e segurança. Não tem sentido prever PARADA PROGRAMADA do USUÁRIO sem o abatimento do ECR. Adequação às práticas adotadas em minutas de CUSD por outras reguladoras.	receita sem onerá-la, alinhando-se a benchmarks de mercado.
6.2.3 A apuração da Capacidade Não Utilizada No Mês (CNUM) será efetuada conforme fórmula a seguir: CNUM = (90% × Nm × CDC) – QERm – QPPm – QNFm – QFMm ... QPPM - QUANTIDADE DE GÁS não disponibilizada decorrente de PARADA PROGRAMADA DA CONCESSIONÁRIA no MÊS;	6.2.3 A apuração da Capacidade Não Utilizada No Mês (CNUM) será efetuada conforme fórmula a seguir: CNUM = (890% × Nm × CDC) – QERm – QPPm – QNFm – QFMm ... QPPM - QUANTIDADE DE GÁS não disponibilizada decorrente de PARADA PROGRAMADA DA CONCESSIONÁRIA e de PARADA PROGRAMADA do USUÁRIO no MÊS;	Vide item acima	NÃO ACEITA A decisão da AGEMS baseia-se em função de garantir o equilíbrio econômico-financeiro da concessionária e a previsibilidade da receita, sem onerá-la, alinhando-se a benchmarks de mercado.



6.4.6 O USUÁRIO autoriza, desde já, que a CONCESSIONÁRIA efetue a interrupção do serviço de distribuição na hipótese de inadimplemento do USUÁRIO junto aos demais elos da cadeia do MERCADO LIVRE. A evidência deste inadimplemento deverá ser apresentada pelo ente prejudicado diretamente à CONCESSIONÁRIA, mediante comunicação por escrito, com cópia ao USUÁRIO.	6.4.6 O USUÁRIO autoriza, desde já, que a CONCESSIONÁRIA efetue A CONCESSIONÁRIA poderá efetuar, mediante ordem judicial, a interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO serviço de distribuição na hipótese de inadimplemento comprovado do USUÁRIO junto aos demais elos da cadeia do MERCADO LIVRE. A evidência deste inadimplemento deverá ser apresentada pelo ente prejudicado diretamente à CONCESSIONÁRIA, mediante comunicação por escrito, com cópia ao USUÁRIO.	Não faz sentido que, em decorrência de alguma controvérsia entre o USUÁRIO e outro agente, a CONCESSIONÁRIA interrompa o serviço de distribuição ao USUÁRIO sem que haja uma decisão judicial a respeito. Esta situação expõe a própria CONCESSIONÁRIA em decorrência de controvérsia envolvendo terceiros.	ACEITA PARCIALMENTE A AGEMS concorda com a necessidade de um rito mais rigoroso para a interrupção por serviço por inadimplemento com terceiros, buscando a isonomia e a mitigação de riscos para o usuário. Respeitando os princípios do contraditório, ampla defesa e promovendo segurança jurídica o item foi reescrito para incorporar um rito mais rigoroso para a interrupção do serviço.
6.5.1 ... TUSD - TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO vigente na data de emissão do DOCUMENTO DE COBRANÇA, considerando a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDR) total do MÊS, em R\$/m³.	6.5.1 ... TUSD - TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO vigente na data de emissão do DOCUMENTO DE COBRANÇA, considerando a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDCR) total do MÊS, em R\$/m³.	Ajuste da sigla CDC	ACEITA



6.5.3 O USUÁRIO deverá efetuar o pagamento dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA, em moeda corrente nacional, até o 10º (décimo) dia após a apresentação do DOCUMENTO DE COBRANÇA	6.5.3 O USUÁRIO deverá efetuar o pagamento dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA, em moeda corrente nacional, até o 15º (décimo-quinto) dia após a apresentação do DOCUMENTO DE COBRANÇA.	Adequação às práticas adotadas em minutas de CUSD por outras reguladoras.	NÃO ACEITA A alteração não decorre de exigência regulatória ou de prática uniforme nacional.
6.6.1 Além da remuneração pelo SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, o USUÁRIO deverá pagar à CONCESSIONÁRIA remuneração pelo uso da capacidade excedente do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, conforme fórmula a seguir: $RemE = CEXm \times 0,50 \times TUSD$	6.6.1 Além da remuneração pelo SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, o USUÁRIO deverá pagar à CONCESSIONÁRIA remuneração pelo uso da capacidade excedente do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, conforme fórmula a seguir: $RemE = CEXm \times 0,3050 \times TUSD$	Adequação às práticas adotadas em minutas de CUSD por outras reguladoras.	ACEITA PARCIALMENTE Considerando o fomento ao desenvolvimento do mercado, a AGEMS entende que a exclusão da remuneração por Capacidade Excedente reduz barreiras à migração e incentiva a expansão do mercado livre, facilitando o processo de migração, além de promover a isonomia e equilíbrio.
7.1 Constituem obrigações da CONCESSIONÁRIA, além daquelas previstas no CONTRATO: a) Prestar o serviço com continuidade, regularidade, eficiência e segurança;	7.1 Constituem obrigações da CONCESSIONÁRIA, além daquelas previstas no CONTRATO: a) Prestar o serviço com continuidade, regularidade, eficiência e segurança; b) Informar o USUÁRIO em	Chama atenção que na minuta exista uma página e meia de obrigações para o usuário e apenas meia dúzia de linhas quando se trata das obrigações da concessionária, com frases vazias. Recomendamos fortemente que seja observado o princípio da isonomia na	ACEITA PARCIALMENTE A justificativa da instituição (IBP) para as alterações é tratamento isonômico, ou seja, muitas obrigações para o Usuário e poucas e vazias para Concessionária. Não foi levando em conta pelo IBP que para a Concessionária já existem diversas portarias da AGEMS regulando a prestação do serviço de



b) Informar o USUÁRIO em caso de qualquer limitação ou interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO; c) Prestar ao TRANSPORTADOR as informações necessárias para a alocação de quantidades de GÁS no âmbito da operação da respectiva rede de transporte, observando o ACORDO OPERACIONAL; d) Compartilhar com o COMERCIALIZADOR os dados de consumo e medição, na forma da legislação aplicável; a) e) Manter a área cedida limpa para ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO ("EMRP- PE"), conservada, organizada, sinalizada, livre de objetos estranhos e vegetação excessiva, seguindo às normas de segurança e de preservação ambiental.	caso de qualquer limitação ou interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO; e) Prestar ao TRANSPORTADOR as informações necessárias para a alocação de quantidades de GÁS no âmbito da operação da respectiva rede de transporte, observando o ACORDO OPERACIONAL; d) Compartilhar com o COMERCIALIZADOR os dados de consumo e medição, na forma da legislação aplicável; e) Manter a área cedida limpa para ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO ("EMRP-PE"), conservada, organizada, sinalizada, livre de objetos estranhos e vegetação excessiva, seguindo às normas de segurança e de preservação ambiental. a) Realizar o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS nos termos estabelecidos neste CUSD, operando e mantendo o	revisão desta minuta para se obter um texto equilibrado. Até porque a falta de isonomia prejudica o desenvolvimento do mercado ao impor aos usuários ônus e riscos que não lhes cabe.	distribuição de gás natural.
---	---	--	-------------------------------------



	SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO; b) Obter e manter válidas todas as autorizações e licenças necessárias para a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS; c) Informar ao USUÁRIO em caso de qualquer limitação ou interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS; d) Informar ao TRANSPORTADOR e ao USUÁRIO os dados de medição diários; e) Observar e respeitar todos os procedimentos e obrigações aplicáveis à CONCESSIONÁRIA previstos neste CUSD e demais regulamentos da ANP e da AGEMS; f) Observar e cumprir as regras relacionadas à conduta e leis anticorrupção previstas na CLÁUSULA 19 – GOVERNANÇA; g) Celebrar ACORDO OPERACIONAL com o TRANSPORTADOR para dispor sobre as regras aplicáveis às comunicações entre os agentes para informações operacionais, especialmente as regras de		
--	--	--	--



	programação e alocação de QUANTIDADES DE GÁS; h) Comunicar ao TRANSPORTADOR as informações necessárias para a alocação de QUANTIDADES DE GÁS no âmbito da operação da respectiva rede de transporte; i) Compartilhar com o USUÁRIO os dados de consumo e medição.		
7.2 ... d) Assegurar, durante toda a vigência deste CONTRATO, a existência de contrato(s) de compra de gás no âmbito de MERCADO LIVRE de GÁS relativo às quantidades de GÁS a ser distribuído por meio deste CONTRATO; ... j) Assegurar a adequada manutenção das instalações internas e o acesso da CONCESSIONÁRIA a tais instalações, para realização de vistoria a fim de garantir a segurança e eficiência da	7.2 ... d) Para o caso de CONSUMIDOR LIVRE, Assegurar, durante toda a vigência deste CONTRATO, a existência de contrato(s) de compra de gás no âmbito de MERCADO LIVRE de GÁS relativo às quantidades de QUANTIDADES DE GÁS a ser distribuído por meio deste CONTRATO; ... j) Assegurar a adequada manutenção das suas instalações internas vinculadas à prestação	Chama atenção que na minuta exista uma página e meia de obrigações para o USUÁRIO e apenas meia dúzia de linhas quando se trata das obrigações da CONCESSIONÁRIA, com frases vazias. Recomendamos fortemente que seja observado o princípio da isonomia na revisão desta minuta para se obter um texto equilibrado. Até porque a falta de isonomia prejudica o desenvolvimento do mercado ao impor aos usuários ônus e riscos que não lhes cabe. Não faz sentido a exigência de inspeções e vistorias nas instalações do USUÁRIO e, ao mesmo tempo, declarar que a CONCESSIONÁRIA não tem qualquer responsabilidade quanto às instalações do USUÁRIO. De fato, como a CONCESSIONÁRIA não é corpo de bombeiros, órgão ambiental, prefeitura,	ACEITA PARCIALMENTE A justificativa da instituição (IBP) para as alterações é tratamento isonômico, ou seja, muitas obrigações para o Usuário e poucas e vazias para Concessionária. Não foi levando em conta pelo IBP que para a Concessionária já existem diversas portarias da AGEMS regulando a prestação do serviço de distribuição de gás natural.



operação do sistema de distribuição, além de manter livre e desimpedida a área das instalações da CONCESSIONÁRIA, permitindo o acesso da equipe da CONCESSIONÁRIA à ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO do PONTO DE ENTREGA ("EMRP-PE") a qualquer tempo; k) Abster-se de modificar suas instalações internas sem a prévia e expressa anuência da CONCESSIONÁRIA, a qual não consistirá em análise e aprovação do projeto de engenharia nem importará em qualquer responsabilidade para a CONCESSIONÁRIA; ...l) Proteger as instalações da CONCESSIONÁRIA, não intervindo e não permitindo que terceiros interfiram em seu funcionamento, comunicando à CONCESSIONÁRIA, imediatamente, qualquer avaria ou defeito constatado na EMRP-PE;	do serviço de distribuição e o acesso da CONCESSIONÁRIA a tais instalações, para realização de vistoria a fim de garantir a segurança e eficiência da operação do sistema de distribuição, além de manter livre e desimpedida a área das instalações da CONCESSIONÁRIA, permitindo o acesso da equipe da CONCESSIONÁRIA à ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO do PONTO DE ENTREGA ("EMRP-PE") a qualquer tempo; k) Assegurar o acesso da CONCESSIONÁRIA às suas instalações, incluindo a EMRP-PE, que se situarem em área do USUÁRIO, para realização de vistoria a fim de garantir a segurança e eficiência da operação do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, além de manter livre e desimpedida a área das instalações da CONCESSIONÁRIA, permitindo o acesso da equipe da CONCESSIONÁRIA à EMRP-PE	crea, etc, não deveria haver essa exigência. O USUÁRIO não pode ser instado a enviar quaisquer informações que a CONCESSIONÁRIA deseja receber. O USUÁRIO não pode ser sobrecarregado com demandas de informações que devem ser trocadas diretamente entre a CONCESSIONÁRIA e o TRANSPORTADOR. Além disso, já há previsão de celebração de ACORDO OPERACIONAL que inclui a troca de informações. O TRANSPORTADOR e o COMERCIALIZADOR não são parte do CUSD. O USUÁRIO não pode ser responsabilizado por terceiros. No que se refere ao CUSD, o USUÁRIO é o único responsável perante a CONCESSIONÁRIA. O USUÁRIO não pode ser sobrecarregado com demandas de informações que devem ser trocadas diretamente entre a CONCESSIONÁRIA e o TRANSPORTADOR. Além disso, já há previsão de celebração de ACORDO OPERACIONAL que inclui a troca de informações.	
---	--	--	--



...m) Garantir que a CONCESSIONÁRIA receba todas as informações que tenham sido solicitadas, especialmente para o fim de cumprimento de obrigações previstas na legislação aplicável ou no CONTRATO. ...p) Cumprir com as condições de segurança constantes da legislação aplicável ou indicadas pela CONCESSIONÁRIA; ...r) Garantir que o TRANSPORTADOR e/ou COMERCIALIZADOR mantenha a CONCESSIONÁRIA atualizada acerca das medições diárias, dos resultados das verificações de qualidade do GÁS, bem como demais informações técnicas necessárias, nos termos estabelecidos na norma técnica vigente; ... s) Na hipótese de o Usuário Livre realizar a contratação no ponto de saída do TRANSPORTADOR,	do PONTO DE ENTREGA a qualquer tempo; Abster-se de modificar suas instalações internas sem a prévia e expressa anuência da CONCESSIONÁRIA, a qual não consistirá em análise e aprovação do projeto de engenharia nem importará em qualquer responsabilidade para a CONCESSIONÁRIA; l) Proteger as instalações da CONCESSIONÁRIA, não intervindo e não permitindo que terceiros interfiram em seu funcionamento, comunicando à CONCESSIONÁRIA, imediatamente, qualquer avaria ou defeito constatado na EMRP-PE, quando tais instalações se situarem em área de propriedade do USUÁRIO; ...Garantir que a CONCESSIONÁRIA receba todas as informações que tenham sido solicitadas, especialmente para o fim de cumprimento de obrigações previstas na legislação aplicável ou no CONTRATO. ...p) Cumprir com as condições de		
---	--	--	--



apresentar à Concessionária, diretamente ou por intermédio do transportador, em periodicidade diária, o relatório certificado, contendo dados diários relativos às características físico-químicas do GÁS Canalizado, incluindo o PCS e demais requisitos relacionados à qualidade do GÁS Canalizado, conforme disciplinado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).	segurança constantes da legislação aplicável ou indicadas pela CONCESSIONÁRIA; ...Garantir que o TRANSPORTADOR e/ou COMERCIALIZADOR mantenha a CONCESSIONÁRIA atualizada acerca das medições diárias, dos resultados das verificações de qualidade do GÁS, bem como demais informações técnicas necessárias, nos termos estabelecidos na norma técnica vigente; ...s)-Na hipótese de o Usuário Livre realizar a contratação no ponto de saída do TRANSPORTADOR, apresentar à Concessionária, diretamente ou por intermédio do transportador, em periodicidade diária, o relatório certificado, contendo dados diários relativos às características físico-químicas do GÁS Canalizado, incluindo o PCS e demais requisitos relacionados à qualidade do GÁS Canalizado, conforme disciplinado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP);		
--	---	--	--



CLÁUSULA 8– PARADAS PROGRAMADAS E PARADAS NÃO PROGRAMADAS 8.1 As PARADAS PROGRAMADAS correspondem às situações transitórias que resultem em redução, total ou parcial, da prestação do serviço de movimentação de GÁS, para fins de reparo e manutenção técnica, ou legalmente recomendada em equipamentos vinculados ao SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO e que não resultem em falha de serviço	CLÁUSULA 8– PARADAS PROGRAMADAS E PARADAS NÃO PROGRAMADAS 8.1 As PARADAS PROGRAMADAS correspondem às situações transitórias que resultem em redução, total ou parcial, da prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO serviço de movimentação de GÁS, para fins de reparo e manutenção técnica, ou legalmente recomendada em equipamentos vinculados ao SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO ou nas instalações do USUÁRIO e que não resultem em falha de serviço.	A necessidade de paradas programadas em equipamentos está prevista pela imensa maioria de fabricantes e está vinculada à manutenção de garantias, ao desempenho e segurança. Por isso tem sentido prever parada programada do usuário com o abatimento do pagamento mínimo durante a parada. O item 9.2 da minuta já exclui parada programada das hipóteses de caracterização de falha no serviço de distribuição.	ACEITA PARCIALMENTE Ajustar redação de: serviço de movimentação de GÁS para: SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO
	8.3.1 Durante a PARADA PROGRAMADA do USUÁRIO, este ficará desobrigado a pagar ENCARGO DE CAPACIDADE RESERVADA (ECR), abatendo-se os dias de PARADA PROGRAMADA na apuração da Capacidade Não Utilizada No Mês (CNUM), conforme item 6.2.3.	Novo subitem para deixar claro que em caso de parada programada do USUÁRIO o tempo de parada deve ser abatido do compromisso de pagamento mínimo. A necessidade de paradas programadas em equipamentos está prevista pela imensa maioria de fabricantes e está vinculada à manutenção de garantias, ao desempenho e segurança.	ACEITA O abatimento desses períodos evita cobrança indevida por capacidade não utilizada, assegurando razoabilidade, modicidade tarifária e equilíbrio contratual.



		Não tem sentido prever PARADA PROGRAMADA do USUÁRIO sem o abatimento do ENCARGO DE CAPACIDADE RESERVADA (ECR) durante a parada.	
9.1.1 Em caso de falha no SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, além da incidência da penalidade prevista no item 9.4, haverá o desconto proporcional da CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA MENSAL relativo ao volume não entregue pela CONCESSIONÁRIA.	9.1.1 Em caso de falha no FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, além da incidência da penalidade prevista no item 9.4, haverá o desconto proporcional da CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA MENSAL do ENCARGO DE CAPACIDADE RESERVADA (ECR) relativo aos DIAS em que ocorrer FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO ao volume não entregue pela CONCESSIONÁRIA.		NÃO ACEITA A redação está clara no seu teor.



9.2 ... c) Falha, pelo USUÁRIO, no cumprimento das obrigações relativas à programação, descritas neste CONTRATO, ou na disponibilização, por sua parte, ou por parte de seu COMERCIALIZADOR, no PONTO DE RECEPÇÃO, da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP); d) Situações iminentes e comprovadas de risco, que possam ameaçar a integridade ou a segurança do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, de pessoas, ou do meio ambiente que justifiquem a redução ou interrupção do serviço de distribuição; e) Exigências de autoridades governamentais que afetem a continuidade do serviço de distribuição; f) Disponibilização pelo USUÁRIO ou seu COMERCIALIZADOR, no	b) Falha, pelo USUÁRIO, no cumprimento das obrigações relativas à programação, descritas neste CONTRATO, ou na disponibilização, por sua parte, ou por parte de seu COMERCIALIZADOR, no PONTO DE RECEPÇÃO, da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP); e) Situações iminentes e comprovadas de risco, que possam ameaçar a integridade ou a segurança do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, de pessoas, ou do meio ambiente que justifiquem a redução ou interrupção do serviço de distribuição; e) Exigências de autoridades governamentais que afetem a continuidade do serviço de distribuição SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, desde que tais exigências não tenham sido causadas por ações e/ou omissões da CONCESSIONÁRIA; h) Disponibilização pelo USUÁRIO ou seu	O COMERCIALIZADOR não é PARTE do CONTRATO. O USUÁRIO é o único responsável pela programação e disponibilização do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO da CONCESSIONÁRIA no âmbito deste CUSD. É dever da CONCESSIONÁRIA e faz parte das atividades rotineiras do seu negócio tomar as ações necessárias para evitar situações iminentes e comprovadas de risco, que possam ameaçar a integridade ou a segurança do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, de pessoas, ou do meio ambiente. Em caso de redução ou interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO nestas situações fica caracterizada a FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO. Se as autoridades decidirem, em decorrência de ações e/ou omissões da CONCESSIONÁRIA, formular exigências que afetem a continuidade do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO fica caracterizada a FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO. O COMERCIALIZADOR não é PARTE do CONTRATO. O USUÁRIO é o único responsável pela programação e	ACEITA PARCIALMENTE b) Ajuste de redação: por sua parte, ou por parte de seu COMERCIALIZADOR para: por sua responsabilidade. d) Não aceita a exclusão, não se trata de situações rotineiras, porém imprevistos. e) Ajuste de redação, de serviço de distribuição para: SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO. f) Aceita a exclusão. g) Ajustar redação, incluindo apenas comprovadamente. h) Não aceita – vide justificativa do item 9.3; i) Aceita; k) Inadimplemento do USUÁRIO juntos aos demais elos da cadeia do MERCADO LIVRE.
---	---	---	--



PONTO DE RECEPÇÃO, de gás desconforme, considerando as condições constantes do ANEXO I deste CONTRATO; g) Obstrução injustificada, pelo USUÁRIO, do acesso à EMRP-PE ou a outras instalações de serviço no PONTO DE ENTREGA, acarretando redução ou interrupção do serviço de distribuição; h) Identificação, pelo TRANSPORTADOR, de qualquer situação de risco à rede de transporte que possa gerar riscos ou impactos diretos no sistema de distribuição, conforme comunicada à CONCESSIONÁRIA; i) Qualquer falha de fornecimento por parte do COMERCIALIZADOR ou TRANSPORTADOR do USUÁRIO ou outro evento não imputável à CONCESSIONÁRIA que inviabilize a disponibilização do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO; ... k) Inadimplemento do USUÁRIO	COMERCIALIZADOR, no PONTO DE RECEPÇÃO, de gás desconforme, considerando as condições constantes do ANEXO I deste CONTRATO; g) Obstrução injustificada, pelo USUÁRIO, do acesso à EMRP-PE ou a outras instalações de serviço no PONTO DE ENTREGA, que se situem em área de propriedade do USUÁRIO, acarretando, comprovadamente, redução ou interrupção do serviço de distribuição; h) Identificação, pelo TRANSPORTADOR, de qualquer situação de risco à rede de transporte que possa gerar riscos ou impactos diretos no sistema de distribuição, conforme comunicada à CONCESSIONÁRIA; i) Qualquer falha de fornecimento por parte do COMERCIALIZADOR ou TRANSPORTADOR do USUÁRIO ou outro evento não imputável à CONCESSIONÁRIA que	disponibilização do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO da CONCESSIONÁRIA no âmbito deste CUSD. O USUÁRIO não pode ser responsabilizado por obstruções causadas por terceiros às instalações da CONCESSIONÁRIA. Além disso, o USUÁRIO não pode ser responsabilizado por eventuais obstruções às instalações da CONCESSIONÁRIA que ocorrerem em área fora da propriedade do USUÁRIO. O COMERCIALIZADOR e o TRANSPORTADOR não são PARTES do CONTRATO. O USUÁRIO é o único responsável pela programação e disponibilização do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO da CONCESSIONÁRIA no âmbito deste CUSD. Além disso, o disposto no item "h)" já está contemplado pelo item "i)". Vide comentário do item 6.4.6. Se a CONCESSIONÁRIA agir equivocadamente e/ou sem respaldo judicial, no sentido de reduzir ou interromper a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO supondo "inadimplemento do USUÁRIO junto aos demais elos da cadeia do MERCADO LIVRE", fica caracterizada FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, sem prejuízo de outras	
--	--	--	--



juntos aos demais elos da cadeia do MERCADO LIVRE	inviabilize a disponibilização do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO; ... k) Inadimplemento de USUÁRIO juntos aos demais elos da cadeia do MERCADO LIVRE.	medidas que o USUÁRIO decidir tomar contra a CONCESSIONÁRIA. Não faz sentido que, em decorrência de alguma controvérsia entre o USUÁRIO e outro agente, a CONCESSIONÁRIA seja estimulada, com isenção de penalidade, a interromper o serviço de distribuição ao USUÁRIO.	
9.3 Para fins dos itens d) e h) do item 9.2 acima, serão consideradas situações iminentes e comprovadas de risco, sem prejuízo de outras devidamente justificadas pela CONCESSIONÁRIA: (a) odoração do GÁS abaixo dos limites de segurança; (b) vazamento nas instalações internas; (c) vazamento no sistema de distribuição; (d) falta de GÁS devido a deficiência de suprimento, ou (e) retirada de GÁS pelo USUÁRIO em vazão que supere a VAZÃO MÁXIMA	9.3 Para fins dos itens d) e h) do item 9.2 acima, serão consideradas situações iminentes e comprovadas de risco, sem prejuízo de outras devidamente justificadas pela CONCESSIONÁRIA: (a) odoração do GÁS abaixo dos limites de segurança; (b) vazamento nas instalações internas; (c) vazamento no sistema de distribuição; (d) falta de GÁS devido a deficiência de suprimento, ou (e) retirada de GÁS pelo USUÁRIO em vazão que	Este item não tem sentido, pois permite que a CONCESSIONÁRIA fique imune a incorrer em FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO. É dever da CONCESSIONÁRIA, e faz parte das atividades rotineiras do seu negócio, tomar as ações necessárias para evitar situações iminentes e comprovadas de risco, que possam ameaçar a integridade ou a segurança do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, de pessoas, ou do meio ambiente. Em caso de redução ou interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO nestas situações fica caracterizada a FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO. Faz parte das obrigações rotineiras da CONCESSIONÁRIA manter a segurança e a odoração adequada, além de	NÃO ACEITA A manutenção do item 9.3 é necessária para assegurar clareza e transparência quanto às situações que caracterizam risco iminente e comprovado.



HORÁRIA indicada no item VII das CONDIÇÕES ESPECÍFICAS das CONTRATO.	supere a VAZÃO MÁXIMA HORÁRIA indicada no item VII das CONDIÇÕES ESPECÍFICAS das CONTRATO.	operar em manter o SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO conforme as determinações da ANP e da AGEMS, seguindo o disposto nas normas técnicas e adotando boas práticas da indústria, incluindo o controle e monitoramento da odorização e de vazamentos. Já existem itens no CUSD que tratam das hipóteses de descumprimento pelo USUÁRIO das condições de prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.	
---	--	--	--



9.4 Em caso de falha de serviço do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS em determinado DIA, a CONCESSIONÁRIA pagará ao USUÁRIO uma penalidade diária, em valor será calculado pelas seguintes fórmulas: ... PFSD - PENALIDADE POR FALHA DE SERVIÇO, em cada DIA, em R\$; ...TUSD - TARIFA DE USO DO SISTEMA DEDISTRIBUIÇÃO vigente na data de emissão do DOCUMENTO DE COBRANÇA, considerando a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC).	9.4 Em caso de falha de serviço do SERVIÇO PÚBLICO do SERVIÇO PÚBLICO FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS em determinado DIA, a CONCESSIONÁRIA pagará ao USUÁRIO uma penalidade diária, em valor que será calculado pelas seguintes fórmulas: PFSD - PENALIDADE POR FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE SERVIÇO, em cada DIA, em R\$; TUSD - TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO vigente na data de emissão do DOCUMENTO DE COBRANÇA, considerando a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) no DIA em que ocorreu FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO. CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC).	Ajuste de texto.	ACEITA PARCIALMENTE Ajuste de texto.
--	--	-------------------------	---



9.5 A ocorrência de falha de serviço sujeitará a CONCESSIONÁRIA exclusivamente ao pagamento da penalidade estabelecida no item 9.4, ainda que eventuais perdas e danos sofridos pelo USUÁRIO tenham sido superiores ao valor ali estabelecido.	9.5 A ocorrência de FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO falha de serviço sujeitará a CONCESSIONÁRIA exclusivamente ao pagamento da penalidade estabelecida no item 9.4, ainda que eventuais perdas e danos sofridos pelo USUÁRIO tenham sido superiores ao valor ali estabelecido.	Ajuste de texto	ACEITA Ajuste de texto
9.6 O USUÁRIO emitirá documento de cobrança para pagamento da penalidade diária. 9.6.1 A CONCESSIONÁRIA deverá pagar a penalidade no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados a partir da emissão do DOCUMENTO DE COBRANÇA ou compensados no próximo pagamento, mediante acordo entre as PARTES.	9.6 O USUÁRIO emitirá documento de cobrança para pagamento da PENALIDADE POR FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO (PFSD) penalidade diária. 9.6.1 A CONCESSIONÁRIA deverá pagar a PENALIDADE POR FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO (PFSD) penalidade no prazo de 5 (cinco) DIAS dias corridos, contados a partir da emissão do DOCUMENTO DE COBRANÇA ou compensados no próximo pagamento, mediante acordo entre as PARTES.	Ajuste de texto	ACEITA Ajuste de texto



	9.8 Em caso de disponibilização de GÁS desconforme no PONTO DE ENTREGA sem que tenha sido disponibilizado GÁS desconforme no PONTO DE RECEPÇÃO, a CONCESSIONÁRIA pagará a PENALIDADE POR GÁS DESCONFORME (PGD) diária, em valor calculado pela seguinte fórmula: $PGD = QDP \times TUSD$. Onde: QDP - QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA no DIA em que ocorreu disponibilização de GÁS desconforme no PONTO de ENTREGA, em m³; TUSD - TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO vigente na data de emissão do DOCUMENTO DE COBRANÇA, considerando a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) no DIA em que ocorreu disponibilização de GÁS desconforme no PONTO de ENTREGA. 9.8.1 O USUÁRIO emitirá documento de cobrança para	Novo item prevendo o pagamento da PENALIDADE POR GÁS DESCONFORME (PGD) no caso de GÁS desconforme disponibilizado pela CONCESSIONÁRIA no PONTO DE ENTREGA, sem que tenha sido disponibilizado GÁS desconforme no PONTO DE RECEPÇÃO. Adequação às práticas adotadas em minutas de CUSD por outras reguladoras	NÃO ACEITA Item 9.1, c, já contempla a entrega de gás em desconformidade, Considerando as condições indicadas no ANEXO I, no PONTO DE ENTREGA decorrente por culpa exclusiva da CONCESSIONÁRIA, salvo se aceito pelo USUÁRIO.
--	--	--	--



	pagamento da PENALIDADE POR GÁS DESCONFORME (PGD). 9.8.1.1 A CONCESSIONÁRIA deverá pagar a PENALIDADE POR GÁS DESCONFORME (PGD) no prazo de 5 (cinco) DIAS corridos, contados a partir da emissão do DOCUMENTO DE COBRANÇA ou compensados no próximo pagamento, mediante acordo entre as PARTES. Além do pagamento da PENALIDADE POR GÁS DESCONFORME (PGD), a CONCESSIONÁRIA ficará responsável por eventuais danos decorrentes do GÁS desconforme disponibilizado ao USUÁRIO.		
--	--	--	--



	14.3.1.2 Sem prejuízo do disposto no item 14.2, enquanto o EVENTO DE INADIMPLENTO de culpa da CONCESSIONÁRIA não seja totalmente sanado e desde que transcorrido o prazo de cura previsto na cláusula 14.3, o USUÁRIO estará desobrigado de pagar o ENCARGO DE CAPACIDADE RESERVADA (ECR).	Adequação às práticas isonômicas adotadas em minutas de CUSD por outras reguladoras.	NÃO ACEITA O ECR é devido independentemente da efetiva utilização do sistema, por refletir o custo associado à disponibilidade contínua da capacidade contratada, cuja remuneração é parte integrante da estrutura tarifária e da segurança operacional do serviço.
14.4.2.2 No caso de rescisão motivada pelo USUÁRIO LIVRE, além do VALOR DE INDENIZAÇÃO DA RESOLUÇÃO (VIR), será devido à CONCESSIONÁRIA o montante de investimentos realizados em obras de infraestrutura para prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO ao USUÁRIO LIVRE.	14.4.2.2 No caso de rescisão motivada pelo USUÁRIO LIVRE, além do VALOR DE INDENIZAÇÃO DA RESOLUÇÃO (VIR), será devido à CONCESSIONÁRIA a parcela dos o montante de investimentos realizados e, comprovadamente, ainda não amortizados na data da rescisão, em obras de infraestrutura para prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO ao USUÁRIO LIVRE.	Adequação às práticas adotadas em minutas de CUSD por outras reguladoras.	ACEITA PARCIALMENTE Ajuste de texto.



18.3 Configurada a situação de emergência, a interrupção do serviço de distribuição independerá de comunicação prévia ao USUÁRIO LIVRE e a CONCESSIONÁRIA ficará isenta de qualquer responsabilidade pela descontinuidade do fornecimento, não se caracterizando falha de SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.	18.3 Configurada a situação Em qualquer caso de emergência, a CONCESSIONÁRIA poderá interromper a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO interrupção do serviço de distribuição independerá independente de comunicação prévia ao USUÁRIO LIVRE e a CONCESSIONÁRIA não ficará isenta de qualquer responsabilidade pela descontinuidade na prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO de fornecimento, não se caracterizando falha podendo, entre outras consequências, ficar caracterizada FALHA NO de SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.	Adequação às práticas adotadas em minutas de CUSD por outras reguladoras.	NÃO ACEITA Foi incluído no item 18.3.1 as situações que caracterizam emergência.
	CLÁUSULA 24 – VALOR DO CONTRATO 24.1 É atribuído ao presente CONTRATO, na data de sua celebração, o valor referencial equivalente a R\$ XXX. Dada a natureza deste CUSD, o valor indicado é meramente estimativo, não sendo aplicável a	Adequação às práticas adotadas em minutas de CUSD por outras reguladoras.	NÃO ACEITA A cláusula de “Valor do Contrato” não se aplica ao CUSD, pois este não possui valor global determinado — seus pagamentos decorrem da aplicação das tarifas e encargos regulatórios definidos pela Agência, conforme a capacidade contratada e o uso efetivo do sistema, em alinhamento com as práticas



	qualquer disposição deste CUSD.		adotadas por outras agências estaduais.
ANEXO I 2.3 O USUÁRIO LIVRE se compromete a exigir que TRANSPORTADOR e/ou COMERCIALIZADOR mantenha a CONCESSIONÁRIA atualizada acerca das medições diárias, dos resultados das verificações de qualidade do GÁS, bem como demais informações técnicas necessárias, incluindo PCS, nos termos estabelecidos na norma técnica vigente e nos respectivos ACORDOS OPERACIONAIS, caso houver	2.3 O USUÁRIO LIVRE se compromete, diretamente ou por intermédio do TRANSPORTADOR, a exigir que TRANSPORTADOR e/ou COMERCIALIZADOR mantenha a apresentar à CONCESSIONÁRIA, em periodicidade diária, o relatório certificado, contendo dados diários relativos às características físico-químicas do GÁS, incluindo o PCS e demais requisitos relacionados à qualidade do GÁS, conforme disciplinado pela ANP. nos termos estabelecidos na norma técnica vigente e nos respectivos ACORDOS OPERACIONAIS, caso houver.	Adequação às práticas adotadas em minutas de CUSD por outras reguladoras.	NÃO ACEITA A AGEMS incentiva a disciplina por meio acordos operacionais.
Anexo III USUÁRIO LIVRE - Unidade Usuária em condições de celebrar CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (CUSD).	USUÁRIO LIVRE ou USUÁRIO - Unidade Usuária em condições de celebrar CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (CUSD).	Ajuste de texto.	ACEITA Ajuste de texto.



	QUANTIDADE DE GÁS – significa volume de GÁS expresso em METROS CÚBICOS nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, com arredondamento para número inteiro.	Nova definição para adequação às práticas adotadas em minutas de CUSD por outras reguladoras.	NÃO ACEITA A inclusão da definição é desnecessária, pois o conceito de “Quantidade de Gás” já está implícito nas normas técnicas.
--	--	--	---



ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES ENCAMINHADAS**MODELO PARA ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2025****NOME DA INSTITUIÇÃO:** COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MSGÁS

OBJETIVO: Colher sugestões, comentários e contribuições da sociedade sobre a minuta do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD, no âmbito do processo nº 51/005.589/2025, que trata da análise e definição de diretrizes para o modelo contratual proposto pela concessionária MSGÁS, visando o atendimento ao mercado livre de gás natural canalizado no Estado de Mato Grosso do Sul.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/AGEMS**TEXTO/INSTITUIÇÃO****JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO****ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO**

ANEXO I Item 1.1 a) a Pressão do PONTO DE RECEPÇÃO máxima de cada PONTO DE RECEPÇÃO será o valor da Pressão de Recebimento normal de tal PONTO DE RECEPÇÃO, acrescido de um percentual de 5% (cinco por cento);	ANEXO I Item 1.1 a) a Pressão do PONTO DE RECEPÇÃO máxima de cada PONTO DE RECEPÇÃO será o valor da Pressão de Recebimento normal de tal PONTO DE RECEPÇÃO, acrescido de um percentual de 5 % (cinco por cento) 10% (dez por cento);	As estações de clientes de grande consumo geralmente contam com dois tramos de regulação de pressão (A e B) com duas válvulas reguladoras cada (ativa e monitora). 10% é a distância adotada entre os valores de ajustes das válvulas reguladoras ativa e monitora. Ou seja, a válvula monitora é ajustada sempre com um valor de 10% superior que a válvula ativa. Ela fica sempre monitorando o funcionamento da válvula ativa e, na falha desta, aquela assume a regulação com um ajuste 10% maior. Ao deixar o ajuste da válvula monitora somente 5% maior que o da válvula ativa, corre-se o risco de atingir o ajuste de fechamento da válvula ativa (que em geral fecha com 5% de seu ajuste), quando a unidade consumidora não está em operação.	ACEITA A alteração para 10% alinha-se com boas práticas operacionais de válvulas de monitoramento, garantindo segurança técnica sem afetar o equilíbrio contratual (Portaria AGEMS nº 103/2013).
5.2.1.1 Os aspectos relativos à medição do gás e à alocação de volumes medidos deverão ser acordados no Código De Operação de Rede de Distribuição a ser celebrado entre	5.2.1.1 Os aspectos relativos à medição do gás e à alocação de volumes medidos deverão ser acordados no Código De	Sugerimos que o dispositivo contenha a previsão expressa acerca da hipótese de não celebração do Código de Operação de Rede de Distribuição (ou nele não tenham sido previstos os	NÃO ACEITA A AGEMS reconhece que a sobrecarga de informações e obrigações no CUSD pode gerar burocratização excessiva e custos desproporcionais. A



CONCESSIONÁRIA, USUÁRIO, comercializadores, transportador e demais carregadores que compartilham o ponto de recebimento	Operação de Rede de Distribuição a ser celebrado entre CONCESSIONÁRIA, USUÁRIO, comercializadores, transportador e demais carregadores que compartilham o ponto de recebimento. Enquanto não for celebrado o referido Código de Operação de Rede de Distribuição ou, por qualquer motivo, ele não tratar dos aspectos relativos à medição do gás e à alocação de volumes medidos, prevalecerão as disposições deste contrato.	aspectos relativos à medição do gás e à alocação de volumes medidos), de forma a evitar interpretações equivocadas do contrato	agência entende que o Acordo Operacional pode ser o instrumento mais adequado para detalhar esses fluxos de informações operacionais, mas caso não haja a formalização do Acordo Operacional entre os agentes envolvidos, prevalece o item: "5.1.1.2 Enquanto não for celebrado o referido Código de Operação Acordo Operacional (ajustar), por qualquer motivo, ele não tratar das regras de programação de retirada de gás, prevalecerão as disposições deste contrato."
10.5 Na hipótese de não pagamento no prazo estipulado, o USUÁRIO estará sujeito aos mesmos acréscimos e demais regras aplicáveis aos DOCUMENTOS DE COBRANÇA pagos em atraso previstos neste.	10.5 Na hipótese de não pagamento no prazo estipulado, o USUÁRIO estará sujeito aos mesmos acréscimos e demais regras aplicáveis aos DOCUMENTOS DE COBRANÇA pagos em atraso previstos neste CONTRATO .	Sugerimos a complementação com o termo "contrato", de forma a evitar eventuais interpretações equivocadas do dispositivo	ACEITA Ajuste de redação.



CLÁUSULA 13 - COBRANÇAS OBJETO DE CONTROVÉRSIAS ...	(Inclusão) 13.9. Antes da constituição do Tribunal Arbitral, as partes poderão se socorrer ao Poder Judiciário apenas quando for necessário para: (a) assegurar a instituição da arbitragem, (b) obter medidas coercitivas ou procedimentos cautelares de natureza preventivas, provisória ou permanente, como garantia do procedimento arbitral a ser iniciado ou já em andamento entre as Partes e/ou assegurar a existência e eficácia do procedimento arbitral, (c) executar qualquer decisão do Tribunal Arbitral, incluindo, mas não se limitando a, a sentença arbitral, e (d) eventualmente reclamar a nulidade da sentença arbitral, como previsto por lei. Nessa hipótese, será eleito o foro da comarca de Campo Grande/MS, com expressa renúncia a qualquer outro.	Sugerimos que a Cláusula 13 traga dispositivo que discipline as hipóteses (excepcionais) em que as partes poderão acionar o Poder Judiciário, bem como que seja fixado o foro eleito nessas hipóteses.	NÃO ACEITA A matéria extrapola a finalidade da consulta e requer discussão mais ampla entre os agentes do setor. Fora do escopo da Portaria AGEMS do CUSD.
--	--	---	---



14.2 Caracterizado algum dos EVENTOS DE INADIMPLEMENTO entre os listados nos itens 14.1 (i), (ii) ou (iii), a PARTE adimplente poderá requerer a resolução do CONTRATO mediante o envio de NOTIFICAÇÃO à PARTE inadimplente com 15 (quinze) DIAS de antecedência.	14.2 Caracterizado algum dos EVENTOS DE INADIMPLEMENTO entre os listados nos itens 14.1 (i), (ii), (iii), (iv) ou (v) a PARTE adimplente poderá requerer a resolução do CONTRATO mediante o envio de NOTIFICAÇÃO à PARTE inadimplente com 15 (quinze) DIAS de antecedência.	Necessária a adequação do dispositivo, de forma que sejam acrescidos os incisos IV e V, que não são passíveis de saneamento.	ACEITA Adequação para inclusão dos incisos (iv) e (v), no item 14.2, promovendo coerência e completude contratual.
14.3 Caracterizado algum dos EVENTOS DE INADIMPLEMENTO entre os listados nos itens 14.1 (iv), (v) ou (vi), a PARTE adimplente enviará NOTIFICAÇÃO a outra PARTE para sanar o inadimplemento no prazo de 45 (quarenta e cinco) DIAS contados do recebimento da referida NOTIFICAÇÃO.	14.3 Caracterizado algum dos EVENTOS DE INADIMPLEMENTO entre os listados nos itens 14.1 (vi), (vii) ou (viii) a PARTE adimplente enviará NOTIFICAÇÃO a outra PARTE para sanar o inadimplemento no prazo de 45 (quarenta e cinco) DIAS contados do recebimento da referida NOTIFICAÇÃO.	Necessária a adequação do dispositivo de forma que sejam acrescidos os incisos VII e VIII, que não foram contemplados no texto.	ACEITA Adequação para inclusão dos incisos (vii) e (viii), no item 14.3, promovendo coerência e completude contratual.
...	(Inclusão) É condição para a utilização do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO pelos CONSUMIDORES LIVRES que os CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE	Inclusão para harmonização com item previsto na minuta de renovação do Contrato de Concessão no item 21.4, pág.61. Documento "1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE	NÃO ACEITA Já escrito no 6.4.6 e 6.4.6.1.



	DISTRIBUIÇÃO estabeleçam expressamente que no caso de falta de pagamento do GÁS adquirido, o COMERCIALIZADOR fica obrigado ao fornecimento do GÁS até a suspensão pela CONCESSIONÁRIA.	DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL."	
16.4.1 (i) informar sobre a ocorrência do evento e enviar NOTIFICAÇÃO à outra PARTE, em até 24 horas, apresentando as informações disponíveis em relação à estimativa da duração, do provável impacto no desempenho de suas obrigações e as possíveis ações que serão tomadas, pela PARTE AFETADA, para remediar ou mitigar as consequências de tal evento;	16.4.1 Caracterizado algum dos EVENTOS DE 16.4.1 (i) informar sobre a ocorrência do evento e enviar NOTIFICAÇÃO à outra PARTE, e m até 24 horas, apresentando as informações disponíveis em relação à estimativa da duração, do provável impacto no desempenho de suas obrigações e as possíveis ações que serão tomadas, pela PARTE AFETADA, para remediar ou mitigar as consequências de tal evento;	Necessária a adequação do dispositivo de forma A previsão do prazo de 24 horas conflita com o prazo previsto no item 16.4.2 (72 horas).	ACEITA A harmonização de prazos, eliminando conflito entre itens 16.4.1 e 16.4.2, garantindo previsibilidade
23.7 O presente CONTRATO é formado por estas CONDIÇÕES GERAIS, pelas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS e pelo Anexo - Condições de Referência do Gás, Aspectos da Medição e da	23.7 O presente CONTRATO é formado por estas CONDIÇÕES GERAIS, pelas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS e pelos Anexos I (Condições de Referência do Gás, Aspectos da Medição e da	Os anexos II e III, que também fazem parte do instrumento contratual, não foram mencionados no item 23.7.	ACEITA A inclusão dos Anexos II e III, assegurando integridade documental e segurança jurídica.



Qualidade e Condições de Fornecimento do Gás, os quais formam um único documento e devem ser interpretados e aplicados como um único instrumento.	Qualidade e Condições de Fornecimento do Gás), II (Manifestação de Intenção de Migração para o Mercado Livre) e III (Principais Definições Adotadas neste Contrato), os quais formam um único documento e devem ser interpretados e aplicados como um único instrumento.		
ANEXO III - PRINCIPAIS DEFINIÇÕES ADOTADAS NESTE CONTRATO [...] SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO OU SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO: É o sistema que compreende toda a infraestrutura operada e mantida pela CONCESSIONÁRIA para distribuir o GÁS a seus usuários, incluindo, mas não só, Redes de Distribuição, Ramais Dedicados e Redes Locais.	SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO OU SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO: É o sistema que compreende toda a infraestrutura operada e mantida pela CONCESSIONÁRIA para distribuir o GÁS a seus usuários, incluindo, mas não só, Redes de Distribuição, Ramais Dedicados e Redes Locais.	Exclusão do termo "Ramal Dedicado" por não ter definição na minuta e em regulamentos da AGEMS.	ACEITA A exclusão do termo 'Ramais Dedicados', pois não está definido na minuta nem em regulamentos da AGEMS.



ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES ENCAMINHADAS**MODELO PARA ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2025****NOME DA INSTITUIÇÃO:** RELIVRE

OBJETIVO: Colher sugestões, comentários e contribuições da sociedade sobre a minuta do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD, no âmbito do processo nº 51/005.589/2025, que trata da análise e definição de diretrizes para o modelo contratual proposto pela concessionária MSGÁS, visando o atendimento ao mercado livre de gás natural canalizado no Estado de Mato Grosso do Sul.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/AGEMS

TEXTO/INSTITUIÇÃO

JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO

ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO



5.1.2.3 Excepcionalmente, e a seu exclusivo critério, a CONCESSIONÁRIA poderá aceitar Quantidades Diárias Solicitadas (QDS) superiores à Capacidade Diária Contratada (CDC).	5.1.2.3 Excepcionalmente, e a seu exclusivo critério, a CONCESSIONÁRIA poderá aceitar Quantidades Diárias Solicitadas (QDS) superiores à Capacidade Diária Contratada (CDC). 5.1.2.3.1 As negativas deverão ser precedidas de justificativas técnico-operacionais.	Em linha com as contribuições iniciais, consideramos pertinente que as negativas para quantidades solicitadas acima da capacidade contratada (CDC) sejam precedidas de justificadas técnico-operacionais. Essa medida garante maior flexibilidade para o consumidor livre, que pode aproveitar as oportunidades do mercado de curto prazo e obter mais competitividade. Além disso, cabe reforçar que a aceitação de quantidade em volume a maior que a capacidade contratada também gera à concessionária receita adicional, caracterizando uma situação ganha-ganha. A cobrança de penalidades, por outro lado, deve observar o princípio da neutralidade, retornando ao usuário como modicidade tarifária.	ACEITA A exigência de justificativa técnico-operacional para a recusa de QDS superiores à CDC está em consonância com o princípio da transparência e previsibilidade regulatória. Garante que a decisão da concessionária seja técnica e não arbitrária, promovendo maior flexibilidade ao mercado.
6.2.1 Em caso da não utilização de 100% (cem por cento) do volume da Capacidade Diária Contratada (CDC) no mês, O USUÁRIO compromete-se a pagar mensalmente à	6.2.1 Em caso da não utilização de 100% 80% (cem oitenta por cento) do volume da Capacidade Diária Contratada (CDC) no ano mês, O USUÁRIO compromete-se a pagar	Em linha com as regulações <i>benchmark</i> dos estados do Rio de Janeiro e Alagoas, sugerimos adequação a fim de que o Encargo de capacidade reservada (ECR) seja	ACEITA PARCIALMENTE A AGEMS reconhece a importância de condições adaptadas para o mercado livre em geral, dada a sazonalidade e flexibilidade



CONCESSIONÁRIA um Encargo De Capacidade Reservada (ECR), cujo valor será calculado conforme descrito no item 6.5.1.	mensalmente anualmente à CONCESSIONÁRIA um Encargo De Capacidade Reservada (ECR), cujo valor será calculado conforme descrito no item 6.5.1.	apurado anualmente. Essa alteração proporcionará aos usuários maior flexibilidade na gestão de seus contratos, permitindo ajustar seus volumes contratados ao longo do ano, de acordo com as flutuações do mercado e suas necessidades operacionais, sem, contudo, ocasionar qualquer ônus à Concessionária, uma vez que a receita proveniente da capacidade contratada é assegurada independentemente da variação do consumo em curtos períodos. Adicionalmente, verifica-se que o percentual de referência para a cobrança do ECNU previsto no item 6.2.1 (100% da CDC) diverge daquele utilizado no item 6.2.2 para o cálculo da Capacidade Não Utilizada. Para garantir coerência entre a base de cálculo do ECNU e a metodologia de apuração da Capacidade Não Utilizada, recomenda-se a retificação do percentual constante no item 6.2.1, de forma a alinhá-lo ao parâmetro previsto no item 6.2.2.	de produção e consumo, o que fomenta o desenvolvimento do mercado de gás e a promoção da flexibilidade. Assim, considerando a solicitação de mudança do cálculo para base anual e a redução do percentual de utilização mínima de 80% para o ECR e CNUM, avaliadas em função de garantir o equilíbrio econômico-financeiro da concessionária e a previsibilidade da receita, sem onera-la, alinhando-se a benchmarks de mercado. A AGEMS optou por manter o cálculo em base mensal e a ajuste do percentual de utilização mínima de 90% para o ECR e CNUM.
--	---	--	---



6.2.2 A Capacidade Não Utilizada No Mês (CNUM) será igual a 90% (noventa por cento) da Capacidade Diária Contratada (CDC) multiplicada pelo número de DIAS do MÊS, descontadas as Quantidades Efetivamente Retiradas (QER) de gás e as quantidades de gás não entregues decorrentes de falha de serviço, parada programada da concessionária e caso fortuito ou força maior.	6.2.2 A Capacidade Não Utilizada No Mês Ano (CNUAM) será igual a 90% (noventa oitenta por cento) da Capacidade Diária Contratada (CDC) multiplicada pelo número de DIAS do ANO MÊS, descontadas as Quantidades Efetivamente Retiradas (QER) de gás e as quantidades de gás não entregues decorrentes de falha de serviço, parada programada da concessionária e caso fortuito ou força maior.	Baseando-nos em práticas regulatórias consolidadas, sugerimos que a contabilização da Capacidade Não Utilizada (CNU) seja para 80% anual.	NÃO ACEITA A AGEMS reconhece a importância de condições adaptadas para o mercado livre em geral, dada a sazonalidade e flexibilidade de produção e consumo, o que fomenta o desenvolvimento do mercado de gás e a promoção da flexibilidade. Decisão baseada em função de garantir o equilíbrio econômico-financeiro da concessionária e a previsibilidade da receita sem onera-la, alinhando-se a benchmarks de mercado.
6.3.1 Caso o USUÁRIO utilize mais do que 110% (cento e dez por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) ou da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC), dos dois o maior, em qualquer DIA, será apurado o uso de CAPACIDADE EXCEDENTE no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, conforme fórmula a seguir: $CEX_d = QER_d - 1,10 \times Y$	6.3.1 Caso o USUÁRIO utilize mais do que 110% (cento e dez por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) ou da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC), dos dois o maior, em qualquer DIA, será apurado o uso de CAPACIDADE EXCEDENTE no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, conforme fórmula a seguir: $CEX_d = QER_d - 1,10 \times Y$	A previsão da cláusula 6.3.1 deve ser glosada uma vez que a Capacidade Excedente se caracteriza como uma dupla penalização pela retirada de gás acima da QDP. Isso é, tanto a Capacidade Excedente quanto o desvio de programação representam uma mesma penalização, aplicada sobre a distribuição de gás em volume acima do programado. Esse entendimento é reforçado pelos estados de Rio de Janeiro e São Paulo, conforme apresentado:	ACEITA Essa decisão está em consonância com as melhores práticas de mercado e visa remover entraves à migração. Considerando o fomento ao desenvolvimento do mercado, a AGEMS entende que a exclusão da remuneração por Capacidade Excedente reduz barreiras à migração e incentiva a expansão do mercado livre, estando alinhadas com o mercado e facilitando o



		<i>"A penalização do usuário livre por retirada de gás acima da CDC mostra-se excessiva em face da existência de outros mecanismos de gestão da retirada de gás pela concessionária, tal como a penalidade por desvios de programação e por retirada de gás da concessionária. Além disso, não há cobrança de penalidade por uso de capacidade em excesso no mercado cativo, gerando desequilíbrio entre os dois mercados, onerando o usuário livre e criando barreiras de migração, sem a comprovação explícita de prejuízos à concessionária."</i>	processo de migração, além de promover a isonomia e equilíbrio.
6.3.2 A CAPACIDADE EXCEDENTE no MÊS será apurada pelo somatório das CAPACIDADES EXCEDENTES apuradas em cada DIA do MÊS e será utilizada para cálculo da remuneração devida pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA, conforme definido na CLÁUSULA 6.6.1.	6.3.2 A CAPACIDADE EXCEDENTE no MÊS será apurada pelo somatório das CAPACIDADES EXCEDENTES apuradas em cada DIA do MÊS e será utilizada para cálculo da remuneração devida pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA, conforme definido na CLÁUSULA 6.6.1.	Conforme justificativa apresentada acima e em linha com as melhores práticas regulatórias, solicitamos a retirada da cobrança da Capacidade Excedente no contrato.	ACEITA Considerando o fomento ao desenvolvimento do mercado, a AGEMS entende que a exclusão da remuneração por Capacidade Excedente reduz barreiras à migração e incentiva a expansão do mercado livre, facilitando o processo de migração, além de promover a isonomia e equilíbrio.



6.6.1 Além da remuneração pelo SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, o USUÁRIO deverá pagar à CONCESSIONÁRIA remuneração pelo uso da capacidade excedente do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, conforme fórmula a seguir: $Rem_E = CEX_m \times 0,5 \times TUSD$	6.6.1 Além da remuneração pelo SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, o USUÁRIO deverá pagar à CONCESSIONÁRIA remuneração pelo uso da capacidade excedente do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, conforme fórmula a seguir: $Rem_E = CEX_m \times 0,5 \times TUSD$	Conforme justificativa apresentada acima e em linha com as melhores práticas regulatórias, solicitamos a retirada da cobrança da Capacidade Excedente no contrato.	ACEITA Considerando o fomento ao desenvolvimento do mercado, a AGEMS entende que a exclusão da remuneração por Capacidade Excedente reduz barreiras à migração e incentiva a expansão do mercado livre, facilitando o processo de migração, além de promover a isonomia e equilíbrio.
7.2 o) Informar prontamente à CONCESSIONÁRIA qualquer situação de risco à rede de transporte que tenha sido comunicada pelo TRANSPORTADOR ou por terceiro contratado pelo USUÁRIO, bem como os possíveis impactos na disponibilização de GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO; ... r) Garantir que o TRANSPORTADOR e/ou COMERCIALIZADOR mantenha a CONCESSIONÁRIA atualizada acerca das medições diárias, dos	7.2 o) Informar prontamente à CONCESSIONÁRIA qualquer situação de risco à rede de transporte que tenha sido comunicada pelo TRANSPORTADOR ou por terceiro contratado pelo USUÁRIO, bem como os possíveis impactos na disponibilização de GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO; ... r) Garantir que o TRANSPORTADOR e/ou COMERCIALIZADOR mantenha a CONCESSIONÁRIA atualizada acerca das medições diárias, dos resultados das verificações de	As previsões mencionadas devem estar contempladas no Acordo Operacional, documento específico firmado entre a concessionária, os transportadores e os comercializadores.	NÃO ACEITA A AGEMS reconhece que a sobrecarga de informações e obrigações no CUSD pode gerar burocratização excessiva e custos desproporcionais. A agência entende que o Acordo Operacional pode ser o instrumento mais adequado para detalhar esses fluxos de informações operacionais, mas não pode impor sua obrigatoriedade a agentes não regulados pela AGEMS. Assim, caso não haja a formalização do Acordo Operacional entre os agentes envolvidos, prevalecem os itens da Cláusula 7ª.



resultados das verificações de qualidade do GÁS, bem como demais informações técnicas necessárias, nos termos estabelecidos na norma técnica vigente; ... s) Na hipótese de o Usuário Livre realizar a contratação no ponto de saída do TRANSPORTADOR, apresentar à Concessionária, diretamente ou por intermédio do transportador, em periodicidade diária, o relatório certificado, contendo dados diários relativos às características físico-químicas do GÁS Canalizado, incluindo o PCS e demais requisitos relacionados à qualidade do GÁS Canalizado, conforme disciplinado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).	qualidade do GÁS, bem como demais informações técnicas necessárias, nos termos estabelecidos na norma técnica vigente; ... s) Na hipótese de o Usuário Livre realizar a contratação no ponto de saída do TRANSPORTADOR, apresentar à Concessionária, diretamente ou por intermédio do transportador, em periodicidade diária, o relatório certificado, contendo dados diários relativos às características físico-químicas do GÁS Canalizado, incluindo o PCS e demais requisitos relacionados à qualidade do GÁS Canalizado, conforme disciplinado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).		
---	--	--	--



10.2 DA RETIRADA DE GÁS DA CONCESSIONÁRIA 10.2.1 O USUÁRIO reconhece que o volume contratado pela CONCESSIONÁRIA de seus SUPRIDORES considera o volume de GÁS efetivamente contratado por seus usuários no MERCADO CATIVO e que a retirada de GÁS em volume superior ao contratado no MERCADO LIVRE pode gerar à CONCESSIONÁRIA cobrança de valores adicionais de encargos, penalidades e custos relacionados aos contratos de gás e de transporte.	10.2.1 O USUÁRIO reconhece que o volume contratado pela CONCESSIONÁRIA de seus SUPRIDORES considera exclusivamente o volume de GÁS efetivamente contratado por seus usuários no MERCADO CATIVO. Assim, e que a retirada de GÁS pelo USUÁRIO em volume superior ao contratado no MERCADO LIVRE não poderá resultar na imposição de gerar à CONCESSIONÁRIA cobrança de valores adicionais de encargos, penalidades e custos relacionados aos contratos de gás e de transporte adicionais à CONCESSIONÁRIA, especialmente no que se refere ao balanceamento de GÁS no sistema de transporte, o qual é de responsabilidade do TRANSPORTADOR e dos agentes que contratam sua capacidade.	É crucial revisar e complementar a cláusula 10.2 para deixar claro que o balanceamento do sistema ocorrerá na malha de transporte. Isso significa que, se um usuário livre consumir um volume de gás superior ao contratado no Mercado Livre, o balanceamento da rede deve ser responsabilidade do transportador. Para isso, ele pode usar ferramentas como a Plataforma de Balanceamento, o linepack e o Gás do Uso do Sistema (GUS), que oferecem maior flexibilidade. Portanto, consideramos inviável a possibilidade de o usuário consumir gás da MSGás, exceto em casos muito específicos, nos quais o comercializador injete o gás diretamente na rede de distribuição, conforme detalhado mais adiante.	ACEITA PARCIALMENTE Entende-se que a cláusula deve ser ajustada, pois a responsabilização por eventuais retiradas de gás em volumes superiores ao contratado no Mercado Livre não pode ser imputada à Concessionária.
--	--	--	--



10.2.1.1 Todo o gás consumido pelo USUÁRIO LIVRE, no âmbito do MERCADO LIVRE de GÁS, deverá ser pago diretamente por ele ao(s) COMERCIALIZADOR(ES) ou TRANSPORTADOR, de acordo com as condições livremente negociadas entre o USUÁRIO LIVRE e esses agentes, cabendo à CONCESSIONÁRIA informar o COMERCIALIZADOR ou TRANSPORTADOR, conforme o caso, os volumes consumidos pelo USUÁRIO LIVRE para realização da referida cobrança.	10.2.1.1 Todo o gás consumido pelo USUÁRIO LIVRE, no âmbito do MERCADO LIVRE de GÁS, deverá ser pago diretamente por ele ao(s) COMERCIALIZADOR(ES) ou TRANSPORTADOR, de acordo com as condições livremente negociadas entre o USUÁRIO LIVRE e esses agentes, cabendo à CONCESSIONÁRIA informar o COMERCIALIZADOR ou TRANSPORTADOR, conforme o caso, os volumes consumidos pelo USUÁRIO LIVRE para fins de faturamento, não assumindo qualquer responsabilidade pelas obrigações contratuais, desequilíbrios ou eventuais encargos decorrentes do fornecimento, transporte ou balanceamento do GÁS no MERCADO LIVRE. realização da referida cobrança.	Conforme mencionado anteriormente, o balanceamento da rede é de responsabilidade primária do transportador, e as penalidades incorridas por ações de balanceamento devem ser aplicadas diretamente do transportador ao usuário, não cabendo à concessionária a realização de cobranças adicionais.	ACEITA PARCIALMENTE Entende-se que a cláusula deve ser ajustada, pois a responsabilização por eventuais retiradas de gás em volumes superiores ao contratado no Mercado Livre não pode ser imputada à Concessionária.
10.2.2 O USUÁRIO LIVRE ou USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE que consumir GÁS de titularidade da CONCESSIONÁRIA em volume	10.2.2 Em casos excepcionais de injeção pelo COMERCIALIZADOR diretamente na rede de distribuição, o USUÁRIO LIVRE ou	Consideramos extremamente relevante reforçar exceção de retirada de gás da concessionária somente em casos de injeção do	NÃO ACEITA Considera-se que o previsto inicialmente é condizente com o CUSD Firme, que é objeto dessa minuta, fornecendo



não custeado por contratos no MERCADO CATIVO, além da possibilidade de interrupção do fornecimento de distribuição, ficará sujeito ao pagamento: a) do preço do gás e do transporte efetivamente pago ao supridor pela CONCESSIONÁRIA no MERCADO CATIVO; b) da penalidade progressiva relativa ao preço do gás e do transporte correspondente à classe tarifária do volume consumido, multiplicado pela quantidade de GÁS de titularidade da CONCESSIONÁRIA consumido pelo USUÁRIO, sem prejuízo de adicionalmente ter que ressarcir a CONCESSIONÁRIA de valores eventualmente cobrados à CONCESSIONÁRIA por seus supridores, não cobertos por essas penalidades, de acordo com os valores abaixo: iii) por todo o volume de gás de titularidade da CONCESSIONÁRIA, consumido	USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE que consumir GÁS de titularidade da CONCESSIONÁRIA em volume não custeado por contratos no MERCADO CATIVO, além da possibilidade de interrupção do fornecimento de distribuição, ficará sujeito ao pagamento: d) À correção de desequilíbrios, com a compensação de volumes dentro do próprio MÊS; e) Em caso de saldo não compensado ao final do MÊS, o USUÁRIO deverá proceder com o pagamento do preço do gás e do transporte efetivamente pago ao supridor pela CONCESSIONÁRIA no MERCADO CATIVO; f) da penalidade progressiva relativa ao preço do gás e do transporte correspondente à classe tarifária do volume consumido, multiplicado pela quantidade de GÁS de titularidade da CONCESSIONÁRIA consumido pelo USUÁRIO, sem prejuízo de	Comercializador/Supridor diretamente na rede de distribuição. É papel primário do transportador realizar o balanceamento da rede, devendo a concessionária atuar somente em casos em que o Comercializador/Supridor injete diretamente na distribuição. Além desta importante ponderação, consideramos prudente uma revisão das penalizações. Isso é, desequilíbrios por desbalanceamento devem ser compensados durante o MÊS, a fim de dar a oportunidade para o usuário de compensar os volumes retirados a maior e de manter isonomia com as condições do contrato de suprimento do mercado cativo. No entanto, caso haja no final do mês saldo não compensado, deverá o usuário custear à concessionária o valor do preço do gás e transporte efetivamente pagos aos supridores. A aplicação de penalizações progressivas, dessa forma, deve ser excluída, uma vez que gera uma	segurança operacional para a concessionária.
---	--	--	---



pelo USUÁRIO, até o limite de 10% (dez por cento), considerando para tanto a CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA, será cobrada a penalidade de 10% (dez por cento) do preço do gás e do transporte efetivamente pago ao supridor pela CONCESSIONÁRIA no MERCADO CATIVO, multiplicado pela quantidade de GÁS de titularidade da CONCESSIONÁRIA consumido pelo USUÁRIO; iv) pelo volume de gás de titularidade da CONCESSIONÁRIA, consumido pelo USUÁRIO, entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), considerando para tanto a CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA, será cobrada a penalidade 50% (cinquenta por cento) do preço do gás e do transporte efetivamente pago ao supridor pela CONCESSIONÁRIA no MERCADO CATIVO, multiplicado pela quantidade de GÁS de titularidade da CONCESSIONÁRIA consumido pelo USUÁRIO.	adicionalmente ter que ressarcir a CONCESSIONÁRIA de valores eventualmente cobrados à CONCESSIONÁRIA por seus supridores, não cobertos por essas penalidades, de acordo com os valores abaixo: III) por todo o volume de gás de titularidade da CONCESSIONÁRIA, consumido pelo USUÁRIO, até o limite de 10% (dez por cento), considerando para tanto a CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA, será cobrada a penalidade de 10% (dez por cento) do preço do gás e do transporte efetivamente pago ao supridor pela CONCESSIONÁRIA no MERCADO CATIVO, multiplicado pela quantidade de GÁS de titularidade da CONCESSIONÁRIA consumido pelo USUÁRIO; IV) pelo volume de gás de titularidade da CONCESSIONÁRIA, consumido pelo USUÁRIO, entre 10% (dez	possibilidade de receita indevida pela concessionária, que não deve obter lucro com atividades que perpassem a distribuição do gás natural.	
--	---	--	--



v- pelo volume de gás de titularidade da CONCESSIONÁRIA, consumido pelo USUÁRIO, acima de 20% (vinte por cento), considerando para tanto a CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA, será cobrada a penalidade 100% (cem por cento) do preço do gás e do transporte efetivamente pago ao supridor pela CONCESSIONÁRIA no MERCADO CATIVO, multiplicado pela quantidade de GÁS de titularidade da CONCESSIONÁRIA consumido pelo USUÁRIO.	por cento) e 20% (vinte) por cento, considerando para tanto a CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA, será cobrada a penalidade 50% (cinquenta por cento) do preço do gás e do transporte efetivamente pago ao supridor pela CONCESSIONÁRIA no MERCADO CATIVO, multiplicado pela quantidade de GÁS de titularidade da CONCESSIONÁRIA consumido pelo USUÁRIO. pelo volume de gás de titularidade da CONCESSIONÁRIA, consumido pelo USUÁRIO, acima de 20% (vinte por cento), considerando para tanto a CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA, será cobrada a penalidade 100% (cem por cento) do preço do gás e do transporte efetivamente pago ao supridor pela CONCESSIONÁRIA no MERCADO CATIVO, multiplicado pela quantidade de GÁS de titularidade da CONCESSIONÁRIA consumido pelo USUÁRIO.		
---	---	--	--



10.3 As penalidades previstas neste CONTRATO incidirão de forma cumulativa.	10.3 As penalidades previstas neste CONTRATO incidirão de forma cumulativa e serão devidamente contabilizadas no mecanismo de conta gráfica de penalidades, com a devida transparência e separação entre mercados cativo e livre, a fim de contribuir com a modicidade tarifária.	Conforme o contrato de concessão, a concessionária deve seguir os princípios da modicidade e da neutralidade. Por isso, as penalidades cobradas não podem se tornar receita adicional para a empresa. Elas devem ser devolvidas aos consumidores como modicidade tarifária, por meio de um mecanismo de conta gráfica. Para garantir um retorno justo e adequado, a conta gráfica de penalidades deve ser atualizada mensalmente e segregar os valores dos mercados cativo e livre.	NÃO ACEITA A inclusão dessa redação no contrato poderia gerar insegurança jurídica e descompasso regulatório, criando obrigações não previstas pela regulação estadual.
11.3 Pela prestação do serviço de distribuição ao USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE, será cobrada a TUSD referente ao volume consumido no MERCADO LIVRE e a tarifa de gás referente ao volume consumido no MERCADO CATIVO.	11.3 Pela prestação do serviço de distribuição ao USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE, será cobrada a TUSD referente ao volume consumido ao USUÁRIO do MERCADO LIVRE e a tarifa de gás referente ao volume consumido USUÁRIO do MERCADO CATIVO, considerando para o cálculo da estrutura tarifária a soma dos volumes de atendimento de ambos os	Sugerimos a adequação do texto, de forma que fique clara a condição de soma das capacidades dos mercados cativo e livre para o cálculo da estrutura tarifária. Essa condição está prevista na cláusula 6.1.2.1 e representa importante iniciativa para promover a efetiva abertura do mercado.	ACEITA PARCIALMENTE A AGEMS aceita a adequação do texto, de forma que fique clara a condição de soma das capacidades dos mercados cativo e livre para o cálculo da tarifa já prevista no item 6.1.2.1.



	mercados.		
Cláusula 15 – GARANTIAS DE PAGAMENTO 15.1 Com a finalidade de garantir os pagamentos devidos à CONCESSIONÁRIA na hipótese de inadimplemento o USUÁRIO LIVRE se obriga a entregar à CONCESSIONÁRIA uma GARANTIA DE PAGAMENTO dentre as opções estipuladas abaixo, referente a 45 (quarenta e cinco) DIAS de entrega de GÁS, antes da data de INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO do GÁS NATURAL e renovada na data do aniversário do CONTRATO: (i) Carta de Fiança Bancária emitida por instituição financeira ou seguradora estipulada diretamente em favor da CONCESSIONÁRIA com valor equivalente a, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) DIAS de entrega de GÁS, calculados com base no volume da CAPACIDADE DIÁRIA	15.1 Com a finalidade de garantir os pagamentos devidos à CONCESSIONÁRIA na hipótese de inadimplemento o USUÁRIO LIVRE se obriga a entregar à CONCESSIONÁRIA uma GARANTIA DE PAGAMENTO dentre as opções estipuladas abaixo, referente a 45 (quarenta e cinco) DIAS de entrega de GÁS, antes da data de INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO do GÁS NATURAL e renovada na data do aniversário do CONTRATO: (i) Carta de Fiança Bancária emitida por instituição financeira ou seguradora estipulada diretamente em favor da CONCESSIONÁRIA com valor equivalente a, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) DIAS de entrega de GÁS, calculados com base no volume da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC) definida no item IV da Condições Específicas deste CONTRATO, multiplicada	A exigência de garantias de pagamento pela concessionária cria assimetrias de risco e impacta negativamente a relação comercial. Por isso, sugerimos a remoção completa das disposições contidas na cláusula 15 do contrato.	ACEITA PARCIALMENTE Ajustes para diminuir a assimetria de risco e impacto na relação comercial



CONTRATADA (CDC) definida no item IV da Condições Específicas deste CONTRATO, multiplicada pela TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) em vigor, com base na CDC. (ii) Seguro Garantia apresentado através de apólice de seguro completa, em sua via original, com as especificações técnicas do seguro, condições gerais e condições especiais de garantia impressas em seu verso ou anexo, firmadas entre a seguradora e a tomadora do seguro, com validade de, no mínimo, 1 (um) ano, acompanhada obrigatoriamente, da Certidão de Regularidade Operacional junto a SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, em nome da seguradora que emitir a apólice, com os valores igualmente definidos no item acima. (iii) Carta de Fiança Corporativa em que a fiadora garante a CONCESSIONÁRIA, de forma irrevogável e irretratável, o fiel e pleno cumprimento de todas as	pela TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) em vigor, com base na CDC. (ii) Seguro Garantia apresentado através de apólice de seguro completa, em sua via original, com as especificações técnicas do seguro, condições gerais e condições especiais de garantia impressas em seu verso ou anexo, firmadas entre a seguradora e a tomadora do seguro, com validade de, no mínimo, 1 (um) ano, acompanhada obrigatoriamente, da Certidão de Regularidade Operacional junto a SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, em nome da seguradora que emitir a apólice, com os valores igualmente definidos no item acima. (iii) Carta de Fiança Corporativa em que a fiadora garante a CONCESSIONÁRIA, de forma irrevogável e irretratável, o fiel e pleno cumprimento de todas as obrigações e responsabilidades da afiançada previstas neste CONTRATO, incluindo		
--	--	--	--



obrigações e responsabilidades da afiançada previstas neste CONTRATO, incluindo pagamentos, eventuais penalidades, juros e demais encargos nele previsto. 15.2 A CONCESSIONÁRIA deverá obter a atualização da GARANTIA DE PAGAMENTOS a cada ano de vigência deste CONTRATO, tendo como data base a data do INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, com a finalidade de atualizar seu valor segundo a variação das parcelas da TARIFA DO USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD). 15.3 A não manutenção de instrumento de GARANTIA DE PAGAMENTOS vigente, nos moldes do disposto no item 15.1 e seus subitens, sujeitará ao USUÁRIO LIVRE à suspensão imediata do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, até que a garantia seja apresentada e aceita pela CONCESSIONÁRIA.	pagamentos, eventuais penalidades, juros e demais encargos nele previsto. 15.2 A CONCESSIONÁRIA deverá obter a atualização da GARANTIA DE PAGAMENTOS a cada ano de vigência deste CONTRATO, tendo como data base a data do INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, com a finalidade de atualizar seu valor segundo a variação das parcelas da TARIFA DO USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD). 15.3 A não manutenção de instrumento de GARANTIA DE PAGAMENTOS vigente, nos moldes do disposto no item 15.1 e seus subitens, sujeitará ao USUÁRIO LIVRE à suspensão imediata do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, até que a garantia seja apresentada e aceita pela CONCESSIONÁRIA.		
---	--	--	--



ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES ENCAMINHADAS**MODELO PARA ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2025****NOME DA INSTITUIÇÃO:** **Suzano S.A**

OBJETIVO: Colher sugestões, comentários e contribuições da sociedade sobre a minuta do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD, no âmbito do processo nº 51/005.589/2025, que trata da análise e definição de diretrizes para o modelo contratual proposto pela concessionária MSGÁS, visando o atendimento ao mercado livre de gás natural canalizado no Estado de Mato Grosso do Sul.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/AGEMS**TEXTO/INSTITUIÇÃO****JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO****ANÁLISE DA
CONTRIBUIÇÃO**

Anexo I IV. CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC) • CDC: [--] m³/dia SEGMENTO [--]	Anexo I IV. CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC) • CDC: [--] m³/dia • MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO [--] • ALOCAÇÃO DO VOLUME PRIORITÁRIA ENTRE CONTRATOS (APENAS PARA USUÁRIOS PARCIALMENTE LIVRES) () contratação no mercado livre () contratação no mercado regulado	Suzano: A inclusão desses itens é importante para assegurar clareza quanto ao regime jurídico aplicável, garantir a coerência com a minuta contratual e viabilizar o correto enquadramento regulatório do usuário. Além disso, propõe-se que seja ofertada flexibilidade ao consumidor livre, para que este possa gerir a capacidade contratada e alocar como entender como pertinente sua capacidade no mercado livre e no regulado, seguindo as melhores práticas, como a estabelecida no Estado de São Paulo pela Deliberação ARSESP 1632/2025.	NÃO ACEITA O modelo padrão do CUSD de Mato Grosso do Sul se aplica unicamente à modalidade de contratação de capacidade firme. A regra de alocação proporcional para o Usuário Parcialmente Livre é considerada mais adequada para as condições atuais do mercado de Mato Grosso do Sul, buscando equilibrar a abertura com a segurança e eficiência da distribuição. Além disso, a Nota Técnica que analisou o modelo do CUSD para o MS indicou que o modelo proposto busca focar em questões mais previsíveis e simplificar a contratação inicial e a movimentação do gás, em razão do ineditismo das operações em MS.
2.2.6.1 O USUÁRIO LIVRE é responsável pela contratação da capacidade de saída de transporte, diretamente ou	2.2.6.1 O USUÁRIO LIVRE é responsável pela contratação da capacidade de saída de transporte, diretamente ou através de outro	Suzano: Entendemos que a contratação da capacidade de saída de transporte não deve estar vinculada ao envio de manifestação de intenção de migração. O prazo	ACEITA PARCIALMENTE A AGEMS reconhece a importância de não criar entraves burocráticos para a migração ao mercado livre,



através de outro agente por ele contratado, devendo comprovar à CONCESSIONÁRIA, na Manifestação de Intenção de Migração para o Mercado Livre de Gás e sempre que solicitado, a existência de capacidade compatível com a prestação serviço de distribuição de gás canalizado	agente por ele contratado, devendo comprovar à CONCESSIONÁRIA, na Manifestação de Intenção de Migração para o Mercado Livre de Gás e sempre que solicitado, a existência de capacidade compatível com a prestação serviço de distribuição de gás canalizado	de 90 dias de antecedência torna inviável a comprovação de agentes de mercado, que ainda podem estar em processo de negociação. Fora isso, considerando a nova realidade de mercado atualmente vivenciada, a comprovação de contratação de capacidade se torna cada vez mais desafiadora, considerando que volumes adicionais flexíveis, viabilizados pelo mercado secundário de curto prazo, passam a fazer parte do portfólio do consumidor, podendo ser contratados na modalidade diária. Por isso, consideramos que faz sentido a comprovação da contratação do transporte para volume firme, entretanto, para volume de curto prazo contratado no transporte, entendemos que não haveria tempo hábil seguir com a estratégia mais eficiente caso houvesse a necessidade de comprovação.	especialmente considerando a dinâmica do mercado de curto prazo e a aquisição de volumes flexíveis. A vinculação da comprovação de capacidade ao envio da Manifestação de Intenção pode dificultar o processo. A agência avaliará a desvinculação, mas a responsabilidade pela capacidade de transporte permanece com o usuário. Isso promove a flexibilidade e dinamismo do mercado, minimizando a burocratização excessiva.
---	--	---	--



2.3 O aumento ou a redução da Capacidade Diária Contratada (CDC) e quaisquer alterações das condições do serviço de distribuição estão sujeitos à anuência pr da CONCESSIONÁRIA, que deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias após o recebimento da solicitação.	2.3 O aumento ou a redução da Capacidade Diária Contratada (CDC) e quaisquer alterações das condições do serviço de distribuição estão sujeitos à anuência prévia da CONCESSIONÁRIA, que deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias após o recebimento da solicitação.	Suzano: Mero ajuste ortográfico.	ACEITA Ajuste ortográfico.
2.3.3. A alteração nas condições de distribuição deverá ser formalizada por meio de aditivo ao contrato.	2.3.3. A alteração nas condições de distribuição deverá ser formalizada por meio de notificação de confirmação aditivo ao contrato .	Suzano: com vistas a redução de ineficiências no procedimento de alteração, entendemos viável que alterações no contrato sejam formalizadas por notificação de confirmação, a fim de garantir a agilidade.	ACEITA PARCIALMENTE Para implementar agilidade, a minuta permitirá que as alterações nas condições de distribuição sejam formalizadas por "notificação de confirmação", em vez de apenas exigir um aditivo. Isso agilizará os processos e reduzirá a burocracia, mas é necessário assegurar que o processo de notificação seja robusto e que todas as partes recebam e confirmem as informações de forma documentada



2.5 A retirada de gás pelo USUÁRIO em volume superior à capacidade diária contratada, ainda que lastreada em um volume excedente contratado no mercado livre de gás ou autoproduzido/autoimportado pelo USUÁRIO, será sempre condicionada à capacidade física e viabilidade técnica de distribuição pela CONCESSIONÁRIA, e poderá ensejar a aplicação de penalidades previstas neste contrato. Inclusão	2.5 A retirada de gás pelo USUÁRIO em volume superior à capacidade diária contratada, ainda que lastreada em um volume excedente contratado no mercado livre de gás ou autoproduzido/autoimportado pelo USUÁRIO, será sempre condicionada à capacidade física e viabilidade técnica de distribuição pela CONCESSIONÁRIA, e poderá ensejar a aplicação de penalidades previstas neste contrato. 2.5.1 A penalidade de desvio de programação, por retirada em volume superior, só poderá ser cobrada em caso de não aceitação da programação pela concessionária, que deverá ser precedida de justificativa técnico-operacional.	Suzano: é pertinente a inclusão de consideração que limite a aplicação de penalidade por volume superior à CDC (desvio de programação), somente em casos de negativa da QDP pela concessionária.	ACEITA A exigência de que a cobrança de penalidade por desvio de programação ocorra apenas em caso de recusa justificada da concessionária promove a previsibilidade e segurança jurídica para o usuário. Além disso, a necessidade de justificativa técnico-operacional para a recusa fomenta a transparência e a isonomia.
--	--	---	---



4.2 A data de início do serviço de distribuição poderá ser alterada pela CONCESSIONÁRIA por questões legais ou técnicas, expostas de forma devidamente fundamentada ao USUÁRIO. 4.2.1 A alteração da data de início do serviço de distribuição deverá ser feita por termo aditivo ao presente contrato. Inclusão	4.2 A data de início do serviço de distribuição poderá ser alterada pela CONCESSIONÁRIA por questões legais ou técnicas, expostas de forma devidamente fundamentada ao USUÁRIO. 4.2.1. A alteração da data de início do serviço de distribuição deverá ser feita por termo aditivo ao presente contrato. 4.2.2 O descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, da data de início do serviço de distribuição, sem justificativa técnica comprovada, a sujeita ao pagamento por falha no SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.	Suzano: A inclusão do item 4.2.2 tem como objetivo proteger o usuário contra eventuais prejuízos decorrentes do descumprimento, pela concessionária, da data acordada para o início do serviço de distribuição. Ao prever a obrigação de indenizar os custos incorridos pelo usuário a cláusula reforça a responsabilidade da concessionária quanto ao cumprimento dos prazos contratuais, promovendo maior equilíbrio entre as partes e incentivando o planejamento e a execução diligente das atividades. previsibilidade ao contrato.	ACEITA PARCIALMENTE A AGEMS decide acolher a sugestão de inclusão da subcláusula 4.2.2, reconhecendo a sua importância para o estabelecimento de maior equilíbrio contratual e segurança jurídica para o USUÁRIO LIVRE e CONCESSIONÁRIA.
4.6 Caso desista da migração para o Mercado Livre de Gás, o USUÁRIO deverá: a) indenizar a CONCESSIONÁRIA pelos investimentos que tenham sido realizados e custos suportados em preparação à prestação do serviço de distribuição;	4.6 Caso o USUÁRIO desista da migração para o Mercado Livre de Gás, deverá: a) indenizar a CONCESSIONÁRIA pelos investimentos comprovadamente realizados e custos efetivamente suportados, em preparação à prestação do serviço de distribuição desde que	Suzano: Propomos os ajustes em referência para garantir que eventual desistência do usuário tenha consequências proporcionais aos eventuais prejuízos efetivamente causados à concessionária. Assim, busca-se proteger o usuário contra encargos excessivos e garantir maior transparência e previsibilidade em caso de desistência da migração para o Mercado Livre de Gás, evitando	NÃO ACEITA A inclusão dessa salvaguarda é uma prática comum em mercados mais amadurecidos e reflete a necessidade de proteger os interesses da distribuidora.



b) devolver à CONCESSIONÁRIA os equipamentos que tenham sido disponibilizados ao USUÁRIO para fins de prestação do serviço de distribuição, sendo o valor de tais equipamentos deduzidos do valor da indenização devida nos termos da alínea "a" deste item; e c) arcar com as demais obrigações contidas nos itens de INADIMPLEMENTO E RESCISÃO, previstos na Cláusula 14.	diretamente relacionados ao presente Contrato. b) devolver à CONCESSIONÁRIA os equipamentos que tenham sido disponibilizados para a prestação do serviço de distribuição; c) cumprir as demais obrigações previstas na Cláusula 14 (INADIMPLEMENTO E RESCISÃO), desde que compatíveis com a desistência voluntária e não culposa da migração.	cobranças genéricas ou desproporcionais.	
4.7 O pagamento da indenização e a devolução, pelo USUÁRIO, dos equipamentos, conforme previstos no item 4.6, deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de envio da notificação de desistência do USUÁRIO, com base nos valores Informados pela CONCESSIONÁRIA	4.7 O pagamento da indenização e a devolução, pelo USUÁRIO, dos equipamentos, conforme previstos no item 4.6, deverão ocorrer no prazo máximo de 3060 (trintasessenta) dias a contar da data de envio da notificação de desistência do USUÁRIO, com base nos valores informados pela CONCESSIONÁRIA	Suzano: a ampliação do prazo se revela fundamental para que a operação consiga se adaptar à nova realidade operacional.	ACEITA PARCIALMENTE Nova redação: "O pagamento da indenização e a devolução, pelo USUÁRIO, dos equipamentos, conforme previstos no item 4.6, deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de envio pela CONCESSIONÁRIA dos valores aplicáveis."



5.1.2.3 Excepcionalmente, e a seu exclusivo critério, a CONCESSIONÁRIA poderá aceitar Quantidades Diárias Solicitadas (QDS) superiores à Capacidade Diária Contratada (CDC).	5.1.2.3 Excepcionalmente, e a seu exclusivo critério, a CONCESSIONÁRIA poderá aceitar Quantidades Diárias Solicitadas (QDS) superiores à Capacidade Diária Contratada (CDC). 5.1.2.3.1 As negativas deverão ser precedidas de justificativas técnico-operacionais.	Suzano: Em linha com as contribuições realizadas em outros fóruns, deve ser considerado pertinente a exigência de que negativas de quantidades solicitadas acima (QDS) da capacidade contratada (CDC) sejam precedidas de justificativas técnico-operacionais. Essa previsão contribui na garantia de uma maior flexibilidade pelo consumidor livre, que poderá aproveitar de condições de um mercado de curto prazo, obtendo maior competitividade. Além disso, cabe reforçar que a aceitação de quantidade em volume a maior que a capacidade contratada também gera à concessionária receita adicional, caracterizando uma situação mutuamente benéfica. A cobrança de penalidades, por outro lado, deve observar o princípio da neutralidade, retornando ao usuário como modicidade tarifária.	ACEITA A exigência de justificativa técnico-operacional para a recusa de QDS superiores à CDC está em consonância com o princípio da transparência e previsibilidade regulatória. Garante que a decisão da concessionária seja técnica e não arbitrária, promovendo maior flexibilidade ao mercado.
5.1.4 As solicitações de revisão da Quantidade Diária Programada (QDP) poderão ser efetuadas pelo USUÁRIO até às 10h (dez horas) do dia anterior	5.1.4 As solicitações de revisão da Quantidade Diária Programada (QDP) poderão ser efetuadas pelo USUÁRIO até às 1015:30h (dezquinze e trinta horas) do dia	Suzano: A solicitação de alteração do período temporal está alinhada com as boas práticas adotadas pelo mercado, observando-se o prazo razoável previamente	ACEITA PARCIALMENTE A AGEMS considera que a alteração dos horários propostos contribui para otimização operacional e



ao dia de fornecimento (alteração diária), estando a revisão condicionada à confirmação da CONCESSIONÁRIA mediante notificação em até 4h (quatro horas) após a solicitação de revisão. Após confirmação da CONCESSIONÁRIA, a nova Quantidade Diária Solicitada (QDS) será considerada como a Quantidade Diária Programada (QDP). 5.1.4.1 Até às 10h (dez horas) do dia de fornecimento, a QDP estabelecida até então poderá sofrer solicitações de alteração pelo USUÁRIO (alteração intradiária), estando as mesmas condicionadas à confirmação da CONCESSIONÁRIA mediante notificação, sendo certo que em caso de recusa a mesma deverá ser informada em até 4h (quatro horas) após a solicitação de revisão.	anterior ao dia de Fornecimento (alteração diária), estando a revisão condicionada à confirmação da CONCESSIONÁRIA mediante notificação em até 4 3h (quatro três horas) após a solicitação de revisão. Após confirmação da CONCESSIONÁRIA, a nova Quantidade Diária Solicitada (QDS) será considerada como a Quantidade Diária Programada (QDP). 5.1.4.1—Até às 10 14:30h (dez quatorze e trinta horas) do dia de fornecimento, a QDP estabelecida até então poderá sofrer solicitações de alteração pelo USUÁRIO (alteração intradiária), estando as mesmas condicionadas à confirmação da CONCESSIONÁRIA mediante notificação, sendo certo que em caso de recusa a mesma deverá ser informada em até 4 3h (quatro horas) após a solicitação de revisão.	estabelecido pelos Transportadores, bem como em conformidade com o benchmark praticado no Estado do Espírito Santo.	alinha a regulação a práticas de mercado mais dinâmicas, aumentando a previsibilidade e segurança jurídica. No entanto, a redução dos prazos de resposta da concessionária foram reavaliadas para garantir a viabilidade técnica operacional.
---	--	--	--



6.1.4 Se durante o prazo de vigência do CONTRATO ocorrer a criação de novos tributos, a alteração de alíquotas e/ou alteração de base de cálculo, ou ainda a extinção de tributos existentes, a instituição de incentivos fiscais de qualquer natureza e/ou a isenção ou redução de tributos ou ainda forem criadas vedações a créditos de tributos apurados com técnica da não cumulatividade, que, de forma direta, venham a majorar ou reduzir, comprovadamente, o ônus da CONCESSIONÁRIA, a tarifa será revista proporcionalmente à majoração ou redução ocorrida, compensando-se, na primeira oportunidade, a diferença decorrente das respectivas alterações.	6.1.4 Se durante o prazo de vigência do CONTRATO ocorrer a criação de novos tributos, a alteração de alíquotas e/ou alteração de base de cálculo, ou ainda a extinção de tributos existentes, a instituição de incentivos fiscais de qualquer natureza e/ou a isenção ou redução de tributos ou ainda forem criadas vedações a créditos de tributos apurados com técnica da não cumulatividade, que, de forma direta, venham a majorar ou reduzir, comprovadamente, o ônus da CONCESSIONÁRIA, a tarifa será revista proporcionalmente à majoração ou redução ocorrida, compensando-se, na primeira oportunidade, a diferença decorrente das respectivas alterações. A revisão somente será aplicada após comunicação formal ao USUÁRIO, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e não poderá retroagir a períodos anteriores à referida comunicação.	Suzano: Propomos a obrigatoriedade de comunicação formal com antecedência mínima de 30 dias de modo a garantir clareza e segurança jurídica ao USUÁRIO. Veda-se a aplicação retroativa da revisão, garantindo maior previsibilidade, transparência e segurança jurídica ao USUÁRIO	ACEITA A exigência de comunicação formal prévia e a vedação à retroatividade da revisão tarifária aumentam a transparência e a segurança jurídica para o usuário, permitindo o planejamento adequado. Isso está alinhado com as boas práticas regulatórias e o princípio da previsibilidade. A Concessionária deve incluir a atualização dos procedimentos internos da para assegurar o cumprimento desta regra, reforçando a confiança no ambiente regulatório. Incluso no 6.1.4.1.
--	---	--	--



6.2.1 Em caso da não utilização de 100% (cem por cento) do volume da Capacidade Diária Contratada (CDC) no mês, O USUÁRIO compromete-se a pagar mensalmente à CONCESSIONÁRIA um Encargo De Capacidade Reservada (ECR), cujo valor será calculado conforme descrito no item 6.5.1.	6.2.1 Em caso da não utilização de 100% 80% (oitenta e oitenta por cento) do volume da Capacidade Diária Contratada (CDC) no ano mês, O USUÁRIO compromete-se a pagar mensalmente anualmente à CONCESSIONÁRIA um Encargo De Capacidade Reservada (ECR), cujo valor será calculado conforme descrito no item 6.5.1.	Suzano: Em alinhamento às regulações de referência dos Estados do Rio de Janeiro e Alagoas, propõe-se que o Encargo de Capacidade Reservada (ECR) seja apurado em base anual. Igual tratamento deve ser conferido ao CUSD, com apuração anual da capacidade contratada, preservando-se a receita de capacidade da Concessionária — insensível a oscilações de consumo de curto prazo e conferindo ao consumidor livre flexibilidade para corrigir desequilíbrios ao longo do exercício. Nos contratos com vigência inferior a 12 meses, o período de apuração da capacidade mínima deverá corresponder à periodicidade contratual, aplicável a todas as contratações na rede. Constata-se divergência entre o item 6.2.1 (100% da CDC para o ECNU) e o item 6.2.2 (90% da CDC, descontadas as quantidades não entregues por falha de serviço, paradas programadas e caso fortuito/força maior). Para harmonização metodológica e aderência a benchmark setorial	ACEITA PARCIALMENTE A AGEMS reconhece a importância de condições adaptadas para o mercado livre em geral, dada a sazonalidade e flexibilidade de produção e consumo, o que fomenta o desenvolvimento do mercado de gás e a promoção da flexibilidade. Assim, considerando a solicitação de mudança do cálculo optou-se por manter o cálculo em <u>base mensal</u> e a ajuste do percentual de utilização mínima <u>de 90%</u> para o ECR e CNUM.
--	---	---	---



		(ARSAL), recomenda-se retificar o item 6.2.1 para adoção de 80% da CDC; alternativamente, se mantida a apuração mensal, propõe-se ajustar o parâmetro de 90% para 80%, em linha com os referenciais de São Paulo e Sergipe e para assegurar isonomia em relação ao mercado cativo.	
6.2.2 A Capacidade Não Utilizada No Mês (CNUM) será igual a 90% (noventa por cento) da Capacidade Diária Contratada (CDC) multiplicada pelo número de DIAS do MÊS, descontadas as Quantidades Efetivamente Retiradas (QER) de gás e as quantidades de gás não entregues decorrentes de falha de serviço, parada programada da concessionária e caso fortuito ou força maior.	6.2.2 A Capacidade Não Utilizada No Mês Ano (CNU AM) será igual a 80% 90% (noventa oitenta por cento) da Capacidade Diária Contratada (CDC) multiplicada pelo número de DIAS do ANO MÊS, descontadas as Quantidades Efetivamente Retiradas (QER) de gás e as quantidades de gás não entregues decorrentes de falha de serviço, parada programada da concessionária e caso fortuito ou força maior.	Suzano: Conforme evidenciado em contribuição acima, consideramos pertinente a revisão do período de contabilização da Capacidade não utilizada (CNU), de mensal para anual, em linha com as melhores práticas regulatórias. E adicionalmente, que seja revisado o percentual de 90% para 80%, em linha com benchmark da ARSAL.	NÃO ACEITA A AGEMS reconhece a importância de condições adaptadas para o mercado livre em geral, dada a sazonalidade e flexibilidade de produção e consumo, o que fomenta o desenvolvimento do mercado de gás e a promoção da flexibilidade. Decisão baseada em função de garantir o equilíbrio econômico-financeiro da concessionária e a previsibilidade da receita sem onerá-la, alinhando-se a benchmarks de mercado.



6.2.3 A apuração da Capacidade Não Utilizada No Mês (CNUM) será efetuada conforme fórmula a seguir: $CNU_m = (90\% \times N_m \times CDC) - QER_m - QPP_m - QNF_m - QFM_m$	6.2.3 A apuração da Capacidade Não Utilizada No Mês Ano (CNUAM) será efetuada conforme fórmula a seguir: $CNU_a = (80\% \ 90\% \times N_a \times CDC) - QER_a - QPP_a - QNF_a - QFM_a$	Suzano: Conforme evidenciado em contribuição acima, consideramos pertinente a revisão do período de contabilização da Capacidade não utilizada (CNU), de mensal para anual, em linha com as melhores práticas regulatórias.	NÃO ACEITA A decisão da AGEMS baseia-se em função de garantir o equilíbrio econômico-financeiro da concessionária e a previsibilidade da receita, sem onerá-la, alinhando-se a benchmarks de mercado.
6.3.1 Caso o USUÁRIO utilize mais do que 110% (cento e dez por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) ou da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC), dos dois o maior, em qualquer DIA, será apurado o uso de CAPACIDADE EXCEDENTE no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, conforme fórmula a seguir: $CEX_d = QER_d - 1,10 \times Y$	6.3.1 Caso o USUÁRIO utilize mais do que 110% (cento e dez por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) ou da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC), dos dois o maior, em qualquer DIA, será apurado o uso de CAPACIDADE EXCEDENTE no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, conforme fórmula a seguir: $CEX_d = QER_d - 1,10 \times Y$	Suzano: A penalidade prevista na cláusula 6.3.1, referente à Capacidade Excedente, deve ser integralmente suprimida, por configurar uma duplicidade sancionatória sobre o mesmo fato gerador — a retirada de gás em volume superior à Quantidade Diária Programada (QDP). Tal duplicidade se verifica na medida em que já incide penalidade por desvio de programação, tornando a aplicação cumulativa excessiva e desproporcional. Importa destacar que não há previsão de penalidade por uso de capacidade excedente no mercado cativo, o que acarreta desequilíbrio regulatório entre os regimes de contratação, impondo ônus indevido ao usuário livre e dificultando sua migração, sem que haja demonstração concreta de	ACEITA Essa decisão está em consonância com as melhores práticas de mercado e visa remover entraves à migração. Considerando o fomento ao desenvolvimento do mercado, a AGEMS entende que a exclusão da remuneração por Capacidade Excedente reduz barreiras à migração e incentiva a expansão do mercado livre, estando alinhadas com o mercado e facilitando o processo de migração, além de promover a isonomia e equilíbrio.



		prejuízo à concessionária. Nesse sentido, propõe-se a exclusão da penalidade de Capacidade Excedente, em consonância com as práticas de mercado observadas nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro. Tal entendimento é corroborado pela manifestação da ARSESP, conforme segue: "A penalização do usuário livre por retirada de gás acima da CDC mostra-se excessiva em face da existência de outros mecanismos de gestão da retirada de gás pela concessionária, tal como a penalidade por desvios de programação e por retirada de gás da concessionária. Além disso, não há cobrança de penalidade por uso de capacidade em excesso no mercado cativo, gerando desequilíbrio entre os dois mercados, onerando o usuário livre e criando barreiras de migração, sem a comprovação explícita de prejuízos à concessionária." Dessa forma, a manutenção da cláusula 6.3.1 revela-se incompatível com os princípios da razoabilidade e da isonomia entre os usuários,	
--	--	---	--



		sendo recomendável sua exclusão do instrumento contratual.	
6.3.2 A CAPACIDADE EXCEDENTE no MÊS será apurada pelo somatório das CAPACIDADES EXCEDENTES apuradas em cada DIA do MÊS e será utilizada para cálculo da remuneração devida pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA, conforme definido na CLÁUSULA 6.6.1.	6.3.2 A CAPACIDADE EXCEDENTE no MÊS será apurada pelo somatório das CAPACIDADES EXCEDENTES apuradas em cada DIA do MÊS e será utilizada para cálculo da remuneração devida pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA, conforme definido na CLÁUSULA 6.6.1.	Suzano: Conforme justificativa apresentada acima e em linha com as melhores práticas regulatórias, solicitamos a retirada da cobrança da Capacidade Excedente no contrato.	ACEITA Essa decisão está em consonância com as melhores práticas de mercado e visa remover entraves à migração. Considerando o fomento ao desenvolvimento do mercado, a AGEMS entende que a exclusão da remuneração por Capacidade Excedente reduz barreiras à migração e incentiva a expansão do mercado livre, estando alinhadas com o mercado e facilitando o processo de migração, além de promover a isonomia e equilíbrio.
6.4.2 A CONCESSIONÁRIA emitirá DOCUMENTO DE COBRANÇA referente ao faturamento do SERVIÇO PÚBLICO DO DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, com a data de vencimento a ser acordada entre as PARTES nas Condições Específicas deste CONTRATO.	6.4.2 A CONCESSIONÁRIA emitirá DOCUMENTO DE COBRANÇA referente ao faturamento do SERVIÇO PÚBLICO DO DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, com a data de vencimento a ser acordada entre as PARTES nas Condições Específicas deste CONTRATO.	Suzano: Entendemos como relevante que a CONCESSIONÁRIA disponibilize, assim que estiver disponível, o boletim de medição referente ao período de faturamento junto com o DOCUMENTO DE COBRANÇA, pois tem sido a prática de mercado que o comercializador exija que o	ACEITA Incluir a exigência de disponibilização do relatório de medição junto com o documento de cobrança visando aumentar a transparência e otimizar Informações para o Usuário. A Concessionária deve, ainda,



	Juntamente com o DOCUMENTO DE COBRANÇA, a CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar ao USUÁRIO relatório de medição contendo os dados que comprovem o volume de gás efetivamente consumido no período faturado.	USUÁRIO apresente os dados referentes ao volume que foi efetivamente mensurado no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO da concessionária para fins de faturamento. Adicionalmente, com o objetivo de mitigar riscos operacionais e assegurar a adequada coordenação entre as partes, recomenda-se a elaboração e negociação de uma minuta de Acordo Operacional, onde os agentes envolvidos em uma operação de comercialização, movimentação e distribuição de gás, no âmbito do mercado livre, no qual se estabelece os procedimentos para tratativa do fluxo de informações da operação, as regras aplicáveis às relações operacionais entre os agentes e as respectivas responsabilidades. Embora tal instrumento não seja exigido pela Portaria AGEPAN nº 103/2013 — que estabelece as Condições Gerais para a Prestação do Serviço de Distribuição de Gás Canalizado a Consumidor Livre, Autoimportador e Autoprodutor no Estado de Mato Grosso do Sul —	incentivar a formalização de Acordos Operacionais entre os agentes da cadeia do gás, mesmo que não sejam mandatários, promovendo a melhor coordenação operacional e o fluxo de informações.
--	---	--	--



		sua adoção está em conformidade com as boas práticas da indústria (a exemplo da Deliberação ARSESP nº 1632/2025) e contribui para a previsibilidade e segurança na operação do sistema de distribuição.	
6.4.6 O USUÁRIO autoriza, desde já, que a CONCESSIONÁRIA efetue a interrupção do serviço de distribuição na hipótese de inadimplemento do USUÁRIO junto aos demais elos da cadeia do MERCADO LIVRE. A evidência deste inadimplemento deverá ser apresentada pelo ente prejudicado diretamente à CONCESSIONÁRIA, mediante comunicação por escrito, com cópia ao USUÁRIO	6.4.6 O USUÁRIO autoriza, desde já, que a CONCESSIONÁRIA avalie a possibilidade de interrupção do serviço de distribuição em caráter excepcional, na hipótese de inadimplemento do USUÁRIO junto aos demais elos da cadeia do MERCADO LIVRE, desde que tal inadimplemento seja formalmente comunicado pelo ente prejudicado, com documentação comprobatória, e com cópia ao USUÁRIO. A CONCESSIONÁRIA deverá, antes de qualquer medida, notificar o USUÁRIO e conceder prazo razoável para manifestação e eventual regularização, sendo a interrupção considerada medida de último recurso, adotada apenas quando estritamente necessária à continuidade segura e regular da operação.	Suzano: Propomos que a suspensão dos serviços de distribuição pelo inadimplemento em outros contratos siga rito rigoroso, pois é possível que exista controvérsia sobre valores não pagos a terceiros, o que não deveria ensejar a suspensão dos serviços prestados neste contrato sob risco de penalizar demasiadamente o USUÁRIO. Em um arranjo que um USUÁRIO livre possua mais de um supridor, permitir que apenas um dos fornecedores, devido a uma cobrança objeto de controvérsia, suspenda o CUSD, poderá onerar demasiadamente o USUÁRIO. Portanto, propomos que o inadimplemento seja formalmente comunicado com documentação comprobatória e que o usuário seja previamente notificado. A nova	ACEITA PARCIALMENTE A AGEMS concorda com a necessidade de um rito mais rigoroso para a interrupção por serviço por inadimplemento com terceiros, buscando a isonomia e a mitigação de riscos para o usuário. Respeitando os princípios do contraditório, ampla defesa e promovendo segurança jurídica o item foi reescrito para incorporar um rito mais rigoroso para a interrupção do serviço.



		redação assegura o exercício do contraditório e da ampla defesa, princípios fundamentais nas relações contratuais.	
6.6.1 Além da remuneração pelo SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, o USUÁRIO deverá pagar à CONCESSIONÁRIA remuneração pelo uso da capacidade excedente do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, conforme fórmula a seguir: $Rem_E = CEX_m \times 0,5 \times TUSD$	6.6.1 Além da remuneração pelo SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, o USUÁRIO deverá pagar à CONCESSIONÁRIA remuneração pelo uso da capacidade excedente do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, conforme fórmula a seguir: $Rem_E = CEX_m \times 0,5 \times TUSD$	Suzano: Conforme justificativa apresentada acima e em linha com as melhores práticas regulatórias, solicitamos a retirada da cobrança da Capacidade Excedente no contrato.	ACEITA Considerando o fomento ao desenvolvimento do mercado, a AGEMS entende que a exclusão da remuneração por Capacidade Excedente reduz barreiras à migração e incentiva a expansão do mercado livre, facilitando o processo de migração, além de promover a isonomia e equilíbrio.



7.2 o) Informar prontamente à CONCESSIONÁRIA qualquer situação de risco à rede de transporte que tenha sido comunicada pelo TRANSPORTADOR ou por terceiro contratado pelo USUÁRIO, bem como os possíveis impactos na disponibilização de GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO; ... r) Garantir que o TRANSPORTADOR e/ou COMERCIALIZADOR mantenha a CONCESSIONÁRIA atualizada acerca das medições diárias, dos resultados das verificações de qualidade do GÁS, bem como demais informações técnicas necessárias, nos termos estabelecidos na norma técnica vigente; ... s) Na hipótese de o Usuário Livre realizar a contratação no ponto de saída do TRANSPORTADOR, apresentar à Concessionária, diretamente ou por intermédio do	7.2 o) Informar prontamente à CONCESSIONÁRIA qualquer situação de risco à rede de transporte que tenha sido comunicada pelo TRANSPORTADOR ou por terceiro contratado pelo USUÁRIO, bem como os possíveis impactos na disponibilização de GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO; ... r) Garantir que o TRANSPORTADOR e/ou COMERCIALIZADOR mantenha a CONCESSIONÁRIA atualizada acerca das medições diárias, dos resultados das verificações de qualidade do GÁS, bem como demais informações técnicas necessárias, nos termos estabelecidos na norma técnica vigente; ... s) Na hipótese de o Usuário Livre realizar a contratação no ponto de saída do TRANSPORTADOR, apresentar à Concessionária, diretamente ou por intermédio do transportador, em periodicidade diária, o relatório certificado, contendo	Suzano: Entende-se que as previsões supracitadas criam custos desproporcionais à operação. Tais encargos devem estar devidamente estabelecidas no Acordo Operacional, firmado entre Concessionária e Transportadores/Comercializadores.	NÃO ACEITA A AGEMS reconhece que a sobrecarga de informações e obrigações no CUSD pode gerar burocratização excessiva e custos desproporcionais. A agência entende que o Acordo Operacional pode ser o instrumento mais adequado para detalhar esses fluxos de informações operacionais, mas caso não haja a formalização do Acordo Operacional entre os agentes envolvidos, prevalece o item: "5.1.1.2 Enquanto não for celebrado o referido Código de Operação Acordo Operacional (ajuste), por qualquer motivo, ele não tratar das regras de programação de retirada de gás, prevalecerão as disposições deste contrato.
---	--	---	--



transportador, em periodicidade diária, o relatório certificado, contendo dados diários relativos às características físico-químicas do GÁS Canalizado, incluindo o PCS e demais requisitos relacionados à qualidade do GÁS Canalizado, conforme disciplinado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).	dados diários relativos às características físico-químicas do GÁS Canalizado, incluindo o PCS e demais requisitos relacionados à qualidade do GÁS Canalizado, conforme disciplinado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).		
8.2 A CONCESSIONÁRIA poderá realizar paradas programadas, desde que o USUÁRIO seja notificado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, informando data prevista de início, duração estimada e impactos nos serviços de distribuição.	8.2 A CONCESSIONÁRIA poderá realizar paradas programadas, de acordo com as seguintes regras: (a) CONCESSIONÁRIA poderá realizar paradas programadas, desde que o USUÁRIO seja notificado com antecedência mínima de 30 15 (trinta quinze) dias, informando data prevista de início, duração estimada e impactos nos serviços de distribuição. (b) no caso de uma Parada Programada que interrompa totalmente a entrega de Gás pela CONCESSIONARIA, o número total de Dias de Paradas Programadas não poderá exceder (i) 3 (três) Dias	Suzano: Os ajustes à cláusula 8.2 representam avanços importantes permitindo melhor planejamento operacional, e ao estabelecer limites objetivos para paradas programadas, tanto totais quanto parciais, garantindo maior previsibilidade e segurança contratual. Além disso, a nova redação exige que a concessionária informe o volume de redução e assegura tratamento equitativo em situações que afetem múltiplos clientes, protegendo o usuário contra discriminações e reforçando a transparência e a isonomia na prestação do serviço.	ACEITA PARCIALMENTE A redução do prazo de antecedência da notificação será considerada para otimização operacional.



	por Ano e (ii) 24 (vinte e quatro) horas consecutivas. (C) no caso de uma Parada Programada que interrompa parcialmente a entrega de Gás pela CONCESSIONÁRIA, o volume reduzido deve ser limitado a no máximo 20% (vinte por cento) da média anual das Quantidades Diárias Retiradas nos respectivos Pontos de Entrega, sendo que o número total de Dias de Paradas Programadas não poderá exceder 30 (trinta) Dias por Ano. (d) Na hipótese de Parada Programada que afete a capacidade da CONCESSIONARIA de entregar gás natural a diversos de seus clientes atendidos pelo mesmo sistema ou modal de transporte de gás empregado para fins do Contrato, a CONCESSIONÁRIA se compromete a não tratar o USUÁRIO de forma discriminatória com relação a outros clientes aplicando-lhe uma redução no fornecimento do Gás de forma equitativa em relação aos demais clientes, na proporção		
--	--	--	--



	das obrigações dos respectivos instrumentos contratuais celebrados		
N/A	8.2.3 A CONCESSIONÁRIA deverá informar a data de início da Parada Programada, a duração prevista da mesma e o motivo técnico de ser necessária a sua realização na data informada, independentemente de limites percentuais ou períodos pré-estabelecidos.	Suzano: Ao exigir que a CONCESSIONÁRIA informe não apenas a data e a duração da parada, mas também o motivo técnico que justifica sua realização naquela data específica, o USUÁRIO passa a ter acesso a informações essenciais para avaliar o impacto da interrupção e se preparar adequadamente.	ACEITA PARCIALMENTE A exigência de justificativa técnica para paradas programadas da concessionária e do usuário contribui significativamente para a transparência e a previsibilidade, permitindo um melhor planejamento e mitigação de impactos. Incluso no item 8.5.
8.3 O USUÁRIO, quando desejar efetuar uma PARADA PROGRAMADA, deverá enviar uma notificação à CONCESSIONÁRIA, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, informando a data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, bem como sua duração prevista e os respectivos impactos na retirada de GÁS.	8.3 O USUÁRIO, poderá realizar paradas programadas, de acordo com as seguintes regras: (a) o USUÁRIO, quando desejar efetuar uma Parada Programada, deverá enviar uma Notificação à CONCESSIONÁRIA, com pelo menos 15 (quinze) Dias de antecedência, informando a data de início da mesma, bem como sua duração prevista e volume de redução; (b) o número total de Dias de Parada Programada não poderá exceder a	Suzano: Ajustado em linha com a redação proposta no item 8.2 para preservar a isonomia do contrato.	ACEITA PARCIALMENTE A redução do prazo de antecedência da notificação será considerada para otimização operacional



	30 (trinta) Dias por ano, a contar do Início do Fornecimento.		
8.5 A PARADA PROGRAMADA previamente notificada tanto pelo USUÁRIO como pela CONCESSIONÁRIA poderá: a) ser cancelada a qualquer tempo ou b) ter sua data alterada com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência da data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, mediante justificativa técnica.	8.5 Desde que justificada por razões técnicas, a PARADA PROGRAMADA previamente notificada tanto pelo USUÁRIO como pela CONCESSIONÁRIA poderá: (a) ser cancelada a qualquer tempo ou (b) ter sua data alterada com no mínimo 72 (setenta e duas) horas 10 (dez) dias de antecedência da data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, desde que esta nova data postergue no máximo em até 30 (trinta) dias a data originalmente notificada.	Suzano: Os ajustes à cláusula 8.5 visam conferir maior previsibilidade e segurança jurídica ao usuário, ao estabelecer que eventuais alterações em paradas programadas previamente notificadas só poderão ocorrer por razões técnicas devidamente justificadas. além disso, a nova redação impõe limites objetivos: o cancelamento pode ocorrer a qualquer tempo, mas a alteração de data deve ser comunicada com no mínimo 10 dias de antecedência e só pode postergar a parada em até 30 dias. essas condições evitam mudanças arbitrárias por parte da concessionária e permitem ao usuário se organizar adequadamente, reduzindo riscos operacionais.	ACEITA PARCIALMENTE A exigência de justificativa técnica e a imposição de limites para alterações de paradas programadas, tanto para cancelamento quanto para alteração de data, aumentam a previsibilidade e segurança jurídica para o usuário.
9.5 A ocorrência de falha de serviço sujeitará a CONCESSIONÁRIA exclusivamente ao pagamento da penalidade estabelecida no item 9.4, ainda que eventuais perdas e danos sofridos pelo	9.5 A ocorrência de falha de serviço sujeitará a CONCESSIONÁRIA exclusivamente ao pagamento da penalidade estabelecida no item 9.4, ainda que eventuais perdas e danos sofridos pelo USUÁRIO tenham sido superiores ao valor ali	A fim de garantir a isonomia entre os agentes, sugerimos a adequação da cláusula 9.5, em linha com as previsões da cláusula 9.7.	ACEITA PARCIALMENTE Para garantir a isonomia entre os agentes.



USUÁRIO tenham sido superiores ao valor ali estabelecido.	estabelecido, ficando responsável por eventuais danos decorrentes ao USUÁRIO.		
10.1.2 Caso a QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA (QER) pelo USUÁRIO, calculada diariamente, seja superior 110% (cento e dez por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) e inferior a 110% (cento e dez por cento) da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC), o USUÁRIO efetuará pagamento de penalidade cujo valor será calculado pela fórmula abaixo:	10.1.2 Caso a QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA (QER) pelo USUÁRIO, calculada diariamente, seja superior 110% (cento e dez por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) e inferior a 110% (cento e dez por cento) da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC), ou a 110% da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA – CDC, o que for maior, o USUÁRIO efetuará pagamento de penalidade cujo valor será calculado pela fórmula abaixo:	Suzano: Propõe-se a adequação da cláusula contratual de modo que a penalidade por desvio de programação seja aplicada exclusivamente nos casos em que o volume efetivamente retirado exceda o maior valor entre a quantidade programada e a capacidade contratada. Tal medida visa assegurar maior aderência à realidade operacional, conferindo flexibilidade ao usuário e alinhando a cobrança ao volume previamente aprovado pela concessionária. A proposta encontra respaldo na lógica já prevista na cláusula 6.3, que estabelece a cobrança da Capacidade Excedente com base no maior valor entre a Capacidade Diária Contratada (CDC) e a Quantidade Diária Programada (QDP), demonstrando coerência regulatória e contratual. Dessa forma, a sugestão visa harmonizar os mecanismos de penalização com os parâmetros operacionais efetivamente praticados, evitando	NÃO ACEITA A AGEMS entende que para a eficácia do CUSD e do início do serviço de distribuição para o mercado livre, para evitar desequilíbrios para o mercado cativo, que é responsabilidade da concessionária; a alteração dessa condição poderia onerar os usuários cativos e comprometer a estabilidade financeira da concessionária. Há que se considerar ainda, o aceite da contribuição que exclui o citado item 6.3.



		sanções indevidas e promovendo maior equilíbrio entre as partes contratantes.	
N/A	10.1.4 Não serão devidas as penalidades por desvio de programação de que tratam o item 10.1.2 e 10.1.3 acima durante os 90 (noventa) primeiros dias do USUÁRIO no MERCADO LIVRE de gás.	Suzano: A previsão de um período de 90 dias sem aplicação de penalidades por desvio de programação ao usuário que ingressa no mercado livre de gás natural justifica-se pela necessidade de adaptação operacional e comercial ainda incipiente no MS. Considerando que o mercado livre de gás é recente na região, os USUÁRIOS ainda estão em fase de maturação de seus processos internos para viabilizar seu consumo no mercado livre, atuar de forma integrada com comercializadores e transportadores. Propomos o prazo de carência também em linha com as melhores práticas, como a Deliberação ARSESP 632/2025.	ACEITA PARCIALMENTE A carência de 60 dias para a aplicação de penalidades por desvio de programação para novos usuários no mercado livre é uma medida que fomenta diretamente o desenvolvimento do mercado e o aumento da previsibilidade e segurança jurídica. Isso reduzirá o risco inicial para a migração e incentivará a entrada de novos agentes. Ela permite um período de adaptação necessário aos usuários e está em consonância com as práticas de outros reguladores.



10.3 As penalidades previstas neste CONTRATO incidirão de forma cumulativa.	10.3 As penalidades previstas neste CONTRATO incidirão de forma cumulativa e serão devidamente contabilizadas no mecanismo de conta gráfica de penalidades, com a devida transparência e separação entre mercados cativo e livre, a fim de contribuir com a modicidade tarifária.	Suzano: Conforme já mencionado e em consonância com os princípios estabelecidos no contrato de concessão, é dever da concessionária observar os princípios da modicidade tarifária e da neutralidade. Nesse contexto, eventuais penalidades aplicadas pela concessionária não devem resultar em geração de receitas adicionais, devendo ser integralmente revertidas aos consumidores por meio do mecanismo de conta gráfica, como forma de assegurar a modicidade. O referido mecanismo deve ser atualizado mensalmente, com a devida segregação entre os mercados cativo e livre, de modo a garantir transparência, equidade e retorno proporcional aos consumidores de cada segmento. Tal estrutura é essencial para preservar a justiça tarifária e evitar distorções que possam comprometer a competitividade e a eficiência do mercado	NÃO ACEITA A inclusão dessa redação no contrato poderia gerar insegurança jurídica e descompasso regulatório, criando obrigações não previstas pela regulação estadual.
--	--	--	---



CLÁUSULA 12 – DO SALDO DA CONTA GRÁFICA Inclusão	12.5 O DOCUMENTO DE COBRANÇA deve conter a previsão de abatimento de saldo de conta gráfica do mercado cativo, considerando o volume consumido pelo USUÁRIO nos últimos 12 meses. 12.6 O pagamento do DOCUMENTO DE COBRANÇA, tanto pela Concessionária, quanto pelo USUÁRIO LIVRE, deverá se dar em prazo de 3 meses consecutivos.	Suzano: Em complemento às contribuições realizadas acima, consideramos relevante que a contabilização do saldo remanescente leve em conta o volume consumido pelo usuário nos últimos 12 meses e que o pagamento do documento de cobrança se dê no prazo de 3 meses consecutivos.	ACEITA PARCIALMENTE Aprimorar a gestão da Conta Gráfica e detalhar o funcionamento, permitindo o abatimento de saldos com base no histórico de consumo e o parcelamento do pagamento em até 3 meses. Isso otimizará a gestão financeira para os usuários, para garantir fluidez e clareza.
13.1 Qualquer disputa oriunda do presente contrato ou com ele relacionada, será obrigatoriamente sujeita a mediação de acordo com o Regulamento de Mediação do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara Americana de Comércio para o Brasil – São Paulo (CAM – Amcham) e, caso não solucionada, será submetida à arbitragem de acordo com o Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara Americana de Comércio para o Brasil – São Paulo (CAM –	13.1 Qualquer disputa oriunda do presente contrato ou com ele relacionada, será obrigatoriamente poderá ser sujeita a mediação de acordo com o Regulamento de Mediação do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara Americana de Comércio para o Brasil – São Paulo (CAM – Amcham) e, caso não solucionada amigavelmente ou por mediação, será submetida à arbitragem de acordo com o Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá ("CCBC"). 13.1.1. <u>Mediação</u>. O mediador deverá	Suzano: Recomenda-se que a mediação seja tratada como faculdade, e não como etapa obrigatória, para evitar custos e atrasos desnecessários quando não houver disposição para negociar. Sugere-se também especificar a forma de nomeação do mediador e o prazo para conclusão da mediação, garantindo clareza e celeridade. Quanto ao local, propõe-se que seja definido de comum acordo, considerando a abrangência estadual do contrato. Em relação à arbitragem, recomenda-se indicar expressamente a regra de constituição do tribunal arbitral, a	ACEITA PARCIALMENTE A mediação será tratada como faculdade e não como etapa obrigatória, para evitar custos e atrasos desnecessários quando não houver disposição para negociar



Amcham). 13.2 O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, cuja nomeação seguirá a forma prevista no Regulamento CAM-AMCHAM. 13.3 O idioma para todos os atos da arbitragem será o português. 13.4 A arbitragem será regida pelas leis brasileiras e será uma arbitragem de direito, vedada decisão por equidade. 13.5 As decisões e a sentença proferida pelo tribunal arbitral serão finais e vinculativas para as PARTES, as quais se comprometem a obedecer e cumprir as decisões e sentenças proferidas pelo tribunal arbitral. 13.6 Cada uma das PARTES arcará com seus respectivos custos e despesas, incluindo honorários de advogados, peritos, assistentes e demais custos.	ser escolhido de comum acordo pelas partes da mediação, nos termos do Regulamento de Mediação da CAM-AMCHAM. Caso as partes da mediação não cheguem a um consenso sobre a nomeação do mediador, a escolha deverá ser feita pela Câmara, nos termos do Regulamento de mediação. 13.1.2. A primeira reunião de mediação deverá ocorrer no prazo de até 10 (dez) dias corridos após a nomeação do mediador e deverá ser realizada em local escolhido de comum acordo entre as PARTES da mediação. Eventual arbitragem ou processo judicial iniciados antes da realização da primeira reunião de mediação ficarão suspensos até o término do referido prazo, sem prejuízo do disposto no art. 16 da Lei 13.140/2015. 13.2.2. <u>Arbitragem.</u> O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, cuja nomeação seguirá a forma prevista no Regulamento CAM-AMCHAM. A(s) requerente(s) deverá(ão) indicar 1 (um) coárbitro e a(s) requerida(s) deverá(ão)	sede da arbitragem — requisito legal que define a lei processual aplicável — e, ainda, eleger um foro judicial para eventual execução da sentença arbitral. Por último, propõe-se que seja possível a consolidação da arbitragem, de modo a viabilizar que seja possível unificar eventuais discussões sobre o CUSD e o GSA dos usuários livres	
---	--	--	--



13.6.1 Os custos e taxas deverão ser reembolsados pela parte vencida, conforme estabelecido na sentença arbitral. 13.7 Não haverá condenação em honorários advocatícios de sucumbência. 13.8 A instauração de procedimento arbitral não desobriga as PARTES do cumprimento de suas respectivas obrigações nos termos deste CONTRATO, salvo ajuste em sentido contrário.	indicar 1 (um) coárbitro, nos termos do Regulamento de Arbitragem da CAM-AMCHAM. Os 2 (dois) coárbitros, após consulta com as partes da arbitragem, deverão indicar em conjunto o terceiro árbitro, que atuará como presidente do tribunal arbitral. Se qualquer parte da arbitragem não indicar o respectivo coárbitro ou se os 2 (dois) coárbitros não indicarem o presidente do tribunal arbitral nos prazos estabelecidos pela CAM-AMCHAM, a CAM-AMCHAM fará as indicações faltantes, nos 13.1 Qualquer disputa oriunda do presente contrato ou com ele relacionada, será obrigatoriamente poderá ser sujeita a mediação de acordo com o Regulamento de Mediação do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara Americana de Comércio para o Brasil – São Paulo (CAM – Amcham) e, caso não solucionada amigavelmente ou por mediação, será submetida à arbitragem de acordo com o Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (“CCBC”).		
--	---	--	--



	13.2.3 O idioma para todos os atos da mediação ou da arbitragem será o português. A sede da arbitragem será a Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul. 13.2.4 A arbitragem será regida pelas leis brasileiras e será uma arbitragem de direito, vedada decisão por equidade. 13.2.5 As decisões e a sentença proferida pelo tribunal arbitral serão finais e vinculativas para as PARTES, as quais se comprometem a obedecer e cumprir as decisões e sentenças proferidas pelo tribunal arbitral, nos termos da Lei 9.307/96. 13.2.6 Cada uma das PARTES arcará com seus respectivos custos e despesas, incluindo honorários de advogados, peritos, assistentes e demais custos. 13.2.6.1 Os custos, taxas e outras despesas razoáveis incorridas pelas partes da arbitragem, incluindo honorários contratuais de advogados, de assistentes técnicos e		
--	--	--	--



	outras despesas necessárias ou úteis para o procedimento arbitral, deverão ser reembolsados pela parte vencida, conforme estabelecido na sentença arbitral. 13.72.6.2 Não haverá condenação em honorários advocatícios de sucumbência. 13.2.6.3 A CÂMARA poderá, mediante requerimento de qualquer das partes de arbitragens simultâneas, consolidar arbitragens simultâneas envolvendo este CONTRATO ou outros instrumentos a ele relacionados, desde que (a) as cláusulas compromissórias em questão sejam compatíveis; (b) as arbitragens tenham relação com questões fáticas ou jurídicas substancialmente semelhantes; e (c) a consolidação não traga prejuízo injustificável a nenhuma das partes das arbitragens consolidadas. 13.813.2.7. Confidencialidade. A arbitragem, incluindo sua existência, a disputa, as alegações e manifestações das partes, as		
--	---	--	--



	manifestações de terceiros, provas e documentos apresentados, bem como quaisquer decisões ou sentenças proferidas pelo tribunal arbitral, será confidencial e somente poderá ser revelada (i) ao tribunal arbitral, às partes da arbitragem, aos seus advogados e às pessoas necessárias à boa condução e ao resultado da arbitragem, (ii) se a divulgação de uma informação específica for exigida para cumprimento de obrigações impostas por lei; (iii) se essas informações tornarem-se públicas por qualquer outro meio que não caracterize violação a essa disposição; ou (iv) se a divulgação dessas informações for necessária para que uma das partes recorra ao Poder Judiciário nas hipóteses previstas na Lei 9.307/96. 13.3. Tutelas de Urgência. Antes da constituição do tribunal arbitral, qualquer tutela de urgência poderá ser requerida ao Poder Judiciário. Após a constituição do tribunal arbitral, todas as tutelas de urgência deverão ser requeridas diretamente ao tribunal arbitral, a quem caberá		
--	--	--	--



	conceder, manter, modificar ou revogar eventuais medidas previamente requeridas ao Poder Judiciário. 13.4. Foro para Medidas Judiciais. Sem prejuízo desta cláusula compromissória, eventuais medidas de urgência anteriores à constituição do tribunal arbitral, bem como processos de execução de título executivo extrajudicial, de cumprimento de sentenças arbitrais ou disputas que não possam ser submetidas à arbitragem, poderão ser exclusivamente pleiteadas, à escolha do interessado (i) no local onde serão efetivadas; ou (ii) na comarca da Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul. Para quaisquer outras medidas judiciais admitidas pela Lei 9.307/96, incluindo as ações para instituição da arbitragem ou anulação ou complementação da sentença arbitral, fica eleita exclusivamente a comarca do local da sede da arbitragem. O ajuizamento de qualquer medida judicial admitida pela Lei 9.307/96 ou com ela compatível não será		
--	---	--	--



	considerado como renúncia aos direitos previstos nesta cláusula ou à arbitragem. 13.5 A instauração de procedimento arbitral, de mediação, ou de ação judicial não desobriga as PARTES do cumprimento de suas respectivas obrigações nos termos deste CONTRATO, salvo ajuste entre as Partes, decisão judicial ou decisão arbitral em sentido contrário.		
14.3.1.1 Sem prejuízo do disposto no item 14.2, enquanto o EVENTO DE INADIMPLEMENTO de culpa do USUÁRIO LIVRE não seja totalmente sanado e desde que transcorrido o prazo de cura previsto na cláusula 14.3, a CONCESSIONÁRIA estará desobrigada de atender a qualquer solicitação, e a efetuar a distribuição de qualquer quantidade de GÁS.	14.3.1.1 Sem prejuízo do disposto no item 14.2, enquanto o EVENTO DE INADIMPLEMENTO de culpa responsabilidade do USUÁRIO LIVRE não seja totalmente for integralmente sanado, e desde que transcorrido ultrapassado o prazo de cura previsto na cláusula 14.3, a CONCESSIONÁRIA estará desobrigada poderá, de atender forma justificada e proporcional, restringir temporariamente o atendimento a qualquer solicitação restringir e a efetuar a distribuição de qualquer quantidade de qualquer GÁS, observadas as condições operacionais e os princípios da razoabilidade e da	Suzano: O ajuste proposto visa alinhar a cláusula aos princípios do Direito Administrativo, como razoabilidade, proporcionalidade e continuidade do serviço, conferindo maior equilíbrio contratual. Ao permitir que a CONCESSIONÁRIA restrinja o fornecimento de forma justificada e proporcional, evita-se a adoção de medidas abruptas e desproporcionais, protegendo o usuário livre e promovendo maior segurança jurídica.	ACEITA A AGEMS concorda com a necessidade de a Concessionária agir com razoabilidade e proporcionalidade ao restringir serviços por inadimplemento, aplicando os princípios do Direito Administrativo. Isso aumenta a segurança jurídica para o Usuário e mantém o equilíbrio contratual, evitando medidas abruptas e desproporcionais e busca por Isonomia e Equilíbrio.



	boa-fé.		
Cláusula 15 – GARANTIAS DE PAGAMENTO 15.1 Com a finalidade de garantir os pagamentos devidos à CONCESSIONÁRIA na hipótese de inadimplemento o USUÁRIO LIVRE se obriga a entregar à CONCESSIONÁRIA uma GARANTIA DE PAGAMENTO dentre as opções estipuladas abaixo, referente a 45 (quarenta e cinco) DIAS de entrega de GÁS, antes da data de INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO do GÁS NATURAL e renovada na data do aniversário do CONTRATO: (i) Carta de Fiança Bancária emitida por instituição financeira ou seguradora estipulada diretamente em favor da CONCESSIONÁRIA com valor equivalente a, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) DIAS de entrega de GÁS, calculados com base no volume da CAPACIDADE DIÁRIA	15.1 Com a finalidade de garantir os pagamentos devidos à CONCESSIONÁRIA na hipótese de inadimplemento o USUÁRIO LIVRE se obriga a entregar à CONCESSIONÁRIA uma GARANTIA DE PAGAMENTO dentre as opções estipuladas abaixo, referente a 45 (quarenta e cinco) DIAS de entrega de GÁS, antes da data de INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO do GÁS NATURAL e renovada na data do aniversário do CONTRATO: (i) Carta de Fiança Bancária emitida por instituição financeira ou seguradora estipulada diretamente em favor da CONCESSIONÁRIA com valor equivalente a, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) DIAS de entrega de GÁS, calculados com base no volume da CAPACIDADE DIÁRIA	Suzano: Não é adequada a previsão de garantias de pagamento pela concessionária, uma vez que traz assimetrias de risco e impacta a relação comercial. Dessa forma, solicitamos glosa integral das previsões contidas na cláusula 15 do contrato.	ACEITA PARCIALMENTE Ajustes para diminuir a assimetria de risco e impacto na relação comercial.



CONTRATADA (CDC) definida no item IV da Condições Específicas deste CONTRATO, multiplicada pela TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) em vigor, com base na CDC. (ii) Seguro Garantia apresentado através de apólice de seguro completa, em sua via original, com as especificações técnicas do seguro, condições gerais e condições especiais de garantia impressas em seu verso ou anexo, firmadas entre a seguradora e a tomadora do seguro, com validade de, no mínimo, 1 (um) ano, acompanhada obrigatoriamente, da Certidão de Regularidade Operacional junto a SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, em nome da seguradora que emitir a apólice, com os valores igualmente definidos no item acima. (iii) Carta de Fiança Corporativa em que a fiadora garante a CONCESSIONÁRIA, de forma irrevogável e irretratável, o fiel e	vigor, com base na CDC. (ii) Seguro Garantia apresentado através de apólice de seguro completa, em sua via original, com as especificações técnicas do seguro, condições gerais e condições especiais de garantia impressas em seu verso ou anexo, firmadas entre a seguradora e a tomadora do seguro, com validade de, no mínimo, 1 (um) ano, acompanhada obrigatoriamente, da Certidão de Regularidade Operacional junto a SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, em nome da seguradora que emitir a apólice, com os valores igualmente definidos no item acima. (iii) Carta de Fiança Corporativa em que a fiadora garante a CONCESSIONÁRIA, de forma irrevogável e irretratável, o fiel e pleno cumprimento de todas as obrigações e responsabilidades da afiançada previstas neste CONTRATO, incluindo pagamentos, eventuais penalidades, juros e demais encargos nele previsto.		
---	--	--	--



pleno cumprimento de todas as obrigações e responsabilidades da afiançada previstas neste CONTRATO, incluindo pagamentos, eventuais penalidades, juros e demais encargos nele previsto. 15.2 A CONCESSIONÁRIA deverá obter a atualização da GARANTIA DE PAGAMENTOS a cada ano de vigência deste CONTRATO, tendo como data base a data do INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, com a finalidade de atualizar seu valor segundo a variação das parcelas da TARIFA DO USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD). 15.3 A não manutenção de instrumento de GARANTIA DE PAGAMENTOS vigente, nos moldes do disposto no item 15.1 e seus subitens, sujeitará ao USUÁRIO LIVRE à suspensão imediata do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, até que a garantia seja apresentada e aceita pela CONCESSIONÁRIA.	15.2-A CONCESSIONÁRIA deverá obter a atualização da GARANTIA DE PAGAMENTOS a cada ano de vigência deste CONTRATO, tendo como data base a data do INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, com a finalidade de atualizar seu valor segundo a variação das parcelas da TARIFA DO USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD). A não manutenção de instrumento de GARANTIA DE PAGAMENTOS vigente, nos moldes do disposto no item 15.1 e seus subitens, sujeitará ao USUÁRIO LIVRE à suspensão imediata do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, até que a garantia seja apresentada e aceita pela CONCESSIONÁRIA.		
---	---	--	--



16.1 Caracteriza-se como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR qualquer evento ou circunstância que reúna todos os seguintes pressupostos: (i) que a ocorrência se dê e permaneça fora do controle direto ou indireto da PARTE AFETADA; (ii) a atuação da PARTE AFETADA, conquanto diligente e tempestiva, não tenha sido suficiente para impedir ou atenuar sua ocorrência; e (iii) sua ocorrência afete ou impeça diretamente o cumprimento, total ou parcial, pela PARTE AFETADA, de uma ou mais obrigações previstas no CONTRATO. ... 16.3 Eventos Excluídos 16.3.1 Não se configuram como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR os seguintes eventos: (i) greve ou perturbação de natureza similar executada pelos empregados, agentes, ou prestadores de serviços contratados ou subcontratados da PARTE AFETADA; (ii) alteração das condições econômicas e financeiras da	16.1 Caracteriza-se como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, com estrita observância do artigo 393 e seu parágrafo único do Código Civil Brasileiro, qualquer evento ou circunstância que reúna todos os seguintes pressupostos: (i) que a ocorrência se dê e permaneça fora do controle direto ou indireto da PARTE AFETADA; ... (iv) a Parte Afetada não concorra direta ou indiretamente para a sua ocorrência; (v) que a ocorrência seja posterior à assinatura deste Contrato; ... 16.3 Eventos Excluídos 16.3.1 Não se configuram como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR os seguintes eventos: (i) greve ou perturbação de natureza similar executada pelos empregados, agentes, ou prestadores de serviços contratados ou subcontratados da PARTE AFETADA; alteração das condições econômicas e financeiras da PARTE AFETADA, (ii) alteração das condições de	Suzano: Propomos ajustes gerais para aprimoramento da previsão de caso fortuito e força maior, de forma a torná-lo mais compatível com as práticas do mercado de gás.	ACEITA PARCIALMENTE Aprimora-se para ajustes gerais.
---	--	--	---



PARTE AFETADA, bem como a alteração das condições de mercado para comercialização do GÁS; (iii) quebra ou falha de qualquer setor de planta industrial, instalações, maquinário ou equipamento pertencente à PARTE AFETADA, seus prestadores de serviços contratados ou subcontratados; (iv) atraso no desempenho das obrigações assumidas por prestadores de serviços contratados ou subcontratados da PARTE AFETADA que afetem o cumprimento de quaisquer obrigações assumidas pela PARTE AFETADA neste CONTRATO, exceto se comprovado que o atraso por parte dos prestadores de serviços contratados ou subcontratados decorreu diretamente da ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. 16.4 Procedimentos em ocorrências de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR	mercado para comercialização do GÁS; (iii) quebra ou falha de qualquer setor de planta industrial, instalações, maquinário ou equipamento pertencente à PARTE AFETADA, seus prestadores de serviços contratados ou subcontratados; (iv) atraso no desempenho das obrigações assumidas por prestadores de serviços contratados ou subcontratados da PARTE AFETADA que afetem o cumprimento de quaisquer obrigações assumidas pela PARTE AFETADA neste CONTRATO, exceto se comprovado que o atraso por parte dos prestadores de serviços contratados ou subcontratados decorreu diretamente da ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. 16.4 Procedimentos em ocorrências de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR 16.4.1 Na hipótese de ocorrência de situações caracterizadas como CASO		
--	--	--	--



16.4.1 Na hipótese de ocorrência de situações caracterizadas como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, a PARTE AFETADA adotará as seguintes medidas: (i) informar sobre a ocorrência do evento e enviar NOTIFICAÇÃO à outra PARTE, em até 24 horas, apresentando as informações disponíveis em relação à estimativa da duração, do provável impacto no desempenho de suas obrigações e as possíveis ações que serão tomadas, pela PARTE AFETADA, para remediar ou mitigar as consequências de tal evento; (ii) adotar as providências cabíveis para remediar ou atenuar as consequências do evento, visando possibilitar a execução normal do CONTRATO o mais brevemente possível; (iii) manter a outra PARTE informada a respeito de suas ações e de seu plano de ação; (iv) enviar em até 24 horas NOTIFICAÇÃO à outra PARTE da	FORTUITO OU FORÇA MAIOR, a PARTE AFETADA adotará as seguintes medidas: (i) informar sobre a ocorrência do evento e enviar NOTIFICAÇÃO à outra PARTE, tão logo quanto possível em até 24 horas, apresentando as informações disponíveis em relação à estimativa da duração, do provável impacto no desempenho de suas obrigações e as possíveis ações que serão tomadas, pela PARTE AFETADA, para remediar ou mitigar as consequências de tal evento; (ii) adotar as providências cabíveis para remediar ou atenuar as consequências do evento, visando possibilitar a execução normal do CONTRATO o mais brevemente possível; (iii) manter a outra PARTE informada a respeito de suas ações e de seu plano de ação; (iv) prontamente enviar em até 24 horas NOTIFICAÇÃO à outra PARTE da cessação do evento e de suas consequências; (v) permitir à outra PARTE, quando possível, o acesso a qualquer instalação afetada pelo evento, para		
---	---	--	--



cessação do evento e de suas consequências; (v) permitir à outra PARTE, quando possível, o acesso a qualquer instalação afetada pelo evento, para uma inspeção local, por conta e risco da PARTE que deseje inspecionar; e ... 16.6 Efeitos no CONTRATO 16.6.1 Enquanto perdurarem os efeitos decorrentes do evento caracterizado como caso fortuito ou força maior, as partes estarão dispensadas do cumprimento das obrigações contratuais diretamente afetadas pelo evento e exoneradas de qualquer responsabilidade pela falta ou atraso no cumprimento das obrigações diretamente atribuíveis ao CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. 16.6.2 Para cada DIA de um evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR será estabelecida uma nova QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), considerando a quantidade de	uma inspeção local, por conta e risco da PARTE que deseje inspecionar; e ... 16.6 Efeitos no CONTRATO 16.6.1 Enquanto perdurarem os efeitos decorrentes do evento caracterizado como caso fortuito ou força maior, as partes estarão dispensadas do cumprimento das obrigações contratuais diretamente afetadas pelo evento e exoneradas de qualquer responsabilidade pela falta ou atraso no cumprimento das obrigações diretamente atribuíveis ao CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. 16.6.2 Em caso de ocorrência de evento de Caso Fortuito Ou Força Maior que não impeça, paralise ou obste totalmente a execução do objeto deste Contrato, as Partes deverão dar continuidade, ainda que parcial, na proporção em que não for afetada, ao objeto do Contrato, até que a situação seja normalizada em condições pactuadas anteriormente à ocorrência do evento. 16.6.3 Para cada DIA de um evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR será estabelecida uma nova QUANTIDADE DIÁRIA		
--	--	--	--



GÁS, que não será entregue e/ou retirada, constante na NOTIFICAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, que servirá de base para as penalidades estabelecidas CLÁUSULA 10 – DAS DEMAIS PENALIDADES. 16.6.3 Em caso de divergência de entendimento quanto à caracterização de um evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, qualquer das PARTES poderá submetê-la ao método de solução de controvérsias previsto na CLÁUSULA 13 – COBRANÇAS OBJETO DE CONTROVÉRSIAS deste CONTRATO, sendo que, enquanto perdurar a controvérsia, o evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR produzirá seus efeitos sobre as obrigações do CONTRATO. 16.6.4 Caso seja determinado que não ocorreu o CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, ou a PARTE que alegou mude seu entendimento, a PARTE que tenha alegado tal evento será responsável pelas	PROGRAMADA (QDP), considerando a quantidade de GÁS, que não será entregue e/ou retirada, constante na NOTIFICAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, que servirá de base para as penalidades estabelecidas CLÁUSULA 10 – DAS DEMAIS PENALIDADES. 16.4.2 16.6.4.3 Em caso de divergência de entendimento quanto à caracterização de um evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, qualquer das PARTES poderá submetê-la ao método de solução de controvérsias previsto na CLÁUSULA 13 – COBRANÇAS OBJETO DE CONTROVÉRSIAS deste CONTRATO, sendo que, enquanto perdurar a controvérsia, o evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR produzirá seus efeitos sobre as obrigações do CONTRATO. 16.6.5 Caso seja determinado em Sentença Arbitral que não ocorreu o CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, ou a PARTE que alegou mude seu entendimento, a PARTE que tenha alegado tal evento será responsável pelas consequências previstas no CONTRATO devido ao não		
--	---	--	--



consequências previstas no CONTRATO devido ao não cumprimento das obrigações que foram suspensas por força do suposto evento alegado de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.	cumprimento das obrigações que foram suspensas por força do suposto evento alegado de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.		
17.2 A PARTE que deseja ceder seus direitos e obrigações deverá manifestar sua intenção mediante NOTIFICAÇÃO à outra PARTE. 17.2.1 A recusa à intenção de cedência somente poderá ser baseada em critério de natureza técnica e/ou econômico-financeira, a ser comunicada em um prazo máximo de 90 (noventa) DIAS.	17.2 A PARTE que deseja ceder seus direitos e obrigações deverá manifestar sua intenção mediante NOTIFICAÇÃO à outra PARTE. 17.2.1 A recusa à intenção de cedência somente poderá ser baseada em critério de natureza técnica e/ou econômico-financeira, a ser comunicada em um prazo máximo de 90 (noventa) DIAS. 17.2.2 A falta de manifestação formal em contrário no prazo estipulado será considerada como plena concordância com a cessão pela PARTE omissa.	Suzano: A inclusão do item 17.2.2 permite que a cessão possa ser feita caso a parte que tem o direito de se manifestar sobre a cessão não se manifeste no prazo acordado.	ACEITA Introduz o mecanismo de aceitação tácita em caso de silêncio da parte notificada, trazendo maior segurança e previsibilidade ao procedimento de cessão.



17.4 Na hipótese de cessão parcial do CONTRATO, a PARTE cedente e o cessionário serão solidários em todos os direitos e obrigações deles decorrentes.	17.4 Na hipótese de cessão parcial do CONTRATO, a PARTE cedente e o cessionário serão solidários em todos os direitos e obrigações deles decorrentes.	Suzano: Essa cláusula impõe ao USUÁRIO LIVRE uma responsabilidade excessiva e contínua, mesmo após a transferência parcial de suas obrigações. Essa solidariedade pode gerar insegurança jurídica e riscos financeiros desproporcionais, pois o usuário permaneceria responsável por obrigações que já não estão mais sob seu controle direto. A própria minuta estabelece em 17.1 que o cessionário deverá reunir as mesmas ou similares condições de garantia técnica e solvência financeira que a cedente, de modo que será plenamente capaz de arcar com as responsabilidades do contrato.	ACEITA Essa medida promove a segurança jurídica ao reduzir riscos desnecessários para os agentes, buscando isonomia e equilíbrio.
18.3 Configurada a situação de emergência, a interrupção do serviço de distribuição independerá de comunicação prévia ao USUÁRIO LIVRE e a CONCESSIONÁRIA ficará isenta de qualquer responsabilidade pela descontinuidade do fornecimento, não se caracterizando falha de SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.	18.3 Configurada a situação de emergência, a interrupção do serviço de distribuição independerá de comunicação prévia ao USUÁRIO LIVRE, e a CONCESSIONÁRIA ficará isenta de qualquer responsabilidade pela descontinuidade do fornecimento, não se caracterizando falha de SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO. No entanto, caso a situação de	Suzano: A inclusão da previsão de que, na ausência de comprovação da situação de emergência, a interrupção do serviço será considerada falha de fornecimento visa garantir transparência, equilíbrio contratual e segurança jurídica entre as partes. Embora seja legítimo que a concessionária esteja isenta de responsabilidade em situações emergenciais	ACEITA PARCIALMENTE Ajustes garantir transparência, equilíbrio contratual e segurança jurídica entre as partes, com a inclusão do item 18.3.1.



	emergência não seja devidamente comprovada, a interrupção será considerada como falha no SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, sujeitando a CONCESSIONÁRIA às responsabilidades e penalidades previstas neste Contrato. Para os fins desta cláusula, considera-se situação de emergência qualquer evento imprevisível, inevitável ou de força maior que comprovadamente comprometa a segurança operacional do sistema de distribuição ou a integridade das instalações, tais como acidentes, incêndios, explosões, falhas técnicas graves, eventos climáticos extremos, atos de terceiros ou determinações de autoridades competentes que impeçam a continuidade do fornecimento de gás natural.	devidamente caracterizadas, é igualmente necessário assegurar que essa prerrogativa não seja utilizada de forma arbitrária ou sem respaldo técnico.	
--	--	--	--



N/A	23.7 As Partes e as duas testemunhas identificadas ao fim deste Contrato, concordam que este Contrato será assinado eletronicamente, de acordo com os procedimentos de autenticação de plataforma eletrônica amplamente aceita e utilizada no mercado, o qual reconhecem ser legal, válido e legítimo para constituir e vincular as Partes aos direitos e obrigações aqui previstos. As Partes também concordam que a assinatura eletrônica deste Contrato não obsta ou prejudica sua exequibilidade.	Suzano: Ao permitir que o contrato seja formalizado por meio de plataforma eletrônica amplamente aceita no mercado, garante-se maior agilidade na celebração do instrumento, redução de custos com deslocamentos e impressão, além de facilitar o arquivamento e a gestão documental.	ACEITA PARCIALMENTE Contribui para um ambiente de negócio mais eficiente e alinhado com às práticas atuais. Inserido assinatura digital no item 23.5.
CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (CUSD) OU CONTRATO – Este instrumento, celebrado entre CONCESSIONÁRIA e o USUÁRIO LIVRE, estabelecendo as condições para Uso do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO.	CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (CUSD) OU CONTRATO – Este instrumento, celebrado entre CONCESSIONÁRIA e o USUÁRIO LIVRE, USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE, AUTOPRODUTOR OU AUTOIMPORTADOR, estabelecendo as condições para Uso do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO.	Suzano: Propomos o ajuste considerando o CUSD também pode ser celebrado por outros agentes além do USUÁRIO LIVRE que acessem a rede da concessionária.	ACEITA Ampliar a definição no CUSD - Anexo III para garantir clareza e a precisão do documento.



CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GÁS - É o Instrumento contratual em que a CONCESSIONÁRIA e o USUÁRIO LIVRE ajustam, entre si, as características e as condições comerciais do fornecimento de gás canalizado do MERCADO CATIVO, observadas as normas e os regulamentos aprovados pela AGEMS.	CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GÁS - É o Instrumento contratual em que a CONCESSIONÁRIA e o USUÁRIO LIVRE ou USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE ajustam, entre si, as características e as condições comerciais do fornecimento de gás canalizado do MERCADO CATIVO, observadas as normas e os regulamentos aprovados pela AGEMS.	Suzano: Propomos o ajuste considerando que também é aplicável ao USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE.	ACEITA PARCIALMENTE Justifica-se o ajuste, pois, estando o usuário livre integralmente no mercado livre, ele não adquire gás da concessionária e, portanto, não celebra contrato de fornecimento, aplicando-se este apenas ao usuário parcialmente livre, que mantém parcela de consumo no mercado cativo.
PENALIDADE POR FALHA DE SERVIÇO (PFSD) - É a penalidade paga pela CONCESSIONÁRIA ao USUÁRIO LIVRE, devido à falha de serviço.	PENALIDADE POR FALHA DE SERVIÇO (PFSD) - É a penalidade paga pela CONCESSIONÁRIA ao USUÁRIO LIVRE ou USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE, devido à falha de serviço	Suzano: Propomos o ajuste considerando que também é aplicável ao USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE.	NÃO ACEITA Justifica-se a não inclusão do usuário parcialmente livre, pois, quanto à parcela atendida pela concessionária, aplicam-se as regras do mercado cativo, e quanto à parcela livre, ele já está contemplado como usuário livre, não havendo necessidade de repetição ou redundância na definição.



QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA (QDME) – É a QUANTIDADE DE GÁS entregue pela CONCESSIONÁRIA no PONTO DE ENTREGA ao USUÁRIO LIVRE, referente ao MERCADO LIVRE DE GÁS.	QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA (QDME) – É a QUANTIDADE DE GÁS entregue pela CONCESSIONÁRIA no PONTO DE ENTREGA ao USUÁRIO LIVRE ou USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE, referente ao MERCADO LIVRE DE GÁS.	Suzano: Propomos o ajuste considerando que também é aplicável ao USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE.	NÃO ACEITA Justifica-se a não inclusão do usuário parcialmente livre, pois, quanto à parcela atendida pela concessionária, aplicam-se as regras do mercado cativo, e quanto à parcela livre, ele já está contemplado como usuário livre, não havendo necessidade de repetição ou redundância na definição.
QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA (QER): Corresponde a QUANTIDADE DE GÁS retirada pela USUÁRIO LIVRE corrigida pelo PODER CALORÍFICO SUPERIOR (PCS)	QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA (QER): Corresponde a QUANTIDADE DE GÁS retirada pela USUÁRIO LIVRE ou USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE corrigida pelo PODER CALORÍFICO SUPERIOR (PCS)	Suzano: Propomos o ajuste considerando que também é aplicável ao USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE.	NÃO ACEITA Justifica-se a não inclusão do usuário parcialmente livre, pois, quanto à parcela atendida pela concessionária, aplicam-se as regras do mercado cativo, e quanto à parcela livre, ele já está contemplado como usuário livre, não havendo necessidade de repetição ou redundância na definição.
N/A	USUÁRIO: Significa o USUÁRIO LIVRE e/ou o USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE.	Suzano: Consideramos essa inclusão relevante, uma vez que o termo usuário aparece diversas vezes ao longo da minuta, mas não é devidamente definido.	NÃO ACEITA Há definições em separado.



ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES ENCAMINHADAS

MODELO PARA ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 004/2025

NOME DA INSTITUIÇÃO: Edge

OBJETIVO: Colher sugestões, comentários e contribuições da sociedade sobre a minuta do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD, no âmbito do processo nº 51/005.589/2025, que trata da análise e definição de diretrizes para o modelo contratual proposto pela concessionária MSGÁS, visando o atendimento ao mercado livre de gás natural canalizado no Estado de Mato Grosso do Sul.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/AGEMS	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO	ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO
Art. 2º Os usuários que possuam interesse em migrar para o Mercado Livre de Gás deverão encaminhar à Concessionária a Manifestação de Intenção de Migração constante no Anexo II desta Portaria. [...] § 2º A eficácia do Contrato de	Sugerimos a exclusão do Parágrafo 2º.	Sugerimos a exclusão do § 2º do art. 2º, uma vez que o condicionamento da migração ao Mercado Livre de Gás à prévia adequação das Quantidades Diárias Contratadas (QDC) e das Capacidades de Transporte assumidas pela Concessionária transfere ao Usuário uma	ACEITA O §2º do art. 2º transfere ao Usuário incerteza regulatória ao condicionar a migração para o Mercado Livre de Gás à prévia adequação das QDCs e Capacidades de Transporte pela Concessionária. Considerando que a Concessionária dispõe de



Uso do Sistema de Distribuição e o início da prestação do serviço de distribuição no Mercado Livre de Gás estão condicionados à efetiva adequação das Quantidades Diárias Contratadas (QDC) e Capacidades de Transporte assumidas pela Concessionária perante Supridores e Transportadores para atendimento do Usuário no Mercado Cativo e impactadas pela migração, na forma do art. 7º da Portaria AGEMS nº 103, de 2013.		incerteza regulatória e contratual que está fora do seu controle, comprometendo a previsibilidade do processo de migração. A Concessionária disporá do prazo mínimo de 90 dias de aviso prévio da migração do usuário para o Mercado Livre de Gás para adequar as QDCs e Capacidades de Transporte perante os Supridores e Transportadores. Além disso, esse dispositivo pode gerar entraves operacionais e negociais desnecessários, criando um ônus desproporcional ao Usuário interessado na migração, em desacordo com os princípios da livre escolha de supridor e da promoção da concorrência previstos na Lei nº 14.134/2021 (Lei do Gás). Recomenda-se, portanto, que tais questões operacionais e comerciais sejam tratadas exclusivamente entre os agentes	prazo mínimo de 90 dias de aviso prévio para ajustes operacionais, a exclusão do dispositivo garante maior previsibilidade ao Usuário, sem comprometer a segurança operacional ou contratual, em conformidade com os princípios de livre escolha de supridor e promoção da concorrência previstos na Lei nº 14.134/2021.
--	--	---	---



		envolvidos, sem que isso afete a vigência do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição.	
Art. 5º Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição deverão ser submetidos à homologação da AGEMS no prazo de até 30 (trinta) dias após sua celebração.	Art. 5º Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição deverão ser submetidos à homologação da registro junto a AGEMS no prazo de até 30 (trinta) dias após sua celebração.	Sugerimos substituir a exigência de homologação prevista no caput do art. 5º por mero registro do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição junto à AGEMS. A exigência de homologação implica em análise prévia e manifestação expressa da Agência quanto ao mérito contratual, o que pode gerar atrasos indevidos na implementação de relações contratuais já firmadas entre partes reguladas. O registro, por outro lado, assegura o acompanhamento regulatório adequado, sem comprometer a agilidade necessária ao ambiente do Mercado Livre de Gás, preservando tanto a segurança jurídica quanto a flexibilidade contratual. Tal abordagem é	ACEITA Para dar agilidade às relações comerciais e evitar burocracia, mantendo a agência o poder de fiscalização — podendo solicitar ajustes se verificar desconformidade com o modelo aprovado ou com a regulação.



		mais compatível com a lógica de regulação por resultados e incentivos, promovendo maior eficiência na atuação da Agência.	
Art. 6º Será celebrado um único Contrato de Uso do Sistema de Distribuição ainda que uma Unidade Usuária contenha mais de um ponto de entrega.	Art. 6º Será celebrado um único Contrato de Uso do Sistema de Distribuição ainda que uma Unidade Usuária um Usuário Livre contenha mais de um ponto de entrega.	Sugerimos a substituição da expressão “Unidade Usuária” por “Usuário Livre”, de forma a refletir com maior precisão a realidade contratual no âmbito do Mercado Livre de Gás. A redação atual pode gerar dúvidas quanto à abrangência do contrato, especialmente nos casos em que um mesmo Usuário Livre detenha múltiplos pontos de entrega em diferentes localidades ou unidades operacionais.	NÃO ACEITA O objetivo do Art. 6º é justamente vincular múltiplos pontos de entrega pertencentes a uma mesma Unidade Usuária sob um único contrato, quando estiverem sob a mesma titularidade e operação integrada, evitando fragmentação contratual.



2.2.6.1 O USUÁRIO LIVRE é responsável pela contratação da capacidade de saída de transporte, diretamente ou através de outro agente por ele contratado, devendo comprovar à CONCESSIONÁRIA, na Manifestação de Intenção de Migração para o Mercado Livre de Gás e sempre que solicitado, a existência de capacidade compatível com a prestação serviço de distribuição de gás canalizado.	Sugerimos excluir.	Sugerimos a exclusão do item 2.2.6.1, uma vez que a exigência de comprovação da capacidade de saída de transporte compatível pelo Usuário Livre não é necessária para a operacionalização da prestação do serviço de distribuição de gás canalizado. Cabe destacar que o carregador — seja o próprio Usuário Livre ou um agente contratado — é o responsável pela gestão de sua estratégia de contratação de transporte, de forma autônoma e alinhada ao seu portfólio de suprimento.	ACEITA PARCIALMENTE A AGEMS reconhece a importância de não criar entraves burocráticos para a migração ao mercado livre, especialmente considerando a dinâmica do mercado de curto prazo e a aquisição de volumes flexíveis. A vinculação da comprovação de capacidade ao envio da Manifestação de Intenção pode dificultar o processo. A agência avaliará a desvinculação, mas a responsabilidade pela capacidade de transporte permanece com o usuário. Isso promove a flexibilidade e dinamismo do mercado, minimizando a burocratização excessiva.
2.2.7 Na hipótese do item 2.2.6.1, caso o USUÁRIO LIVRE seja atendido pela CONCESSIONÁRIA no mercado cativo e esteja realizando a migração para o mercado livre, o USUÁRIO LIVRE deverá solicitar a cessão de capacidade à CONCESSIONÁRIA junto ao transportador de no mínimo a	Sugerimos excluir.	Sugerimos a exclusão do item 2.2.7, por entender que sua redação impõe uma obrigação incompatível com os fundamentos do Mercado Livre de Gás e com a lógica contratual vigente no setor. A exigência de que o Usuário Livre — ou, na prática, o carregador por ele contratado — solicite a cessão	ACEITA PARCIALMENTE Ajustes para definir com maior clareza a não aplicação da exigência de cessão de capacidade quando inexistente contrato de transporte a ser ajustado.



mesma Capacidade Diária Contratada (CDC) deste contrato.		da capacidade de transporte da Concessionária no montante mínimo equivalente à Capacidade Diária Contratada (CDC) do mercado cativo representa uma indevida limitação à liberdade de contratação. O carregador, que raramente é o próprio Usuário, tem hoje plena autonomia para gerir seu portfólio de transporte conforme sua estratégia comercial e operacional, utilizando-se de excedentes autorizados e realizando suas contratações conforme estratégias de clientes na região de saída. Condicionar a migração à assunção dos mesmos volumes anteriormente contratados pela distribuidora impõe custos potencialmente desnecessários e excessivos ao agente migrante, configurando, na prática, uma barreira à abertura do mercado. Tal dispositivo conflita com os princípios da Lei nº 14.134/2021, especialmente os de liberdade de contratação, eficiência econômica e não discriminação	
---	--	---	--



		no acesso às infraestruturas essenciais. A migração para o mercado livre deve preservar a liberdade do agente na formação de seus contratos, inclusive com relação aos volumes de transporte contratados, os quais devem refletir suas necessidades reais e não os compromissos anteriormente assumidos por terceiros.	
2.4 Ressalvada a hipótese de USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE, caso o supridor do USUÁRIO não esteja conectado a um transportador, todo o volume de gás retirado no ponto de entrega pelo USUÁRIO será considerado gás do USUÁRIO, tendo sido programado ou não.	Solicitamos esclarecimento.	Considerando que toda a base da medição para o mercado de gás on-grid parte do volume efetivamente retirado pela base de usuários da Distribuidora, que retroativamente alimenta os volumes circulados pela Distribuidora e os volumes injetados de Transporte, entendemos que todo e qualquer volume efetivamente retirado no ponto de entrega sempre será considerado gás do USUÁRIO, seja injeção direta ou não. Solicitamos esclarecimento sobre o propósito que a cláusula busca normatizar.	A cláusula estabelece que, quando o supridor do Usuário não está conectado ao sistema de transporte, todo o gás retirado no ponto de entrega será considerado de responsabilidade do Usuário, independentemente de ter sido efetivamente injetado ou programado. Assim, o consumo é integralmente de responsabilidade do Usuário, criando um incentivo para que tanto o supridor quanto o próprio Usuário garantam a correta entrega do gás e evitem desequilíbrios no sistema de distribuição.



4.3 O contrato será automaticamente prorrogado pelo prazo de renovação automática indicado nas condições específicas, exceto se uma das partes enviar notificação à outra, com no mínimo 90 (noventa) dias de antecedência do término do prazo de vigência, manifestando sua intenção de não renovar o contrato, ou propondo a prorrogação do prazo de renovação por período distinto. 4.3.1 Caso o término do CONTRATO decorra do retorno do USUÁRIO ao MERCADO CATIVO, a notificação mencionada deverá ser enviada com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias.	Sugerimos excluir o item 4.3.1.	Ambos os itens apresentam o mesmo prazo de 90 (noventa) dias. Sugerimos a exclusão do item 4.3.1 por já estar contemplado no item 4.3.	ACEITA O item 4.3.1 é redundante, pois repete integralmente a regra de prazo (90 dias) já prevista no item 4.3, apenas especificando uma hipótese (retorno ao mercado cativo) que já está abarcada pela possibilidade geral de não renovação prevista no caput.
4.4 Este contrato deverá ser encaminhado pela CONCESSIONÁRIA para homologação e controle da AGEMS.	Este contrato deverá ser encaminhado pela CONCESSIONÁRIA para homologação registro e controle da AGEMS.	Conforme sugestões acima, sugerimos apenas registro frente ao Agente Regulador.	ACEITA Para dar agilidade às relações comerciais e evitar burocracia, mantendo a agência o poder de fiscalização — podendo solicitar ajustes se verificar desconformidade com o modelo aprovado ou com a regulação.



5.1.1 A CONCESSIONÁRIA e o USUÁRIO deverão celebrar, quando editado, Código de Operação de Rede de Distribuição com o transportador, carregadores, comercializadores e demais agentes que compartilhem o ponto de recebimento, com o objetivo de dispor sobre as regras de comunicações operacionais entre os agentes, incluindo as regras de programação de retirada de gás.	5.1.1 A CONCESSIONÁRIA e o USUÁRIO deverão celebrar, quando editado, Código de Operação de Rede de Distribuição ACORDO OPERACIONAL com o transportador, carregadores, comercializadores e demais agentes que compartilhem o ponto de recebimento, com o objetivo de dispor sobre as regras de comunicações operacionais entre os agentes, incluindo as regras de programação de retirada de gás.	Sugerimos que seja unificado na terminologia já definida.	ACEITA Ajuste de terminologia.
5.2.1.3 A Quantidade Medida (QM) e a Quantidade Efetivamente Retirada (QER) serão expressas com arredondamento para número inteiro.	A Quantidade Medida (QM) e a Quantidade Efetivamente Retirada (QER) serão expressas com arredondamento para número inteiro na quarta casa decimal.	Sugerimos a alteração do item 5.2.1.3 para que a Quantidade Medida (QM) e a Quantidade Efetivamente Retirada (QER) sejam expressas com quatro casas decimais, e não como número inteiro. A prática de arredondamento para número inteiro está em desalinhamento com os padrões utilizados no setor de gás natural, tanto em âmbito nacional quanto internacional, e pode gerar distorções significativas em	ACEITA O arredondamento em grandes volumes pode gerar distorções significativas em medições, faturamento e conciliações contratuais.



		medições, faturamento e conciliações contratuais, especialmente em volumes de menor escala.	
5.2.2 Regras de Alocação 5.2.2.1 Na hipótese de o USUÁRIO também possuir contrato de fornecimento de gás no mercado cativo, caracterizando usuário parcialmente livre, a Quantidade Diária Medida De Entrega (QDME) será alocada proporcionalmente às Quantidades Diárias Programadas (QDP) no contrato de fornecimento de gás do mercado cativo e no Contrato De Uso Do Sistema De Distribuição (CUSD).	Na hipótese de o USUÁRIO também possuir contrato de fornecimento de gás no mercado cativo, caracterizando usuário parcialmente livre, ou contratos com diferentes comercializadores, a Quantidade Diária Medida De Entrega (QDME) será alocada proporcionalmente às Quantidades Diárias Programadas (QDP) no contrato de fornecimento de gás do mercado cativo e no Contrato De Uso Do Sistema De Distribuição (CUSD). prioritariamente a critério do Usuário entre os Contratos de Fornecimento que possuir.	Sugerimos a alteração do item 5.2.2.1 para assegurar que a alocação da Quantidade Diária Medida de Entrega (QDME) seja definida a exclusivo critério do Usuário, e para incluir expressamente a hipótese em que o Usuário possua múltiplos contratos de fornecimento. A redação atual, que impõe a alocação proporcional entre contratos com base nas Quantidades Diárias Programadas (QDP), limita a flexibilidade operacional do Usuário e desconsidera a pluralidade de arranjos contratuais possíveis no ambiente do mercado livre de gás. O Usuário deve ter liberdade para definir, conforme sua estratégia comercial, operacional e contratual, como alocar as quantidades medidas entre os diferentes contratos	NÃO ACEITA A regra de alocação proporcional para o Usuário Parcialmente Livre, conforme previsto no CUSD de Mato Grosso do Sul, é mais adequada para as condições atuais do mercado, equilibrando a abertura com a segurança e eficiência da distribuição



		que possui, seja no mercado cativo, no mercado livre, ou entre diversos fornecedores no mercado livre. O Usuário pode, por exemplo, preferir consumir de fornecimentos SPOT, ou de contratos que sejam menos flexíveis.	
5.2.2.2 Os valores relativos aos compromissos de retirada do CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GÁS no MERCADO CATIVO são considerados custo do gás e repassados pela CONCESSIONÁRIA ao Supridor.	Sugerimos excluir.	Sugerimos a exclusão do item 5.2.2.2, uma vez que seu conteúdo não se coaduna com o escopo do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD), que trata exclusivamente da prestação do serviço de distribuição entre a Concessionária e o Usuário. A cláusula faz referência a compromissos de retirada vinculados ao Contrato de Fornecimento de Gás no mercado cativo e menciona repasses ao Supridor, o que não guarda relação com as obrigações contratuais estabelecidas entre Concessionária e Usuário no âmbito do CUSD.	NÃO ACEITA A cláusula 5.2.2.2 deve ser mantida, pois contribui para o adequado regramento das situações híbridas (mercado cativo e livre).



6.2 Reserva de Capacidade 6.2.1 Em caso da não utilização de 100% (cem por cento) do volume da Capacidade Diária Contratada (CDC) no mês, O USUÁRIO compromete-se a pagar mensalmente à CONCESSIONÁRIA um Encargo De Capacidade Reservada (ECR), cujo valor será calculado conforme descrito no item 6.5.1. 6.2.2 A Capacidade Não Utilizada No Mês (CNUM) será igual a 90% (noventa por cento) da Capacidade Diária Contratada (CDC) multiplicada pelo número de DIAS do MÊS, descontadas as Quantidades Efetivamente Retiradas (QER) de gás e as quantidades de gás não entregues decorrentes de falha de serviço, parada programada da concessionária e caso fortuito ou força maior	6.2 Reserva de Capacidade 6.2.1 Em caso da não utilização de 100% (cem por cento) 80% (oitenta por cento) do volume da Capacidade Diária Contratada (CDC) no mês, O USUÁRIO compromete-se a pagar mensalmente à CONCESSIONÁRIA um Encargo De Capacidade Reservada (ECR), cujo valor será calculado conforme descrito no item 6.5.1. 6.2.2 A Capacidade Não Utilizada No Mês (CNUM) será igual a 90% (noventa por cento) 80% (oitenta por cento) da Capacidade Diária Contratada (CDC) multiplicada pelo número de DIAS do MÊS, descontadas as Quantidades Efetivamente Retiradas (QER) de gás e as quantidades de gás não entregues decorrentes de falha de serviço, parada programada da concessionária e caso fortuito ou força maior	Entendemos que as informações presentes nos itens 6.2.1 e 6.2.2 estão conflitantes; ambos os percentuais expressam a mesma informação – o uso mínimo da capacidade contratada (Ship or Pay). Além disso, sugerimos um percentual de 80% (oitenta por cento), mais em linha com os valores hoje praticados nos demais estados.	ACEITA PARCIALMENTE A AGEMS reconhece a importância de condições adaptadas para o mercado livre em geral, dada a sazonalidade e flexibilidade de produção e consumo, o que fomenta o desenvolvimento do mercado de gás e a promoção da flexibilidade. Assim, considerando a solicitação de mudança do cálculo optou-se por manter o cálculo em <u>base mensal</u> e a ajuste do percentual de utilização mínima <u>de 90%</u> para o ECR e CNUM. NÃO ACEITA A AGEMS reconhece a importância de condições adaptadas para o mercado livre em geral, dada a sazonalidade e flexibilidade de produção e consumo, o que fomenta o desenvolvimento do mercado de gás e a promoção da flexibilidade. Decisão baseada em função de garantir o equilíbrio econômico-financeiro da concessionária e a previsibilidade da receita sem onerá-la, alinhando-se a benchmarks de mercado.
--	---	---	---



6.3 Uso de CAPACIDADE EXCEDENTE no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO	Sugerimos excluir.	Sugerimos a exclusão da cláusula 6.3, que trata do uso de Capacidade Excedente no Sistema de Distribuição, por entendermos que não se justifica a aplicação de penalidades ao Usuário por eventual consumo acima da Capacidade Diária Contratada (CDC) em um contexto de evidente ociosidade da rede de distribuição. A penalização por "excedente" conflita com a realidade técnica de subutilização da infraestrutura e impõe custos indevidos ao mercado, sem contrapartida operacional real. A adoção de cláusulas punitivas nesse cenário desestimula o uso eficiente da rede e cria entraves econômicos ao desenvolvimento do Mercado Livre de Gás. Além disso, destacamos que a regulação recentemente atualizada no estado de São Paulo reconheceu essa desnecessidade, suprimindo dispositivos semelhantes que	ACEITA Essa decisão está em consonância com as melhores práticas de mercado e visa remover entraves à migração. Considerando o fomento ao desenvolvimento do mercado, a AGEMS entende que a exclusão da remuneração por Capacidade Excedente reduz barreiras à migração e incentiva a expansão do mercado livre, estando alinhadas com o mercado e facilitando o processo de migração, além de promover a isonomia e equilíbrio.
---	---------------------------	--	--



		previam multa para consumo excedente mesmo quando não há comprometimento da capacidade do sistema.	
7.1 Constituem obrigações da CONCESSIONÁRIA, além daquelas previstas no CONTRATO: [...] d) Compartilhar com o COMERCIALIZADOR os dados de consumo e medição, na forma da legislação aplicável;	7.1 Constituem obrigações da CONCESSIONÁRIA, além daquelas previstas no CONTRATO: [...] d) Compartilhar com o COMERCIALIZADOR e USUÁRIO os dados de consumo e medição, na forma da legislação aplicável;	Conforme prática de mercado.	NÃO ACEITA Uma vez que ela cumpre adequadamente sua finalidade — assegurar o compartilhamento de dados entre Concessionária e Comercializador — e evita sobreposição com outros dispositivos que já garantem o acesso do Usuário aos dados de medição e consumo. Esta definição pode estar no Acordo Operacional.
CLÁUSULA 12 – DO SALDO DA CONTA GRÁFICA 12.1 Caso exista, na data de assinatura deste CONTRATO, saldo remanescente da Conta Gráfica de Gás em favor da CONCESSIONÁRIA, será emitido DOCUMENTO DE COBRANÇA ao USUÁRIO LIVRE, no valor correspondente ao referido saldo.	CLÁUSULA 12 – DO SALDO DA CONTA GRÁFICA 12.1 Caso exista, na data de assinatura deste CONTRATO , da efetiva migração para o mercado livre , saldo remanescente da Conta Gráfica de Gás em favor da CONCESSIONÁRIA, será emitido DOCUMENTO DE COBRANÇA ao USUÁRIO LIVRE, no valor correspondente ao referido saldo, a ser pago em até 12 (doze)	Sugerimos a alteração da cláusula 12.1 para que o marco temporal de apuração do saldo remanescente da Conta Gráfica de Gás seja a data de efetiva migração ao Mercado Livre, e não a data de assinatura do contrato. A assinatura do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição não implica, por si só, o início da operação no ambiente livre, de modo que a apuração de eventuais saldos da	ACEITA PARCIALMENTE A alteração resolve as ambiguidades da redação original ao integrar as situações de saldo a favor de ambas as partes e ao estabelecer um mecanismo de pagamento/recebimento parcelado, o que é um aprimoramento que contribui para a transparência, a equidade e a previsibilidade financeira no processo de migração para o mercado livre de gás.



	vezes.	Conta Gráfica deve considerar o momento em que a migração se concretiza do ponto de vista operacional e contratual. Além disso, propomos a inclusão de previsão expressa de que o pagamento do referido saldo poderá ser realizado pelo Usuário Livre no prazo de até 12 (doze) meses, considerando que o reajuste do estado é anual.	
--	---------------	---	--



PORTARIA AGEMS Nº xx, DE ____ DE ____ DE 2025.

Aprova o modelo de Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD, a ser celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e os Usuários Livres, Usuários Parcialmente Livres, Autoprodutores e Autoimportadores, no âmbito do Mercado Livre de Gás Canalizado no Estado de Mato Grosso do Sul.

O **DIRETOR-PRESIDENTE** da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul – **AGEMS**, com base nas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual nº 15.796, de 27 de outubro de 2021, e as alterações introduzidas pelo Decreto Estadual nº 15.862, de 25 de janeiro de 2022, e

Considerando que, nos termos da Lei Estadual nº 2.363, de 19 de dezembro de 2001, compete à AGEMS controlar, fiscalizar, normatizar, padronizar, conceder, homologar e fixar tarifas dos serviços públicos delegados e tarifados, seja em decorrência de norma legal ou regulamentar, disposição convenial ou contratual, ou por ato administrativo, pelo poder concedente dos serviços públicos de gás canalizado;

Considerando, quando aplicável, o que dispõe a Lei Estadual nº 2.766, de 18 de dezembro de 2003, sobre a disciplina, a regulação, a fiscalização e o controle dos serviços públicos delegados do Estado de Mato Grosso do Sul;

Considerando, naquilo que couber, as disposições contidas no Contrato de Concessão para exploração industrial, comercial, institucional e residencial dos serviços de gás, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul e Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul – MSGÁS;

Considerando a Lei nº 14.134, de 2021, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural;

Considerando o Decreto nº 10.712/2021, que regulamenta a Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, e dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural;

Considerando a Resolução Nº 16, de 24 de junho de 2019, do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, que estabelece diretrizes e aperfeiçoamentos de políticas energéticas voltadas à promoção da livre concorrência no mercado de gás natural, e dá outras providências

Considerando a Portaria da AGEMS nº 103, de 27 de dezembro de 2013, e suas posteriores alterações, que estabelece as Condições Gerais para a Prestação de Serviço de Distribuição de Gás Canalizado a Usuário Livre, Autoimportador e Autoprodutor no Estado de Mato Grosso do Sul;

Considerando o comprometimento da AGEMS com o processo contínuo de aperfeiçoamento de sua regulação, fundamentado em sua experiência acumulada, nas frequentes demandas de agentes do setor, e adequação à legislação em vigência;

Considerando as contribuições recebidas durante a CONSULTA PÚBLICA Nº 04/2025, processo nº 51.005.589-2025;

R E S O L V E:

Art. 1º Fica aprovado o modelo padrão do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD nos termos do Anexo I desta Portaria, a ser firmado entre a Concessionária e os Usuários Livres,

Usuários Parcialmente Livres, Autoprodutores e Autoimportadores, no âmbito do Mercado Livre de Gás Canalizado do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. O disposto nesta Portaria não se aplica ao segmento termoeletrício.

Art. 2º Os usuários que possuam interesse em migrar para o Mercado Livre de Gás deverão encaminhar à Concessionária a Manifestação de Intenção de Migração constante no Anexo II desta Portaria.

§ 1º A manifestação tratada no *caput* deste artigo deve ser encaminhada com, no mínimo, 90 (noventa) dias de antecedência da pretensa data de início de operação no Mercado Livre de Gás, na forma do art. 10, inciso II, da Portaria AGEMS nº 103, de 17 de dezembro de 2013.

~~§ 2º A eficácia do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição e o início da prestação do serviço de distribuição no Mercado Livre de Gás estão condicionados à efetiva adequação das Quantidades Diárias Contratadas (QDC) e Capacidades de Transporte assumidas pela Concessionária perante Supridores e Transportadores para atendimento do Usuário no Mercado Cativo e impactadas pela migração, na forma do art. 7º da Portaria AGEMS nº 103, de 2013.~~

Art. 3º Compõem o modelo padrão do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição:

I – as Condições Específicas;

II – as Condições Gerais;

III – o Anexo contendo as Condições de Referência do Gás, Aspectos da Medição e da Qualidade e as Condições de Fornecimento do Gás.

§ 1º É vedado alterar o conteúdo, a redação e a ordem numérica das cláusulas e demais dispositivos do modelo padrão do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição aprovado por esta Portaria.

§ 2º As condições contratuais específicas, resultantes de negociações entre as partes que não estejam previstas no modelo padrão do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição e demais regulamentos da AGEMS, deverão ser discriminadas no campo “IX - Outras condições específicas da contratação” previsto nas Condições Específicas.

§ 3º As condições contratuais dispostas no § 2º deste artigo, quando necessárias, deverão observar tratamento isonômico e não discriminatório na prestação do serviço de distribuição de gás canalizado aos Usuários Livres em situações similares, sendo vedado que contrariem as cláusulas do CUSD e demais dispositivos regulatórios da AGEMS.

§ 4º As questões de ordem técnica, comercial e operacional não previstas no modelo do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição e demais regulamentos da AGEMS, e que possam ser aplicáveis a todos os contratos da área de concessão, também deverão constar no campo “IX - Outras condições específicas da contratação”, previsto nas Condições Específicas.

Art. 4º No âmbito do Mercado Livre de Gás Canalizado do Estado de Mato Grosso do Sul, os Comercializadores, a Concessionária, os Autoprodutores, os Autoimportadores, os Usuários Livres e os Usuários Parcialmente Livres deverão envidar esforços para a comunicação e resolução conjunta de conflitos de ordem técnica, comercial e operacional que não estejam previstos no modelo do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição, assim como propor soluções que não acarretem desequilíbrio entre as partes.

Parágrafo único. Os agentes mencionados no *caput* poderão solicitar a mediação da AGEMS nas divergências entre os agentes setoriais e Usuário.

Art. 5º Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição deverão ser submetidos a ~~homologação~~ **registro junto a** AGEMS no prazo de até 30 (trinta) dias após sua celebração.

Art. 6º Será celebrado um único Contrato de Uso do Sistema de Distribuição ainda que uma Unidade Usuária contenha mais de um ponto de entrega.

§ 1º O Contrato de Uso do Sistema de Distribuição compreenderá a totalidade dos consumos mensais contratados.

§ 2º As partes poderão, de comum acordo, promover a mudança de localização de um ponto de entrega ou a definição de pontos de entrega adicionais em uma mesma unidade usuária, desde que corresponda a um único Usuário.

Art. 7º Os aumentos ou as reduções da capacidade diária contratada, a modificação da data de início dos serviços ou demais alterações das condições do serviço de distribuição deverão ser formalizados por meio de aditivo ao Contrato de Uso do Sistema de Distribuição, observada a legislação aplicável.

Art. 8º Aplicam-se, no que couber, os dispositivos previstos na Portaria da AGEMS que dispõe sobre as condições gerais de fornecimento de gás canalizado no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 9º As definições adotadas no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição são aquelas descritas no ANEXO III desta Portaria.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 15 de julho de 2025.

CARLOS ALBERTO DE ASSIS
Diretor-Presidente

ANEXO I

CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO Nº. [--] – CUSD

**CELEBRADO ENTRE A COMPANHIA
DE GÁS DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL – MSGÁS E [RAZÃO
SOCIAL DO USUÁRIO]**

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO CONTRATO DE USO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO

O presente Contrato é formado por estas Condições Específicas, pelas Condições Gerais e Anexo I – Condições de Referência do Gás, Aspectos da Medição e da Qualidade e Condições de Fornecimento do Gás. Os referidos documentos constituem um instrumento contratual único e indissociável.

I. PARTES

- **CONCESSIONÁRIA:** com sede na Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na [endereço], inscrita no CNPJ sob nº [--], e
- **USUÁRIO:** [RAZÃO SOCIAL], inscrito no CNPJ sob nº [--], e Inscrição Estadual nº [--], com sede em [--]

II. DATA PREVISTA DE INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO

A data efetiva de início **do serviço de distribuição** será **no dia XX/XX/XXXX, nos termos da cláusula 4.** ~~definida nos termos do parágrafo segundo do art. 2º da Portaria da AGEMS nº 298, de 15 de julho de 2025.~~

III. VIGÊNCIA E RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA

O presente contrato vigorará por [--] meses a contar da data de início dos serviços de distribuição, podendo ser renovado automaticamente pelo período de [--], nos termos indicados nas CONDIÇÕES GERAIS.

IV. CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC)

- CDC: [--] m³/dia
- SEGMENTO [--]

V. PONTO DE ENTREGA E ZONA DE SAÍDA

Pontos de Entrega Coordenada X Coordenada Y City-Gate(s) relacionado(s) ao abastecimento do Ponto de Entrega

Endereço] [Do PE] [Do PE] [--]

[Endereço] [Do PE] [Do PE] [--]

VI. PONTO(S) DE RECEPÇÃO (PR)

Pontos de Recepção Coordenada X Coordenada Y Parcela da CDC (em m³ gás)

Zona de saída contratada na rede de transporte

[Localização]

VII. PRESSÃO E VAZÃO

Pontos de Recepção [--]	Pressão Mínima de Recepção (BAR) [--]	Pressão Máxima de Recepção (BAR) [--]	Pressão Limite de Recepção [--]
Pontos de Entrega [--]	Pressão Mínima de Entrega (BAR) [--]	Pressão Máxima de Entrega (BAR) [--]	Vazão Máxima Horária (m³/h) [--]

VIII. CONTATO DAS PARTES PARA NOTIFICAÇÕES

Neste local: inserir dos Usuários e da Concessionária: nome, endereço, telefone, e-mail, e outros que se fizerem necessários; além de contatos das partes para emergências.

IX. OUTRAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

[Espaço para eventuais condições acordadas entre as partes, desde que observadas todas as disciplinas do Mercado Livre de Gás e não gere discriminação de atendimento entre os demais USUÁRIOS livres da área de concessão.

CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO

Considerando que a CONCESSIONÁRIA detém o direito à exploração dos serviços públicos de distribuição de GÁS CANALIZADO no Estado de Mato Grosso do Sul, conforme contrato de concessão;

Considerando a Portaria nº 103, de 27 de dezembro de 2013 da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul – AGEMS, que estabelece as Condições Gerais para a prestação de serviço de distribuição de gás canalizado a Usuário Livre, Autoimportador e Autoprodutor no Estado de Mato Grosso do Sul, e que o Usuário atende a todas as condições dispostas nessa Portaria;

Considerando que o Usuário manifestou sua intenção de ser enquadrado como USUÁRIO LIVRE, nas condições estabelecidas na Portaria nº 103/2013 da AGEMS e suas alterações;

As regras acordadas entre as partes neste contrato foram estabelecidas com base nas condições econômicas atuais de mercado de gás natural.

A CONCESSIONÁRIA e o USUÁRIO LIVRE, conforme qualificados nas Condições Específicas, resolvem celebrar o presente Contrato de Uso do Sistema de Distribuição, que se regerá pela regulamentação aplicável à prestação do serviço de distribuição de gás canalizado a USUÁRIOS LIVRES, definida pela AGEMS, pela regulação aplicável ao mercado cativo de gás, quando compatível, e pelas disposições a seguir.

CLÁUSULA 1 – OBJETO

1.1 O presente contrato tem por objeto disciplinar as condições de prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado pela CONCESSIONÁRIA, por meio do sistema de distribuição de sua propriedade, ao USUÁRIO LIVRE de gás, desde o(s) ponto(s) de recepção até o(s) ponto(s) de entrega, no Estado de Mato Grosso do Sul.

CLÁUSULA 2 – CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA

2.1 O USUÁRIO LIVRE contratará a Capacidade Diária Contratada (CDC) para o serviço de distribuição de gás canalizado, que representa o volume máximo diário de gás que a CONCESSIONÁRIA se compromete a distribuir ao USUÁRIO LIVRE, conforme as condições específicas deste contrato.

2.1.1 A Capacidade Diária Contratada (CDC) será estabelecida com base na demanda declarada pelo USUÁRIO LIVRE e na capacidade disponível do sistema de distribuição da CONCESSIONÁRIA.

2.2 O USUÁRIO LIVRE contratará o gás a ser distribuído pela CONCESSIONÁRIA de um comercializador que esteja autorizado a adquirir e vender gás canalizado a USUÁRIOS LIVRES, nos termos da regulação vigente.

2.2.1 O gás será transportado até o ponto de recepção por agente também autorizado a realizar o transporte do gás por meio de dutos (transportador), **ou através do modal rodoviário com injeção no duto de distribuição**, ainda que em volumes distintos da Capacidade Diária Contratada (CDC) prevista neste contrato.

2.2.2 Se na relação de aquisição de GÁS contratada pelo USUÁRIO LIVRE não existir a figura do transportador, as obrigações aqui indicadas como do transportador serão aplicáveis ao comercializador, ou a outro agente autorizado.

2.2.3 O autoprodutor e o autoimportador serão responsáveis pela disponibilização do gás no ponto de recepção e assumirão as obrigações do comercializador.

2.2.4 O autoprodutor e o autoimportador também assumirão as obrigações do transportador quando não utilizar os serviços desse agente. Não existindo a figura do transportador, serão interpretadas como obrigações do USUÁRIO LIVRE.

2.2.5 O USUÁRIO LIVRE assegura à CONCESSIONÁRIA que possui título legítimo sobre o gás que está sendo disponibilizado em seu nome no ponto de recepção e que a entrega do gás no ponto de recepção, ou o seu recebimento pela CONCESSIONÁRIA, não viola qualquer direito de terceiro ou dever legal.

2.2.6 O USUÁRIO LIVRE deverá manter a CONCESSIONÁRIA a salvo de qualquer reivindicação de terceiro, inclusive em relação à titularidade desse GÁS ou à cobrança de tributos, indenizações ou quaisquer outros encargos que lhe sejam atribuíveis.

2.2.6.1 O USUÁRIO LIVRE é responsável pela contratação da capacidade ~~de saída~~ de transporte, diretamente ou através de outro agente por ele contratado, devendo comprovar à CONCESSIONÁRIA, ~~na Manifestação de Intenção de Migração para o Mercado Livre de Gás e sempre que solicitado~~, **antes do início efetivo do serviço**, a existência de capacidade compatível com a prestação serviço de distribuição de gás canalizado.

2.2.6.1.1 Em caso de não observância do previsto neste item, a CONCESSIONÁRIA poderá interromper a prestação do serviço de distribuição de gás canalizado sem que isso caracterize falha ou descontinuidade da prestação do serviço e sem prejuízo do USUÁRIO LIVRE arcar com todos os correspondentes custos adicionais que a CONCESSIONÁRIA venha a incorrer no transporte.

2.2.6.1.2 **No caso em que o USUÁRIO LIVRE tiver o fornecimento a partir de uma fonte de GÁS injetado diretamente na rede da CONCESSIONÁRIA, a existência da capacidade prevista no item 2.2.6.1 é dispensada.**

2.2.7 ~~Na hipótese do item 2.2.6.1, caso o USUÁRIO LIVRE seja atendido pela CONCESSIONÁRIA no mercado cativo e esteja realizando a migração para o mercado livre, o USUÁRIO LIVRE deverá solicitar a cessão de capacidade à CONCESSIONÁRIA junto ao transportador de no mínimo a mesma Capacidade Diária Contratada (CDC) deste contrato.~~ **Quando houver necessidade de cessão de capacidade de transporte da CONCESSIONÁRIA para atendimento ao USUÁRIO LIVRE, esta deverá corresponder, no mínimo, à Capacidade Diária Contratada (CDC) prevista no presente contrato.**

2.3 O aumento ou a redução da Capacidade Diária Contratada (CDC) e quaisquer alterações das condições do serviço de distribuição estão sujeitos à anuência **prévia** da CONCESSIONÁRIA, que deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias após o recebimento da solicitação.

2.3.1 A CONCESSIONÁRIA somente poderá se opor ao pedido de alteração das condições de distribuição nos casos em que restar comprovada a impossibilidade técnico-operacional, após a avaliação de, no mínimo, os seguintes fatores:

- (i) a capacidade disponível do sistema de distribuição;
- (ii) a pressão operacional;
- (iii) o impacto da qualidade e continuidade do serviço para os demais usuários da CONCESSIONÁRIA;
- (iv) a necessidade de investimentos em infraestrutura e o seu impacto tarifário;
- (v) os prazos para a efetivação.

2.3.2 Caso o USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE deseje aumentar a capacidade contratada no mercado livre, com a redução de volume em seu contrato de fornecimento no mercado cativo, deverá respeitar todas as regras para a migração deste novo volume, incluindo os prazos de aviso prévio.

2.3.3. A alteração nas condições de distribuição deverá ser formalizada por meio de **notificação de confirmação e posterior** aditivo ao contrato.

2.4 Ressalvada a hipótese de USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE, caso o supridor do USUÁRIO não esteja conectado a um transportador, todo o volume de gás retirado no ponto de entrega pelo USUÁRIO será considerado gás do USUÁRIO, tendo sido programado ou não.

2.4.1 A aquisição ou disponibilização do gás consumido será de responsabilidade do USUÁRIO, sendo a liquidação feita de acordo com as condições livremente negociadas em seu contrato de aquisição de gás no mercado livre de gás por meio dos instrumentos contratuais existentes com o comercializador e/ou transportador, ainda que em volumes superiores à capacidade diária contratada, de acordo com a apuração e indicação de volume consumido pelo USUÁRIO no ponto de entrega, informado pela CONCESSIONÁRIA.

2.5 A retirada de gás pelo USUÁRIO em volume superior à capacidade diária contratada, ainda que lastreada em um volume excedente contratado no mercado livre de gás ou autoproduzido/autoimportado pelo USUÁRIO, será sempre condicionada à capacidade física e viabilidade técnica de distribuição pela CONCESSIONÁRIA, e poderá ensejar a aplicação de penalidades previstas neste contrato.

2.5.1 A penalidade de desvio de programação, por retirada em volume superior, só poderá ser cobrada em caso de não aceitação da programação pela CONCESSIONÁRIA, que deverá ser precedida de justificativa técnico-operacional.

CLÁUSULA 3 – CONDIÇÕES DE ENTREGA E RECEBIMENTO DO GÁS

3.1 As condições de entrega e recebimento do gás são aquelas previstas no Anexo I - CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA DO GÁS, ASPECTOS DA MEDIÇÃO E DA QUALIDADE E CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO DO GÁS.

CLÁUSULA 4 – PRAZO DE VIGÊNCIA E EFICÁCIA DO CONTRATO

4.1 Este contrato será válido a partir da data de sua assinatura e permanecerá em vigor pelo prazo indicado nas condições específicas, a contar da data de início do serviço de distribuição.

4.2 A data de início do serviço de distribuição poderá ser alterada pela CONCESSIONÁRIA **ou USUÁRIO** por questões legais ou técnicas, expostas de forma devidamente fundamentada **ao USUÁRIO**.

4.2.1. A alteração da data de início do serviço de distribuição deverá ser feita por termo aditivo ao presente contrato.

4.2.2 O descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA ou pelo USUÁRIO, da data de início do serviço de distribuição, sem justificativa técnica comprovada, sujeita a CONCESSIONÁRIA ao pagamento por falha no SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO e o USUÁRIO ao pagamento de ENCARGO DE CAPACIDADE RESERVADA (ECR).

4.3 O contrato será automaticamente prorrogado pelo prazo de renovação automática indicado nas condições específicas, exceto se uma das partes enviar notificação à outra, com no mínimo 90 (noventa) dias de antecedência do término do prazo de vigência, manifestando sua intenção de não renovar o contrato, ou propondo a prorrogação do prazo de renovação por período distinto.

~~4.3.1 Caso o término do CONTRATO decorra do retorno do USUÁRIO ao MERCADO CATIVO, a notificação mencionada deverá ser enviada com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias.~~

4.4 Este contrato deverá ser encaminhado pela CONCESSIONÁRIA para ~~homologação~~ **registro** e controle da AGEMS.

~~4.5 A data de início do serviço de distribuição indicada nas condições específicas, deverá ser formalizada através de notificação encaminhada pela CONCESSIONÁRIA ao USUÁRIO, a menos que o USUÁRIO manifeste, mediante notificação, sua intenção de deixar de migrar para o MERCADO LIVRE.~~

4.6 Caso desista da migração para o Mercado Livre de Gás, o USUÁRIO deverá:

a) indenizar a CONCESSIONÁRIA pelos investimentos que tenham sido realizados e custos suportados em preparação à prestação do serviço de distribuição;

b) devolver à CONCESSIONÁRIA os equipamentos que tenham sido disponibilizados ao USUÁRIO para fins de prestação do serviço de distribuição, sendo o valor de tais equipamentos deduzidos do valor da indenização devida nos termos da alínea "a" deste item; e

c) arcar com as demais obrigações contidas nos itens de INADIMPLEMENTO E RESCISÃO, previstos na Cláusula 14.

4.7 O pagamento da indenização e a devolução, pelo USUÁRIO, dos equipamentos, conforme previstos no item 4.6, deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de envio ~~da notificação de desistência do USUÁRIO, com base nos valores informados pela CONCESSIONÁRIA.~~ **pela CONCESSIONÁRIA dos valores aplicáveis.**

CLÁUSULA 5 – PROGRAMAÇÃO, MEDIÇÃO E REGRAS DE ALOCAÇÃO

5.1 Programação

5.1.1 A CONCESSIONÁRIA e o USUÁRIO deverão celebrar, quando editado, ~~Código de Operação de Rede de Distribuição~~ **Acordo Operacional** com o transportador, carregadores, comercializadores e demais agentes que compartilhem o ponto de recebimento, com o objetivo de dispor sobre as regras de comunicações operacionais entre os agentes, incluindo as regras de programação de retirada de gás.

5.1.1.2 Enquanto não for celebrado o referido ~~Código de Operação de Rede de Distribuição~~ **Acordo Operacional** ou, por qualquer motivo, ele não tratar das regras de programação de retirada de gás, prevalecerão as disposições deste contrato.

5.1.2 O USUÁRIO enviará mensalmente à CONCESSIONÁRIA, com antecedência mínima de 10 (dez) dias de antes do início de cada mês, notificação contendo as Quantidades Diárias Solicitadas (QDS) para o mês de referência e para os dois meses subsequentes.

5.1.2.1 As Quantidades Diárias Solicitadas (QDS), que não sejam superiores a Capacidade Diária Contratada (CDC), constituir-se-ão **automaticamente** na Quantidade Diária Programada (QDP).

5.1.2.2 Nas notificações de programação, o usuário parcialmente livre deverá explicitar as quantidades diárias solicitadas para o mercado livre, conforme as condições previstas no presente contrato, e no mercado cativo, segundo as regras e condições previstas no contrato de fornecimento.

5.1.2.3 ~~Excepcionalmente, e a seu exclusivo critério,~~ **A** CONCESSIONÁRIA poderá aceitar Quantidades Diárias Solicitadas (QDS) superiores à Capacidade Diária Contratada (CDC).

5.1.2.3.1 As negativas deverão ser precedidas de justificativas técnico-operacionais.

5.1.2.4 A eventual aceitação da CONCESSIONÁRIA não importará em novação do CONTRATO.

5.1.3 A CONCESSIONÁRIA deverá enviar por escrito ao USUÁRIO, com 5 (cinco) dias de antecedência ao início de cada mês, a confirmação da Quantidade Diária Programada (QDP) em base diária para o mês em referência, a qual deverá ser atualizada a cada alteração de QDP ocorrida ao longo do mês de referência. **A ausência de confirmação da CONCESSIONÁRIA no prazo estabelecido neste item 5.1.3 será considerada como confirmada as QDS (Quantidade Diária Solicitada).**

5.1.4 As solicitações de revisão da Quantidade Diária Programada (QDP) poderão ser efetuadas pelo USUÁRIO até às ~~10~~ **15:30h (dez quinze horas e 30 minutos)** do dia anterior ao dia de fornecimento (alteração diária), estando a revisão condicionada à confirmação da CONCESSIONÁRIA mediante notificação em até 4h (quatro horas) após a solicitação de revisão. Após confirmação da CONCESSIONÁRIA, a nova Quantidade Diária Solicitada (QDS) será considerada como a Quantidade Diária Programada (QDP).

5.1.4.1 Até às ~~10~~ **14:30h (dez quatorze horas e trinta minutos)** do dia de fornecimento, a QDP estabelecida até então poderá sofrer solicitações de alteração pelo USUÁRIO (alteração intradiária), estando as mesmas condicionadas à confirmação da CONCESSIONÁRIA mediante notificação, sendo certo que em caso de recusa a mesma deverá ser informada em até 4h (quatro horas) após a solicitação de revisão.

5.1.4.2 Caso a CONCESSIONÁRIA não se manifeste dentro do prazo estipulado nos itens 5.1.4 e 5.1.4.1, a Quantidade Diária Programa (QDP) (alteração diária) estará aceita pela CONCESSIONÁRIA.

5.1.4.3 A nova QDP resultante da alteração especificada no item 5.1.4.1 (intradiária), somente será aplicável a partir das 17h (dezesete horas) do dia de fornecimento, sendo a QDP anterior aplicável entre 0:00h (zero hora) e 17h (dezesete horas) do DIA, a partir da aplicação da seguinte fórmula:

$$QDP_{ponderada} = (QDP_{(D-1)} \times 17 + QDPD_{(D)} \times 7) / 24 \text{ horas}$$

Onde:

$QDP_{ponderada}$ = Significa a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA quando houver alteração no DIA do fornecimento, limitada à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC), exceto quando a exclusivo critério da CONCESSIONÁRIA aceitar programações maiores que CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA.

$QDP_{(D-1)}$ = Significa a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) no DIA anterior ao DIA do fornecimento (diária).

$QDPD_{(D)}$ = Significa a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) no DIA do fornecimento (intradiária).

5.1.4.4 Em caso de não envio pelo USUÁRIO de NOTIFICAÇÃO com as QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS) de que trata o item 5.1.2, a QDP será considerada igual à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC), para todos os efeitos deste CONTRATO, podendo ser alterada na forma do item 5.1.4.

5.2 MEDIÇÃO E REGRAS DE ALOCAÇÃO

5.2.1 Condições Gerais

5.2.1.1 Os aspectos relativos à medição do gás e à alocação de volumes medidos deverão ser acordados no Código De Operação de Rede de Distribuição **Acordo Operacional** ser celebrado entre

CONCESSIONÁRIA, USUÁRIO, comercializadores, transportador e demais carregadores que compartilham o ponto de recebimento.

5.2.1.2 Salvo nos casos diferentemente dispostos neste CONTRATO, as PARTES concordam em usar unidades de medida do Sistema Internacional de Unidades - SI.

5.2.1.3 A Quantidade Medida (QM) e a Quantidade Efetivamente Retirada (QER) serão expressas com arredondamento ~~para número inteiro~~ na quarta casa decimal.

5.2.1.4 A unidade de medida de volume será o metro cúbico nas condições de referência.

5.2.1.5 A medição do volume de gás fornecido ao USUÁRIO será efetuada pelo sistema de medição da CONCESSIONÁRIA, localizado a montante do ponto de entrega.

5.2.1.6 Para apuração da QUANTIDADE MEDIDA (QM) serão utilizados medidores que atendam à Portaria Inmetro nº 156, e suas atualizações.

5.2.1.7 As quantidades efetivamente retiradas de gás natural referidas neste contrato deverão ser corrigidas de acordo com a seguinte fórmula:

$$QER = Q_M \times (PCS_M/9.400)$$

Onde:

QER = QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA, corrigida em função da variação do PCS.

Q_M = QUANTIDADE DE GÁS NATURAL medida na Estação de Medição e Redução de Pressão – EMRP da CONCESSIONÁRIA, corrigida em função da pressão e temperatura.

PCS_M = PODER CALORÍFICO SUPERIOR MEDIDO do GÁS NATURAL fornecido no DIA.

5.2.2 Regras de Alocação

5.2.2.1 Na hipótese de o USUÁRIO também possuir contrato de fornecimento de gás no mercado cativo, caracterizando usuário parcialmente livre, a Quantidade Diária Medida De Entrega (QDME) será alocada proporcionalmente às Quantidades Diárias Programadas (QDP) no contrato de fornecimento de gás do mercado cativo e no Contrato De Uso Do Sistema De Distribuição (CUSD).

5.2.2.2 Os valores relativos aos compromissos de retirada do CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GÁS no MERCADO CATIVO são considerados custo do gás e repassados pela CONCESSIONÁRIA ao Supridor.

CLÁUSULA 6 – TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, RESERVA DE CAPACIDADE, USO DE CAPACIDADE EXCEDENTE E FATURAMENTO

6.1 TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO

6.1.1 A Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), aplicável para cada período de faturamento, para pagamento pelo SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO será obtida através da aplicação das QUANTIDADES EFETIVAMENTE RETIRADAS (QER) pelo USUÁRIO no PONTO DE ENTREGA, no respectivo período de faturamento, de acordo com a tabela de tarifas do seu segmento de atuação autorizada pela AGEMS.

6.1.1.1 Os reajustes e revisões de tarifas estão sujeitos ao regulamento da AGEMS, nos termos do contrato de concessão.

6.1.1.2 As Tarifas De Uso Do Sistema De Distribuição (TUSD) são aplicadas a todos os usuários do sistema de distribuição, de forma proporcional em R\$ por m³, observados os regulamentos da AGEMS, incluindo eventual componente relativo à parcela de rede local.

6.1.2 Se, durante o período de apuração de cobrança, a classe tarifária corresponder a diversa da contratada e constatado que o somatório da quantidade diária medida no ponto de entrega do

usuário, o cálculo da TUSD será realizado com base na classe tarifária aplicável ao consumo efetivamente realizado.

6.1.2.1 No caso do USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE, para adequada alocação do volume consumido na estrutura tarifária, a CONCESSIONÁRIA deverá considerar a classe referente ao volume total consumido, correspondente à soma do volume consumido no MERCADO CATIVO e MERCADO LIVRE, vedada a soma de volume em segmentos distintos.

6.1.3 O valor da TUSD indicado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS será acrescido de todos os tributos devidos, que serão considerados no momento do faturamento de acordo com as regras aplicáveis e alíquota vigente, e está sujeito a alteração de acordo com o estabelecido pela AGEMS e legislação tributária aplicável.

6.1.4 Se durante o prazo de vigência do CONTRATO ocorrer a criação de novos tributos, a alteração de alíquotas e/ou alteração de base de cálculo, ou ainda a extinção de tributos existentes, a instituição de incentivos fiscais de qualquer natureza e/ou a isenção ou redução de tributos ou ainda forem criadas vedações a créditos de tributos apurados com técnica da não cumulatividade, que, de forma direta, venham a majorar ou reduzir, comprovadamente, o ônus da CONCESSIONÁRIA, a tarifa será revista proporcionalmente à majoração ou redução ocorrida, compensando-se, na primeira oportunidade, a diferença decorrente das respectivas alterações.

6.1.4.1 A revisão somente será aplicada após comunicação formal ao USUÁRIO, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e não poderá retroagir a períodos anteriores à referida comunicação.

6.1.5 Nos casos em que qualquer tributo que componha a tarifa deixar de ser devido, total ou parcialmente, a tarifa será imediatamente ajustada, com vistas a expurgar o valor do tributo declarado indevido.

6.2 Reserva de Capacidade

6.2.1 Em caso da não utilização de ~~100% (cem por cento)~~ 90% (noventa por cento) do volume da Capacidade Diária Contratada (CDC) no mês, O USUÁRIO compromete-se a pagar mensalmente à CONCESSIONÁRIA um Encargo De Capacidade Reservada (ECR), cujo valor será calculado conforme descrito no item 6.5.1.

6.2.1.1 O ECR não será devido nas situações de não entrega ou não recebimento do gás por falha do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, paradas programadas da concessionária ou caso fortuito ou força maior.

6.2.2 A Capacidade Não Utilizada No Mês (CNU_M) será igual a 90% (noventa por cento) da Capacidade Diária Contratada (CDC) multiplicada pelo número de DIAS do MÊS, descontadas as Quantidades Efetivamente Retiradas (QER) de gás e as quantidades de gás não entregues decorrentes de falha de serviço, parada programada da concessionária e caso fortuito ou força maior.

6.2.3 A apuração da Capacidade Não Utilizada No Mês ($CNUM$) será efetuada conforme fórmula a seguir:

$$CNUM = (90\% \times N_M \times CDC) - QER_M - QPP_M - QNF_M - QFM_M$$

Onde:

CNU_M - CAPACIDADE NÃO UTILIZADA NO MÊS, em m^3 , sendo igual a zero se o cálculo resultar negativo;

CDC - CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, em m^3 /dia;

N_M - Número de DIAS do correspondente MÊS;

QER_M - QUANTIDADES EFETIVAMENTE RETIRADAS NO MÊS, em m^3 ;

QPP_M - QUANTIDADE DE GÁS não disponibilizada decorrente de PARADA PROGRAMADA DA CONCESSIONÁRIA no MÊS;

QNF_M - QUANTIDADE DE GÁS não disponibilizada decorrente de falha de serviço no MÊS, em m^3 ;

QFM_M - QUANTIDADE DE GÁS não disponibilizada ou não consumida decorrente de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR no correspondente MÊS, em m^3 .

6.3 ~~Uso de CAPACIDADE EXCEDENTE no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO~~

~~6.3.1 Caso o USUÁRIO utilize mais do que 110% (cento e dez por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) ou da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC), dos dois o maior, em qualquer DIA, será apurado o uso de CAPACIDADE EXCEDENTE no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, conforme fórmula a seguir:~~

$$~~CEX_D = QER_D - 1,10 \times Y~~$$

~~Onde:~~

~~CEX_D - CAPACIDADE EXCEDENTE no DIA, em m^3 , sendo igual a zero se o cálculo resultar negativo;~~

~~QER_D - QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA em cada DIA, em m^3 /dia;~~

~~Y - Fator Y , igual à CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA, em m^3 /DIA, ou a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), em m^3 /DIA, o que for maior.~~

~~6.3.2 A CAPACIDADE EXCEDENTE no MÊS será apurada pelo somatório das CAPACIDADES EXCEDENTES apuradas em cada DIA do MÊS e será utilizada para cálculo da remuneração devida pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA, conforme definido na CLÁUSULA 6.6.1.~~

6.4 Faturamento

6.4.1 O USUÁRIO pagará à CONCESSIONÁRIA, pelo SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, uma remuneração equivalente à multiplicação do somatório das QUANTIDADES EFETIVAMENTE RETIRADAS (QER) no MÊS, pela TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, conforme definido pela CONCESSIONÁRIA e aprovado pela AGEMS.

6.4.2 A CONCESSIONÁRIA emitirá DOCUMENTO DE COBRANÇA referente ao faturamento do SERVIÇO PÚBLICO DO DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, com a data de vencimento a ser acordada entre as PARTES nas Condições Específicas deste CONTRATO. **Juntamente com o DOCUMENTO DE COBRANÇA, a CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar ao USUÁRIO relatório de medição contendo os dados que comprovem o volume de gás efetivamente retirado no período faturado.**

6.4.3 Os tributos devidos em decorrência direta da execução deste contrato ou de sua execução são de exclusiva responsabilidade do contribuinte

6.4.4 Para adequada operacionalização da prestação do serviço e recolhimento dos tributos devidos, o USUÁRIO deverá prestar à CONCESSIONÁRIA todos os documentos e informações necessários para emissão do documento fiscal que lastreará a operação.

6.4.5 A CONCESSIONÁRIA somente considerará quitados os débitos após recebimento do valor total do DOCUMENTO DE COBRANÇA, observado o prazo de compensação bancária, ficando

expressamente vedados pagamentos parciais ou pagamentos realizados de outras formas que não a prevista neste CONTRATO.

6.4.6 O USUÁRIO autoriza, desde já, que a CONCESSIONÁRIA efetue a interrupção do serviço de distribuição na hipótese de inadimplemento do USUÁRIO junto aos demais elos da cadeia do MERCADO LIVRE. A evidência deste inadimplemento deverá ser apresentada pelo ente prejudicado diretamente à CONCESSIONÁRIA, mediante comunicação por escrito, **com antecedência de 05 (cinco) dias**, com cópia ao USUÁRIO.

6.4.6.1 O restabelecimento do serviço de distribuição apenas ocorrerá mediante apresentação de evidência, pelo USUÁRIO, de que a situação se encontra regularizada perante seu (s) COMERCIALIZADOR (es), e deverá ser realizado em até 02 (dois) dias.

6.4.7 O atraso no pagamento de qualquer documento de cobrança sujeitará o USUÁRIO ao pagamento de multa moratória de 2% (dois por cento) e juros moratórios diários de 0,033% (zero vírgula zero trinta e três por cento), calculado de forma pro rata, incidente sobre o valor total do documento de cobrança em atraso, corrigido mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA/IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo do exercício, pela CONCESSIONÁRIA, dos outros direitos previstos neste CONTRATO.

6.4.8 Caso não haja entrega do GÁS à CONCESSIONÁRIA pelo SUPRIDOR ou TRANSPORTADOR contratado pelo USUÁRIO e, mesmo assim, o USUÁRIO realizar a retirada de GÁS, em hipótese alguma a CONCESSIONÁRIA poderá sofrer qualquer tipo de penalidade no MERCADO CATIVO.

6.5 Faturamento do ENCARGO DE CAPACIDADE RESERVADA pelo USUÁRIO

6.5.1 Verificada a existência de CAPACIDADE NÃO UTILIZADA NO MÊS (CNUM), apurada conforme item 6.2.2, o USUÁRIO deverá pagar à CONCESSIONÁRIA Encargo De Capacidade Reservada (ECR), a em valor a ser calculado conforme fórmula a seguir:

$$ECR = CNUM \times TUSD$$

Onde:

ECR - É o valor a ser pago de ENCARGO DE CAPACIDADE RESERVADA (ECR) pelo USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA, em razão do não cumprimento do compromisso de uso do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO mensal estabelecido no item 6.1, em R\$;

CNUM - CAPACIDADE NÃO UTILIZADA NO MÊS, apurada conforme item 6.2.3;

TUSD - TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO vigente na data de emissão do DOCUMENTO DE COBRANÇA, considerando a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC) total do MÊS, em R\$/m³.

6.5.2 A CONCESSIONÁRIA emitirá DOCUMENTO DE COBRANÇA referente ao ENCARGO DE CAPACIDADE RESERVADA (ECR), acrescido dos tributos e encargos aplicáveis, até o 5º (quinto) DIA ÚTIL do MÊS seguinte ao MÊS em que o USUÁRIO LIVRE tenha incorrido em CAPACIDADE NÃO UTILIZADA NO MÊS (CNUM).

6.5.3 O USUÁRIO deverá efetuar o pagamento dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA, em moeda corrente nacional, até o 10º (décimo) dia após a apresentação do DOCUMENTO DE COBRANÇA.

6.5.4 O USUÁRIO não fará jus a nenhum tipo de recuperação e/ou crédito pelo pagamento do ENCARGO DE CAPACIDADE RESERVADA (ECR) à CONCESSIONÁRIA.

~~6.6 Faturamento pelo Uso Excedente do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO~~

~~6.6.1 Além da remuneração pelo SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, o USUÁRIO deverá pagar à CONCESSIONÁRIA remuneração pelo uso da capacidade excedente do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, conforme fórmula a seguir:~~

$$Rem_E = CEX_M \times 0,50 \times TUSD$$

~~Onde:~~

~~Rem_E = Remuneração pelo uso de CAPACIDADE EXCEDENTE do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO no MÊS, em R\$;~~

~~CEX_M = Somatório das CAPACIDADES EXCEDENTES Diárias no MÊS, em m³;~~

~~TUSD = TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO vigente na data de emissão do DOCUMENTO DE COBRANÇA, considerando a QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA (QER) total do MÊS, em R\$/m³.~~

CLÁUSULA 7 – OBRIGAÇÕES DAS PARTES

7.1 Constituem obrigações da CONCESSIONÁRIA, além daquelas previstas no CONTRATO:

- a) Prestar o serviço com continuidade, regularidade, eficiência e segurança;
- b) Informar o USUÁRIO em caso de qualquer limitação ou interrupção do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO;
- c) Prestar ao TRANSPORTADOR as informações necessárias para a alocação de quantidades de GÁS no âmbito da operação da respectiva rede de transporte, observando o ACORDO OPERACIONAL;
- d) Compartilhar com o COMERCIALIZADOR os dados de consumo e medição, na forma da legislação aplicável;
- e) Manter a área cedida limpa para ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO ("EMRP-PE"), conservada, organizada, sinalizada, livre de objetos estranhos e vegetação excessiva, seguindo às normas de segurança e de preservação ambiental.
- f) Observar e cumprir as normas internas de segurança do USUÁRIO, bem como providenciar toda a documentação necessária para acesso às suas dependências, sempre que requerido.
- g) Realizar a distribuição de GÁS nos termos estabelecidos neste CONTRATO, operando e mantendo o sistema de distribuição de gás;
- h) Obter e manter válidas todas as autorizações e licenças necessárias para a prestação de SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO;
- i) Observar e respeitar todos os procedimentos e obrigações aplicáveis à CONCESSIONÁRIA previstos neste CONTRATO e demais regulamentos da AGEMS;
- j) Observar e cumprir as regras relacionadas à conduta e leis anticorrupção.

7.2 Constituem obrigações do USUÁRIO, além daquelas previstas no CONTRATO:

- a) Cumprir a legislação aplicável no que diz respeito à forma de aquisição, produção ou importação do GÁS a ser distribuído por meio deste CONTRATO, adquirindo o GÁS apenas de comercializadores autorizados pela ANP e credenciados na AGEMS;
- b) Observar, nas suas solicitações de programação, a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA;

- c) Garantir a disponibilização, para a CONCESSIONÁRIA, do volume de gás equivalente à CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA no(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO e a retirada no PONTO DE ENTREGA, observadas as condições de capacidade, de recebimento e entrega e as especificações do GÁS, constantes nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS e ANEXO I;
- d) Assegurar, durante toda a vigência deste CONTRATO, a existência de contrato(s) de compra de gás no âmbito de MERCADO LIVRE de GÁS relativo às quantidades de GÁS a ser distribuído por meio deste CONTRATO;
- e) Assegurar, durante toda a vigência deste CONTRATO, diretamente ou por meio de seu(s) COMERCIALIZADOR(ES), a existência de contrato com o(s) TRANSPORTADOR(ES), considerando as quantidades de GÁS destinadas à distribuição por meio deste CONTRATO, quando aplicável;
- f) Efetuar o pagamento de todos os documentos de cobrança até a data de vencimento;
- g) Fornecer à CONCESSIONÁRIA os dados do(s) COMERCIALIZADOR(ES) que o atenderá(ão) e respectivas pessoas de contato, bem como informar à CONCESSIONÁRIA qualquer alteração de tais dados com antecedência mínima de ~~15~~ 10 (quinze dez) dias, exceto na hipótese de autoprodutores ou autoimportadores;
- h) Respeitar todos os procedimentos e obrigações aplicáveis ao USUÁRIO LIVRE previstos neste CONTRATO e demais regulamentos da AGEMS;
- i) Permitir que a CONCESSIONÁRIA utilize, em comodato, a parte do terreno situado no ENDEREÇO DE ENTREGA deste CONTRATO onde ficará instalado o ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REDUÇÃO DE PRESSÃO (EMRP), sem que lhe assista o direito de cobrar pela área destinada remuneração a qualquer título, se utilizada exclusivamente para os fins previstos neste CONTRATO;
- j) Assegurar a adequada manutenção das instalações internas e o acesso da CONCESSIONÁRIA a tais instalações, para realização de vistoria a fim de garantir a segurança e eficiência da operação do sistema de distribuição, além de manter livre e desimpedida a área das instalações da CONCESSIONÁRIA, permitindo o acesso da equipe da CONCESSIONÁRIA à ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO do PONTO DE ENTREGA ("EMRP-PE") a qualquer tempo;
- k) Abster-se de modificar suas instalações internas sem a prévia e expressa anuência da CONCESSIONÁRIA, a qual **deverá se manifestar no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis contados do recebimento da solicitação. Tal anuência** não consistirá em análise e aprovação do projeto de engenharia nem importará em qualquer responsabilidade para a CONCESSIONÁRIA;
- l) Proteger as instalações da CONCESSIONÁRIA, não intervindo e não permitindo que terceiros interfiram em seu funcionamento, comunicando à CONCESSIONÁRIA, imediatamente, qualquer avaria ou defeito constatado na EMRP-PE;
- m) Garantir que a CONCESSIONÁRIA receba todas as informações que tenham sido solicitadas, especialmente para o fim de cumprimento de obrigações previstas na legislação aplicável ou no CONTRATO.
- n) Avaliar a possibilidade de celebração de ACORDO OPERACIONAL entre COMERCIALIZADOR(ES), TRANSPORTADOR(ES) e CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo de outros agentes envolvidos;
- o) Informar prontamente à CONCESSIONÁRIA qualquer situação de risco à rede de transporte que tenha sido comunicada pelo TRANSPORTADOR ou por terceiro contratado pelo USUÁRIO, bem como os possíveis impactos na disponibilização de GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO;
- p) Cumprir com as condições de segurança constantes da legislação aplicável ou indicadas pela CONCESSIONÁRIA;
- q) Comunicar à CONCESSIONÁRIA, com 30 (trinta) dias de antecedência da data de emissão do documento de cobrança, qualquer alteração da razão social, CNPJ, Inscrição Estadual ou endereço, observados os termos deste CONTRATO e da legislação aplicável;

r) Garantir que o TRANSPORTADOR e/ou COMERCIALIZADOR mantenha a CONCESSIONÁRIA atualizada acerca das medições diárias, dos resultados das verificações de qualidade do GÁS, bem como demais informações técnicas necessárias, nos termos estabelecidos na norma técnica vigente;

s) Na hipótese de o Usuário Livre realizar a contratação no ponto de saída do TRANSPORTADOR, apresentar à Concessionária, diretamente ou por intermédio do transportador, em periodicidade diária, o relatório certificado, contendo dados diários relativos às características físico-químicas do GÁS Canalizado, incluindo o PCS e demais requisitos relacionados à qualidade do GÁS Canalizado, conforme disciplinado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

7.3 O USUÁRIO poderá indicar um REPRESENTANTE perante a CONCESSIONÁRIA para realizar todos os procedimentos de programação e alocação previstos neste CONTRATO, conforme especificado no item VIII - Contato das Partes para Notificações, das CONDIÇÕES ESPECÍFICAS.

7.3.1 Nesta hipótese, o fluxo de informação, comunicações e/ou instruções operacionais entre o REPRESENTANTE e a CONCESSIONÁRIA será suficiente para demonstrar o cumprimento das obrigações de comunicação da CONCESSIONÁRIA e/ou do USUÁRIO.

7.3.2 A CONCESSIONÁRIA não responderá por omissões de informação eventualmente alegadas pelo USUÁRIO, que permanecerá integralmente responsável pela veracidade e precisão das informações prestadas por seu REPRESENTANTE.

7.4 Na hipótese de o USUÁRIO retirar quantidades de GÁS que supere a VAZÃO MÁXIMA HORÁRIA, conforme estipulado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS deste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA poderá restringir ou interromper a entrega de GÁS, desde que caracterizado prejuízo ou o risco de prejuízo ao SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, observadas as disposições deste CONTRATO a respeito da responsabilidade do USUÁRIO pelos eventuais danos sofridos pela CONCESSIONÁRIA.

7.5 O USUÁRIO deverá, sempre que possível, evitar qualquer diferença — positiva ou negativa — entre a quantidade diária disponibilizada à CONCESSIONÁRIA no PONTO DE RECEPÇÃO e a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA no PONTO DE ENTREGA.

CLÁUSULA 8– PARADAS PROGRAMADAS E PARADAS NÃO PROGRAMADAS

8.1 As PARADAS PROGRAMADAS correspondem às situações transitórias que resultem em redução, total ou parcial, da prestação do **SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO** ~~serviço de movimentação de GÁS~~, para fins de reparo e manutenção técnica, ou legalmente recomendada em equipamentos vinculados ao SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO e que não resultem em falha de serviço.

8.2 A CONCESSIONÁRIA poderá realizar paradas programadas, desde que o USUÁRIO seja notificado com antecedência mínima de ~~30~~ **15 (trinta-quinze)** dias, informando data prevista de início, duração estimada e impactos nos serviços de distribuição.

8.2.1 Durante a PARADA PROGRAMADA da CONCESSIONÁRIA, o USUÁRIO ficará desobrigado a pagar pela CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA MENSAL, proporcionalmente aos dias de parada.

8.3 O USUÁRIO, quando desejar efetuar uma PARADA PROGRAMADA, deverá enviar uma notificação à CONCESSIONÁRIA, com pelo menos ~~30~~ **15 (trinta-quinze)** dias de antecedência, informando a data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, bem como sua duração prevista e os respectivos impactos na retirada de GÁS.

8.3.1 Durante a PARADA PROGRAMADA do USUÁRIO, este ficará desobrigado a pagar ENCARGO DE CAPACIDADE RESERVADA (ECR), abatendo-se os dias de PARADA PROGRAMADA na apuração da Capacidade Não Utilizada No Mês (CNUM), conforme item 6.2.3.

8.4. O limite anual de dias para a realização de PARADAS PROGRAMADAS, tanto para o USUÁRIO como para a CONCESSIONÁRIA, que importem em interrupção total ou parcial da retirada de GÁS será de 30 (trinta) dias agregados.

8.5 Desde que justificada por razões técnicas a PARADA PROGRAMADA previamente notificada tanto pelo USUÁRIO como pela CONCESSIONÁRIA poderá:

- a) ser cancelada a qualquer tempo ou
- b) ter sua data alterada com no mínimo ~~72 (setenta e duas) horas~~ **10 (dez) dias** de antecedência da data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, desde que esta nova data postergue no máximo em até 30 (trinta) dias a data originalmente notificada, mediante justificativa técnica.

8.6 As PARTES envidarão esforços para minimizar os impactos e acordar a melhor data para realização da PARADA PROGRAMADA.

8.7 As paradas não programadas que não decorram de caso fortuito ou força maior sujeitarão a CONCESSIONÁRIA às penalidades previstas na subcláusula 9.4 deste CONTRATO.

CLÁUSULA 9 – FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO

9.1 Considera-se falha no SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO:

- a) Entrega de GÁS inferior à Quantidade Diária Programada (QDP);
- b) Descumprimento de qualquer das condições de entrega do GÁS definidas nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS;
- c) A entrega de gás em desconformidade com as especificações técnicas indicadas no ANEXO I no PONTO DE ENTREGA, decorrente de culpa exclusiva da CONCESSIONÁRIA, salvo se aceito pelo USUÁRIO.

9.1.1 Em caso de falha no SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, além da incidência da penalidade prevista no item 9.4, haverá o desconto proporcional da CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA MENSAL relativo ao volume não entregue pela CONCESSIONÁRIA.

9.2 Os eventos descritos no item 9.1 não caracterizarão falha no SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO quando decorrerem de:

- a) CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR;
- b) PARADA PROGRAMADA;
- c) Falha, pelo USUÁRIO, no cumprimento das obrigações relativas à programação, descritas neste CONTRATO, ou na disponibilização, **por sua responsabilidade** ~~por sua parte, ou por parte de seu COMERCIALIZADOR~~, no PONTO DE RECEPÇÃO, da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP);
- d) Situações iminentes e comprovadas de risco, que possam ameaçar a integridade ou a segurança do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, de pessoas, ou do meio ambiente que justifiquem a redução ou interrupção do serviço de distribuição;
- e) Exigências de autoridades governamentais que afetem a continuidade do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO;
- f) Disponibilização pelo USUÁRIO ~~ou seu COMERCIALIZADOR~~, no PONTO DE RECEPÇÃO, de gás desconforme, considerando as condições constantes do ANEXO I deste CONTRATO;
- g) Obstrução injustificada, pelo USUÁRIO, do acesso à EMRP-PE ou a outras instalações de serviço no PONTO DE ENTREGA, acarretando **comprovadamente**, redução ou interrupção do serviço de distribuição;

h) Identificação, pelo TRANSPORTADOR, de qualquer situação de risco à rede de transporte que possa gerar riscos ou impactos diretos no sistema de distribuição, conforme comunicada à CONCESSIONÁRIA;

i) Qualquer ~~falha de fornecimento por parte do COMERCIALIZADOR ou TRANSPORTADOR do USUÁRIO ou outro evento~~ não imputável à CONCESSIONÁRIA que inviabilize a disponibilização do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO;

j) Qualquer outra situação que decorra de culpa exclusiva do USUÁRIO;

k) Inadimplemento do USUÁRIO juntos aos demais elos da cadeia do MERCADO LIVRE.

9.3 Para fins dos itens d) e h) do item 9.2 acima, serão consideradas situações iminentes e comprovadas de risco, sem prejuízo de outras devidamente justificadas pela CONCESSIONÁRIA:

(a) odoração do GÁS abaixo dos limites de segurança;

(b) vazamento nas instalações internas;

(c) vazamento no sistema de distribuição;

(d) falta de GÁS devido a deficiência de suprimento, ou (e) retirada de GÁS pelo USUÁRIO em vazão que supere a VAZÃO MÁXIMA HORÁRIA indicada no item VII das CONDIÇÕES ESPECÍFICAS das CONTRATO.

9.4 Em caso de falha ~~de serviço~~ do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS em determinado DIA, a CONCESSIONÁRIA pagará ao USUÁRIO uma penalidade diária, em valor será calculado pelas seguintes fórmulas:

$$QF = QDP - QDD - QPP$$
$$PFSD = QF \times 0,30 \times TUSD$$

Onde:

QF - QUANTIDADE FALTANTE DE GÁS em cada DIA, em m³, sendo igual a zero se o cálculo resultar negativo;

QDP - QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA, em cada DIA, em m³;

QDD - QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA, em cada DIA, em m³;

QPP - QUANTIDADE DE PARADA PROGRAMADA pela CONCESSIONÁRIA, em cada DIA, em m³;

PFSD - PENALIDADE POR FALHA DE SERVIÇO **DE DISTRIBUIÇÃO**, em cada DIA, em R\$;

TUSD - TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO vigente na data de emissão do DOCUMENTO DE COBRANÇA, considerando a **QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) no DIA em que ocorreu a FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO**. ~~CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC).~~

9.5 A ocorrência de **FALHA DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO** sujeitará a CONCESSIONÁRIA ~~exclusivamente ao pagamento da penalidade estabelecida no item 9.4. ainda que eventuais perdas e danos sofridos pelo USUÁRIO tenham sido superiores ao valor ali estabelecido.~~

9.6 O USUÁRIO emitirá documento de cobrança para pagamento da **PENALIDADE POR FALHA NO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO (PFSD)** ~~diária~~.

9.6.1 A CONCESSIONÁRIA deverá pagar a ~~penalidade~~ **PFSD** no prazo de 5 (cinco) **DIAS** corridos, contados a partir da emissão do DOCUMENTO DE COBRANÇA ou compensados no próximo pagamento, mediante acordo entre as PARTES.

9.7 Em caso de entrega de GÁS desconforme no PONTO DE RECEPÇÃO, a CONCESSIONÁRIA poderá interromper imediatamente o serviço de distribuição, ficando o USUÁRIO responsável por eventuais danos decorrentes do gás desconforme disponibilizado.

CLÁUSULA 10 – DAS DEMAIS PENALIDADES

10.1 Do desvio de Programação

10.1.1 O USUÁRIO compromete-se a retirar diariamente do PONTO DE ENTREGA da CONCESSIONÁRIA não mais que 110% (cento e dez por cento) e não menos que 90% (noventa por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), exceto em caso de falha de serviço ou em caso de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

10.1.1.1 O não cumprimento do item 10.1.1 implicará em pagamento de penalidade diária do USUÁRIO à CONCESSIONÁRIA, nos termos dos itens 10.1.2 e 10.1.3

10.1.2 Caso a QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA (QER) pelo USUÁRIO, calculada diariamente, seja superior 110% (cento e dez por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) e inferior a 110% (cento e dez por cento) da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC), o USUÁRIO efetuará pagamento de penalidade cujo valor será calculado pela fórmula abaixo:

$$PEX_D = (QER_D - 110\% \times QDP) \times 30\% \times TUSD$$

Onde:

PEX_D - PENALIDADE POR CONSUMO EXCEDENTE DIÁRIO, em R\$, sendo igual a zero se o cálculo resultar negativo;

QER_D - QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA NO DIA, em m³;

QDP - QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA;

TUSD - TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO vigente na data de emissão do DOCUMENTO DE COBRANÇA, considerando a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC), em R\$/m³

10.1.3 Caso a QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA (QER) pelo USUÁRIO, calculada diariamente, seja inferior a 90% (noventa por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA – QDP, o USUÁRIO efetuará pagamento diário de penalidade, através de DOCUMENTO DE COBRANÇA, cujo valor será calculado pela fórmula abaixo:

$$PIND = (90\% \times QDP - QER_D) \times 30\% \times TUSD$$

Onde:

PIND - PENALIDADE POR CONSUMO INSUFICIENTE DIÁRIO, em R\$, sendo igual a zero se o cálculo resultar negativo;

QER_D - QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA NO DIA, em m³;

QDP - QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA;

TUSD - TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO vigente na data de emissão do DOCUMENTO DE COBRANÇA, considerando a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC), em R\$/m³

10.1.4 Não serão devidas as penalidades por desvio de programação de que tratam o item 10.1.2 e 10.1.3 acima durante os 60 (sessenta) primeiros dias do USUÁRIO no MERCADO LIVRE de gás.

10.2 DA RETIRADA DE GÁS DA CONCESSIONÁRIA

10.2.1 O USUÁRIO reconhece que o volume contratado pela CONCESSIONÁRIA de seus SUPRIDORES ~~é considerado o volume de GÁS efetivamente~~ **destinado contratado por para** seus usuários no MERCADO CATIVO. ~~Assim, e que a retirada de GÁS pelo USUÁRIO em volume superior ao contratado no MERCADO LIVRE não poderá resultar na imposição de gerar à CONCESSIONÁRIA cobrança de valores adicionais de encargos, penalidades e custos relacionados aos contratos de gás e de transporte adicionais à Concessionária.~~

10.2.1.1 Todo o gás consumido pelo USUÁRIO LIVRE, no âmbito do MERCADO LIVRE de GÁS, deverá ser pago diretamente por ele ao(s) COMERCIALIZADOR(ES) ou TRANSPORTADOR, de acordo com as condições livremente negociadas entre o USUÁRIO LIVRE e esses agentes, cabendo à CONCESSIONÁRIA informar o COMERCIALIZADOR ou TRANSPORTADOR, conforme o caso, os volumes consumidos pelo USUÁRIO LIVRE **para fins de faturamento, não assumindo qualquer responsabilidade pelas obrigações contratuais, desequilíbrios ou eventuais encargos decorrentes do fornecimento e transporte do GÁS no MERCADO LIVRE.** ~~para realização da referida cobrança.~~

10.2.2 O USUÁRIO LIVRE ou USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE que consumir GÁS de titularidade da CONCESSIONÁRIA em volume não custeado por contratos no MERCADO CATIVO, além da possibilidade de interrupção do fornecimento de distribuição, ficará sujeito ao pagamento:

a) do preço do gás e do transporte efetivamente pago ao supridor pela CONCESSIONÁRIA no MERCADO CATIVO;

b) da penalidade progressiva relativa ao preço do gás e do transporte correspondente à classe tarifária do volume consumido, multiplicado pela quantidade de GÁS de titularidade da CONCESSIONÁRIA consumido pelo USUÁRIO, sem prejuízo de adicionalmente ter que ressarcir a CONCESSIONÁRIA de valores eventualmente cobrados à CONCESSIONÁRIA por seus supridores, não cobertos por essas penalidades, de acordo com os valores abaixo:

i) por todo o volume de gás de titularidade da CONCESSIONÁRIA, consumido pelo USUÁRIO, até o limite de 10% (dez por cento), considerando para tanto a CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA, será cobrada a penalidade de 10% (dez por cento) do preço do gás e do transporte efetivamente pago ao supridor pela CONCESSIONÁRIA no MERCADO CATIVO, multiplicado pela quantidade de GÁS de titularidade da CONCESSIONÁRIA consumido pelo USUÁRIO;

ii) pelo volume de gás de titularidade da CONCESSIONÁRIA, consumido pelo USUÁRIO, entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte) por cento, considerando para tanto a CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA, será cobrada a penalidade 50% (cinquenta por cento) do preço do gás e do transporte efetivamente pago ao supridor pela CONCESSIONÁRIA no MERCADO CATIVO, multiplicado pela quantidade de GÁS de titularidade da CONCESSIONÁRIA consumido pelo USUÁRIO.

iii) pelo volume de gás de titularidade da CONCESSIONÁRIA, consumido pelo USUÁRIO, acima de 20% (vinte por cento), considerando para tanto a CAPACIDADE DIÁRIA PROGRAMADA, será cobrada a penalidade 100% (cem por cento) do preço do gás e do transporte efetivamente pago ao supridor pela CONCESSIONÁRIA no MERCADO CATIVO, multiplicado pela quantidade de GÁS de titularidade da CONCESSIONÁRIA consumido pelo USUÁRIO.

10.3 As penalidades previstas neste CONTRATO incidirão de forma cumulativa.

10.4 O pagamento das penalidades previstas nesta Cláusula será efetuado na data de vencimento dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA referentes ao período de apuração de cobrança em questão.

10.5 Na hipótese de não pagamento no prazo estipulado, o USUÁRIO estará sujeito aos mesmos acréscimos e demais regras aplicáveis aos DOCUMENTOS DE COBRANÇA pagos em atraso previstos neste **CONTRATO**.

CLÁUSULA 11 – DO USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE

11.1 Observadas as regras e prazos estabelecidos pela regulação vigente, o USUÁRIO poderá celebrar CONTRATO DE FORNECIMENTO no MERCADO CATIVO de GÁS para o fornecimento de GÁS pela CONCESSIONÁRIA no mesmo PONTO DE ENTREGA, de acordo com a legislação aplicável, de forma que este CONTRATO e o CONTRATO DE FORNECIMENTO tenham vigência simultânea ("USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE").

11.1.1 A migração parcial do USUÁRIO ao MERCADO LIVRE, antes do encerramento do CONTRATO DE FORNECIMENTO no MERCADO CATIVO, considerará o volume remanescente adquirido no MERCADO CATIVO objeto de novo contrato ou aditivo contratual.

11.1.2 O USUÁRIO poderá solicitar o retorno ao MERCADO CATIVO, observadas as disposições constantes da legislação vigente e regulamentos da AGEMS.

11.2 Os critérios de alocação entre CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO e CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GÁS observarão o disposto no item 5.2.2 deste CONTRATO.

11.3 Pela prestação do serviço de distribuição ao USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE, será cobrada a TUSD referente ao volume consumido no MERCADO LIVRE e a tarifa de gás referente ao volume consumido no MERCADO CATIVO, **sendo a definição da tarifa realizada com base no volume total consumido, somando-se os volumes dos mercados cativo e livre.**

11.4 O USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE reconhece que continuam válidas todas as obrigações e penalidades previstas no CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GÁS e seus respectivos aditivos.

11.5 As PARTES reconhecem que mantêm entre si múltiplos contratos relacionados ao fornecimento de GÁS NATURAL, seja no MERCADO CATIVO ou no MERCADO LIVRE. Em razão disso, acordam que a inadimplência total ou parcial de qualquer obrigação contratual, não sanada no prazo contratualmente previsto, poderá ensejar a suspensão do fornecimento previsto neste CONTRATO, independentemente da regularidade das obrigações especificamente relacionadas a este instrumento, desde que previamente notificada a PARTE, conforme regulamentação vigente.

CLÁUSULA 12 – DO SALDO DA CONTA GRÁFICA

12.1 Caso exista, na data de assinatura deste CONTRATO, saldo remanescente da Conta Gráfica de Gás em favor da CONCESSIONÁRIA **ou do USUÁRIO LIVRE**, será emitido DOCUMENTO DE COBRANÇA **ou realizado o PAGAMENTO CORRESPONDENTE, conforme o caso. O valor apurado será pago em 3 (três) parcelas mensais.** ~~ao USUÁRIO LIVRE, no valor correspondente ao referido saldo.~~

12.2 O atraso no pagamento do documento de cobrança será considerado inadimplemento financeiro do USUÁRIO LIVRE para os fins deste CONTRATO, observados os termos da legislação aplicável e do respectivo Termo de Reconhecimento de Dívida.

12.3 O USUÁRIO LIVRE também poderá compensar o saldo remanescente de conta gráfica, conforme discriminado no DOCUMENTO DE COBRANÇA emitido pela CONCESSIONÁRIA.

12.4 Caso o USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE deseje aumentar sua contratação no Mercado Livre, com a redução de volume em seu CONTRATO DE FORNECIMENTO no MERCADO CATIVO, deverá respeitar todas as regras para a migração deste novo volume, incluindo os prazos de pré-aviso e as regras para recolhimento do Termo de Reconhecimento de Dívida a ser regulamentado pela AGEMS.

12.5 O DOCUMENTO DE COBRANÇA deve conter a previsão de abatimento de saldo de conta gráfica do mercado cativo, considerando o volume consumido pelo USUÁRIO nos últimos 6 (seis) meses.

CLÁUSULA 13 - COBRANÇAS OBJETO DE CONTROVÉRSIAS

13.1 Qualquer disputa oriunda do presente contrato ou com ele relacionada, ~~será obrigatoriamente~~ **poderá ser** sujeita a mediação de acordo com o Regulamento de Mediação do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara Americana de Comércio para o Brasil – São Paulo (CAM – Amcham) e, caso não solucionada, será submetida à arbitragem de acordo com o Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara Americana de Comércio para o Brasil – São Paulo (CAM – Amcham).

13.2 O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, cuja nomeação seguirá a forma prevista no Regulamento CAM-AMCHAM.

13.3 O idioma para todos os atos da arbitragem será o português.

13.4 A arbitragem será regida pelas leis brasileiras e será uma arbitragem de direito, vedada decisão por equidade.

13.5 As decisões e a sentença proferida pelo tribunal arbitral serão finais e vinculativas para as PARTES, as quais se comprometem a obedecer e cumprir as decisões e sentenças proferidas pelo tribunal arbitral.

13.6 Cada uma das PARTES arcará com seus respectivos custos e despesas, incluindo honorários de advogados, peritos, assistentes e demais custos.

13.6.1 Os custos e taxas deverão ser reembolsados pela parte vencida, conforme estabelecido na sentença arbitral.

13.7 Não haverá condenação em honorários advocatícios de sucumbência.

13.8 A instauração de procedimento arbitral não desobriga as PARTES do cumprimento de suas respectivas obrigações nos termos deste CONTRATO, salvo ajuste em sentido contrário.

CLÁUSULA 14 – INADIMPLEMENTO E RESCISÃO

14.1 Constituem EVENTOS DE INADIMPLEMENTO:

- (i) declaração de insolvência ou falência de qualquer das PARTES;
- (ii) pedido de autofalência, liquidação judicial ou extrajudicial;
- (iii) intervenção de qualquer autoridade governamental competente, desde que a intervenção tenha relação direta com o objeto do Contrato e comprovadamente inviabilize a sua continuidade;
- (iv) perda, por qualquer das partes, das licenças, concessões ou autorizações necessárias ao cumprimento do objeto do CONTRATO;
- (v) violação das Cláusulas de Governança veiculadas neste CONTRATO;
- (vi) cessão parcial ou total dos direitos e obrigações deste CONTRATO em desacordo com a CLÁUSULA 17 – CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES;
- (vii) o inadimplemento total ou parcial do valor não controverso correspondente a qualquer DOCUMENTO DE COBRANÇA que lhe seja apresentado pela outra PARTE, inclusive em DOCUMENTO DE COBRANÇA em CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GÁS do mercado cativo, no caso de USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE, ou, quanto aos valores controversos, o não cumprimento por qualquer das PARTES do estabelecido na CLÁUSULA 13 – COBRANÇAS OBJETOS DE CONTROVÉRSIAS; e
- (viii) o descumprimento pelas PARTES das obrigações estabelecidas no CONTRATO, formalizado pelo envio de Notificação da PARTE adimplente à PARTE inadimplente.

14.2 Caracterizado algum dos EVENTOS DE INADIMPLEMENTO entre os listados nos itens 14.1 (i), (ii), (iii), **(iv)** ou **(v)**, a PARTE adimplente poderá requerer a resolução do CONTRATO mediante o envio de NOTIFICAÇÃO à PARTE inadimplente com 15 (quinze) DIAS de antecedência.

14.3 Caracterizado algum dos EVENTOS DE INADIMPLEMENTO entre os listados nos itens 14.1 ~~(iv), (v),~~ (vi), **(vii)** ou **(viii)**, a PARTE adimplente enviará NOTIFICAÇÃO a outra PARTE para sanar o inadimplemento no prazo de 45 (quarenta e cinco) DIAS contados do recebimento da referida NOTIFICAÇÃO.

14.3.1 Decorrido o prazo de 45 dias sem que o evento de inadimplemento tenha sido sanado, a PARTE adimplente poderá requerer a resolução do CONTRATO mediante envio de NOTIFICAÇÃO à PARTE inadimplente com no mínimo 15 (quinze) DIAS de antecedência.

14.3.1.1 Sem prejuízo do disposto no item 14.2, enquanto o EVENTO DE INADIMPLEMENTO de ~~culpa~~ ~~responsabilidade~~ do USUÁRIO LIVRE não ~~seja totalmente~~ ~~for integralmente~~ sanado, e desde que ~~transcorrido~~ ~~ultrapassado~~ o prazo de cura previsto na cláusula 14.3, a CONCESSIONÁRIA ~~estará desobrigada~~ ~~poderá~~, de ~~atender~~ ~~forma justificada e proporcional~~, ~~restringir temporariamente o atendimento~~ a ~~qualquer solicitação~~ ~~solicitações~~, e ~~a efetuar~~ a distribuição de ~~qualquer quantidade de~~ GÁS, ~~observadas as condições operacionais e os princípios da razoabilidade e da boa-fé.~~

14.3.1.2 Eventual tolerância pela CONCESSIONÁRIA em suspender a entrega de GÁS não significará renúncia desse direito, podendo a suspensão iniciar-se a qualquer momento, enquanto perdurar o inadimplemento.

14.3.2 Sanado o EVENTO DE INADIMPLEMENTO NOTIFICADO conforme item 14.3, serão restabelecidas as obrigações das PARTES previstas neste CONTRATO ~~em até 02 (dois) dias corridos~~. E as PARTES não mais terão o direito de resolver o CONTRATO com base nesse inadimplemento.

14.4 Na hipótese de resolução do CONTRATO na forma prevista nos itens 14.2 e 14.3, a PARTE inadimplente pagará à outra PARTE apenas o VALOR DE INDENIZAÇÃO DA RESOLUÇÃO (VIR), independentemente do valor das perdas e danos efetivamente incorridos, apurado conforme abaixo:

$$VIR = 0,30 \times (CDC \times DF \times TUSD)$$

Onde:

VIR = VALOR DE INDENIZAÇÃO DE RESOLUÇÃO antecipada do CONTRATO a ser pago pela PARTE inadimplente à outra PARTE.

CDC = É a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC), sendo considerado o valor médio ponderado dos DIAS do período de fornecimento;

DF = Significa a quantidade de DIAS faltantes para o término do prazo de vigência do CONTRATO.

TUSD = TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO vigente na data de emissão do DOCUMENTO DE COBRANÇA, considerando a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC), em R\$/m³, acrescidos dos tributos e encargos aplicáveis.

14.4.1 Acordam as PARTES que o valor estipulado no item 14.4 representa a totalidade de indenização exigível da PARTE inadimplente, ressalvado o disposto na CLÁUSULA 12 – DO SALDO DE CONTA GRÁFICA.

14.4.2 Não será permitida a rescisão imotivada do CONTRATO.

14.4.2.1 A PARTE que intencionalmente deixar de cumprir suas obrigações objetivando a resolução contratual pela outra PARTE se sujeitará ao pagamento do VALOR DE INDENIZAÇÃO DA RESOLUÇÃO (VIR) acrescidos dos prejuízos que a outra PARTE comprovar ter incorrido.

14.4.2.2 No caso de rescisão motivada pelo USUÁRIO LIVRE, além do VALOR DE INDENIZAÇÃO DA RESOLUÇÃO (VIR), será devido à CONCESSIONÁRIA o montante de investimentos ~~e, comprovadamente, ainda não amortizados na data da rescisão~~, realizados em obras de infraestrutura ~~executadas exclusivamente para o atendimento dos volumes objeto da rescisão~~ para prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO ao USUÁRIO LIVRE.

14.4.3 A PARTE adimplente emitirá um DOCUMENTO DE COBRANÇA à PARTE INADIMPLENTE com o valor, acrescido dos tributos, correspondente ao VALOR DE INDENIZAÇÃO DA RESOLUÇÃO (VIR), detalhando o seu cálculo.

14.4.3.1 O DOCUMENTO DE COBRANÇA deverá ser pago em até 30 (trinta) DIAS após a data de sua emissão.

14.4.4 O CONTRATO poderá ser resolvido mediante envio de NOTIFICAÇÃO por escrito, sem responsabilidade alguma de qualquer PARTE perante a outra PARTE, nas seguintes ocorrências:

- (i) mútuo acordo das PARTES;
- (ii) demora ou recusa na concessão de qualquer ato governamental, em prazo superior a 12 (doze) MESES, que afete diretamente o cumprimento das obrigações de cada PARTE;
- (iii) impossibilidade de consumo e/ou de entrega de GÁS em razão DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR por um período continuado maior que 6 (seis) MESES;
- (iv) impossibilidade de sobrevida do CONTRATO, em função de determinação legal;
- (v) caso o USUÁRIO LIVRE opte pelo retorno ao MERCADO CATIVO e reduza a zero (0) a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (CDC) neste CONTRATO, observado o disposto na Portaria AGEMS 103/2013, ou outra que vier a substituí-la.
- (vi) pela extinção da concessão sem culpa da CONCESSIONÁRIA.

14.5 A resolução do CONTRATO, nos termos previstos nesta cláusula e, conforme o caso, mediante o pagamento da indenização prevista no item 14.4, não eximirá as PARTES do pagamento dos valores eventualmente devidos à outra PARTE até a data da resolução e tampouco prejudicará ou afetará as previsões deste CONTRATO sobre incidências tributárias e solução de controvérsias e as que, expressa ou tacitamente, devam permanecer em vigor após a resolução.

CLÁUSULA 15 – GARANTIAS DE PAGAMENTO

15.1 A CONCESSIONÁRIA poderá exigir a garantia correspondente ao valor do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO, com base em sua CDC, de um período equivalente a ~~até 03 (três) MESES~~ 45 (quarenta e cinco) dias de consumo, pelo prazo de um ano, entre as opções limitadas de caução, fiança bancária ou seguro garantia, no ato do pedido de religação, quando: (a) a suspensão se tenha dado por inadimplência de Faturas de GÁS ou; (b) quando ocorrerem 03 (três) inadimplências, consecutivas ou não, por atraso de pagamento com mais de 15 (quinze) DIAS cada uma delas, num período de 12 (doze) ciclos de faturamento consecutivos.

15.2.O USUÁRIO tem direito ao resgate da garantia, durante a vigência do CONTRATO, quando não se enquadrar por 12 (doze) ciclos de faturamento consecutivos nas condições do item 15.1, contados da data do depósito da garantia.

~~Com a finalidade de garantir os pagamentos devidos à CONCESSIONÁRIA na hipótese de inadimplemento o USUÁRIO LIVRE se obriga a entregar à CONCESSIONÁRIA uma GARANTIA DE PAGAMENTO dentre as opções estipuladas abaixo, referente a 45 (quarenta e cinco) DIAS de entrega de GÁS, antes da data de INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO de GÁS NATURAL e renovada na data do aniversário do CONTRATO:~~

- ~~(i) Carta de Fiança Bancária emitida por instituição financeira ou seguradora estipulada diretamente em favor da CONCESSIONÁRIA com valor equivalente a, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) DIAS de entrega de GÁS, calculados com base no volume da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC) definida no item IV da Condições Específicas deste CONTRATO, multiplicada pela TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) em vigor, com base na CDC;~~
- ~~(ii) Seguro Garantia apresentado através de apólice de seguro completa, em sua via original, com as especificações técnicas do seguro, condições gerais e condições especiais de garantia impressas em seu verso ou anexo, firmadas entre a seguradora e a tomadora do seguro, com validade de, no mínimo, 1 (um) ano, acompanhada obrigatoriamente, da~~

~~Certidão de Regularidade Operacional junto a SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, em nome da seguradora que emitir a apólice, com os valores igualmente definidos no item acima.~~

- ~~(iii) Carta de Fiança Corporativa em que a fiadora garante a CONCESSIONÁRIA, de forma irrevogável e irretroatável, o fiel e pleno cumprimento de todas as obrigações e responsabilidades da afiançada previstas neste CONTRATO, incluindo pagamentos, eventuais penalidades, juros e demais encargos nele previsto.~~

~~15.2 A CONCESSIONÁRIA deverá obter a atualização da GARANTIA DE PAGAMENTOS a cada ano de vigência deste CONTRATO, tendo como data base a data do INÍCIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, com a finalidade de atualizar seu valor segundo a variação das parcelas da TARIFA DO USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD).~~

~~15.3 A não manutenção de instrumento de GARANTIA DE PAGAMENTOS vigente, nos moldes do disposto no item 15.1 e seus subitens, sujeitará ao USUÁRIO LIVRE à suspensão imediata do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, até que a garantia seja apresentada e aceita pela CONCESSIONÁRIA.~~

CLÁUSULA 16 – CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR

16.1 Caracteriza-se como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, **com estrita observância do artigo 393 e seu parágrafo único do Código Civil Brasileiro**, qualquer evento ou circunstância que reúna todos os seguintes pressupostos:

- (i) que a ocorrência se dê e permaneça fora do controle direto ou indireto da PARTE AFETADA;
- (ii) a atuação da PARTE AFETADA, conquanto diligente e tempestiva, não tenha sido suficiente para impedir ou atenuar sua ocorrência; **e**
- (iii) sua ocorrência afete ou impeça diretamente o cumprimento, total ou parcial, pela PARTE AFETADA, de uma ou mais obrigações previstas no CONTRATO;
- (iv) a Parte Afetada não concorra direta ou indiretamente para a sua ocorrência;**
- (v) que a ocorrência seja posterior à assinatura deste Contrato.**

16.2 Abrangência

16.2.1 Considera-se CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR qualquer dos eventos listados abaixo, desde que verificados os requisitos do item 16.1.

- (i) ato de atentado público, vandalismo ou terrorismo, guerra declarada ou não, ameaça de guerra, revolução, guerrilha, insurreição, comoção civil, tumulto, rebelião, insurreição militar, golpe de estado, estado de sítio, declaração de estado de emergência ou lei marcial, embargo ou bloqueio econômico;
- (ii) cataclismos, raios, terremotos, tornados, tempestades, incêndios, inundações e explosões; e
- (iii) qualquer evento de FORÇA MAIOR declarado e comprovado em qualquer contrato celebrado pela CONCESSIONÁRIA ou pelo USUÁRIO LIVRE com terceiros eferente ao transporte de GÁS NATURAL e/ou à compra e venda de GÁS NATURAL, necessário ao fornecimento do GÁS NATURAL objeto do CONTRATO, que afete o cumprimento das obrigações neste CONTRATO e que seja comprovadamente caracterizado como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, conforme definido nesta cláusula.

16.3 Eventos Excluídos

16.3.1 Não se configuram como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR os seguintes eventos:

- (i) greve ou perturbação de natureza similar executada pelos empregados, agentes, ou prestadores de serviços contratados ou subcontratados da PARTE AFETADA;
- (ii) alteração das condições econômicas e financeiras da PARTE AFETADA, bem como a alteração das condições de mercado para comercialização do GÁS;
- (iii) quebra ou falha de qualquer setor de planta industrial, instalações, maquinário ou equipamento pertencente à PARTE AFETADA, seus prestadores de serviços contratados ou subcontratados;
- (iv) atraso no desempenho das obrigações assumidas por prestadores de serviços contratados ou subcontratados da PARTE AFETADA que afetem o cumprimento de quaisquer obrigações assumidas pela PARTE AFETADA neste CONTRATO, exceto se comprovado que o atraso por parte dos prestadores de serviços contratados ou subcontratados decorreu diretamente da ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

16.4 Procedimentos em ocorrências de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR

16.4.1 Na hipótese de ocorrência de situações caracterizadas como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, a PARTE AFETADA adotará as seguintes medidas:

- (i) informar sobre a ocorrência do evento e enviar NOTIFICAÇÃO à outra PARTE, ~~em até 24 horas~~, apresentando as informações disponíveis em relação à estimativa da duração, do provável impacto no desempenho de suas obrigações e as possíveis ações que serão tomadas, pela PARTE AFETADA, para remediar ou mitigar as consequências de tal evento;
- (ii) adotar as providências cabíveis para remediar ou atenuar as consequências do evento, visando possibilitar a execução normal do CONTRATO o mais brevemente possível;
- (iii) manter a outra PARTE informada a respeito de suas ações e de seu plano de ação;
- (iv) enviar em até 24 horas NOTIFICAÇÃO à outra PARTE da cessação do evento e de suas consequências;
- (v) permitir à outra PARTE, quando possível, o acesso a qualquer instalação afetada pelo evento, para uma inspeção local, por conta e risco da PARTE que deseje inspecionar; e
- (vi) complementar posteriormente a informação de que trata o item 16.4.1(i) com a comprovação da ocorrência do CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, bem como seu impacto adverso no cumprimento das obrigações da PARTE AFETADA.

16.4.2 Caso a NOTIFICAÇÃO de que trata o item 16.4.1(i) seja enviada em até 72 (setenta e duas) horas contadas do conhecimento da ocorrência do evento, a suspensão das obrigações das PARTES em decorrência de evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR se dará a partir da data em que o referido evento tenha se iniciado.

16.4.3 Na hipótese de a NOTIFICAÇÃO ser enviada após o prazo previsto no item 16.4.2, os efeitos do evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR somente se produzirão a partir da data de envio da NOTIFICAÇÃO.

16.4.4 Com relação ao item 16.4.1(ii), a PARTE AFETADA não estará obrigada a agir diferentemente do que seja apropriado às práticas da indústria, e semelhante à prática adotada em situações similares.

16.5 Obrigações não afetadas

16.5.1 Nenhum CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR eximirá as PARTES do cumprimento das obrigações devidas anteriormente à ocorrência do respectivo evento ou que se tenham constituído antes dele, embora sejam exigíveis durante ou posteriormente ao evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, em especial as obrigações de pagar as importâncias em dinheiro devidas no CONTRATO.

16.6 Efeitos no CONTRATO

16.6.1 Enquanto perdurarem os efeitos decorrentes do evento caracterizado como caso fortuito ou força maior, as partes estarão dispensadas do cumprimento das obrigações contratuais diretamente afetadas pelo evento e exoneradas de qualquer responsabilidade pela falta ou atraso no cumprimento das obrigações diretamente atribuíveis ao CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

16.6.2 Para cada DIA de um evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR será estabelecida uma nova QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), considerando a quantidade de GÁS, que não será entregue e/ou retirada, constante na NOTIFICAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, que servirá de base para as penalidades estabelecidas CLÁUSULA 10 - DAS DEMAIS PENALIDADES.

16.6.3 Em caso de divergência de entendimento quanto à caracterização de um evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, qualquer das PARTES poderá submetê-la ao método de solução de controvérsias previsto na CLÁUSULA 13 - COBRANÇAS OBJETO DE CONTROVÉRSIAS deste CONTRATO, sendo que, enquanto perdurar a controvérsia, o evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR produzirá seus efeitos sobre as obrigações do CONTRATO.

16.6.4 Caso seja determinado que não ocorreu o CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, ou a PARTE que alegou mude seu entendimento, a PARTE que tenha alegado tal evento será responsável pelas consequências previstas no CONTRATO devido ao não cumprimento das obrigações que foram suspensas por força do suposto evento alegado de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

CLÁUSULA 17 - CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

17.1 Os direitos e obrigações oriundos deste CONTRATO poderão ser cedidos, no todo ou em parte, a pessoa jurídica que reúna as mesmas ou similares condições de garantia técnica e solvência financeira que a cedente-

17.2 A PARTE que desejar ceder seus direitos e obrigações deverá manifestar sua intenção mediante NOTIFICAÇÃO à outra PARTE.

17.2.1 A recusa à intenção de cedência somente poderá ser baseada em critério de natureza técnica e/ou econômico-financeira, a ser comunicada em um prazo máximo de 90 (noventa) DIAS.

17.2.2 A falta de manifestação formal em contrário no prazo estipulado será considerada como plena concordância com a cessão pela PARTE omissa.

17.3 Autorizada a cessão, dela deverá constar, obrigatoriamente, que a PARTE remanescente opõe ao cessionário as exceções oriundas do CONTRATO que lhe competirem opor ao cedente, o qual permanecerá solidariamente obrigado ao cessionário até o cumprimento integral pelo cedente de todas as obrigações contratuais constituídas e vencidas porventura existentes até o momento da cessão.

~~17.4 Na hipótese de cessão parcial do CONTRATO, a PARTE cedente e o cessionário serão solidários em todos os direitos e obrigações deles decorrentes.~~

CLÁUSULA 18 - PROCEDIMENTOS EM CASO DE EMERGÊNCIA

18.1 O USUÁRIO LIVRE deverá comunicar à CONCESSIONÁRIA a ocorrência de qualquer situação de emergência ou que possa representar risco ao sistema de distribuição, em até 24 horas, após ter tomado conhecimento do evento.

18.2. A CONCESSIONÁRIA prontamente analisará a necessidade e, em caso afirmativo, acionará os procedimentos de emergência aplicáveis, conforme previsto em seu plano de resposta a emergências, devendo o USUÁRIO LIVRE atender a quaisquer determinações da CONCESSIONÁRIA com relação à contenção da situação.

18.3 Configurada a situação de emergência, a interrupção do serviço de distribuição independará de comunicação prévia ao USUÁRIO LIVRE e a CONCESSIONÁRIA ficará isenta de qualquer

responsabilidade pela descontinuidade do fornecimento, não se caracterizando falha de SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

18.3.1 Considera-se situação de emergência qualquer evento imprevisível, inevitável ou de força maior que comprovadamente comprometa a segurança operacional do sistema de distribuição ou a integridade das instalações, tais como acidentes, incêndios, explosões, falhas técnicas graves, eventos climáticos extremos, atos de terceiros ou determinações de autoridades competentes que impeçam a continuidade do fornecimento de gás natural.

CLÁUSULA 19 – GOVERNANÇA

19.1 Em relação às operações, serviços e outras atividades relativas a este CONTRATO:

19.1.1 Cada PARTE declara, garante e se compromete que ela e os membros do seu GRUPO não realizaram, ofereceram, prometeram ou autorizaram e não realizarão, oferecerão, prometerão ou autorizarão, a entrega de qualquer pagamento, presente, promessa, entretenimento ou qualquer outra vantagem, direta ou indiretamente, para o uso ou benefício direto ou indireto de qualquer autoridade ou funcionário público, partido político, representante de partido político, candidato a cargo eletivo ou qualquer outro indivíduo ou entidade, quando tal oferta, pagamento, presente, promessa, entretenimento ou qualquer outra vantagem constituir violação à Lei 12.846/13, ao United States Foreign Corrupt Practices Act de 1977 ou ao United Kingdom Bribery Act (coletivamente denominados as “Leis Anticorrupção”).

19.1.2 Para os efeitos desta cláusula, “GRUPO” significa, em relação a cada uma das PARTES, suas controladoras, controladas, sociedades sob controle comum, seus administradores, diretores, prepostos, empregados, subcontratados, representantes e agentes.

19.2 Cada PARTE declara e se compromete que ela e os membros do seu GRUPO cumprirão as Leis Anticorrupção.

19.3 Nas atividades econômicas e financeiras relativas a este CONTRATO, cada PARTE declara e garante que ela e os membros do seu GRUPO não utilizaram ou utilizarão bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de atividades ilícitas, bem como não ocultaram ou dissimularam a sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade, e cumprirão as demais normas referentes a lavagem de dinheiro, incluindo, porém não se limitando, as condutas descritas na Lei 9.613/98 e demais legislações aplicáveis.

19.4 Cada PARTE declara, garante e se compromete que ela e os membros do seu GRUPO não pagaram ou pagarão, diretamente ou indiretamente por meio de qualquer pessoa ou entidade, quaisquer taxas, comissões ou reembolsos à outra PARTE ou aos membros do grupo da outra PARTE, bem como que não ofereceram, prometeram, autorizaram ou entregaram, tampouco oferecerão, prometerão, autorizarão ou entregarão à outra PARTE ou aos membros do GRUPO da outra PARTE, qualquer presente ou entretenimento de forma a influenciar ou induzir qualquer ação ou omissão em relação a este CONTRATO.

19.5 As PARTES declaram, garantem e se comprometem que possuem políticas e procedimentos adequados em vigor e em relação à ética e conduta nos negócios e às Leis Anticorrupção.

19.6 Cada PARTE (“PARTE INDENIZANTE”) deverá defender, indenizar e manter a outra PARTE isenta de responsabilidade em relação a reivindicações, danos, perdas, multas, custos e despesas diretamente decorrentes de qualquer descumprimento dos compromissos e declarações previstas nesta Cláusula pela PARTE INDENIZANTE e pelos membros do GRUPO da PARTE INDENIZANTE. Esta obrigação não se sujeita ao limite de responsabilidade previsto no item 14.4 e permanecerá válida independentemente do término do CONTRATO.

19.7 Cada PARTE deverá:

(i) manter controles internos adequados relacionados às suas obrigações previstas nos itens desta cláusula;

(ii) elaborar e preparar seus livros, registros e relatórios de acordo com as práticas contábeis usualmente adotadas, aplicáveis à PARTE;

(iii) elaborar livros, registros e relatórios apropriados das transações da PARTE, de forma que reflitam, correta e precisamente, e com nível de detalhamento razoável, os ativos e os passivos da PARTE;

(iv) manter os livros, registros e relatórios acima referidos pelo período mínimo de 5 (cinco) anos após o término da vigência do CONTRATO e

(v) cumprir a Lei aplicável.

19.8 Cada PARTE ("PARTE NOTIFICANTE") reportará o recebimento de solicitação ou oferta, explícita ou implícita, de qualquer vantagem pessoal feita por membro do GRUPO da outra PARTE.

CLÁUSULA 20 – NOTIFICAÇÕES

20.1 A CONCESSIONÁRIA e o USUÁRIO LIVRE receberão notificações referentes a este CONTRATO nos endereços indicados no item VIII – Contato das Partes para Notificações constante nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS.

20.2 Em caso de emergências, os contatos específicos para recebimento de notificações do USUÁRIO LIVRE e da CONCESSIONÁRIA serão aqueles do item VIII - Contato das Partes para Notificações das CONDIÇÕES ESPECÍFICAS.

20.3 As PARTES terão o direito de modificar o seu domicílio ou destinatário mediante notificação transmitida à outra.

20.4 As notificações exigidas ou permitidas nos termos deste CONTRATO poderão ser enviadas por carta registrada (com aviso de recebimento), por meio de correio eletrônico ou, ainda, por qualquer outro meio que venha a ser acordado por escrito pelas PARTES, desde que se possa comprovar o seu recebimento.

20.5 Qualquer notificação será considerada válida na data de recebimento, ou na data da recusa do seu recebimento pelo destinatário.

CLÁUSULA 21 – TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

21.1. As PARTES concordam que, em relação aos dados pessoais de cada uma das PARTES, cumprirão integralmente as disposições da Lei Federal nº 13.709/2018 ("LGPD").

21.2 Na eventual necessidade de se realizarem atividades de tratamento de dados pessoais em razão do presente CONTRATO, conforme definição da Lei, ambas as PARTES deverão adotar medidas de segurança (técnicas, jurídicas e administrativas), aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados ou de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, observando-se, tão logo entrem em vigor, os padrões mínimos definidos pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD e em conformidade com o disposto na legislação de proteção de dados e privacidade em vigor, especialmente a LGPD, sem prejuízo das disposições relativas ao sigilo.

21.3 As PARTES deverão abster-se de compartilhar, conceder acesso ou realizar o tratamento de dados pessoais por sistemas, empregados ou prestadores de serviços para finalidades não relacionados ao presente CONTRATO.

21.3.1 O tratamento de dados pessoais ocorrerá apenas pelo tempo necessário à execução do presente CONTRATO, unicamente por meio de sistemas, colaboradores e prestadores de serviços das PARTES que efetivamente tenham necessidade realizar o tratamento.

21.4 As PARTES são responsáveis pelo uso indevido que seus representantes fizerem dos dados pessoais tratados no âmbito do presente CONTRATO, bem como por quaisquer falhas nos sistemas por ela empregados para o tratamento desses dados.

21.5 As PARTES se comprometem, ainda, a observar e respeitar a LGPD não apenas em relação às atividades de tratamento de dados pessoais, mas também em relação a todas as demais obrigações estabelecidas pela referida lei.

CLÁUSULA 22 - NOVAÇÃO

22.1 As estipulações previstas no CONTRATO não constituem novação de ajustes, acordos ou contratos de mesma natureza já existentes entre as PARTES.

22.2 A renúncia ou novação a um direito estabelecido no CONTRATO só será considerada válida e eficaz mediante manifestação por escrito da PARTE renunciante.

22.3 Os eventos abaixo especificados não são capazes de novar, tácita ou expressamente, a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (CDC) adotada no CONTRATO:

(i) a distribuição em base contínua ou alternada, pela CONCESSIONÁRIA ao USUÁRIO LIVRE, de qualquer QUANTIDADE DE GÁS abaixo ou acima da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (CDC); ou

(ii) a retirada em base contínua ou alternada, pelo USUÁRIO LIVRE, de qualquer QUANTIDADE DE GÁS abaixo ou acima da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATUAL (CDC).

CLÁUSULA 23 – DISPOSIÇÕES GERAIS

23.1 As PARTES deverão manter sigilo sobre a execução e conteúdo do CONTRATO, não podendo divulgá-los a terceiros, exceto a órgãos de controle, AGEMS e sócios, ou por força de determinação legal.

23.2 Os termos e condições do CONTRATO obrigarão as PARTES e seus respectivos sucessores a qualquer título.

23.3 As disposições constantes deste CONTRATO poderão ser revistas sempre que houver qualquer alteração imposta por legislação ou norma regulatória que implique o desequilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO.

23.4 As PARTES declaram e garantem reciprocamente que, na data de celebração do Contrato:

(i) Possuem plenos poderes para celebrar o presente CONTRATO e todos os demais instrumentos nele mencionados, bem como para assumir validamente e cumprir integralmente todas as obrigações deles decorrentes.

(ii) As pessoas naturais que assinam o presente CONTRATO na qualidade de representantes legais encontram-se plenamente autorizadas a fazê-lo, sem qualquer reserva ou limitação e sem a necessidade de obtenção de qualquer autorização legal, contratual ou estatutária que, nesta data, ainda não tenha sido obtida.

23.5 Este CONTRATO estabelece o acordo definitivo das PARTES a respeito do seu objeto, revogando todos os entendimentos e acordos anteriores relacionados ao objeto deste CONTRATO porventura existentes entre as PARTES, obrigando-se a seu fiel cumprimento. **O presente instrumento poderá ser firmado em 03 (três) vias físicas de igual teor e para um só efeito, ou por meio de assinatura digital, com a mesma validade jurídica e assinatura das testemunhas abaixo, quando aplicável.** , em fé do que são firmadas 03 (três) vias de igual teor e para um só efeito, ~~na presença das testemunhas abaixo assinadas.~~

23.6 As PARTES declaram a mais ampla concordância com os termos deste CONTRATO, além de ter pleno conhecimento que:

(i) Todas as informações deste CONTRATO são suficientes e possuem todos os elementos necessários para sua operacionalização.

(ii) O presente CONTRATO está em base equilibrada para as PARTES e apresenta condições comerciais de interesse das PARTES.

23.7 O presente CONTRATO é formado por estas CONDIÇÕES GERAIS, pelas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS e pelos Anexos: I - Condições de Referência do Gás, Aspectos da Medição e da Qualidade e Condições de Fornecimento do Gás, **II - Manifestação de Intenção de Migração para o Mercado Livre e III - Principais Definições Adotadas neste Contrato**, os quais formam um único documento e devem ser interpretados e aplicados como um único instrumento.

CONCESSIONÁRIA

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

USUÁRIO LIVRE:

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

TESTEMUNHAS

Nome:

CPF:

Nome:

CPF:

ANEXO I

CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA DO GÁS, ASPECTOS DA MEDIÇÃO E DA QUALIDADE, E CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO DO GÁS

1. CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO E CONDIÇÕES DE ENTREGA

1.1 Condições de Recebimento

Pressão: As seguintes variações serão admitidas com relação à pressão de recebimento estabelecida nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS:

- a) a Pressão do PONTO DE RECEPÇÃO máxima de cada PONTO DE RECEPÇÃO será o valor da Pressão de Recebimento normal de tal PONTO DE RECEPÇÃO, acrescido de um percentual de 5% ~~(cinco 10% (dez por cento))~~;
- b) a Pressão do PONTO DE RECEPÇÃO mínima em cada PONTO DE RECEPÇÃO será o valor da Pressão de Recebimento normal de tal PONTO DE RECEPÇÃO, decrescido de um percentual de 10% (dez por cento); e
- c) em nenhuma hipótese, a pressão à jusante de cada PONTO DE RECEPÇÃO poderá exceder a pressão limite de recebimento estabelecida nos itens acima.

Temperatura: A temperatura do gás nos PONTOS DE RECEPÇÃO deverá respeitar o limite máximo de 50°C (cinquenta graus Celsius).

Especificação: A qualidade do gás no PONTO DE RECEPÇÃO deverá estar de acordo com a Resolução ANP n. 982/2025, ou outra que venha a substituí-la.

1.2 Condições de Entrega

Com o objetivo de assegurar o serviço de distribuição do GÁS de forma apropriada, as PARTES estabelecem as seguintes condições:

- a) a VAZÃO MÁXIMA HORÁRIA é a capacidade máxima de fornecimento em m³/h do sistema de medição;
- b) a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA é limitada conforme a quantidade de GÁS máxima, expressa em metros cúbicos por dia, que a CONCESSIONÁRIA deve movimentar diariamente entre o(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO e o PONTO DE ENTREGA, nas condições de referência, conforme estabelecido neste Anexo.

Especificação: A qualidade do gás no PONTO DE ENTREGA deverá estar de acordo com a Resolução ANP n. 982/2025, ou outra que venha a substituí-la.

2. QUALIDADE DO GÁS

2.1 O GÁS do USUÁRIO LIVRE a ser disponibilizado nos PONTOS DE RECEPÇÃO, assim como o GÁS a ser entregue pela CONCESSIONÁRIA ao USUÁRIO LIVRE no PONTO DE ENTREGA, deverão observar a metodologia para determinação da qualidade e demais características do GÁS, incluindo poder calorífico superior, estabelecida pela Resolução ANP nº 982/2025, ou qualquer outra que venha a substituí-la.

2.2 Para fins deste CONTRATO, PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA ou PCR será igual 9.400 kcal/m³ (nove mil e quatrocentas quilocalorias por metro cúbico) e o PODER CALORÍFICO SUPERIOR ou PCS, corresponderá à quantidade de energia liberada, na forma de calor, na combustão completa de uma quantidade definida de GÁS com ar, à pressão constante e com todos os produtos de combustão retornando à temperatura inicial dos reagentes, sendo que a água formada na combustão está no estado líquido. A determinação do PCS se fará com base no método ISO 6976 de 2016, ou suas revisões posteriores, utilizando o Critério de Arredondamento em 4 (quatro) casas decimais. Sua unidade de medida será kcal/m³ (quilocaloria por metro cúbico).

2.3 O USUÁRIO LIVRE se compromete a exigir que TRANSPORTADOR e/ou COMERCIALIZADOR mantenha a CONCESSIONÁRIA atualizada acerca das medições diárias, dos resultados das verificações de qualidade do GÁS, bem como demais informações técnicas necessárias, incluindo PCS, nos termos estabelecidos na norma técnica vigente e nos respectivos ACORDOS OPERACIONAIS, caso houver.

2.4 O USUÁRIO LIVRE reconhece e aceita que o GÁS entregue no PONTO DE RECEPÇÃO pode ser misturado com o GÁS de outro(s) CARREGADORES, bem como que o GÁS retirado no PONTO DE ENTREGA pode diferir em termos de composição e características técnicas do GÁS injetado no PONTO DE RECEPÇÃO, não cabendo qualquer reclamação sobre o GÁS recebido no PONTO DE ENTREGA, desde que atendidas as ESPECIFICAÇÕES DE QUALIDADE DO GÁS, previstas nas regulamentações da ANP.

2.5 Sempre que o USUÁRIO LIVRE tiver ciência, através de informações do TRANSPORTADOR e/ou COMERCIALIZADOR, da possibilidade de o GÁS vir a ser fornecido no PONTO DE ENTREGA em desconformidade, parcial ou total, com as especificações estipuladas no item 2.1, deverá imediatamente comunicar à CONCESSIONÁRIA.

3. MEDIÇÃO

3.1 Medição e Calibração no PONTO DE ENTREGA

3.1.1 A medição da quantidade e das condições do GÁS disponibilizado no PONTO DE ENTREGA serão efetuadas pela CONCESSIONÁRIA através do sistema de medição do PONTO DE ENTREGA que integra a Estação de Medição e Regulagem de Pressão no PONTO DE ENTREGA (EMRP-PE).

3.1.2 Para fins da medição no sistema de medição do PONTO DE ENTREGA, o volume de GÁS retirado deverá ser convertido conforme estabelecido na Portaria 156/22 INMETRO, para fins de transferência fiscal, e na Portaria AGEMS nº 294/2025, para elementos secundários, ou quaisquer outras que venham a substituí-las.

3.1.3 Os instrumentos do sistema de medição no PONTO DE ENTREGA serão calibrados pela CONCESSIONÁRIA, diretamente ou por terceiros, nas periodicidades máximas estabelecidas na Portaria 156/22 INMETRO, ou na que vier substituí-la devendo o USUÁRIO LIVRE ser avisado, mediante notificação prévia de 72 (setenta e duas) horas, para, se o desejar, acompanhar os trabalhos. Na ausência de representante do USUÁRIO LIVRE, a CONCESSIONÁRIA, ou TERCEIRO por ela designada, fará a calibração, sem que assista ao USUÁRIO LIVRE direito a qualquer reclamação.

3.1.4 Para efeito de delineamento dos erros máximos admissíveis para o medidor, serão utilizadas as regras previstas na Portaria 156/22 INMETRO, ou qualquer outra que vier a substituí-la.

3.1.5 Para fins da determinação das quantidades diárias medidas, deverá ser aplicável ao volume medido o fator resultante da divisão do PCS médio diário do gás no dia, apurado no ponto mais próximo do PONTO DE ENTREGA onde haja amostragem do GÁS para análise em laboratório ou no cromatógrafo, pelo PCR, com arredondamento na quarta casa decimal.

3.1.6 No caso de falha nos equipamentos do sistema de medição, serão utilizadas as metodologias estabelecidas abaixo, em ordem de prioridade:

a) Elemento Primário (falha no medidor):

i. O cálculo do volume de GÁS será feito através da medição interna do USUÁRIO LIVRE (caso possua), desde que o sistema de medição do USUÁRIO LIVRE atenda aos requisitos metrológicos para medição fiscal e esteja em conformidade com a Portaria 156/22 INMETRO qualquer outra que vier a substituí-la; ou

ii. O cálculo do volume de GÁS será feito através da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA do USUÁRIO LIVRE; ou

iii. O cálculo de volume de GÁS será feito com base na média dos volumes faturados no últimos 6 (seis) meses anteriores, ou a média dos meses faturados, caso a vigência deste CONTRATO seja inferior a 6 (seis) meses;

b) Elemento Secundário (falha no conversor ou computador de vazão):

i. Será usada como base a medição mecânica com aplicação do fator PTZ médio dos últimos 90 (noventa) dias prévios ao evento de falha no equipamento.

c) Elemento Terciário (falha na comunicação do sistema de medição com supervisor da CONCESSIONÁRIA):

i. CONCESSIONÁRIA enviará equipe in loco para verificar os dados e o cálculo de volume será medido conforme os downloads feitos.

3.1.7 O USUÁRIO LIVRE não poderá realizar nenhum tipo de manipulação dos lacres dos equipamentos de medição.

3.1.8 O USUÁRIO LIVRE poderá solicitar calibração à CONCESSIONÁRIA, de acordo com os termos, condições e procedimentos previstos na Portaria nº 294/2025 ou outra que vier a substituí-la.

3.1.9 Sempre que as variáveis de pressão e temperatura referentes aos sensores do conversor de volume e os transmissores do computador de vazão da CONCESSIONÁRIA, após uma inspeção e ou calibração, forem considerados não conformes ou descalibrados, será determinado o respectivo fator de conversão para compensar a parcela do volume medido a maior ou a menor, no período em que o equipamento de medição operou descalibrado. Caso esse período não possa ser determinado, o fator de conversão será aplicado, conforme item 3.1.6, num período de tempo igual à metade do transcorrido desde a data da sua instalação até a sua retirada, ou entre a data da última verificação do correto funcionamento até o dia em que o erro tenha sido identificado e corrigido, ficando a aplicação do fator de conversão limitado a um período máximo de 6 (seis) meses.

3.1.10 Somente as correções que excederem aos erros máximos admissíveis estabelecidos na Portaria 156/22 INMETRO, ou outra que vier a substituí-la, serão aplicadas sobre as quantidades efetivamente registradas pelo equipamento de medição descalibrado.

3.1.11 Para fins de faturamento, o ajuste que se fizer necessário em decorrência de equipamento de medição descalibrado será creditado ou debitado ao USUÁRIO LIVRE no documento de cobrança seguinte à constatação descrita nos itens anteriores.

3.1.12 O USUÁRIO LIVRE deverá zelar pela guarda e proteção da Estação de Regulagem e Medição. Os custos referentes a quaisquer danos causados neste equipamento, por culpa do USUÁRIO LIVRE, deverão ser ressarcidos à CONCESSIONÁRIA, nos termos do CONTRATO.

3.1.13 Fica facultado à CONCESSIONÁRIA, mediante agendamento prévio com o USUÁRIO LIVRE e observadas as instruções de segurança do trabalho e meio ambiente do USUÁRIO LIVRE, o acesso aos equipamentos de medição, para que seus representantes, credenciados ou contratados, possam verificar as condições de funcionamento dos mesmos, bem como proceder as medições previstas. Caso não seja facultado o acesso à CONCESSIONÁRIA para realização da medição, ou não seja facilitada a informação mediante registro fotográfico dos equipamentos pelo USUÁRIO LIVRE, fica facultado à CONCESSIONÁRIA o faturamento pela média histórica dos volumes medidos.

3.1.14 A CONCESSIONÁRIA envidará seus maiores esforços para que o agendamento prévio seja de pelo menos 2 (dois) DIAS.

3.1.15 Em qualquer hipótese de encerramento do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA terá pleno direito de retirar imediatamente a Estação de Regulagem e Medição instalada na unidade de consumo, cabendo ao USUÁRIO LIVRE colaborar com a CONCESSIONÁRIA para a efetivação de tal medida.

ANEXO II

MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE MIGRAÇÃO PARA O MERCADO LIVRE

DADOS DO USUÁRIO LIVRE

Razão Social:

CNPJ:

Endereço Completo:

Pessoa de contato:

Telefone:

E-mail:

O USUÁRIO LIVRE acima identificado manifesta seu interesse na migração total/parcial para o mercado livre de gás a partir de (data de intenção de migração), em atendimento ao quanto estabelecido na Portaria AGEMS nº 103, de 17 de dezembro de 2013 e suas alterações, para fins de avaliação da viabilidade técnica e econômica pela CONCESSIONÁRIA, nas condições abaixo, sem prejuízo de prestar esclarecimentos adicionais:

Volume a ser mantido no Mercado Cativo (se aplicável):

Volume a ser contratado no Mercado Livre:

Supridor (es):

Quantidade Diária Contratada com o(s) Supridor(es):

Carregador de Saída: ☐ Usuário ☐ Supridor

Capacidade de Transporte de Saída Contratada pelo Usuário:

A presente Manifestação de Intenção não desonera o USUÁRIO LIVRE do cumprimento das suas obrigações assumidas por meio dos contratos do mercado CATIVO até o término, exceto em caso de comum acordo com a CONCESSIONÁRIA, e desde que não gere ônus adicionais aos Usuários que permanecerem no ambiente de contratação DO MERCADO CATIVO. **O supridor inicialmente informado**

poderá ser alterado pelo USUÁRIO LIVRE, mediante comunicação formal à CONCESSIONÁRIA.

ANEXO III

PRINCIPAIS DEFINIÇÕES ADOTADAS NESTE CONTRATO

ACORDO OPERACIONAL - Instrumento contratual entre agentes envolvidos em uma operação de comercialização, movimentação e distribuição de GÁS, no âmbito do MERCADO LIVRE, no qual se estabelece os procedimentos para tratativa do fluxo de informações da operação, as regras aplicáveis às relações operacionais entre os agentes e as respectivas responsabilidades, sem prejuízo de outras disposições que se fizerem necessárias à operação.

AGEMS – Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul.

ANO: significa cada período que:

- (a) para o primeiro ANO, começará no primeiro DIA de **vigência do contrato** ~~janeiro do correspondente ano~~ e terminará no último DIA do mês de dezembro do ano em questão;
- (b) para cada ANO sucessivo ao referenciado na alínea (a) supra, com exceção do último ANO de vigência do CONTRATO, começará no primeiro DIA de janeiro do correspondente ano

- e terminará no último DIA do mês de dezembro do mesmo ano;
- (c) para o último ANO de vigência do CONTRATO, começará no primeiro DIA de janeiro do correspondente ano e terminará no último DIA de vigência do CONTRATO.

ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA - É a capacidade que a CONCESSIONÁRIA deve reservar em seu SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO para movimentação de quantidades de GÁS CANALIZADO contratadas pelo USUÁRIO LIVRE e USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE, junto ao COMERCIALIZADOR, ou movimentadas pelo Autoimportador ou Autoprodutor, e entregues à CONCESSIONÁRIA no PONTO DE RECEPÇÃO, para movimentação até o PONTO DE ENTREGA, expressa em metros cúbicos por dia, nas condições de referência, conforme estabelecido no CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO.

~~**CAPACIDADE EXCEDENTE (CEX)** – Corresponde ao volume diário de GÁS NATURAL retirado pelo USUÁRIO LIVRE que excedeu ao contratado com a CONCESSIONÁRIA.~~

CAPACIDADE NÃO UTILIZADA NO MÊS (CNum) - É a capacidade do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO reservada junto à CONCESSIONÁRIA que não foi utilizada pelo USUÁRIO no mês.

CARREGADOR - É o agente que utilize ou pretenda utilizar o serviço de movimentação de GÁS NATURAL em gasoduto de transporte, mediante autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR - É qualquer evento ou combinação de eventos que se enquadrem nos conceitos de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR contidos no artigo 393 e em seu parágrafo único do Código Civil Brasileiro.

COMERCIALIZADOR - É o agente da indústria de Gás Natural registrado e autorizado pela ANP para exercer a atividade de comercialização de Gás Natural, observadas as normas da AGEMS quando atuar no Estado de Mato Grosso do Sul;

CONCESSÃO - É a Delegação de sua prestação ou outorga do direito de exploração dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO LOCAL DE GÁS CANALIZADO no estado de Mato Grosso do Sul, feita pelo Poder Concedente, também podendo futuramente ser feita mediante licitação, na modalidade concorrência, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

CONSUMIDOR LIVRE - É o usuário de GÁS NATURAL que, após atender aos requisitos de enquadramentos previstos na Portaria AGEMS Nº 103 de 17 de dezembro de 2013 e suas alterações, tem a opção de adquirir o GÁS NATURAL de qualquer agente produtor, importador ou comercializador.

CONCESSIONÁRIA DE GÁS CANALIZADO OU CONCESSIONÁRIA - Pessoa jurídica detentora da outorga ou delegação da CONCESSÃO, fornecida por prazo determinado pelo Poder Concedente, para exploração, por sua conta e risco, DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO LOCAL DE GÁS CANALIZADO no Estado de Mato Grosso do Sul, conforme legislação aplicável.

CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (CUSD) OU CONTRATO - Este instrumento, celebrado entre CONCESSIONÁRIA e os USUÁRIOS LIVRES, USUÁRIOS PARCIALMENTE LIVRES, Autoprodutores e Autoimportadores, estabelecendo as condições para Uso do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO.

CONTRATO DE CONCESSÃO - É o instrumento jurídico celebrado entre o Poder Concedente e a CONCESSIONÁRIA, que tem por objeto regular as condições de exploração dos Serviços Locais de GÁS CANALIZADO no estado de Mato Grosso do Sul.

CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GÁS - É o Instrumento contratual em que a CONCESSIONÁRIA e o USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE ajustam, entre si, as características e as condições comerciais do fornecimento de gás canalizado do MERCADO CATIVO, observadas as normas e os regulamentos aprovados pela AGEMS.

CONTRATO DE TRANSPORTE - É o contrato de prestação de serviço de transporte firme, que incorpora todos os termos e condições do Contrato Master de Transporte, incluindo seus anexos, apêndices e aditivos.

CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA - Entendem-se como tais a temperatura de 20°C (vinte graus Celsius) e pressão absoluta de 1,033 kgf/cm² e o Poder Calorífico Superior (PCS) de 9.400 kcal/m³.

DOCUMENTOS DE COBRANÇA - É qualquer fatura, nota fiscal, duplicata, nota de débito, nota de crédito, bem como qualquer outro documento emitido por uma PARTE à outra para cobrança de valor que deva ser pago, nos termos do CONTRATO.

DIA - significa cada dia calendário do período de vigência do CONTRATO, tendo início à 00:00h (zero hora) e término às 23:59h (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos), tendo como referência GMT-4h (Greenwich Meridian Time menos três horas).

GARANTIA DE PAGAMENTO - É a garantia, oferecida pelo USUÁRIO LIVRE, para assegurar à CONCESSIONÁRIA o recebimento de pagamentos devidos em decorrência do CONTRATO, conforme definido neste CONTRATO.

GÁS NATURAL OU GÁS - É todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais;

HORA - Corresponde a cada período consecutivo de 60 (sessenta) minutos a partir da 0 h (zero hora) de cada DIA.

INÍCIO DO FORNECIMENTO - É a data estabelecida no CONTRATO, a partir da qual se iniciam as obrigações e direitos das PARTES relativas ao serviço de movimentação de GÁS no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO.

MERCADO LIVRE - Mercado de Gás Canalizado na área de Concessão, onde a Comercialização é exercida em livre competição, obedecidos os critérios de enquadramento para o USUÁRIO LIVRE ou USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE e de Autorização para o Comercializador, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

MERCADO CATIVO - Mercado de Gás Canalizado na área de Concessão de Distribuição de Gás Canalizado no Estado de Mato Grosso do Sul, submetida à regra do Poder Concedente Estadual, estabelecida no correspondente Contrato de Concessão, sendo a prestação do serviço realizada pela Concessionária, sem a separação da Comercialização e do Serviço de Distribuição.

MÊS - significa, para o primeiro MÊS, o período que começa no DIA do INÍCIO DE FORNECIMENTO e termina às 23:59h (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do último DIA de tal MÊS. Para o último MÊS, começará no primeiro DIA do MÊS correspondente e terminará no último DIA de vigência do CONTRATO. Para os demais MESES, corresponde a cada mês calendário de vigência do CONTRATO, tendo início à 00:00h (zero hora) do primeiro DIA de cada MÊS e terminando às 23:59h (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do último DIA de tal MÊS. MENSALMENTE será interpretado de modo análogo

METRO CÚBICO (m³) - É o volume de GÁS que, nas CONDIÇÕES BASE, ocupa o volume de 1 (um) metro cúbico.

NOTIFICAÇÃO - Significa qualquer comunicação entre as PARTES, dirigida aos domicílios constituídos, cujo teor e recebimento possam ser provados, pela PARTE emitente, de forma inequívoca, tal como uma comunicação judicial ou extrajudicial, carta, comunicação eletrônica, ou qualquer outro meio de NOTIFICAÇÃO escrita que ofereça garantias semelhantes de comprovação de recebimento.

PARADA PROGRAMADA - Interrupção do fornecimento ou do consumo de gás canalizado, decorrente de planejamento prévio, visando à segurança das operações ou ajustes operacionais.

PARCELA DE REDE LOCAL - Refere-se ao valor em R\$ por m³ distribuída de forma proporcional a todos os usuários da CONCESSIONÁRIA para atendimento de uma área geográfica delimitada isolada do sistema principal de distribuição.

PARTE AFETADA - Significa a PARTE que invocar a ocorrência de evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, nos termos deste CONTRATO.

~~**PENALIDADE POR CONSUMO EXCEDENTE DIÁRIO (PEX_d)** - É a penalidade paga pelo USUÁRIO LIVRE à CONCESSIONÁRIA, devido a consumo excedente ao limite diário.~~

PENALIDADE POR FALHA DE SERVIÇO (PFS_d) - É a penalidade paga pela CONCESSIONÁRIA ao USUÁRIO LIVRE, devido à falha de serviço.

PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA (PCR) - É igual ao PODER CALORÍFICO SUPERIOR (PCS) de 9.400 kcal/m³ (nove mil e quatrocentas QUILOCALORIAS por METRO CÚBICO de GÁS).

PODER CALORÍFICO SUPERIOR (PCS) - É a quantidade de energia liberada na forma de calor, na combustão completa de uma quantidade definida de GÁS com ar, à pressão constante e com todos os produtos de combustão retornando à temperatura inicial dos reagentes, sendo que a água formada na combustão está no estado líquido. A determinação do PCS se fará com base no método ISO 6976 de 1995, ou suas revisões posteriores, em base seca, com ARREDONDAMENTO em três casas decimais. Sua unidade de medida será kcal/m³ (QUILOCALORIA por METRO CÚBICO).

PONTO DE ENTREGA - É o local físico, fixo e determinado de entrega do gás canalizado, situado na divisa entre a via pública e a propriedade da Unidade Usuária, que caracteriza o limite de responsabilidade do fornecimento de GÁS, da CONCESSIONÁRIA para uma Unidade Usuária.

PONTO DE RECEPÇÃO - Local físico, fixo e determinado, onde se caracteriza o recebimento, pela Concessionária, e consequente troca de custódia do Gás de propriedade do USUÁRIO LIVRE, USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE, Autoprodutor ou Autoimportador, a partir do qual tem início um Subsistema de Distribuição de Gás.

QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE ENTREGA (QDM_E) - É a QUANTIDADE DE GÁS entregue pela CONCESSIONÁRIA no PONTO DE ENTREGA ao USUÁRIO LIVRE, referente ao MERCADO LIVRE DE GÁS.

QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP): Corresponde ao volume diário de GÁS NATURAL, limitado a capacidade diária contratada, que a CONCESSIONÁRIA se obriga a distribuir para disponibilização **ao USUÁRIO LIVRE ou USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE** no ponto de entrega em determinado dia.

QUANTIDADE EFETIVAMENTE RETIRADA (QER): Corresponde a QUANTIDADE DE GÁS retirada pelo USUÁRIO LIVRE corrigida pelo PODER CALORÍFICO SUPERIOR (PCS).

QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS): É a QUANTIDADE DE GÁS solicitada pelo USUÁRIO LIVRE, para determinado DIA, a ser distribuído pela CONCESSIONÁRIA.

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO OU SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO - São todas as atividades sob responsabilidade da CONCESSIONARIA necessárias a PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DO GÁS NATURAL, dos PONTOS DE RECEPÇÃO aos PONTOS DE ENTREGA, sem que haja a COMERCIALIZAÇÃO DO GÁS.

SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO OU SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO: É o sistema que compreende toda a infraestrutura operada e mantida pela CONCESSIONÁRIA para distribuir o GÁS a seus usuários, incluindo, mas não só, Redes de Distribuição, ~~Ramais Dedicados~~ e Redes Locais.

SISTEMA DE MEDIÇÃO - É o conjunto dos elementos de medição de vazão, temperatura e pressão e, caso existam, analisadores, conversores, transmissores, computadores de vazão, integradores e registradores, que possibilitam a medição do GÁS fornecido na ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REDUÇÃO DE PRESSÃO (EMRP).

SUPRIDOR - É todo produtor, importador ou outro agente autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás natural e Biocombustíveis (ANP) a comercializar a molécula do GÁS.

TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) - Valor expresso em R\$/m³ (reais

por metro cúbico) de gás, a ser faturado mensalmente ao USUÁRIO LIVRE, aplicado sobre a totalidade de volume de GÁS NATURAL distribuído, devendo atender aos princípios da razoabilidade, da transparência e da publicidade e às especificidades de cada instalação.

TRANSPORTADOR - É a empresa autorizada ou concessionária apta a atuar na atividade de transporte de GÁS por meio de dutos.

USUÁRIO ou USUÁRIO LIVRE - Unidade Usuária em condições de celebrar CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (CUSD).

USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE - Unidade usuária que possua contratação simultânea no MERCADO LIVRE e no MERCADO CATIVO.

VAZÃO MÁXIMA HORÁRIA - Capacidade máxima de fornecimento em m³/h do sistema de medição.

VALOR DE INDENIZAÇÃO DA RESOLUÇÃO (VIR) - É a indenização pela resolução antecipada do contrato, conforme cláusulas deste CONTRATO.